



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 14 – Número 4
Outubro/Dezembro 2003

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília:Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente

Ministra Ellen Gracie

Ministros

Ministro Carlos Velloso

Ministro Barros Monteiro

Ministro Peçanha Martins

Ministro Fernando Neves

Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Alysson Darowish Mitraud

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	249
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	369
ÍNDICE DE ASSUNTOS	375
ÍNDICE NUMÉRICO	413

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 60*
Recurso em *Habeas Corpus* nº 60
Londrina – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Jorge Proença.

Advogados: Dr. José Araújo Fernandes e outro.

***Habeas corpus*. Art. 299 do Código Eleitoral. *Sursis* processual.
Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos.**

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar *quantum* de um ano.

A Lei nº 10.259/2001 não alterou o patamar para os *sursis* processual (aplicação da Súmula-STJ nº 243).

Em processo penal eleitoral, para se declarar nulidade processual, é necessário que se evidencie o possível prejuízo ou a influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPParts. 563 e 566, CE, art. 219).

Recurso não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 10.10.2003.

*No mesmo sentido, quanto à Lei nº 10.259/2001 não ter afetado o art. 89 de Lei nº 9.099/95, o Acórdão nº 59, de 11.9.2003, que deixa de ser publicado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, Jorge Proença impetrou *habeas corpus* (fls. 2-15), perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, alegando nulidade do processo, cerceamento de defesa e reconhecimento do direito ao *sursis* processual (art. 89 da Lei nº 9.099/95¹), em ação penal promovida pelo Ministério Público Eleitoral pela prática do crime previsto no art. 299² do Código Eleitoral, c.c. o art. 71³ do Código Penal.

Sustentou:

a) nulidade do feito, em razão da ausência do representante ministerial na audiência designada para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo;

b) cerceamento de defesa, visto que o mandado de intimação fez referência apenas à audiência de *sursis* processual, nada mencionando sobre realização de interrogatório, e por inobservância do direito à informação da faculdade de o acusado permanecer em silêncio no interrogatório.

O TRE/PR denegou a ordem, em acórdão com a seguinte ementa:

“*Habeas corpus*. Art. 299, do Código Eleitoral. Conduta em continuidade delitiva. Recusa fundamentada do Ministério Público em propor a suspensão condicional do processo. Interrogatório subsequente. Ausência de inti-

¹Lei nº 9.099/95:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena” (art. 77 do Código Penal).

²Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

³Código Penal:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.84.)

“Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste código.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.84.)

mação. Prescindibilidade da presença do agente ministerial. Ato pessoal do magistrado. Inocorrência de nulidade. Conhecimento e indeferimento.

1. A proposta de suspensão do processo é faculdade intrínseca à atuação do Ministério Público, à luz do disposto no art. 89, da Lei nº 9.099/95. Tratando-se de recusa fundamentada em consonância com o contido nos autos, que sustenta conduta em continuidade delitiva, resta justificada a negativa.

2. A jurisprudência e a doutrina consagram, de modo uníssono, o entendimento de que o interrogatório do réu é um ato pessoal do magistrado processante, que não comporta intervenção nem do Ministério Público, nem do advogado do réu, não estando sujeito tal ato ao princípio do contraditório (STF, HC nº 68.929/SP, rel. Min. C. de Mello, publicado em 28.8.92).

3. Não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (Código de Processo Penal, arts. 563 e 566)". (Fl. 313.)

A essa decisão, Jorge Proença opôs embargos de declaração (fls. 323-325). O TRE/PR rejeitou-os⁴.

Contra os acórdãos, o paciente interpôs o presente recurso ordinário (fls. 367-386), no qual repisa os argumentos do *habeas corpus*.

Alega que:

“(…)

“(…) hoje nenhuma dúvida subsiste quanto a aplicabilidade imediata, pelos órgãos da Justiça Estadual, das benéficas alterações trazidas pelas normas da Lei nº 10.259/2001⁵, notadamente daquela extensiva do conceito de infração de menor potencial ofensivo, originariamente traçado pelo art. 6 da Lei nº 9.099/95;” (Fl. 372.)

Sustenta que o representante ministerial não compareceu à audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo e interrogatório, o que causou prejuízo ao recorrente.

⁴Ementa: “Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência *Rejeição*.

Os embargos declaratórios têm por mister resguardar a inteireza, a harmonia lógica e a clareza do *decisum*, afastando óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. Inadmitidos são os efeitos modificativos ao julgado, que não encontram ressonância na sede desses embargos” (fl. 327).

⁵Lei nº 10.259/2001:

“Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”

Reitera que o mandado de intimação fez referência apenas à audiência de *sursis* processual, nada mencionando sobre realização de interrogatório, e que não foi informado ao acusado “(...) que poderia permanecer calado, sem que isso lhe trouxesse qualquer prejuízo (art. 5º, LXIII, da CF e art. 186 do CPP) (...)” (fl. 383).

Contra-razões do MPE às fls. 392-396.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 403-409), em parecer com a seguinte ementa:

“*Habeas corpus*. Recurso ordinário. Crime eleitoral. Majorante da continuidade delitiva. Proposta de suspensão condicional do processo não ofertada. Recusa devidamente justificada. Carência dos requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Arguição de nulidades: (1) não-comparecimento do representante ministerial à audiência designada para a oferta da proposta de *sursis* processual, (2) cerceamento de defesa pelo fato de o mandado de intimação não fazer referência à realização do interrogatório e (3) inobservância do direito à informação da faculdade de permanecer em silêncio. Inocorrência. Constrangimento ilegal inexistente. Parecer pelo desprovimento do recurso”. (Fl. 403.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, o paciente foi denunciado como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, c.c. o art. 71 do Código Penal, que prescrevem:

Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Código Penal:

“Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.84.)”

Esta Corte, no julgamento do REspe nº 15.841/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.4.2000, já decidiu:

“Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo. Hipótese em que a pena mínima, fixada em um ano, deve ser majorada, em pelo menos um sexto, devido à continuidade delitiva (CP, art. 71).

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano.

Recurso não conhecido”.

Nos termos do art. 284⁶ do Código Eleitoral, a pena mínima, cominada para o delito, é de um ano. Assim, mesmo que seja acrescida somente com a majorante mínima de um sexto, será superior à prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Quanto aos efeitos do disposto na Lei nº 10.259/2001, recolho do parecer da i. Subprocuradora-Geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques o seguinte:

“7. Preliminarmente, convém acentuar que, por exigência da isonomia constitucional, passaram a ser consideradas infrações de menor potencial ofensivo, com o advento da Lei nº 10.259/2001, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine multa ou pena máxima não superior a dois anos, ainda que possuam rito especial.

8. No entanto, essa alteração ‘não alcançou o patamar previsto para o denominado *sursis* processual que, *de lege lata*, permanece inalterado’, ou seja, não é aplicável o patamar máximo previsto no art. 2º da Lei nº 10.259/2001 ao limite mínimo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 para efeito de concessão da suspensão condicional do processo (...).” (Fls. 405-406.)

O art. 2º da Lei nº 10.259/2001 e o art. 61 da Lei nº 9.099/95 estabelecem o que seriam as infrações penais de menor potencial ofensivo para fixação da competência dos juizados especiais criminais, federais e estaduais, respectivamente. Prescreve o primeiro que será da competência dos juizados especiais criminais federais processar e julgar os delitos de competência da Justiça Federal, cuja pena máxima não seja superior a *dois* anos; o segundo, os feitos cuja pena máxima não seja superior a *um* ano.

⁶Código Eleitoral:

“Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.”

Não se cuida, nos artigos, da possibilidade de aplicação do *sursis* processual, delimitado pelo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Quanto à manutenção do patamar para aplicação da suspensão condicional do processo, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“Penal. Processual penal. Embargos de declaração. Recurso ordinário. Infração de menor potencial lesivo. *Sursis*. Processual penal. Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/95. Efeitos infringentes.

I – A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de *infração de menor potencial ofensivo*, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95.

II – Entretanto, tal alteração não afetou o patamar para o *sursis* processual (aplicação da Súmula-STJ nº 243). Contradição reconhecida com efeito infringente. Embargos acolhidos, ensejando o desprovisionamento do recurso ordinário.” (EDRHC nº 12.033/MS, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.3.2003.) (Grifei.)

No que diz com a nulidade do feito, observo que, na ocasião de realização da audiência, o MPE já se havia, justificadamente, manifestado pela impossibilidade de ofertar a suspensão condicional do processo, tendo o julgador concordado e dado prosseguimento.

E mais, ao contrário do que sustenta o recorrente, consta do termo de audiência (fls. 257-259) a presença do representante ministerial que o assinou.

Quanto à alegação de que da intimação não constou o interrogatório do réu, depreende-se dos autos que foi o próprio recorrente quem requereu a inquirição (fl. 213), tendo o juiz eleitoral apenas deferido o pedido.

Afirmou, ainda, o magistrado:

“(…) o despacho de fl. 211 já se reportava aos interrogatórios, a caso fosse superado aquele entendimento ministerial e, ainda, é certo também que, o interrogatório, em feitos da esfera eleitoral criminal não ser previsto pela legislação e, no caso em testilha, foi facultado como mera liberalidade do magistrado (...).” (Fls. 258-259.)

Com efeito, nos termos do art. 359 do Código Eleitoral, o acusado é citado para contestar o pedido, não para comparecer a interrogatório.

É firme nesta Corte o entendimento de que o interrogatório do réu não é previsto no processo eleitoral (HC nº 286/SP, REspe nº 12.416/SC, Ag nº 12.253/SP, REspe nº 11.551/MG).

Apenas agora, em 8.9.2003, foi publicada a Lei nº 10.732, que deu nova redação ao art. 359 do Código Eleitoral, tornando obrigatório o depoimento pessoal do acusado.

Assim, havendo o juiz eleitoral realizado o interrogatório, a pedido do próprio recorrente, e não estando evidenciado o possível prejuízo ou a influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, arts. 563⁷ e 566⁸), não há como se cogitar de nulidade do processo (art. 219 do Código Eleitoral).

De igual modo, não prospera a alegação de que o acusado não foi informado pelo magistrado da faculdade de manter-se silente.

Consta do termo de interrogatório:

“Antes do interrogatório, o Meritíssimo Juiz de Direito fez ao acusado a observação determinada no art. 186, do Código de Processo Penal (...)”
(Fl. 264.)

Assim, não merece acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa. A esses fundamentos, nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 60 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Jorge Proença (Advs.: Dr. José Araújo Fernandes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 236 Reclamação nº 236 Salvador – BA

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Reclamante: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA).

Código de Processo Penal:

⁷“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

⁸“Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”

Advogado: Dr. Marcelo Duarte.

Reclamada: Televisão Educativa (TVE), Canal 2 – Instituto de Radiodifusão da Bahia (IRDEB).

Reclamada: Rádio Antena 1, FM 102,5.

Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Ocorrência de eventos imprevisíveis que impediram a veiculação de programa. Parcial provimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por falha técnica e pela ocorrência de evento da natureza, sem que para isso tenham concorrido o partido prejudicado ou as emissoras reclamadas, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas para promoverem a divulgação de seus programas, de suas metas e de sua posição em relação a temas político-comunitários (Lei nº 9.096/95, art. 45).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a reclamação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido da Social Democracia (PSDB) na Bahia formulou, perante o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, reclamação por afronta a seu direito de transmissão de propaganda partidária, contra a TVE – Canal 2 do Instituto de Radiodifusão da Bahia (IRDEB) e a Rádio Antena 1, FM 102,5, por não terem veiculado, em 26.5.2003, seu programa em cadeia estadual.

Acompanhou a inicial comunicado da primeira reclamada (fl. 4), no qual confirma ter havido falha técnica na emissora e se coloca inteiramente à disposição da Justiça Eleitoral para a correção da falha.

O representante postula a adoção das providências cabíveis, inclusive a “aplicação da sanção de suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal” das emissoras, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.504/97.

O corregedor regional eleitoral, em decisão de 10.7.2003, reconheceu a incompetência da Corte de origem e determinou a remessa dos autos a este Tribunal Superior, por se tratar de propaganda em bloco por ele autorizada.

Recebidos os autos na Corregedoria-Geral, determinei, em 1^a.8.2003, fosse notificada a emissora de rádio reclamada, para defesa, e ouvido o Ministério Público Eleitoral.

A segunda reclamada, em sua resposta (fls. 29-31), sustenta ter deixado de transmitir a propaganda em exame, por força da ocorrência, semanas antes, de danos em sua aparelhagem de retransmissão, gerados pela queda de um raio, fato que demonstra com a documentação que acompanha a defesa (fls. 32-37).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 52-54) no sentido da improcedência da reclamação, ao entendimento de que a não-veiculação da propaganda do partido reclamante pelas emissoras reclamadas decorreu de caso fortuito, o que afastaria a aplicação da penalidade de suspensão requerida, “(...) à míngua de descumprimento injustificado de determinação oriunda do Tribunal Superior Eleitoral (...)”, e de que não seria possível a aplicação de outra espécie de sanção ou a adoção de outra medida, por não ter a agremiação reclamante se pronunciado a respeito.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) indica (fl. 57) a data de 10.11.2003 para eventual retransmissão do programa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, tratando-se, na espécie, de programa partidário em bloco, deferido por esta Corte Superior, a ela compete o processo e o julgamento das representações e das reclamações daquele decorrentes.

A obrigação de as emissoras de rádio e televisão realizarem, para os partidos políticos, “(...) transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção (...)” deflui da prescrição contida no art. 46 da Lei nº 9.096/95.

Extraí-se da documentação acostada aos autos que a transmissão da propaganda do reclamante deixou de ser realizada na data oportuna em face da ocorrência de eventos imprevisíveis, que afastam a culpa das emissoras reclamadas.

Não se aplica ao caso em exame, como bem acentuou o Ministério Público, a penalidade de suspensão da programação normal das emissoras, prevista no art. 56 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não houve inobservância das prescrições daquele diploma legal sobre propaganda.

Ocorre, todavia, que remanesce o prejuízo ao partido decorrente da não-exibição de sua propaganda pelas emissoras reclamadas. Lembre-se, ademais, que, se àquelas não se pode atribuir responsabilidade pelos referidos eventos imprevisíveis (falha técnica e queda de raio), tampouco à agremiação política se poderá imputá-la.

A jurisprudência desta Corte tem admitido o deferimento de novos espaços para a transmissão de propaganda partidária em situações como a destes autos, visando à preservação do direito das agremiações partidárias de acesso gratuito ao rádio e à televisão, objeto da tutela legal (resoluções-TSE nºs 20.720, de 14.9.2000, e 20.795, de 24.4.2001, relator Ministro GarciaVieira; Acórdão nº 364, de 6.6.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo; Acórdão nº 239, de 11.9.2003, do qual fui relator).

No caso em espécie, verifico que, embora não haja pedido específico do reclamante quanto à fixação de data para nova veiculação, o provimento jurisdicional que emanar de reclamação ajuizada por afronta ao direito de exibição de propaganda partidária, constatado não ser imputável ao partido responsabilidade, concorrente ou exclusiva, pela falha, deve conter a reparação da ausência da transmissão, visando proteger a igualdade de oportunidades que tem de existir entre os partidos para divulgação de seu ideário, suas propostas e suas atividades (acórdãos nºs 141, de 2.5.2002, e 370, de 26.1.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo)

Assim, julgo procedente, em parte, a reclamação, tão-somente para deferir nova transmissão, a ser promovida pelas reclamadas, para a qual, considerando a necessidade de comunicação desta decisão com antecedência mínima de 15 dias (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 6º), fixo o dia 10.11.2003, nos mesmos horários inicialmente determinados por este Tribunal Superior, cabendo ao reclamante a entrega do material a ser divulgado e à Secretaria as comunicações pertinentes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rcl nº 236 – BA. Relator: Ministro Barros Monteiro – Reclamante: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/BA) (Adv Dr. Marcelo Duarte) – Reclamada: Televisão Educativa (TVE), Canal 2 – Instituto de Radiodifusão da Bahia (IRDEB) – Reclamada: Rádio Antena 1, FM 102,5.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a reclamação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 243
Representação n.º 243
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Barros Monteiro.
Representante: Arthur Paredes Cunha Lima.
Advogado: Dr. Célio Silva.
Representado: Josias Gomes dos Santos Neto.

Representação. Composição de Tribunal Regional Eleitoral. Alegações de irregularidade na nomeação de juiz substituto da categoria de advogado. Competência da Corregedoria-Geral. Possibilidade de impugnação em momento processual adequado. Perda de objeto. Arquivamento.

Incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a verificação de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, e sua jurisdição abrange todo o país, o que não afasta competência idêntica das corregedorias regionais nos limites das respectivas circunscrições (Res.-TSE nº 7.651, de 24.8.65, arts. 2, VI, e 8, VI).

Postulação de apuração de alegadas irregularidades que, embora possível, em tese, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, perdeu o objeto, em razão do encerramento do período de permanência do magistrado cuja legalidade da nomeação se impugnava, conduzindo ao arquivamento dos autos.

A impugnação, com fundamento em incompatibilidade, dos nomes encaminhados em lista tríplice ao Tribunal Superior Eleitoral, visando ao preenchimento, no âmbito das cortes regionais, de vaga destinada a advogado, possui momento procedimental oportuno, observado o devido processo legal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o arquivamento do feito, por perda de objeto, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no DJ de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada por Arthur Paredes Cunha Lima contra o Dr. Josias Gomes dos Santos Neto, juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, à época da propositura da ação (1999), sob a alegação de que o representado teria sido nomeado para o referido cargo sem observância de dois impedimentos legais previstos no art. 16, § 2º, do Código Eleitoral, quais sejam, ocupação de cargo público de que seja demissível *ad nutum* e direção, propriedade ou sociedade de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública.

Em sua defesa (fls. 22-53), alega o representado serem improcedentes as acusações, declarando não ter sido detentor de cargo público demissível *ad nutum*, mas de função comissionada, da qual teria sido dispensado por ato do procurador-geral do Estado da Paraíba, publicado no *DOE* em 31.12.98, ou seja, antes da publicação de sua nomeação para o cargo de juiz substituto do TRE/PB. Declara, também, não ser obrigado a referenciar o fato de ser sócio ou proprietário de empresa que não transacione com o poder público.

Trazida a julgamento em 29.6.99, votou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, então relator, no sentido de ser remetida a representação ao TRE/PB e pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin, que, em sessão de 7.12.99, votou pelo prosseguimento do feito nesta Corte Superior. Pediu vista, na ocasião, o Ministro Nelson Jobim.

Encerrado o período de permanência de S. Exa. neste Tribunal, retornaram os autos à Corregedoria-Geral em 27.2.2003 e foram redistribuídos ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, então corregedor-geral, cujo biênio nesta Corte Superior também se findou, razão pela qual vieram a mim conclusos.

A secretaria da Corregedoria-Geral certificou (fl. 143), com esteio em informações do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, não estar mais em exercício naquele regional o Dr. Josias Gomes dos Santos Neto, em face do encerramento, em 5.7.2002, de seu biênio como membro efetivo da Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, redistribuídos os autos e designado, portanto, novo relator, impõe-se, decorridos mais de quatro anos do exame da matéria pelo Plenário desta Corte, novo julgamento.

O pedido constante na inicial é no sentido da “realização de sindicância para comprovação dos fatos (...) relatados” de forma a “sanar a ilegal composição do TRE/PB”.

Incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por força do disposto no art. 2º, VI, da Res.-TSE nº 7.651/65, a verificação de erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, e sua jurisdição abrange todo o país, o que não afasta competência idêntica das corregedorias regionais nos limites das respectivas circunscrições, nos termos do art. 8º, VI, da mesma norma.

Não obstante admissível, em tese, a averiguação dos fatos noticiados no âmbito desta Corte Superior, em face do dispositivo invocado, verifico, no caso concreto, que o encerramento do biênio do representado e, por conseguinte, de sua permanência como membro da Corte Regional Eleitoral da Paraíba tornou esvaziada a pretensão inicial de ver corrigida a alegada ilegalidade na composição daquele Tribunal.

Ademais, a composição das cortes regionais eleitorais está sujeita a disciplina legal específica (Código Eleitoral, art. 25), que prevê, relativamente ao preenchimento das vagas destinadas a advogados, oportunidade de impugnação, com fundamento em incompatibilidade, dos nomes encaminhados em lista tríplice a esta Corte Superior, observado o devido processo legal.

Ante o exposto, voto no sentido do arquivamento do feito, em razão da perda de objeto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 243 – PB. Relator: Ministro Barros Monteiro – Representante: Arthur Paredes Cunha Lima (Adv.: Dr. Célio Silva) – Representado: Josias Gomes dos Santos Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator. Afirmou suspeição o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 420 **Agravo Regimental na Representação nº 420** **Rio de Janeiro – RJ**

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

Advogados: Dra. Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha e outros.

Agravada: Coligação Todos pelo Rio.

Advogados: Dr. Marcos Corrêa de Lima e outro.

O Pleno do TSE, em preliminar, decidiu pela competência *ratione personae* em face da representação de candidato à Presidência da República contra coligação estadual.

No mérito, nega-se provimento a agravo que não ataca a sentença, repetindo argumentos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, cuida-se de agravo interposto contra a sentença que julgou improcedente a representação apresentada pelo candidato Garotinho contra a Coligação Todos pelo Rio, pelo fato de esta ter responsabilizado o candidato e seus antecessores no governo do estado pela situação de insolvência, de violência e de insegurança do Rio de Janeiro.

Repete os mesmos argumentos desenvolvidos na inicial, em que listou todo o programa, e reclama o direito de resposta por todo o tempo da programação.

Defendendo-se, em resumo, alega a Coligação Todos pelo Rio que não promoveu nenhum ato contrário à honorabilidade, à compostura e à reputação do candidato Garotinho. Não o caluniou, injuriou nem difamou, tendo somente exercido o direito de crítica.

Efetivamente responsabilizou Brizola e Garotinho, principalmente, pelo caos transmitido a Benedita. Critica Rosinha e Garotinho, qualificando de desastroso seu governo exercido pelo prazo de três anos e três meses.

Alega, enfim, que apenas exerceu o legítimo direito de criticar candidato adversário.

A Procuradoria, por seu vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, exarou parecer calcado em jurisprudência do TSE (Rp n^{os} 275 e 295, relator Ministro Garcia Vieira), pacífica em que, mesmo tendo havido a divulgação de fatos inverídicos configuradores de imputações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou ofensivas da imagem ou reputação do candidato, não procede a representação. Adotei o correto parecer como razão de decidir (fl. 193).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHAMARTINS (relator): Senhor Presidente, atua a Coligação Todos pelo Rio apenas no Estado do Rio de Janeiro, com programa de horário gratuito televisivo naquele estado. Tenho por incompetente o TSE e determino o arquivamento da representação. Não consegui colher jurisprudência aplicável ao caso e submeto esta preliminar ao Tribunal.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, divirjo, *data venia*. Entendo que a competência é nossa. Trata-se de candidato à Presidência da República ofendido e, nesse sentido, decidi em 1998.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, de acordo com o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, com a vênia do eminente relator convenceu-me a argumentação do Ministro Fernando Neves. Compete ao TSE a administração da campanha eleitoral, inclusive a garantia do direito de resposta e conexos, dos candidatos à Presidência da República, seja de onde partir a ofensa.

Em princípio, não me parece que a recíproca seja verdadeira com relação aos candidatos a eleições estaduais que pretendam ter direito de resposta, punição ou qualquer espécie de censura no programa dos candidatos à Presidência. Tudo que diga respeito aos candidatos à eleição presidencial será decidido pelo TSE.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com a vênua do eminente relator, acompanho a divergência.

VOTO (PRELIMINAR/RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, retifico o meu voto, acompanhando a divergência.

VOTO (PRELIMINAR/RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHAMARTINS (relator): Senhor Presidente, também estou de acordo.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÁL VIO DE FIGUEIREDO: Também estou de acordo.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHAMARTINS (relator): Senhor Presidente, no mérito, o agravo repete os argumentos desenvolvidos na inicial e resume-se a contestar as críticas formuladas no programa. Não tinham nada de ofensivo, eram meras críticas, legítimas, que nada acrescentam de relevante a justificar a reforma do julgado, pelo que nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 420 – RJ. Relator: Ministro Peçanha Martins -Agravante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira (Advs.: Dra. Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha e outros) – Agravada: Coligação Todos pelo Rio (Advs.: Dr . Marcos Corrêa de Lima e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o DrGeraldo Brindeiro,procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 432
Agravo Regimental na Representação nº 432
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravantes: José Serra e Coligação Grande Aliança.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravados: Luiz Inácio Lula da Silva e a Coligação Lula Presidente.

Advogados: Drs. José Antônio Dias Toffoli, Márcio Luiz Silva e outros.

Representação. Agravo. Liminar. Indeferimento. Suspensão. Slogan.
“Chegou a hora”. Campanha. Eleição presidencial. Semelhança. Propa-
ganda institucional (TSE). Dolo. Inexistência. Lei nº 9.504/97 (art. 40).
Inaplicabilidade.

O confronto entre as duas propagandas, a do candidato à Presidência da República e a veiculada pela Justiça Eleitoral, não revela a existência do pretendido vínculo entre ambas, porquanto uma das campanhas é apresentada em forma *déjingle* e a outra por meio *de slogan*, sendo constatada a coincidência de tão-somente um trecho mínimo proferido em ambas, não ensejando daí, a toda evidência, a correlação argüida e, por conseguinte, a pretensa vantagem auferida pela coligação que promoveu a transmissão impugnada.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Adoto o que fiz para proferir a decisão monocrática de fls. 41-43:

“1. Na inicial os representantes expõem o fato como se segue:

‘Esse colendo Tribunal Superior Eleitoral está a promover campanha publicitária destinada a orientar os eleitores a votar fazendo uma série de considerações a respeito do exercício do voto com a utilização da urna eletrônica.

Como é cediço, e também está gravado na fita que acompanha a presente, os filmes se iniciam com um *jingle* em que se canta: “Vota Brasil, chegou a hora”.

Os representados, por sua vez, vêm de elaborar o *slogan* que está sendo utilizado nas peças de campanha eleitoral de rádio e TV – como se vê, também, na anexa fita –, cujo conteúdo é: *Chegou a hora. Agora é Lula*.’

2. Pedem que se determine que os representados se abstenham ‘(...) de utilizar *slogan* de campanha que contenha a frase “Chegou a hora”’. Pleitearam a concessão de liminar para que ‘(...) seja determinado aos representados que cessem a utilização da frase “Chegou a hora” em seu *slogan* de campanha, até o julgamento final da presente representação’.

3. Ajuizaram a representação ao argumento de que a expressão ‘Chegou a hora’ vem sendo utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na sua propaganda institucional em prol do processo eleitoral em curso; e que o art. 40, da Lei n.º 9.504/97 impediria a utilização da mesma frase por coligação partidária ou candidato a cargo eletivo.

4. Indeferi a liminar por entendê-la satisfativa (...).

5. Notificados, os representados ofereceram a defesa de fls. 16-23 (reproduzida às fls. 25-32), da qual destaco o seguinte trecho:

‘Ora, a repetição de palavras ou expressões que fazem parte do vocabulário mais corriqueiro, mais cotidiano de qualquer pessoa, não pode abalar o equilíbrio do pleito, e muito menos ser considerada crime eleitoral. Se nem os poetas, que têm o dom da palavra, podem deixar de repeti-las, que se dirá dos publicitários.

A coincidência de uma mera expressão, e voltamos a frisar *apenas um minúsculo trecho* do *slogan* da campanha dos requeridos, *ao minúsculo trecho do jingle* da campanha educativa dessa e. Corte, não pode ser suficiente para configurar o crime eleitoral imputado aos requeridos, sujeitando-os, inclusive, à pena de detenção de seis meses a um ano’

6. Ao indeferir a liminar, pedi o parecer do Ministério Público Eleitoral (Resolução n.º 20.951, art. 6.º), que se pronunciou pela improcedência da representação” (fls. 41-43).

2. A ele acrescento que, adotando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julguei improcedente a representação.

3. Foi interposto agravo e oferecidas contra-razões a ele. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. No agravo interposto, não há matéria nova a ser decidida, além daquela já examinada na decisão monocrática. E as contra-razões oferecidas limitam-se a rebater o que proposto no agravo.

2. Por isto, adoto a decisão monocrática que proferi como meu voto, que é, assim, o seguinte:

“7. Em seu bem elaborado parecer , o Dr . Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:

‘Não merece prosperar a presente representação.

Inicialmente, é de se observar que o artigo pretensamente violado visa impedir que candidatos à reeleição ou filiados à mesma corrente política da gestão que precede ao feito façam uso de símbolos, imagens ou frases associadas àquelas já muito divulgadas em propagandas dos órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, o que levaria a uma vantagem do candidato situacionista, em consequente prejuízo dos demais, tidos por oposicionistas e, por isso, mais distantes da máquina administrativa.

Em síntese, buscou-se resguardar o princípio do equilíbrio de condições entre os candidatos, evitando que aqueles vinculados ao governo utilizem-se de imagem associada à administração para a ela se vincular, beneficiando-se indevidamente, o que não se apresenta na presente circunstância, uma vez que se trata de propaganda exibida por órgão do Poder Judiciário, que não poderia beneficiar determinado candidato, porquanto dela não se pode deduzir ligação a qualquer gestão governamental.

Por outro lado, mesmo que ultrapassada tal questão, o atento exame da fita de vídeo constante dos autos e o confronto entre as duas propagandas, a do candidato à Presidência da República e a veiculada pela Justiça Eleitoral, não revela a existência do pretendido vínculo entre ambas, porquanto uma das campanhas é apresentada em forma de *jingle*, e a outra por meio de *slogan*, sendo constatada a coincidência de tão-somente um trecho proferido em ambas, não ensejando daí, a toda evidência, a correlação argüida e, por conseguinte, a pretensa vantagem auferida pela coligação que promoveu a transmissão impugnada.

E, por fim, mesmo que houvesse tal analogia, imprescindível se provar, nas lições de Adriano Soares da Costa “que a semelhança (...) foi urdida dolosamente e tem por fito burlar o preceito legal”, o que, evidentemente, não se infere na presente hipótese’.

8. Adoto as razões expendidas no parecer que transcrevi – com as vênias devidas – e julgo improcedente a presente representação (nº432)” (fls.43-44).

3. Como disse, faço da decisão que li o meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚL VEDA PERTENCE: Senhor Presidente, ficou-me, durante a discussão, certo temor. Trata-se de uma frase tão comum nas campanhas eleitorais que tive medo de que o Tribunal Superior Eleitoral é que acabe condenado pela sua apropriação. Veio-me à memória um dos *jingles* de maior popularidade em seu tempo: “No dia 3 de outubro, eu vou jangarê Jango, é Jango, é João Goulart”. Toda publicidade institucional da Justiça Eleitoral fazia referência à data da eleição.

Estou de acordo com o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 432 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravantes: José Serra e Coligação GrandeAliança (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravados: Luiz Inácio Lula da Silva e a Coligação Lula Presidente (Advs.: Drs. José Antônio Dias Toffoli, Márcio Luiz Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo agravado, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 471 ***Habeas Corpus* nº 471** **Canindé do São Francisco – SE**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Impetrantes: Aloísio Batista e outros.

Paciente: Floro Calheiros Barbosa.

Advogados: Dr. Flamarion d’Ávila Fontes e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

***Habeas corpus*. Decreto de prisão cautelar devidamente motivado. Réu que se subtrai à aplicação da lei. Evasão da prisão. Precedentes. Alegação de incompetência do juiz eleitoral. Descabimento. Foro especial somente invocável se a imputação resultar de atos administrativos do agente. Denegação da ordem.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 28.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, os advogados Aloísio Batista, Flamarion d’Ávila Fontes e Antonio Carlos de Oliveira Bezerra impetraram *habeas corpus* em favor de Floro Calheiros Barbosa, mediante o qual alegam achar-se este sofrendo constrangimento ilegal, imposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que, no julgamento do HC nº 17/SE (Acórdão nº 65/2003), denegou a ordem impetrada do ora paciente, em conformidade com a seguinte ementa (fl. 25):

“*Habeas corpus*. Decretação de prisão preventiva. Liminar indeferida. Legalidade do ato. Presença dos requisitos autorizativos da restrição de liberdade. Denegação do *writ*.”

Verifica-se, do bojo do decreto prisional, a justa causa para a decretação da custódia preventiva do paciente, haja vista restar configurada sua desídia na realização dos atos processuais, em clara demonstração de que não pretende atender às determinações da Justiça.

Decerto, ainda que existisse qualquer eiva no decreto de prisão ora atacado, o que não é o caso, o simples fato do paciente encontrar-se evadido é motivo suficiente para manutenção de sua custódia, conforme reiterada jurisprudência.

Denegação do remédio constitucional”.

Aduzem que no Proc. nº 1/2002, da 28ª Zona Eleitoral, no qual denunciado o paciente como co-autor dos delitos de arrebatamento e destruição de urnas eleitorais, roubo triplamente qualificado e formação de quadrilha, não foi ele intimado dos três únicos atos processuais realizados naquele feito. Esclarecem, no particular que com relação à audiência efetivada em 18.12.2002 inexistiu demonstrativo acerca da intimação do paciente, sendo certo que, para a audiência de 13.2.2003, não foi ele intimado regularmente por carta precatória, havendo sido expedida uma simples correspondência pelos Correios (carta com AR). Acrescentam que, para o ato de 21.2.2003, o magistrado ordenou a sua intimação por meio dos advogados constituídos.

Entendem que o MM. Juiz Eleitoral decretou a prisão preventiva fora do contexto dos autos, a qual, além do mais, descabe quando o réu não tiver sido intimado para o ato.

Acentuam que a fuga do paciente da prisão (em virtude de outro processo-crime) deu de forma totalmente pacífica, sem violência à pessoa ou ao patrimônio do estado.

Sustentam ter o paciente domicílio certo, ser primário com bons antecedentes. Por fim, argüem a incompetência absoluta do juiz eleitoral para decretar a prisão preventiva do paciente, visto que o principal acusado do delito de destruição de urnas é o ex-prefeito de Canindé do São Francisco, Genivaldo Galindo da Silva, pelo que, nos termos da Lei nº 10.628/2002, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral do estado.

Em 24.9.2003, deneguei a liminar ao fundamento de não serem suscetíveis de apreciação, nesta sede, questões envolvendo fatos controvertidos e dependentes de prova, ressaltando que a circunstância de encontrar-se foragido o paciente justifica a sua custódia cautelar.

As informações foram prestadas a fls. 240-241.

Parecer ministerial pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, o paciente e outros foram denunciados perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe como incurso nas penas dos arts. 288, 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal e 339 do Código Eleitoral. Após a apresentação de sua defesa, não consta destes autos tenha sido ele intimado pessoalmente quanto à realização da audiência designada para o dia 18.10.2002, a qual deixou de efetivar-se por motivo de impossibilidade de comparecimento do Ministério Público. Redesignado o ato para o dia 18.12.2002, para o qual o paciente também não foi intimado pessoalmente, o MM. Juiz Eleitoral dispensou a sua presença física, estando

presente o procurador constituído (fl. 194). Nova audiência foi assinalada para 13.2.2003, para a qual o paciente foi intimado via carta com AR (fl. 86). Deixou ele de comparecer, havendo o seu patrono justificado a ausência. O magistrado, nessa ocasião, determinou fosse o paciente intimado por meio de seu advogado. Na audiência seguinte, verificou-se também a ausência do paciente; dada vista ao Ministério Público, requereu o *Parquet* a decretação da prisão preventiva do paciente, contra a qual este se insurge.

Saliente-se desde logo que o decreto da prisão cautelar acha-se motivado *quantum satis*, dado o intento do réu – ali apontado – de subtrair-se à aplicação da lei penal. O MM. Juiz Eleitoral, a par de considerar a desídia do paciente no tocante à participação nos atos processuais, fez alusão ao envolvimento desse co-réu no delito de homicídio perpetrado contra o Deputado Joaldo Barbosa. Refere-se, ainda, à fuga do paciente, aos seus maus antecedentes e, sobretudo, ao desrespeito manifestado contra o Poder Judiciário, qual seja, a invasão do fórum da comarca, com o arrombamento do gabinete do juiz, seguido da usurpação das urnas eleitorais.

Constata-se que o paciente foi intimado ao menos uma vez, por ocasião da realização da audiência designada para o dia 13.2.2003, via carta postal com AR (fl. 86). Não obstante a impugnação formulada a respeito pelos impetrantes, certo é que tal meio de comunicação alcançou o seu objetivo: ainda que a correspondência tenha sido assinada por terceira pessoa, o aviso chegou às mãos do paciente, consoante deflui da posse do documento, acostado aos autos.

De todo modo, mesmo que se repute ocorrente a alegada irregularidade na sua intimação, no tocante à audiência designada para o dia 18.12.2002, e que se admita o modo inadequado pelo qual foi intimado o paciente do ato consumado no dia 13.2.2003, ainda assim subsiste o decreto de prisão preventiva pela outra razão indicada no acórdão regional: a evasão da prisão pelo paciente em virtude de outro feito de natureza criminal, circunstância que revela, de per si, o interesse do réu em furtar-se à aplicação da lei penal. “A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, enseja um decreto de custódia cautelar, isso em obséquio à aplicação da lei penal” HC nº 27.176/BA, relator Ministro Hamilton Carvalhido). Na mesma linha confira-se o HC nº 21.741/PE, relator Ministro Felix Fischer.

2. Desassiste razão aos impetrantes também no que tange à alegada incompetência do juiz eleitoral, por força do disposto no art. 84, §º 1º do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 10.628, de 24.12.2002.

É que, como muito bem ponderou o parecer da d. subprocuradora-geral da República, com base em precedente da lavra do em. Ministro Sepúlveda Pertence, o foro especial somente é invocável se a imputação resultar de “atos administrativos do agente”, o que à evidência não ocorre na hipótese dos autos.

3. Do quanto foi exposto, denego a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 471 – SE. Relator: Ministro Barros Monteiro – Impetrantes: Aloísio Batista e outros – Paciente: Floro Calheiros Barbosa (Advs.: Dr. Flamarion d’Avila Fontes e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 473 *Habeas Corpus* nº 473 Duas Estradas – PB

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Impetrante: Iraponil Siqueira Sousa.

Paciente: Hélio Freire dos Santos.

Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

***Habeas corpus*. Calúnia. Eleição 2000. Denúncia. Competência. Justiça Eleitoral. Ordem denegada.**

Para caracterização do delito previsto no art. 324 do Código Eleitoral, não se impõe que o registro de candidatura tenha sido definitivamente deferido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no DJ de 28.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hélio Freire dos Santos, prefeito do Município de Duas Estradas/PB, objetivando o trancamento da ação penal a que responde o ora paciente perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, visto que denunciado como incurso nas penas do art. 324 do Código Eleitoral.

Argumenta o paciente ser incompetente a Justiça Eleitoral, ao fundamento de que à época dos fatos narrados na inicial “o paciente não era candidato com registro e definitivo” (fls. 10-11).

Acrescenta, ainda, que, para caracterização do crime previsto no art. 324 do Código Eleitoral, necessário que o autor do fato realize a conduta na propaganda eleitoral, o que sustenta não ter ocorrido, pois como não há que se falar em candidato, também não há que se falar em propaganda eleitoral.

Por não vislumbrar a presença dos pressupostos autorizadores da medida, indeferi o pedido de liminar.

Após as informações prestadas pelo TRE/PB, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o *habeas corpus* é medida judicial a ser concedida sempre que alguém, por ilegalidade ou abuso de poder, estiver sofrendo ou estiver na iminência de sofrer coação indevida a seu direito de ir e vir.

Não vislumbro tal hipótese no caso.

O acórdão que recebeu a denúncia não revela a prática de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Na data do comício, 30 de julho de 2000, já havia sido requerido o seu pedido de registro à reeleição. Hoje o paciente está no exercício do mandato de prefeito.

Da narrativa dos fatos, observa-se que não houve a imputação de fato atípico, nem a acusação é desprovida de elementos indiciários; ao contrário, verifica-se que o paciente, durante a realização de um comício, acusou Antônio de Sousa de haver subtraído dinheiro público, adquirindo um veículo automotor com o produto do ilícito.

No ponto, transcrevo do parecer ministerial (fls. 253-254):

“(…)”

O paciente na condição de candidato a prefeito da cidade de Duas Estradas e durante um comício eleitoral, atacou o seu adversário, acusando-o de

haver subtraído dinheiro público e adquirido um veículo automotor com o produto do crime.

A circunstância de o comício ter se realizado quando ainda não existia candidato registrado, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, já que a lei não exige que o crime se consuma no período eleitoral, bastando que ofensa seja irrogada para fins de propaganda eleitoral.

O paciente ofendeu à vítima durante um comício em que falou como candidato a prefeito. Estava em plena campanha e as palavras foram proferidas com o intuito de desqualificar perante os eleitores a figura do seu opositor. O crime é eleitoral e a competência para julgá-lo era do Tribunal Regional Eleitoral, tal como entendeu o próprio impetrante, e também o paciente, quando o processo tramitava no Tribunal de Justiça da Paraíba. (...).”.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC nº 473 – PB. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Impetrante: Iraponil Siqueira Sousa – Paciente: Hélio Freire dos Santos (Adv. : Dr. Iraponil Siqueira Sousa) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 474 ***Habeas Corpus* nº 474** **Taubaté – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Impetrante: Liliana Buff de Souza e Silva.

Paciente: Carlos Sebe Petrelluzzi.

Advogada: Dra. Liliana Buff de Souza e Silva.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

***Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Crime Art. 39, § 3º, II, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de propaganda política no dia da eleição. Boca-de-urna. Inexistência. Atipicidade.**

1. A entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior de residência, não se enquadra no crime capitulado no art. 39, § 3º II, da Lei nº 9.504/97, delito que pune a distribuição de propaganda a eleitor, no dia da votação, com o intuito de influir na formação de sua vontade.

2. Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais.

Concessão da ordem.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 5.12.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Liliana Buff de Souza e Silva impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Carlos Sebe Petrelluzzi contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por maioria, denegou *habeas corpus* em que se postulava o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, denunciado pelo crime capitulado no art. 39, § 3º, II, da Lei nº 9.504/97, relativo à prática de distribuição, no dia da eleição, de material de propaganda política consistente em camisetas, volantes e outros impressos.

Argumenta-se que os fatos apurados não configurariam delito nem se enquadrariam no tipo penal que é imputado ao paciente, motivo por que não seria necessário o exame aprofundado de provas para se concluir pela atipicidade da conduta.

Sustenta-se que teria apenas sido armazenado material de propaganda política de seu irmão, que era candidato a deputado federal, e de outros candidatos do

PSDB, tendo sido injustamente preso em flagrante, sob a alegação de prática de boca-de-urna.

Alega-se que o paciente estava em sua residência, às seis da manhã, onde atendia correligionários que para lá se dirigiram voluntariamente a fim de buscar material de propaganda dos candidatos com quem simpatizavam, não tendo ocorrido coação ou perturbação na realização do pleito, que, aliás, naquele momento, nem se iniciara. Aduz-se que o material era utilizado pelos correligionários que apenas desejavam manifestar sua preferência política, o que não seria proibido.

Invoca-se a Res.-TSE nº 21.235, em que este Tribunal Superior teria assentado que a proibição de propaganda denominada boca-de-urna não se aplica à entrega ou à distribuição a quem o solicitasse de material de propaganda eleitoral no interior das sedes ou partidos políticos e comitês eleitorais, o que se aplicaria perfeitamente ao caso em exame.

Afirma-se que, ainda que se tratasse de boca-de-urna, a hipótese apurada configuraria crime impunível, na medida em que estariam sendo efetivados meros atos preparatórios.

Pede-se o reconhecimento de falta de justa causa a fim de trancar a ação penal.

Em 9.10.2003, deferi a liminar pleiteada (fls. 332-333) por entender presentes os pressupostos necessários à sua concessão, motivo por que determinei a suspensão do trâmite da referida ação penal até julgamento deste *habeas corpus*.

As informações foram prestadas às fls. 345-346.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pela denegação da ordem, ao fundamento de impropriedade da via eleita e da necessidade da dilação probatória para exame das alegações da impetrante (fls. 340-343).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 39, § 9º, inciso II da Lei nº 9.504, de 1997, assim tipificado:

“Art. 39 (...)

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

(...)

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor”.

A denúncia tem o seguinte teor (fls. 28-29):

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 6 de outubro de 2002, por volta das 8 horas, no interior da residência situada na Rua Nelson Freire Campello, nº 89, Jardim Humaitá, nesta cidade e comarca de Taubaté, Carlos Sebe Petrelluzzi, qualificado a fls. 36-37, sendo dia para a eleição proporcional e majoritária a diversos cargos públicos, distribuiu propaganda política consistente em camisetas, volantes e impressos, melhor descrita nos autos de exibição e apreensão de fls. 18-19 e 31-34, relativa aos candidatos Petrelluzzi, José Peixoto, José Serra, Geraldo Alckmin, José Anibal e Tuma.

Segundo restou apurado no dia 5.10.2002 o Exmo. Sr. Juiz Eleitoral recebeu representação formulado pelo Diretório do Partido Socialista Brasileiro (PSB), solicitando fossem tomadas providências no sentido de evitar a prática de ‘boca-de-urna’ no dia das eleições, apresentando gravação magnética dando conta de tal prática pelo acusado.

Diante da notícia foi mantido contato com o serviço reservado da Polícia Militar, que no dia dos fatos se encaminhou ao local para averiguar a prática do citado crime eleitoral, oportunidade na qual foi constatada a distribuição de material de propaganda política a diversos ‘cabos eleitorais’, os quais receberiam a quantia de R\$20,00 ao final do dia.

Em seguida os policiais ingressaram no interior da residência do denunciado, oportunidade em que apreenderam diversos *banners*, camisetas, volantes, bem como a quantia de R\$3.000,00, em notas de R\$10,00.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência Carlos Sebe Petrelluzzi como incurso no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, sendo que recebida a denúncia, deve o réu ser citado e processados nos termos do art. 359 e segs. do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65, ouvindo-se na instrução as testemunhas do rol abaixo.

(...)”.

Não me parece que o fato descrito na denúncia – entrega de material de campanha a cabos eleitorais, no interior da casa do irmão do candidato – se enquadre no tipo indicado, que a meu ver busca punir a distribuição de propaganda de campanha a eleitor, no dia da votação, no intuito de influir na formação de sua vontade.

Na Res.-TSE nº 21.235, este Tribunal Superior esclareceu que a proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 – idêntica a que incurso o paciente – não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e dos comitês eleitorais.

Não tenho dúvida em considerar como equiparada a um comitê eleitoral a residência, no interior do estado, de um irmão de candidato a deputado federal.

Desse modo, por considerar atípico o fato descrito na denúncia, concedo a ordem para trancar a Ação Penal nº 1.020/2002, em curso na 141ª Zona Eleitoral de Taubaté/SP.

EXTRATO DA ATA

HC nº 474 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Impetrante: Liliana Buff de Souza e Silva – Paciente: Carlos Sebe Petrelluzzi (Adv.: Dra. Liliana Buff de Souza e Silva) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 496 Representação nº 496 Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Representante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB).

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB).

Advogados: Drs. Arnaldo Malheiros, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

I – Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente a representação, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 25.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Coligação Lula Presidente e Luiz Inácio Lula da Silva requerem o exercício de direito de resposta, em virtude de propaganda eleitoral supostamente ofensiva.

Alegam que, no horário gratuito de 17 de setembro, a Coligação Grande Aliança veiculou inserção com esta indagação: “Se Lula diz que o desemprego aumentou, por que a proposta diminuiu?”.

Argumentam com a existência de montagem e truncagem na gravação.

Deferi a liminar, dizendo que a inserção malsinada pelos representantes, ao tempo em que se reveste de caráter injuriante, traduz aparente ilegalidade. De outro enfoque, seu potencial deletério sobre a imagem do candidato representante sobe à evidência. Concedi a liminar, determinando a imediata suspensão da propaganda impugnada. Quanto a direito de resposta, reservei-me para dizer oportunamente.

A Coligação Grande Aliança apresentou agravo regimental pedindo a suspensão da liminar. Também ofereceu defesa (fls. 38 a 45), que se desenvolve nestes termos: a requerente, sem que se saiba ao certo qual veículo se refere, alude a uma propaganda em que a representada, mediante inserções, imputando vício de ilegalidade, por suposto emprego de montagens, trucagens ou recursos de áudio, teria divulgado injúrias. Diz que a inserção inicia-se com montagem que mostra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, em plano recortado, inserido numa tela de fundo branco, que dá a entender que se trata de televisão, dizendo que: “No meu governo vamos criar 15 milhões de novos empregos”.

Então essa frase é glosada com a indagação: “Se Lula diz que o desemprego aumentou, por que a proposta diminuiu?”. E termina com aquele bordão: “Lula – ou ele esconde o que pensa ou não sabe o que diz”.

Considereei injuriante tal assertiva. Por isso, concedi a liminar determinando a imediata suspensão da propaganda.

O eminente procurador-geral eleitoral emite parecer dizendo que cumpre assinalar que a presente representação deve ser julgada com as representações nº 520

e 521. Dada a identidade da matéria, quanto aos pontos discutidos, o Ministério Público Eleitoral pede vênia para reportar-se às razões do parecer oferecido na Representação nº 520. Observa que o tema é extremamente semelhante. O parecer do procurador-geral eleitoral assegura que não se evidencia agressão e, assim, recomenda a improcedência da representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBER TO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o meu voto, na linha do parecer do Senhor Procurador-Geral Eleitoral, é no sentido da improcedência da representação.

Em verdade, a aparente injúria perde substância, quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante, que a tornaria ilícita.

Declaro improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, coerente com o que tenho decidido neste Tribunal, assim como o eminente relator, não vi nenhum vício que justifique o deferimento do direito de resposta.

Acompanho o voto do relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, se bem entendi, o objetivo da representação divide-se em dois aspectos: a vedação e a ofensa, para a qual se pede o direito de resposta.

Por todos os aspectos aqui considerados, acolho o pedido da vedação.

Considerando o que aqui já decidido, julgo improcedente a representação na parte do direito de resposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, com as vênias do Ministro Luiz Carlos Madeira, acompanho o eminente relator. Aliás, com muita satisfação. Devo dizer que a presença de S. Exa. me lembrou os velhos tempos da OAB/DF, quando sempre votávamos juntos, e preocupou-me

essa nossa primeira divergência. Realmente me convenci de que essa montagem proibida pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 não se caracteriza no caso.

Julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, julgo improcedente a representação quanto aos dois pedidos formulados.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 496 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Representante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN/PCB) (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Representada: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pela representante o Dr José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela representada, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 540 **Recurso Ordinário nº 540** **Porto Velho – RO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Irineu Cardoso Ferreira.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Registro. Condenação criminal com trânsito em julgado. Crime de desacato. Cumprimento da pena. Art. 15, III, da Constituição da República. Suspensão dos direitos políticos. Não-ocorrência. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Não-caracterização.

Deboche de promotor de justiça.

1. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9, da Constituição Federal e não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral. Inelegibilidade não configurada. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso como ordinário, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie e Luiz Carlos Madeira, e, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 25.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, José Irineu Cardoso Ferreira pediu registro ao cargo de deputado estadual pela Coligação Outra Rondônia é Possível, tendo sido impugnado pelo Ministério Público por inelegibilidade com base na alínea *e* do inciso I do art. 1º, da LC nº 64/90.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro por decisão assim ementada (fl. 103):

“Registro de candidatos. Impugnação. Renovação de *sursis*. Direitos políticos suspensos. Exegese do art. 15, III e art. 14, § 3º, II da Constituição Federal. Indeferimento do registro.

Constatando-se dos autos que o requerente está com os direitos políticos suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado, inclusive com revogação do benefício dos *sursis* naquela oportunidade concedido, é de se julgar procedente a impugnação, indeferindo-se seu pedido de registro de candidatura. Exegese dos arts. 15, III e 14, § 3º, II, da Constituição Federal”.

Inconformado, o candidato interpôs recurso ordinário no qual alega que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que o art. 15, III, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Para configurar divergência, traz a cotejo o

Acórdão nº 12.267, de 13.12.94, relator Ministro Pádua Ribeiro e o Acórdão nº 12.043, de 4.8.94, relator Ministro Flaquer Scartezzini.

Por outro lado, aduz que o crime de desacato, mesmo inserido no Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a administração pública, não ofende o princípio estabelecido no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral.

Afirma que o acórdão regional deu interpretação diversa ao tema, apontando diversos julgados desta Corte neste sentido.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral sustentou que o recurso ordinário não é cabível na espécie, que não é possível seu exame como especial por se tratar de erro grosseiro e que o acórdão regional merece ser mantido por estar caracterizada a inelegibilidade prevista na referida alínea *e* (fls. 131-141).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, os autos versam sobre suspensão de direitos políticos e a inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena, nas hipóteses previstas na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Assim, cabível é o recurso ordinário, na linha de entendimento deste Tribunal Superior (recursos ordinários nºs 88 e 320, Ministro Eduardo Alckmin).

O recorrente foi condenado por desacato, mas a pena de prestação de serviço à comunidade já foi totalmente cumprida em 13.3.2002, conforme certificado à fl. 66 e como apontado no parecer do Ministério Público, item 18, fl. 138.

Cumprida a pena, não há que se falar em suspensão de direitos políticos, restando verificar se o crime pelo qual o recorrente foi condenado se inclui entre aqueles referidos no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90 ou se ofende o princípio estabelecido no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Não vejo, no fato que levou à condenação do recorrente por desacato, relação com as finalidades previstas no § 9º do art. 14 da Constituição da República, relação essa que este Tribunal já entendeu necessária (acórdãos nºs 171 e 16.538).

No caso em exame, o recorrente foi condenado por desacato por haver, em conversas com pessoas que iriam prestar depoimento em inquérito civil público, debochado de promotor de justiça, com sorrisos, gestos e respostas em elevado tom de voz. Não vejo, nesse fato, nenhuma ofensa aos princípios que o art. 14, § 9º, da Constituição visa preservar:

“Art. 14. (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a

moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.”

Portanto, o recorrente não está inelegível, razão pela qual dou provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura de José Irineu Cardoso Ferreira ao cargo de deputado estadual pela Coligação Outra Rondônia é Possível.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SEPÚL VEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 540 – RO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Irineu Cardoso Ferreira (Advs.: Dr. Ernande da Silva Segismundo e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Após o voto do ministro relator, dando provimento ao recurso para deferir o registro, pediu vista o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚL VEDA PERTENCE: O TRE/RO indeferiu o registro do recorrente, com base no art. 1º, I, e, LC nº 64/90, à vista de sua condenação definitiva pela prática do crime de desacato, só se extinguindo o cumprimento da pena aplicada de prestação de serviço à comunidade em 13.3.2002.

Para dar provimento ao recurso – do qual conheceu como ordinário – considerou o eminente Ministro Fernando Neves, relator:

“Cumprida a pena, não há que se falar em suspensão de direitos políticos, restando verificar se o crime pelo qual o recorrente foi condenado se inclui entre aqueles referidos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 ou se ofende o princípio estabelecido no art. 14, § 9º, da Constituição da República.

Não vejo, no fato que levou à condenação do recorrente por desacato, relação com as finalidades previstas no § 9º do art. 14 da Constituição da República, relação essa que este Tribunal já entendeu necessária (acórdãos nºs 171 e 16.538).

No caso em exame, o recorrente foi condenado por desacato por haver, em conversas com pessoas que iriam prestar depoimento em inquérito civil público, debochado do promotor de justiça, com sorrisos, gestos e respostas em elevado tom de voz. Não vejo, nesse fato, nenhuma ofensa aos princípios que o art. 14, § 9º, da Constituição visa preservar(...)."

Pedi vista.

Fundou-se a impugnação em inelegibilidade na condenação penal por crime contra a administração pública.

Diferentemente, o acórdão recorrido, para indeferir o registro, não a levou em conta, mas – supondo estar o candidato sob *sursis* – na decorrente suspensão de direitos políticos.

Asseverou o julgado (fl. 112):

“Não se trata aqui de se questionar qual o delito praticado pelo impugnado que para lembrar foi o de desacato – como também não é a hipótese de se abraçar a tese defensiva de que embora esteja capitulado entre os crimes contra a administração pública, para efeitos eleitorais, ‘não gera impedimento para sua candidatura, já que não possui vínculo ou relação direta e mesmo indireta com o comando constitucional do art. 14, § 9º da Carta Magna’ (fl. 78).

Trata-se de resguardar os efeitos da sentença condenatória estabelecidos pelo já citado art. 15 da Constituição, que, vale mencionar novamente, prevê a perda ou suspensão dos direitos nos casos de condenação criminal transitada em julgado.

Não se pode olvidar também o estabelecido pelo art. 14, § 3º, II da Constituição Federal:

‘Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II – o pleno exercício dos direitos políticos’.

Finalizando, pelo que acima foi exposto, temos que o impugnado está com os direitos políticos suspensos, sendo, portanto, inelegível. Por estas razões voto no sentido de julgar procedente a impugnação, indeferindo o

pedido de registro do impugnado, comunicando-se à zona eleitoral em que é eleitor sobre a vedação do mesmo em votar no pleito de 6.10.2002”.

Cuida-se, pois, de aresto que indeferiu o registro, não por inelegibilidade, mas, por falta de condição de elegibilidade.

Já entendi que a hipótese comportaria também recurso ordinário, por interpretação ampliativa da letra do art. 121, § 4º, III, da Constituição.

Em sentido contrário, firmou-se, contudo, a orientação do Tribunal, que se assentou na admissibilidade exclusiva do recurso especial, quando a denegação do registro não se haja lastreado em inelegibilidade em sentido estrito.

Certo, tem-se aplicado à questão o princípio da fungibilidade, de modo a receber o especial como ordinário – o que, de regra, é possível, dada a maior flexibilidade dos pressupostos específicos do último – e, salvo engano, também o recebimento do ordinário em especial, desde, porém, que satisfeitos os pressupostos mais rígidos do último.

No caso, duas são as questões federais suscitadas no recurso interposto como ordinário:

1ª) não ser auto-aplicável o art. 15, III, CF, conforme acórdãos do TSE que refere (Rec. nº 12.267, Pádua, *DJ* 13.12.64; Rec. nº 12.043, 4.8.94, Scartezzini);

2ª) não acarretar a condenação por *desacato* a incidência da regra de inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, porque não relacionado com finalidades prescritas à sua previsão em lei pelo art. 14, § 9º, da Constituição.

Desse modo, não cuidou o acórdão do fato de já haver cessado a suspensão de direitos positivos – pelo termo dos efeitos da condenação com o cumprimento da pena – ainda quando se repete de eficácia plena o dispositivo constitucional: ao contrário, o que afirma o TRE é estar o candidato sujeito ainda ao *sursis*.

À falta de embargos de declaração para sanar, no ponto, o erro manifesto do julgado, não é possível, em recurso especial, afastar a suspensão dos direitos políticos como decorrência da extinção da pena: é ponto, aliás, não aventado pelo recorrente sequer no recurso ordinário que interpôs.

Por outro lado, à questão da incidência ou não da inelegibilidade cogitada, falta o requisito de prequestionamento, uma vez que o aresto se adstringiu à de suspensão dos direitos políticos.

De tudo resulta que o âmbito do recurso especial está circunscrito ao tema da auto-aplicabilidade ou não do art. 15, III, da Constituição.

Pela negativa, firmara-se em 1994, a orientação do TSE, documentada nos dois acórdãos referidos.

Assentada, porém, no STF, a solução contrária (RE nº 179.502), a ele se conformou a jurisprudência mais recente desta Corte.

Sucede que, na mesma sessão em que iniciado este julgamento, começou o do REspe nº 20.012, de que fui relator e no qual propus a revisão do atual entendimento deste Tribunal, para voltar à tese aqui reagitada pelo recurso, interrompida pelo pedido de vista da eminente Ministra Ellen Gracie, que, porém, não conheceu do recurso e acompanhada pela maioria, manteve o entendimento da Corte sobre a auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição.

Submetendo-me à orientação agora reafirmada pelo TSE – sem prejuízo de minha convicção em contrário, que me reservo à possibilidade de reafirmar quando e onde oportuno –, não conheço do recurso: é o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Sepúlveda Pertence inclusive quanto à ressalva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acolho como recurso ordinário pelas peculiaridades do caso.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Desempato na linha do voto do relator.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Conhecido como ordinário, não tenho dúvida em dar provimento.

EXTRATO DA ATA

RO nº 540 – RO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Irineu Cardoso Ferreira (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu o recurso como ordinário, e, por unanimidade, deu-lhe provimento para deferir o registro do recorrente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e Luiz Carlos Madeira e Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 541 Recurso Ordinário nº 541 Porto Velho – RO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Redator designado: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Nascimento Antonio da Silva.
Advogados: Dr. Ernande da Silva Segismundo e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo demissível *ad nutum*. Art. 1º, II, *l*, c.c. V, *a*, da LC nº 64/90. Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração.

**1. O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade.
Recurso provido para deferir o registro.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Sepúlveda Pertence, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro SÁL VIO DE FIGUEIREDO, relator vencido – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vencido.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁL VIO DE FIGUEIREDO:

O pedido de registro da candidatura de Nascimento Antonio da Silva a senador da República restou indeferido por não se haver tempestivamente exonerado do cargo em comissão que ocupava. Eis a ementa do acórdão (fl. 55):

“Registro de candidatos. Impugnação. Cargo comissionado. Desincompatibilização. Prazo.

Exercendo o candidato cargo comissionado e não tendo requerido sua exoneração no prazo legal, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido”.

Daí a interposição de recurso ordinário, fundado nos arts. 121, § 4º, II e III, da Constituição Federal, c.c. 276, II, do Código Eleitoral, no qual se sustenta que o art. 1º, II, I, LC nº 64/90 dispõe serem inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, que “não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantindo o direito à percepção dos seus vencimentos integrais” (fl. 68).

Acrescenta que, “ao referir-se a servidor estatutário ou não, i.e., ao servidor público de forma ampla e genérica, o legislador abraçou toda e qualquer espécie de servidor público, enquadrando aí inclusive os celetistas, de confiança e aqueles ocupantes de cargos em comissão” (fl. 68).

Daí, conclui, “não há razão de ordem técnica ou hermenêutica que autorize interpretação divergente do próprio texto literal da lei. Não há como dizer que a lei não diz o que seu próprio texto afirma de forma literal” (fl. 69).

Após as contra-razões (fls. 72-74), a manifestação do Ministério Público, às fls. 86-98, em preliminar, pelo não-conhecimento da irresignação, por não ser hipótese de recurso ordinário e, no mérito, pelo não-provimento do recurso, à vista da não-demonstração de ofensa a texto de lei.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁL VIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Trata-se de recurso ordinário fundado nos arts. 121, § 4º, II e III, da Constituição Federal, c.c. 276, II, do Código Eleitoral, próprio por cuidar a espécie de

inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, II, I, c.c. V, a. Rejeito, em consequência, a preliminar

2. O recorrente ocupava cargo em comissão, portanto demissível *ad nutum*, motivo pelo qual, para que pudesse concorrer a cargo eletivo, não bastaria requerer sua desincompatibilização nos três meses que antecederem ao pleito, mas se impunha sua exoneração da função. Este, o firme entendimento jurisprudencial desta Corte, como se depreende dos seguintes precedentes:

“Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1.º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

2. O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

(...)” (Cta nº 622/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.6.2000).

“Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão. Desincompatibilização.

Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1.º, II, I, da Lei Complementar n.º 64/90, devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito” (Cta nº 597/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2.6.2000).

“Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos.
(...)”

Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e do mesmo município, inclusive das fundações mantidas pelo poder público deverão afastar-se de seu cargo três meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de vencimentos integrais (Resolução-TSE nº 18.019).

Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1.º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90” (Cta nº 112/DF, rel. Min. IlmarGalvão, DJ 26.4.96).

Por outro lado, observa-se que os precedentes indicados pelo recorrente não se prestam a configurar o pretendido dissenso, uma vez que não guardam semelhança fática com o tema abordado nos autos, pois tratam de afastamento de servidor efetivo. Na espécie, como o candidato era ocupante de cargo demissível *ad nutum*, impunha-se sua exoneração no prazo legal.

Tal procedimento, como destacado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 62), não foi adotado pelo candidato, o que conduz ao indeferimento de seu pedido de registro.

3. Em face do exposto, desprovejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a única questão é que o Tribunal negou porque ele pediu afastamento, quando devia ter pedido exoneração. Não há nenhuma evidência no acórdão recorrido de que ele tenha permanecido em exercício. A questão é puramente formal.

Aplico a jurisprudência do Tribunal e entendo que não havendo prova de que ele exerceu mandato, o afastamento é o suficiente – porque ele ficou afastado de fato, não incidindo na causa de inelegibilidade.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Fernando Neves.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Prefiro ficar vencido, porquanto tenho receio de que alguém se utilize desse expediente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚL VEDA PERTENCE: Senhor Presidente, também fico vencido.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Fernando Neves.

EXTRATO DA ATA

RO nº 541 – RO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Redator designado: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Nascimento Antonio da Silva (Advs.:

Dr. Ernande da Silva Segismundo e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Messias de Souza.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator e Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 642
Recurso contra Expedição de Diploma nº 642
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Comissão Executiva Regional do Partido Social Democrático (PSD) e outro.

Advogado: Dr. William Alfredo Attuy

Recorrido: Edmir José Abi Chedid.

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Recurso contra a expedição de diploma. Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social. Ilegitimidade. Partido político incorporado. Não-ocorrência. Incorporação deferida após a interposição do recurso. Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95. Deliberação em convenção. Insuficiência.

Candidato. Benefício direto. Inexistência. Legitimidade. Cassação de diploma de candidato inidôneo. Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes. Remissão de débitos de IPTU. Programas antigos e regulares. Obras e festejos pagos com dinheiro público. Especificação. Ausência. Não-comprovação. Desvirtuamento de atos da administração. Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular. Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido. Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral. Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Possibilidade. Potencialidade. Desequilíbrio da disputa.

Ausência de provas. Inexistência das fitas de gravação dos programas. Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população.

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorreram os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Partido Social Democrático (PSD) e Nabi Abi Chedid, deputado estadual pelo PSD, propuseram recurso contra expedição de diploma de Edmir José Abi Chedid, deputado estadual e candidato à reeleição pelo Partido da Frente Liberal (PFL), por abuso do poder econômico e político e interferência de meio de comunicação.

Narram condutas ilícitas, que teriam contado com a participação de diversos familiares do recorrido, consistentes na distribuição de cestas básicas e brinquedos;

remissão de débitos do IPTU entregues pelo próprio deputado reeleito; pagamento de obras com dinheiro público para a promoção do deputado reeleito; promoção de festejos pela Prefeitura de Bragança Paulista, com prática de propaganda indevida; e tratamento privilegiado e prática de propaganda eleitoral irregular e antecipada, realizada pela Rádio FM 102,1 – Emissoras Interioranas Ltda., veículo de comunicação de propriedade da família do recorrido.

Para comprovar tais fatos, acostam à inicial fita VHS, bem como cópias de jornais, de propagandas e de gravações de fitas cassetes existentes na Ação de Investigação Judicial nº 222/2002, em curso perante a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Argumentam, ainda, que, em 3.10.2002, a três dias das eleições, a Prefeitura de Bragança Paulista, por meio de seu vice-prefeito, Amauri da Silva Sodré, e de Marília Reginatto Chedid, presidente do Fundo Social de Solidariedade e mãe do recorrido, distribuiu centenas de cestas básicas no Ginásio de Esportes Loreção, com o propósito de distribuir propaganda eleitoral do candidato Edmir José Abi Chedid, o que estaria comprovado por meio de fita anexada aos autos, que conteria matéria veiculada pela TV Globo de São Paulo, e pela entrevista da juíza da 27ª Zona Eleitoral daquela comarca, declarando ter ordenado a apreensão desse material, em face de representação que lhe foi dirigida. Trazem, ainda, o depoimento de Paula Andréa Santechia, que esteve presente naquele evento, e diversas fotografias.

Sustentam o cabimento do recurso contra diplomação ora proposto, com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de produção probatória nesta espécie de recurso, em face dos arts. 222 e 270 do mesmo código e da atual jurisprudência deste Tribunal Superior.

Ao final, requerem a suspensão da posse do deputado recorrido até o término da demanda, a cassação de seu diploma e a imposição de inelegibilidade pelo prazo de três anos, com fundamento no art. 262, IV, c.c. os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 198-220), pedindo, preliminarmente que o PSD seja excluído do pólo ativo da demanda, por não mais existir essa agremiação, que foi incorporada ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Alega que, mesmo admitindo a jurisprudência desta Corte ser desnecessária a existência de decisão com trânsito em julgado em investigação judicial para a propositura do recurso contra a diplomação, ou mesmo que sobre as provas que embasam tal recurso tenha ocorrido manifestação judicial, seria exigido que tais elementos probatórios fossem formalizados segundo as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que, no caso em exame, não há nenhuma prova jurisdicionalizada e submetida ao contraditório, sendo que algumas delas foram trazidas de uma investi-

gação judicial que ainda está em seu início e na qual não houve análise do conjunto probatório, razão pela qual sustenta a unilateralidade dessas provas e sua imprestabilidade, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Argumenta que o recurso contra a diplomação não merece ser conhecido, ante a ausência de prova pré-constituída, pelos seguintes argumentos:

- a prova testemunhal se restringiria ao depoimento de uma pessoa;
- uma das fitas de vídeo acostadas, com imagens da cerimônia mensal de entrega de benefícios às mulheres gestantes, teria sido produzida pela TV Vanguarda, mera geradora local de imagens e repetidora da TV Globo, e teria conteúdo questionável porquanto teria sido editada; motivo por que postula seja a fita com a gravação integral carreada aos autos e que seja nela efetuada gravação e perícia;

- a distribuição de cestas básicas e brinquedos decorreria de diversos programas sociais desenvolvidos regularmente pelo Município de Bragança Paulista, com distribuição, no início de cada mês, de cestas básicas a gestantes e a lactantes. O recorrido confirma apenas que foi efetuada propaganda eleitoral no momento da entrega dessas cestas básicas, mas que esta teria sido realizada do lado externo do ginásio e na via pública, onde tal prática seria perfeitamente permitida;

- a emissora de rádio de Bragança Paulista não lhe teria dado tratamento privilegiado, tampouco teria feito propaganda eleitoral, mas apenas prestado contas de sua atuação parlamentar;

- as fitas originais dos programas não estariam nos autos, mas, tão-somente, fitas editadas, material que não serviria como prova;

- a remissão de débitos de IPTU decorreria de obediência à lei e de cumprimento de promessa de campanha feita pelo prefeito de Bragança Paulista, benefício que inclusive já teria sido concedido por inúmeros outros administradores, não havendo que se falar em irregularidade;

- a acusação de uso de dinheiro público para pagar obras, com vistas à promoção do recorrido, é descabida, e as obras são todas lícitas e regulares;

- nenhuma promoção de festejos para favorecer o recorrido teria sido custeada pela administração municipal, na medida em que tais eventos teriam ocorrido em período bem anterior às eleições, não restando comprovado tal fato pelas provas apresentadas.

De outra parte, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre os fatos indicados e o resultado da eleição.

Por fim, junta inúmeros documentos, requer a oitiva de testemunhas que arrola, bem como postula diversas diligências.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, em parecer de fls. 5.348-5.354.

Em 20.6.2003, proferi decisão interlocutória, nos seguintes termos (fls. 5.362-5.363):

“Defiro a prova testemunhal requerida pelo recorrido. Atento ao que determina o art. 270 do Código Eleitoral, designo o dia 27.6.2003, às 15 horas, para sua colheita, neste Tribunal. Esclareço que caberá ao recorrido providenciar o comparecimento das pessoas que indicou.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à TV Vanguarda Paulista, pois o inteiro teor da matéria poderá ser aferido pelo depoimento da testemunha Alessandro Torres, já deferido.

Defiro o pedido de expedição de ofício aos ilustres juízes e promotores das cinco varas de Bragança Paulista, solicitando as S. Exas. que se dignem confirmar, no prazo de cinco dias, se receberam convites para cerimônias de entregas de cestas básicas promovidas pela Prefeitura.

Indefiro o pedido de perícia formulado à fl. 219, uma vez que sendo o recorrido um dos proprietários da emissora de rádio acusada de lhe dar tratamento privilegiado, poderia desde logo trazer a fita original, apta a elucidar eventuais dúvidas.

Prejudicado o pedido de certidão ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o documento de fls. 5.359-5.360.

Indefiro, por fim, a pretendida solicitação ao setor competente deste Tribunal Superior sobre existência e andamento de processos, vez que tal informação é pública e imediata.

Intimem-se os eminentes advogados das partes por telefone e, em seguida, por fax, acompanhado de cópia desta decisão.

(...)”.

Edmir José Abi Chedid interpôs petição, em que postulou desistência quanto ao testemunho do Sr. Alessandro Torres e pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia das fitas da programação de rádio, pedindo, ainda, a juntada do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em que restou assentado que as cestas básicas faziam parte de antigo programa social da Prefeitura de Bragança Paulista, além de outros documentos.

Em 26.6.2003, homologuei o pedido de desistência da referida testemunha e indeferi o pedido de reconsideração sobre a perícia da fita constante dos autos, na medida em que o teor do acórdão regional anexado pelo recorrido já esclarecia a questão referente à distribuição de cestas básicas a gestantes e a lactantes. Indeferi, ainda, o pedido de perícia solicitado à fl. 219, porque não existe nos autos a fita mencionada pelo recorrido.

O ilustre Deputado Federal Robson Tuma informou a impossibilidade de comparecer à audiência designada, mas afirmou que nos dias 3 e 4 de outubro de 2002

esteve em compromissos políticos, na companhia do recorrido, em diversas cidades do Estado de São Paulo.

Em 27.6.2003, foi realizada a audiência designada, com a presença do advogado do recorrido. Nenhuma das testemunhas arroladas a ela compareceu, conforme termo de fl. 5.445.

Às fls. 5.459-5.461 e 5.464-5.467, foram juntados ofícios dos ilustres promotores de Bragança Paulista e dos juízes de direito das 1ª, 2ª e 3ª varas cíveis e, 1ª e 2ª varas criminais, informando que não podem afirmar se foram ou não convidados para as cerimônias de entrega das cestas básicas, porque os convites não são arquivados.

À fl. 5.467, foi juntado ofício do ilustre promotor Marcelo Ferreira de Souza Netto informando que, apesar de não ocorrer o arquivamento dos convites recebidos, foram constatados, no último período eleitoral, abusos praticados por funcionários da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e da Rádio FM 102,1, em benefício da candidatura do recorrido, conforme os documentos que encaminha.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o ilustre advogado do recorrido, em sua sustentação oral, deu grande ênfase à suposta ilegitimidade do PSD, por ter sido este incorporado pelo PTB, e do Deputado Nabi Abi Chedid, porque ele não teria benefício direto no provimento do recurso.

As alegações não procedem. Quanto ao PSD, para que a incorporação se complete, é necessária a apreciação do pedido por esta Corte, nos termos do § 9º do art. 47 da Resolução nº 19.406/95, não sendo suficiente a deliberação em convenção.

De todo modo, persiste a legitimidade do deputado, também candidato naquele pleito, que, a meu ver, não perde esse caráter pela alegação de que a cassação do diploma do recorrido não lhe traria benefício direto.

Lembro que, em última análise, a maior interessada na lisura e legitimidade das eleições é a população, ou seja, como em todos os feitos eleitorais, o interesse na solução dos litígios é público.

Passo ao exame do recurso.

O recurso contra a expedição do diploma de deputado estadual de Edmir José Abi Chedid, embora faça referência aos incisos I a IV do art. 262 do Código Eleitoral, apóia-se em cinco situações que, em tese, só se enquadrariam no último inciso.

Examino-as isoladamente.

A primeira acusação diz que a legitimidade do pleito foi comprometida por abuso do poder econômico, com desvio de finalidade, pela distribuição de cestas básicas e brinquedos.

Leio da petição inicial:

“(…)

No dia 3 de outubro de 2002, portanto, há (3) três dias, da realização das eleições, no Ginásio de Esportes Lorenção, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, através de seu vice-prefeito Amauri da Silva Sodré, e, da presidente do Fundo Social de Solidariedade, dona Marilis Reginatto Chedid, mulher do prefeito e mãe do candidato a deputado estadual Edmir José Abi Chedid, distribuíram centenas de ‘cestas básicas’, com o propósito deliberado de distribuir propaganda eleitoral do candidato indigitado, a toda população da cidade indiscriminadamente.

Como suporte probatório, traz-se a colação a fita de vídeo em (VHS), onde se destaca a reportagem da SP/TV 2ª edição (TV Globo/São Paulo), as entregas das cestas básicas, como também, a entrevista da digna juíza da 27ª Zona Eleitoral da comarca de Bragança Paulista, oportunidade em que diz ter mandado o material apreendido, para o e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como representação do ato ilícito levado à sua apreciação. (Doc. 3.)

A corroboração deste, como prova testemunhal, traz-se o depoimento assinado de próprio punho de dona Paula Andréa Santechia, reveladoras dos fatos de quem lá esteve presente, a convite da municipalidade (doc. 4), como das fotos apensadas com a ação de investigação judicial eleitoral, outras agora que poderá, também, demonstrar, o deslinde do nexo de causalidade a ensejar o presente apelo recursal (fotos – doc. 5).

(…)”

Examinando a fita de vídeo que registrou o fato, verifico que efetivamente, conforme admite o próprio recorrido, houve distribuição de propaganda eleitoral em frente ao ginásio onde foi realizada a distribuição de cestas básicas por conta de programas sociais, que se demonstrou serem regulares e terem ocorrido ao longo de todo o ano.

É certo que no estacionamento do ginásio foi localizado um veículo com material de propaganda em seu interior, mas não há registro de distribuição de propaganda dentro do recinto.

Ou seja, a distribuição de propaganda eleitoral foi feita na rua, e não dentro do prédio em que se realizava o evento.

Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria neces-

sário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado.

A segunda acusação é de remissão de débitos dos IPTUs a milhares de municípios, entregues pelas próprias mãos do recorrido.

Verifico, porém, pela prova dos autos, tratar-se de um programa implantado pela Prefeitura, em cumprimento a promessa de campanha, havendo lei a amparar a remissão. Segundo notícia trazida pelo recorrente, já teriam sido beneficiadas, desde então, 2.249 famílias carentes.

Além disso, não encontrei nenhuma evidência da utilização deste programa em benefício do recorrido nas eleições de 2002.

A terceira acusação é de “obras pagas com o dinheiro público” na promoção do deputado reeleito.

Ocorre, entretanto, que a inicial não indica que obras seriam essas. Assim como no tópico anterior, limita-se a remeter a notícias de jornais. Tenho a petição, nessa parte, por inepta, pois não descreve, com um mínimo de detalhes, de que forma o abuso teria ocorrido. A meu ver, esse procedimento prejudica a ampla defesa, pois o acusado não sabe de que fato deve se defender.

A quarta acusação é de promoção de festejos promovidos pela administração pública do pai do recorrido.

Também aqui não há a necessária identificação do fato que se alega constituir abuso do poder econômico ou político. Registro, de qualquer sorte, que os documentos que acompanham a petição inicial não são suficientes para, por si só, caracterizar a irregularidade pretendida, firmemente contestada pelo recorrido.

A última acusação é de uso indevido de propaganda antecipada e irregular, obtendo tratamento privilegiado dado pela Rádio FM 102,1 – Emissoras Interiores Ltda.

É difícil separar a mera exposição do homem público – que é normal, visto que este, de um modo ou de outro, representa o povo e a ele deve satisfações – da propaganda eleitoral antecipada ou do abuso do poder econômico ou, ainda, do uso indevido dos meios de comunicação social com fins eleitorais.

Os parlamentares têm suas bases eleitorais em municípios ou regiões cujos interesses procuram defender, especialmente buscando obter verbas para obras ou programas. É, portanto, natural que eles procurem informar a população sobre sua atuação. Essa prestação de contas tem também o intuito de se manter em evidência, com claro fim eleitoral, sem que isso possa ser considerado ilegal, já que quem faz carreira pública, devido a ser o mandato por tempo limitado, está sempre pensando na próxima eleição.

Essa prestação de contas pode ser feita de diversas formas, na imprensa escrita, pelas emissoras de rádio ou televisão ou mesmo por meio de publicações remetidas à população.

A questão ora em exame refere-se à alegada participação de parlamentar em programas regulares de emissora de rádio.

Examinando os trechos reproduzidos que acompanham a petição inicial, tenho por configurada uma grande exposição do nome do recorrido, não relacionada diretamente com a eleição de 2002, não havendo referência ao cargo almejado ou pedido de votos.

Os programas se referiam a eventos, como o Dia das Mães, ou à administração local, como no programa O Povo Pergunta e o Prefeito Responde, transmitidos antes de 1º.7.2002, por uma emissora de rádio de propriedade da família do candidato.

Em tese, entendo ser possível a caracterização de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação se um candidato, cuja família é proprietária de emissora de rádio, aparece sistematicamente em programas, sempre de forma elogiosa, sendo seu nome ligado à obtenção de recursos para obras e programas públicos.

Não seria impedimento o fato de que a maior parte dos programas tenha ocorrido no primeiro semestre do ano da eleição, porque o que importa aqui, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

O que se veria numa situação como essa seria a utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato com fins eleitorais, ou seja, o desvirtuamento do uso da emissora de rádio e, também, a interferência do poder econômico, por ser a emissora da família do interessado.

Essa conduta poderia desequilibrar o pleito devido à influência que o eleitorado sofreria em relação a esse candidato, em detrimento dos demais concorrentes que não tiveram o mesmo acesso à programação da emissora.

No caso dos autos, entretanto, pelas provas colhidas, não tenho condições de afirmar, com a segurança necessária para cassar o diploma, que houve desvirtuamento do uso das Emissoras Interioranas Ltda. de rádio ou abuso do poder econômico.

Isto porque o conteúdo das gravações dos programas de rádio é firmemente contestado pelo recorrido, não havendo nos autos as fitas em que gravados os programas, que poderiam ser submetidas à perícia, de modo a comprovar veracidade das referidas gravações.

Não se sabendo se os programas realmente ocorreram, qual o seu conteúdo e número, ou em que datas foram veiculados, a verificação da potencialidade dos fatos para influir na eleição torna-se impossível.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de, desde logo, produzir provas suficientes ou de indicá-las no momento da interposição do recurso contra a

diplomação, que tem restrita instrução probatória, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso contra a diplomação de Edmir José Abi Chedid.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 642 – SP Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Comissão Executiva Regional do Partido Social Democrático (PSD) e outro (AdvDr. William Alfredo Attuy) – Recorrido: Edmir José Abi Chedid (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 645

Recurso contra Expedição de Diploma nº 645 São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Jonas Donizette Ferreira.

Advogados: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Recorrido: Adilson Rossi.

Advogado: Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan.

Recurso contra a expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ausência de registro deferido no momento da eleição. Nulidade dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Aplicação. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Ilegitimidade passiva. Não-configuração.

1. Não configura ilegitimidade passiva do recorrido se se discute, no recurso contra expedição de diploma, a nulidade de votos de candidato diverso, uma vez que eventual nulidade dos votos obtidos por esse

candidato ocasionará a alteração do quociente eleitoral, podendo atingir o diploma do recorrido.

2. No recurso contra expedição de diploma fundado nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral, deve ser provado, por todos os meios possíveis, que houve erro na interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda, não necessitando o recorrente valer-se de decisão transitada em julgado.

3. Se o candidato não tinha registro deferido no dia da votação, devem os votos a ele atribuídos ser considerados nulos e excluídos do cálculo do quociente eleitoral, por aplicação da regra do art. 175, §3º do Código Eleitoral. Precedentes: acórdãos nºs 607, 3.112 e 3.100.

Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, também por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Jonas Donizette Ferreira, primeiro suplente à vaga de deputado estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), propôs recurso contra expedição de diploma de Adilson Rossi, com base no art. 262, incisos II e III, do Código Eleitoral.

Informa que o PSB e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) preencheram cinco vagas na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ficando a sexta cadeira destinada ao candidato Adilson Rossi, do PTB, partido que obteve 1.972 votos a mais que o PSB.

Alega que os votos do PTB não devem englobar os 3.551 votos dados ao candidato Nei Eduardo Serra, porque este teve seu registro indeferido, em 15.8.2002, pela Corte Regional, decisão confirmada por este Tribunal Superior em 19.12.2002.

Argumenta, então, que, não obtendo registro, devem tais votos ser declarados nulos, com fundamento nos arts. 175, § 3º, do Código Eleitoral e 28, § 1º, da Res.-TSE nº 21.000/2002, deduzidos do total de votos dados ao PTB e refeito o cálculo do quociente eleitoral, o que resultaria na cassação do diploma do recorrido, passando a sexta cadeira a ser ocupada pelo recorrente.

Aduz, ainda, que o recorrido não deveria nem sequer ter sido diplomado, uma vez que o recurso especial por este interposto contra a decisão regional que indeferiu seu registro não possui efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 257 do Código Eleitoral.

Destaca que foi requerida ao Tribunal Regional a declaração de nulidade desses votos, independente do trânsito em julgado do recurso especial, o que foi indeferido, por se entender necessário o trânsito em julgado da decisão, em virtude do previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, o que estaria contra a jurisprudência desta Corte, conforme acórdãos nº 703, relator Ministro Nelson Jobim; 343, relator Ministro Eduardo Alckmin; e 2.768, relator Ministro Costa Porto.

Desse modo, defende que o recorrente deveria ter sido diplomado, situação que, a seu entender, possibilita o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, fundado nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral.

O recorrente interpôs petições às fls. 63-64 e 79, em que complementou a qualificação do recorrido e juntou cópia da decisão regional que indeferiu o registro de candidatura de Nei Eduardo Serra e da certidão de julgamento deste Tribunal Superior que atesta o improvimento de agravo regimental e a manutenção do indeferimento desse registro.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 113-118), em que se argúi preliminares de intempestividade do recurso e, ainda, de ilegitimidade passiva, porquanto o recorrente não teria apontado vícios na candidatura de Adilson Rossi, ora recorrido, mas, sim, relativos a Nei Eduardo Serra. No mérito, afirma que não haveria a prova pré-constituída, exigida para o recurso contra expedição de diploma, consistente em decisão com trânsito em julgado, conforme jurisprudência firmada por este Tribunal Superior.

Em 18.7.2003, o recorrente apresentou nova petição (fl. 135), em que juntou certidão daquele regional a fim de afastar a intempestividade do apelo argüida pelo recorrido.

Em 21.8.2003, determinei a abertura de vista desse documento à parte contrária, o que foi atendido à fl. 144.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo improvimento do recurso, em parecer de fls. 141-143.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino as preliminares argüidas em contra-razões.

O recurso contra expedição de diploma é tempestivo, uma vez que, diplomados os eleitos no dia 19.12.2002, o prazo para sua interposição findaria no dia 23.12.2002, data em que restou protocolado. Ressalte-se que não houve expediente forense no final de semana relativo aos dias 21 e 22.12.2002, conforme certidão acostada pelo recorrente (fl. 137).

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, porque embora o recorrente alegue vícios que dizem respeito à candidatura de Nei Eduardo Serra, o fato é que os votos obtidos por esse candidato foram considerados válidos por ocasião da apuração e proclamação dos eleitos, razão pela qual eventual nulidade desses votos ocasionará alteração do quociente eleitoral, atingindo, portanto, a vaga conseguida pelo candidato recorrido.

Ademais, não procede o argumento de que não há prova pré-constituída a embasar o recurso contra a diplomação que ora se examina, estando superada a jurisprudência invocada pelo recorrido. Esta Corte, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, para os recursos fundados no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, não mais se exige decisão com trânsito em julgado, a fim de que seja essa admitida como prova pré-constituída, os quais podem ser instruídos com prova formada em outros autos, não sendo necessário sequer ter havido sobre ela pronunciamento judicial.

No que se refere aos incisos II e III do mesmo art. 262 do Código Eleitoral, o que se há de provar, por todos os meios possíveis, é que houve erro na interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda.

No caso dos autos, alega o recorrente que houve erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário pela má-aplicação do art. 175, § 3º do Código Eleitoral. Para demonstrar o alegado, o recorrente não precisará valer-se de decisão transitada em julgado.

Passo ao exame do recurso.

Postula-se o reconhecimento da nulidade dos votos atribuídos ao candidato Nei Eduardo Serra, pelo fato de que ele não teria obtido registro em nenhuma instância, e que o recurso especial por ele interposto contra a decisão regional que indeferiu o seu registro não teria efeito suspensivo, devendo, portanto, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ter procedido a novo cálculo do quociente eleitoral, conferindo a vaga de deputado estadual ao recorrente, primeiro suplente do PSB, e cassado o diploma de Adilson Rossi.

Consta dos autos que o candidato Nei Eduardo Serra teve o registro de candidatura indeferido pela Corte Regional, tendo sido interposto recurso especial, que restou distribuído à relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie (Recurso Especial nº 20.091), a qual manteve a decisão. Esse recurso especial ainda se encontra tramitando neste Tribunal, em face da oposição de embargos de declaração pelo candidato Nei Eduardo Serra.

O recorrente pleiteou a declaração de nulidade de tais votos e o refazimento do cálculo do quociente eleitoral perante a Corte Regional (fls. 22-27), o que lhe foi negado pelo ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por decisão que, agravada, foi mantida, ao fundamento de que o indeferimento do registro se fundava em inelegibilidade do candidato Nei Eduardo Serra, o que exigiria o trânsito em julgado da decisão.

Razão assiste ao recorrente quando afirma que tal decisão diverge da recente jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e sobre o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Ademais, considerando que Nei Eduardo Serra não tinha registro deferido no momento das eleições, o egrégio Tribunal Regional deveria então ter aplicado a regra do mencionado dispositivo do Código Eleitoral, considerando nulos os votos por ele obtidos e excluindo-os do cálculo do quociente eleitoral.

A orientação predominante nesta Corte é a contida no Acórdão nº 3.100, relator ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa destaco:

“(…)

I – Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

(…)

II – Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência.

1. A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (CE, art. 175, § 3º).

2. A incidência da *ressalva do art. 175, § 4º* – cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais –, *pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato*, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro’ e preceitua que, então, ‘os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro’: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3. Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 o necessário é ser ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro’ proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito.

4. A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar-se, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro”.

Acerca do tema, destaco, ainda, as ementas dos seguintes julgados:

“Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. Art. 262, II e III, do Código Eleitoral. Art. 175, §§ 3º e 4º, CE. Inexistência de registro deferido na data do pleito. Considerados nulos os votos atribuídos ao candidato. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Negado provimento.

I – Cabe recurso contra expedição de diploma fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam. E enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do citado artigo se houver erro na própria apuração.

II – Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido em nenhuma instância ou este tenha sido indeferido antes do pleito. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando-se os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, passado o pleito, essa decisão seja modificada, sendo-lhe negado o registro.

(...)

IV – Na linha da atual jurisprudência do TSE, essa interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral não viola o estabelecido no art. 15 da LC nº 64/90.”

(Acórdão nº 607, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2003);

“Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado.

Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º.

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

Mandado de segurança impetrado por candidato de outro partido político, que poderá beneficiar-se da declaração de nulidade dos votos. Legitimidade.

Cabe mandado de segurança para impedir a diplomação de candidato cujos votos recebidos são nulos e não se computam, também, para a legenda pela qual pretendeu registro.”

(Acórdão nº 3.112, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003).

No caso em exame, observo, ainda, que o recorrente interpôs petição dirigida à Presidência desta Corte (Petição nº 1.328), em que requereu a imediata execução da decisão proferida no REspe nº 20.091, relativo ao processo de registro. Em 22.5.2003, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“(…)

Pretende-se a imediata execução de decisão que declarou a inelegibilidade e, por consequência, cassou o registro de candidatura de Nei Eduardo Serra.

Na hipótese, não se trata de saber se incide a regra do art. 15 da LC nº 64/90 ou do art. 257 do Código Eleitoral, mas sim dos efeitos dos votos obtidos por candidato que teve o registro indeferido antes da realização das eleições.

O art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral dispõe:

‘§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro’.

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que se deve computar para o partido político ou para a coligação os votos obtidos por candidato que teve seu registro indeferido em data posterior às eleições.

No caso, Nei Eduardo Serra teve sua candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral antes da realização das eleições de 2002. Dessa forma, seus votos são nulos e não produzem qualquer efeito, salvo se e quando vitorioso em eventual recurso extraordinário.

Cumpre ressaltar, porém, que o pedido de execução imediata não é a via processual adequada para determinar novo quociente eleitoral ou partidário, matéria a ser decidida pelo Tribunal Regional.

Indefiro o pedido”.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso contra expedição de diploma proposto por Jonas Donizette Ferreira, com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, para considerar nulos os votos atribuídos ao candidato a deputado estadual Nei Eduardo Serra, com base no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, devendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral proceder a novo cálculo do quociente eleitoral e diplomar quem de direito.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 645 – SP . Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Jonas Donizette Ferreira (Advs.: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outros) – Recorrido: Adilson Rossi (Adv.: Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Antônio Almeida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 656 **Recurso Ordinário nº 656** **Bodocó – PE**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PE).

Advogado: Dr. Lairton Rodrigues da Silva.

Recorrido: Horlando Antonio de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Bodocó.

Advogados: Dr. José Ricaom Vieira Soares e outro.

Recurso ordinário em mandado de segurançaAumento do número de vagas na Câmara Municipal após a realização do pleito e do prazo final para diplomação dos eleitos.Arguição de nulidade do ato do presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores. Incompetência da Justiça Eleitoral. Observância dos limites impostos pela Constituição Federal no art. 29, inciso IVa.

A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras, após o prazo final para diplomação dos eleitos.

Os municípios com até um milhão de habitantes terão, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e sete vereadores (CF, art. 29, IVa).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 24.10.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, em 20.11.2000, a Câmara Municipal de Bodocó aprovou a Emenda nº 1, que modificou o art. 13 da Lei Orgânica do Município, após o que editou o Decreto Legislativo nº 1, de 26.12.2000, que alterou a composição daquela Casa Legislativa de 9 para 11 vereadores. Em sessão ordinária realizada em 5.1.2001, o presidente daquela Casa empossou os suplentes Gilberto Marques de Oliveira e Lourival Rodrigues de Alencar Filho, a fim de preencher as novas vagas criadas.

Contra esse ato, a Comissão Executiva Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) impetrou mandado de segurança. Alegou que qualquer alteração na

Lei Orgânica, no que se refere ao número de vereadores, para ser aplicada ao período 2000-2004, teria que ocorrer até o dia 30.6.2000, último dia para realização das convenções destinadas à escolha dos candidatos para as eleições municipais. Acrescentou que, em atendimento à solicitação feita pelo TRE, em 20.6.2000, para que fosse informado o número de vagas para a próxima legislatura, a Câmara Municipal de Bodocó comunicou, mediante ofício datado de 30.6.2000, que a composição para o período seria de nove vereadores (fls. 14 e 15). Pediu, ainda, a suspensão liminar do ato impugnado por ser nulo (fl. 2).

A ordem foi denegada no 1º grau. Após rejeitar as preliminares, entendeu o juiz eleitoral que o Decreto Legislativo nº 1/2000 deveria ter sido atacado por ação direta de inconstitucionalidade. Concluiu, ainda, não ter sido demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante (fl. 42).

O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando recurso interposto pelo PSB, declarou a nulidade da sentença ante a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para apreciar o feito. Entendeu que somente caberia à Justiça Eleitoral apreciar a questão, incidentalmente, em processo eleitoral. Determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 75).

A Comissão Executiva Municipal do PSB aviou, então, o presente recurso ordinário. Sustenta a competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista a necessidade de se saber o número de lugares a serem preenchidos, a fim de se decidir sobre o pedido de registro dos candidatos proporcionais. Argúi ilegalidade do ato que empossou os suplentes e requer sua declaração de nulidade (fl. 89).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 107). É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a pretensão do recorrente não merece prosperar. O aumento do número de vagas se deu após o prazo final para diplomação dos eleitos. O recorrente requer seja declarado nulo o ato do presidente da Câmara Municipal que empossou os vereadores. No entanto, a competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos. Interessa à Justiça Eleitoral a fixação do número de cadeiras apenas para orientar a quantidade de candidatos a serem registrados, com vistas à futura diplomação, em número correspondente ao de vagas.

Ademais, conforme certificado à fl. 114, o total do eleitorado no Município de Bodocó no ano de 2000 era de 16.757 eleitores, o que faz com que o aumento do número de cadeiras da Câmara Municipal esteja de acordo com o disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, *verbis*:

“IV – o número de vereadores proporcional à população do município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes; (...)”.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 656 – PE. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Comissão Executiva Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB/PE) (Adv: Dr. Lairton Rodrigues da Silva) – Recorrido: Horlando Antônio de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Bodocó (Adv.: Dr. José Ricaom Vieira Soares e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 656

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 656 Cuiabá – MT

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravantes: Partido da Frente Liberal e outro.

Advogados: Dr. Oscar L. de Moraes e outros.

Agravado: Rogério Lúcio Soares da Silva.

Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outro.

Agravada: Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento (PMDB/PSDB).

Advogados: Dr. Adriano Grzybowski e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Competência originária do TSE. Impossibilidade de produção de provas pericial e testemunhal. Precedentes.

1. Compete ao TSE o julgamento de recurso das decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

2. Há possibilidade de produção de provas documentais, desde que preexistentes e indicadas na petição de recurso, não havendo falar em provas pericial e testemunhal.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido da Frente Liberal (PFL) e Helmut Augusto Lawisch interpõem recurso contra a expedição do diploma de Rogério Lúcio Soares da Silva, eleito deputado federal em 2002, com fundamento no art. 262, IV do Código Eleitoral, requerendo a cassação do diploma do candidato e a nulidade dos votos a ele atribuídos, pela prática da conduta vedada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Requerem a produção, “na medida das necessidades do feito e no momento processual oportuno, todas as provas em direito admitidas (testemunhal, documental, pericial)” e arrolam testemunhas (fl. 36).

Inadmiti o pedido (fl. 279).

Daí o presente agravo regimental, fundado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 36, §§ 8º e 9º, RITSE, em que se alega violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese (fls. 299-308):

- a) inexistência de início de instrução probatória na instância ordinária;
- b) os ora “agravantes jamais pretenderam produzir qualquer prova perante o eg. TSE”;
- c) cerceamento do direito de defesa pela ausência de oportunidade de produção de provas perante o regional e ausência de fundamentação do despacho do presidente do TRE/MT, que determinou a remessa dos autos a este Tribunal sem a análise dos pedidos de produção de provas;

d) competência do TRE/MT para processar e julgar recurso contra expedição de diploma de deputado federal.

Citam precedentes do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a jurisprudência da Corte é no sentido de que compete ao TSE julgar recurso contra decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais (acórdãos n^{os} 12.066, *DJ* de 6.3.92, rel. Min. Pertence, 61, de 6.1.1.97, rel. Min. Costa Porto e Reclamação n^o 217, decisão monocrática de 1^o.4.2003, rel. Min. Carlos Madeira).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma n^o 613, referente a governador do Distrito Federal, de minha relatoria, afirmei que:

“no recurso contra a diplomação, o julgamento é do próprio Tribunal Superior Eleitoral. É dizer, em casos como este, o Tribunal Regional Eleitoral não profere decisão. Esta é proferida, em instância única, pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Portanto, sendo a matéria da competência desta Corte, não procede a alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade de produção de provas na instância regional, e de falta de fundamentação do despacho do presidente do TRE/MT porque determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Quanto à produção de provas, conforme consignado no AgrRgRCEd n^o 613, há possibilidade de se produzir provas documentais no recurso contra a diplomação, desde que preexistentes e indicadas na petição de recurso, não havendo falar, entretanto, em produção de prova testemunhal.

Na verdade, o que deve ser observado é que não houve requerimento para produção de provas neste Tribunal Superior. Houve, apenas, esse requerimento na instância *a quo*, no TRE. Se o ilustre presidente daquela Corte indeferiu a produção de provas e determinou a subida dos autos, se tal despacho está fundamentado ou não, essa questão não se discutiria aqui. Cumpria ao ora recorrente, na instância *a quo*, ter interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

Em síntese, o presente agravo não ataca o meu despacho, propriamente. Ataca, sim, a decisão do presidente do TRE.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Quem está pedindo é o próprio recorrente?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim. Ele arrolou testemunhas no TRE e não sei se seria possível ouvir testemunhas naquela instância.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Há precedentes de V. Exa. e do Senhor Ministro Barros Monteiro no sentido de que o recorrente não pode pedir testemunhas. O recorrido sim, para fazer contraprova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Deixo expresso ser de boa lavra o agravo. Todavia, parece-me absolutamente improcedente, porquanto se ataca despacho do desembargador presidente, que determinou a subida do recurso sem deferir a produção de prova testemunhal requerida no TRE, com a petição de recurso.

Nego, portanto, provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 656 – MT. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravantes: Partido da Frente Liberal e outro (Advs.: Dr Oscar L. de Moraes e outros) – Agravado: Rogério Lúcio Soares da Silva (Advs.: Dr Edson Domingues Martins e outro) – Agravada: Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento (PMDB/PSDB) (Advs.: Dr. Adriano Grzybowski e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 657 **Representação nº 657** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Representante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/DF).

Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli.

Representada: Comissão Provisória Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/DF).

Advogada: Dra. Laura Guimarães Figueiredo.

Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e de outro partido. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Parcial procedência. Deferimento do direito de resposta.

1. O uso de programa partidário para defesa de interesses de determinado político e de outro partido e a inobservância das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 conduzem à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo equivalente à falta. Cassação de quatro quintos do programa a que faria jus o representado.

2. É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agressão à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) no Distrito Federal contra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/DF), com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.096/95, por alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária.

Segundo o representante, o espaço destinado ao programa partidário da agremiação representada, em bloco no Distrito Federal, transmitido no dia 19.5.2003, foi utilizado integralmente pelo PMDB/DF e pelo governador do Distrito Federal com a finalidade de “assacar impropérios e veicular calúnias, difamações e injúrias” contra o representante e o Sr. Geraldo Magela Pereira, ex-candidato à chefia do Executivo no Distrito Federal nas últimas eleições, forma encontrada por ambos para usarem o tempo, nas emissoras de rádio e TV, que haviam perdido no julgamento da Representação nº 377/2002.

Consigna a petição inicial que apenas em dois momentos houve referência ao partido representado – uma no início, para declarar o apoio do partido ao governador, e outra no encerramento – e, ainda, que o texto transcrito da propaganda demonstra que não foi ela dirigida a nenhuma das finalidades prescritas no art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Asseverou, ademais, ter servido o representado como “barriga de aluguel”, para defender interesses de terceiros, rechaçou as afirmações consideradas ofensivas contidas no programa e noticiou que até mesmo a direção nacional do partido representado desaprovou a conduta por intermédio de pronunciamento do líder do PTB na Câmara dos Deputados, ocorrido no dia imediato (20.5.2003), o que ocasionou, segundo insiste, a destituição da direção distrital daquele partido.

Pleiteou, liminarmente, a concessão do direito de resposta, a ser veiculada no dia 9.6.2003 – data que estaria disponível para veiculação de propaganda partidária no Distrito Federal, em razão da cassação do direito de transmissão de programa em cadeia pelo PMDB/DF –, e a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

Indeferi a liminar, em 29.5.2003, e determinei a notificação do representado para defesa e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Em sua defesa (fls. 63-66), o representado argüiu a preliminar de inépcia da inicial, sob dois fundamentos: o primeiro, por não existir pedido contra o partido representado, mas contra terceiro partido (o PMDB/DF), e o segundo, que decorreria da impossibilidade jurídica do pedido, por haver alegação de ofensas perpetradas em programa do PTB/DF e requerimento de aplicação das penalidades ao PMDB/DF, agremiação não integrante da lide.

Requeru, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 80-82) pela extinção da representação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que o representante teria buscado a reparação do desvio de finalidade cometido no espaço de propaganda partidária do representado com a condenação de agremiação diversa que participou do programa, pretensão que não guardaria respaldo no ordenamento jurídico.

Em petição de 8.9.2003 (fls. 85-87), o representante, afirmando equívoco da conclusão do parecer ministerial, reiterou os pedidos de concessão de direito de resposta e de cassação do direito de transmissão formulados contra o partido representado e não contra o PMDB/DF.

Registro, finalmente, que deferi, no último dia 15, pedido de vista formulado pelo representado sobre a petição acima referida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, não merece acolhimento a arguição da defesa concernente à inépcia da inicial. Isto porque a representação foi ajuizada contra o PTB do Distrito Federal e contra essa agremiação, portanto, dirige-se o pedido de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

A situação de dúvida decorreu da forma como postulada pelo representante a liminar para veiculação do direito de resposta no dia 9.6.2003, data na qual houve divulgação de propaganda partidária em cadeia estadual do PMDB, o que não ocorreu no Distrito Federal, em face da cassação do direito de transmissão do PMDB/DF nos autos da Representação nº 377 (Acórdão nº 377, de 17.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A pretensão liminar, que restou indeferida, visava à antecipação da divulgação da resposta pleiteada na inicial para data que estaria disponível a essa finalidade, e não a que se impusesse a transmissão da resposta em horário de propaganda partidária de terceiro partido.

Rejeito, pois, a questão prejudicial.

Da transcrição do programa, extrai-se que pequeno espaço, com duração aproximada de quatro minutos, se dedicou às finalidades previstas para a propaganda partidária, especialmente no tocante à exploração de temas de interesse político-comunitário, a exemplo de taxação de inativos, preservação do patrimônio público, realização de obras, combate à fome, embora com algumas referências ao Governador Joaquim Roriz, mas dentro do contexto daquela divulgação prevista em lei, pois associada à demonstração de ações concretas segundo a ótica do ideário do partido.

No trecho inicial do programa, todavia, houve direta defesa de interesses pessoais do atual chefe do Executivo no Distrito Federal, o que se opõe à vedação prevista no art. 45, § 1º, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, consoante vem decidindo esta Corte (Res.-TSE nº 20.737, de 28.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira; acórdãos nºs 377, de 17.12.2002, 384 e 390, de 19.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Destaco os seguintes excertos:

“(…)

Desde que Joaquim Roriz ganhou a eleição passada contra o PT do Distrito Federal – e ganhou mais uma vez, a terceira –, eles não querem dar sossego ao governador. Isso aconteceu – lembra? – na eleição de 98. Os adversários de Roriz não se conformaram e chegaram até a colocar pano preto nos carros, em sinal de luto. Agora, a situação é a mesma. Os adversários não aceitaram ainda a derrota para Roriz e Maria de Lourdes Abadia e, com ações na Justiça Eleitoral, tentam ganhar, no tapetão, o que perderam no jogo limpo, no campo da democracia.

Locutor (em *off*): Os adversários de Roriz, inconformados com a derrota, estão tentando inviabilizar o governo dele; estão tentando impedir que o governador e sua vice trabalhem, que continuem trazendo benefícios para o Distrito Federal, especialmente para os mais necessitados.

(...)

Apresentador: Mas a oposição ao governador não está conseguindo paralisar a atuação de Roriz, que é reconhecido, até pelos adversários, como um governante que trabalha, que realiza muito.

(...)

Apresentador: Os adversários de Roriz tentam forçar um terceiro turno, mas a gente precisa parar para refletir: Quem eles querem colocar no governo, no lugar de Roriz? Que tipo de gente? (...)”.

O fragmento que põe termo à propaganda igualmente se dedica à promoção pessoal do Sr. Joaquim Roriz, exaltando suas qualidades como homem, governante e líder político, em afronta ao referido dispositivo legal, atribuindo-lhe qualidades como “homem bom, justo, caridoso, exímio tocador de obras”, entre outras.

O restante do tempo, compreendendo a parte intermediária do programa – com pouco mais de dez minutos –, foi utilizado para ataques ao partido representante e seus filiados e especialmente para afrontas pessoais ao Sr. Geraldo Magela, que disputou o segundo turno das últimas eleições no Distrito Federal com o hoje governador reeleito, em assertivas que não encontram respaldo na legislação que disciplina a divulgação da propaganda partidária: não se buscou difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, de eventos correlatos ou de atividades congressuais do partido, tampouco divulgar seu posicionamento quanto a temas político-comunitários, ao contrário do que se afirmou no início da propaganda.

Cuidou essa parte do programa de fazer afirmações de conteúdo negativo a respeito do PT do Distrito Federal, que seria um partido que “semeia a discórdia e as desavenças e tenta dar um golpe nas instituições e na decisão popular que elegeu o atual governador”, e, ainda, da postura, da honestidade e do caráter daquele político, divulgando as idéias de que seria “o político que quer golpear o poder no Distrito Federal” e “o mentor da trama que tenta contrariar a vontade do povo do Distrito Federal”.

Algumas daquelas afirmações, em especial, tiveram potencial ofensivo maior caracterizando-se ao menos como injuriosas e caluniosas, a ensejar o direito de resposta pelo representante, como as que seguem adiante transcritas:

“(...) Uma CPI na Câmara Legislativa do Distrito Federal comprovou que vários políticos do PTroubaram dinheiro da Associação dos Servidores

da Fundação Educacional (Asefe), passaram a mão no dinheiro da pensão e da aposentadoria dos professores e o usaram nas suas campanhas políticas.

(...)

Locutor (em *off*): Um partido dos trabalhadores roubando o dinheiro dos trabalhadores. Esta é a verdadeira imagem do PT de Brasília.

(...)

Locutor (em *off*): A carreira de golpes de Geraldo Magela começou desde cedo, quando ele ainda era estudante secundarista em Patos de Minas. Aos 17 anos, Magela foi eleito presidente da União de Estudantes Patenses, a UEP, mas foi destituído do cargo apenas quatro meses depois de empossado. O motivo? Ele vendeu um lote que pertencia à União dos Estudantes por Cr\$35.000,00, mas entregou à entidade apenas Cr\$30.000,00; embolsou Cr\$5.000,00, que era um dinheirão na época. A União dos Estudantes descobriu o roubo e destituiu o Magela do cargo (...).

(...)

Apresentador: Mas isso foi só o início. Na carreira de golpes e falcatrúas de Magela, existe mais, muito mais.

Você consegue imaginar um sujeito que quer governar um estado, se ele é o primeiro a sonegar impostos públicos? Pois veja.

(...)”.

Associar o partido representante e seus filiados a roubo, sonegação de impostos, grilagem de terras, entre outras práticas, extrapola os limites da crítica meramente política e resvala para a ofensa à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado, suscitando o deferimento do direito de resposta (acórdãos n^{os} 15.376, de 30.9.98, relator Ministro Néri da Silveira; 342, de 3.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo), proporcional ao tempo consumido na irrogação das ofensas.

Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a representação para, considerado o princípio da proporcionalidade, em vista da natureza e da dimensão da falta, uma vez que violados *ocaput* e inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, determinar a cassação de quatro quintos (equivalente a dezesseis minutos) do tempo destinado à propaganda partidária a que faria jus o representado, em cadeia no Distrito Federal, no primeiro semestre de 2004, dos quais defiro quatro minutos para o exercício do direito de resposta pelo partido representante, a ser veiculado no período inicial do aludido programa, na data e no horário que vierem a ser fixados por esta Corte para a transmissão. Caberá ao partido representante a apresentação do texto da resposta, em termos e forma a serem previamente aprovados pelo Tribunal, de modo a não ensejar tréplicas, por aplicação analógica do § 4º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e a ulterior entrega do material a ser exibido, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da veiculação (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 7º).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 657 – DE Relator: Ministro Barros Monteiro – Representante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/DF) (Adv.: Dr. Claudismar Zupiroli) – Representada: Comissão Provisória Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/DF) (Adv.: Dra. Laura Guimarães Figueiredo).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Claudismar Zupiroli e, pelo representado, o Dr. Itapuã Prestes de Messias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gugel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 659 Recurso Ordinário nº 659 Goiânia – GO

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Hermes Traldi Neto.

Advogados: Dr. José Ivan Oliveira Pinto e outro.

Recorrente: Leonardo de Aquino Pinheiro.

Advogado: Dr. Danilo Santos de Freitas.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Recorrido: Leonardo de Aquino Pinheiro.

Advogado: Dr. Danilo Santos de Freitas.

Recorrido: Hermes Traldi Neto.

Advogados: Dr. Flávio Silva Arantes e outro.

Recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Balancetes mensais. Insuficiência. Balanço anual. Ausência do inteiro teor da decisão. Insanabilidade. Verificação. Impossibilidade.

Ação anulatória. Alegação. Cerceamento de defesa e ausência do devido processo legal. Afastamento. Inelegibilidade. Suficiência.

Prefeito. Cassação. Mandado de segurança. Liminar. Renúncia. Extinção sem julgamento do mérito. Inelegibilidade. Alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

1. A decisão relativa a balancetes não é suficiente para ensejar a declaração de inelegibilidade por rejeição de contas.

2. A falta do inteiro teor da decisão que rejeitou as contas impede que se verifique se as irregularidades são insanáveis, não podendo ser aplicada a alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. A ação judicial objetivando anular o processo de rejeição de contas por vício formal atende à ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Se o retorno do prefeito ao cargo decorreu de liminar em mandado de segurança que posteriormente foi julgado extinto sem julgamento do mérito, a decisão que cassou seu mandato voltou a ter eficácia, implicando a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, mantido o indeferimento do registro da candidatura de Hermes Traldi Neto, nos termos das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás afastou a inelegibilidade do candidato, Hermes Traldi Neto, com base na alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, mas indeferiu-lhe o registro ao cargo de deputado estadual por rejeição de contas, prevista na alínea g do mesmo inciso e artigo.

O candidato foi prefeito de Goiatuba no período de 1997 a 2000 e teve contas desaprovadas pela Câmara Municipal, referentes aos balancetes mensais de janeiro a junho e de dezembro de 1997; ao balanço geral desse mesmo ano; ao balancete de janeiro de 1998; aos de fevereiro, março, julho, agosto e novembro de 1999; e ao de janeiro de 2000.

O ora recorrente comprovou que ajuizara ação anulatória visando desconstituir os decretos legislativos que desaprovaram as contas acima enumeradas.

A Corte Regional entendeu que essa ação não era suficiente para afastar a inelegibilidade porque a única alegação nela contida fora o cerceamento de defesa,

sem especificação de como foram descumpridas as normas legais e regulamentares que regem a análise de contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM) e pela Câmara Municipal. Não foram indicadas as irregularidades que se objetivava sanar.

O Tribunal Regional, então, indeferiu o registro do candidato, baseando sua decisão em julgados do Tribunal Superior Eleitoral (acórdãos nºs 10.221 e 12.001), nos quais se consignou que a ação anulatória deve ser séria – demonstrando a real intenção do autor em esclarecer as questões pertinentes às contas, e não apenas em afastar a inelegibilidade – e idônea – devendo-se verificar a abrangência dos fundamentos e dos pedidos da ação.

Houve a oposição de embargos de declaração, que restaram parcialmente providos, para sanar erro material constante da ementa do acórdão.

Na mesma data da oposição dos embargos de declaração, Hermes Traldi Neto interpôs recurso ordinário, no qual sustenta que proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, mesmo que se aponte apenas vício quanto ao devido processo legal e cerceamento de defesa, está suspensa sua inelegibilidade.

Leonardo de Aquino Pinheiro, que impugnou o registro, também recorreu, aduzindo que o recorrido foi eleito prefeito para o período de 1997 a 2000, tendo sido cassado pela Câmara Municipal por meio do Decreto Legislativo nº 78, de 31.5.2000 e que, por isso, se encontra inelegível até o ano de 2003, nos termos da alínea inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que estabelece que a inelegibilidade se estende aos três anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito.

Esclarece que o recorrido obteve liminar em mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça e que, retornando ao cargo, renunciou ao mandato. O Tribunal de Justiça, tomando ciência da renúncia, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, razão pela qual voltou a ter efeito a decisão da Câmara Municipal que cassou o recorrido.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 419, 425 e 436.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, primeiramente, analiso o recurso interposto por Hermes Traldi Neto.

O candidato ajuizou ação anulatória contra os decretos legislativos nºs 26, 95, 96, 97, 100, 101, 102 e 103, que rejeitam balancetes referentes a diversos meses dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Mesmo que essa ação apresente argumentação apenas no sentido de ter havido cerceamento de defesa por não ter sido observado o devido processo legal, ela é apta a afastar a inelegibilidade, segundo pacífica jurisprudência desta Corte. Cito os acórdãos nºs 17.158, de 21.9.2000 e 429, de 4.9.2000, assim ementados:

“Contas de ex-prefeito. Rejeição pelo Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Ação desconstitutiva que alega ilegitimidade do Tribunal de Contas. Vício formal. Suficiência para suspender a inelegibilidade.

Recurso não conhecido.”

“Recurso especial. Candidatura. Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação judicial. Súmula-TSE nº 1.

1. A ação judicial objetivando anular o processo de rejeição de contas por vício formal atende à ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Precedentes.

3. Recurso provido”.

Ademais, este Tribunal entende que rejeição de contas que se refere apenas a balancetes mensais não é suficiente a fazer incidir o disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90:

“Impugnação de candidatura. Legitimidade. Dirigente partidário que formula a petição em nome próprio, mas que se identifica como tal – evidencia de que, apesar da impropriedade, atua em nome do partido.

Rejeição de contas. Falta de demonstração de serem as irregularidades insanáveis. Decisão relativa a balancetes. Insuficiência a decretação de inelegibilidade”. (Acórdão nº 12.989, de 28.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin.)

Em contra-razões, o então impugnante alega que existem outras decisões que não foram objeto da ação anulatória e que rejeitam contas do ex-prefeito. São os decretos legislativos nºs 39, que rejeitou o balancete de maio de 1997, e 46/2000, que rejeitou o balanço geral de 1997.

A rejeição do balancete de maio de 1997, como dito acima, não enseja inelegibilidade. A desaprovação do balanço geral de 1997, por sua vez, é apenas citada, não tendo sido trazidos aos autos o inteiro teor da decisão, com a especificação das irregularidades, de modo a possibilitar a verificação da insanabilidade dos vícios.

Assim, não vejo configurada a inelegibilidade pela rejeição de contas, nos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, razão pela qual dou provimento ao recurso de Hermes Traldi Neto.

Examinando agora o recurso de Leonardo de Aquino Pinheiro.

Este apelo também merece provimento.

De fato, se o recorrido quando prefeito, eleito para o período de 1997 a 2000, foi cassado pela Câmara Municipal, encontra-se inelegível até o ano de 2003, nos termos da alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que estabelece que a inelegibilidade se estende aos três anos subsequentes ao término do mandato para o qual foi eleito.

É certo que o recorrido retornou ao cargo por força de liminar que obteve nos autos de mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça e, em seguida, renunciou ao mandato.

Porém, entendo que assiste razão ao recorrente quando afirma que, como o Tribunal de Justiça, tomando ciência da renúncia, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, voltou a ter efeito a decisão da Câmara Municipal que cassou o mandato do recorrido.

Se assim é, o recorrido é inelegível até 2002, motivo pelo qual o recurso deve ser provido para assentar a inelegibilidade do candidato pela aplicação da alínea do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Em consequência, fica mantido o indeferimento do registro da candidatura de Hermes Traldi Neto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 659 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Hermes Traldi Neto (Advs.: Dr. José Ivan Oliveira Pinto e outro) – Recorrente: Leonardo de Aquino Pinheiro (Adv.: Dr. Danilo Santos de Freitas) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – Recorrido: Leonardo de Aquino Pinheiro (Adv.: Dr. Danilo Santos de Freitas) – Recorrido: Hermes Traldi Neto (Advs.: Dr. Flávio Silva Arantes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, mantido o indeferimento do registro da candidatura de Hermes Traldi Neto. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 668

Agravo Regimental na Representação nº 668 Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outro.

Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva.

Agravado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Agravo regimental em representação. Investigação judicial. Propaganda institucional realizada em período não vedado por lei. Alegação de infringência ao disposto no art. 37, § 1, CF. Inexistência de indícios ou circunstâncias que evidenciem repercussão no processo eleitoral. Hipótese que não se ajusta à moldura da representação prevista na Lei das Inelegibilidades. Improvimento.

A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral.

Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessária se faz ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar 464/90.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão, por mim proferida em 12.9.2003, que indeferiu a inicial de representação ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com pedido de liminar e abertura de investigação judicial contra Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e o Partido dos Trabalhadores (PT), visando à apuração de alegado uso indevido dos meios de comunicação social, decorrente da veiculação de propaganda institucional do governo federal em desacordo com o que dispõe o

art. 37, § 1º, da Constituição Federal, com nítida promoção pessoal e da agremiação partidária representada.

Alegou o agravante que a logomarca oficial do governo federal, com a expressão “Brasil, um país de todos”, estaria sendo utilizada pelo Poder Executivo com especial destaque para a letra “I” da palavra “Brasil”, exposta na cor vermelha, o que consubstancia, no entender do partido recorrente, “(...) notória alusão à pessoa do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e ao partido ao qual é filiado, o Partido dos Trabalhadores”, considerada infração ao citado dispositivo constitucional e ao art. 2º da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta ainda a peça recursal haver influência da citada propaganda institucional no eleitorado, em prejuízo da lisura do processo eleitoral, bem jurídico tutelado na via da investigação judicial, o que torna necessária a apreciação do Tribunal quanto à ocorrência ou não de tal ilícito.

Postulou, finalmente, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo Plenário deste Tribunal, com a suspensão do uso da referida logomarca, até o julgamento final da representação, com a aplicação das sanções previstas na Lei das Inelegibilidades.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, transcrevo, para melhor exame da Corte, a decisão agravada:

“O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) formula representação contra o Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o Partido dos Trabalhadores (PT), com pedido de suspensão liminar do ato impugnado, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por alegado uso indevido dos meios de comunicação social.

Alegou que a marca oficial do atual governo federal – ‘Brasil, um país de todos’ – teria sido criada pelo publicitário e especialista em *marketing* eleitoral Duda Mendonça, notoriamente conhecido como mentor da campanha presidencial do atual chefe do Poder Executivo Federal, e nela haveria, no seu entender, destaque para a letra ‘I’ (da palavra ‘Brasil’), inicial do nome pelo qual é conhecido o primeiro representado e símbolo de sua trajetória política, que na composição da logomarca recebeu a cor vermelha, atribuída ao segundo representado, fato que estaria a caracterizar propaganda em benefício dos representados, a título de promoção pessoal e da agremiação política.

Pleiteou, nos termos do art. 22, I, *b*, da citada lei complementar, a suspensão do uso da marca ora impugnada e, no mérito, a apuração da responsabilidade pelo ato, com a aplicação das sanções pertinentes à espécie.

O representante procurou deduzir, da utilização da cor vermelha na letra ‘1’, que compõe a palavra ‘Brasil’ (integrante da marca oficial do governo federal), destaque pessoal ao primeiro representado e ao partido a que é filiado, a caracterizar violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, e abuso dos meios de comunicação social, de molde a ensejar a abertura de investigação judicial eleitoral.

Prevê o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

‘Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)’

O valor jurídico tutelado no âmbito da investigação judicial, portanto, é a lisura do processo eleitoral, contra a interferência do poder econômico ou de autoridade e o uso indevido dos veículos ou meios de comunicação, em benefício de candidato ou partido, desde que, evidentemente, os atos impugnados repercutam na esfera eleitoral.

No caso em exame, ainda que viesse a prosperar a tese sustentada pelo representado, observo que a verificação de eventual ofensa ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, em decorrência da quebra do princípio da impessoalidade, cometida fora do período eleitoral, se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral, à conta de ato de improbidade administrativa, com reprimenda prevista em diploma específico (Lei nº 8.429/92), consoante a reiterada jurisprudência desta Corte (acórdãos nº 71, de 9.6.98, relator Ministro Eduardo Alckmin; 15.813, de 27.4.99, relator Ministro Maurício Corrêa; 358, de 1º.6.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin; e 2.768, de 10.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim).

Somente se admitiria, em tese, a apreciação de tal matéria perante a Justiça Eleitoral – e disso não cogitou o representante – na hipótese de haver indícios de interferência na lisura do processo eleitoral ou, ao menos, tal propósito, como assentou esta Corte Superior, em situação análoga à destes autos, envolvendo os mesmos partidos, no julgamento da Representação nº 404, ocorrido em 5.11.2002, acórdão publicado em 28.3.2003, de cuja ementa extraio os seguintes fragmentos:

‘IV – É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde

que direcionada a nelas influir com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

V – Inconveniência de se impor rigidez absoluta à delimitação da matéria a ser submetida, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral, ante a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade do pleito’.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 22, I, c, da Lei Complementar nº 64/90.
(...)”.

Do último precedente invocado, reproduzo, por oportuno, os seguintes excertos do voto do eminente relator Ministro Sálvio de Figueiredo:

“(…)”

VIII – A posição deste Tribunal norteadora da decisão que negou seguimento ao caso em tela foi ainda cancelada, já anotados os precedentes nela invocados, também nos julgados cujas ementas seguem adiante transcritas:

‘Recurso ordinário.

Representação: abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social.

Incompetência: não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato.

Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Recurso conhecido e provido.’ (Recurso Ordinário nº 71/RR, Acórdão nº 71, de 9.6.98, DJ de 1º.7.98, relator Ministro Costa Porto);

‘Agravo regimental em recurso especial. Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF

I – O que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.

II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravo improvido.’ (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2.768/SP, Acórdão nº 2.768, de 10.4.2001, *DJ* de 22.6.2001, relator Ministro Nelson Jobim.)

E, mais recentemente, em julgamento de 14 de fevereiro deste ano, unânime, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao votar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2.421/PA (Acórdão nº 2.421, *DJ* de 19.4.2002), já apreciando recurso especial, denegado na instância de origem, contra acórdão que aplicara multa ao recorrente por propaganda eleitoral extemporânea, assim se pronunciou:

‘(...)

Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu equivocadamente a questão. Trata-se de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.

(...).’

IX – Não seria demais considerar, por derradeiro, que a conclusão de que o exame de eventual infração ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, pela quebra do princípio da impessoalidade, cometida antes do trimestre anterior à eleição, se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral, nenhum prejuízo traz ao direito de quantos possam questioná-la judicialmente tampouco à legitimidade e normalidade das eleições ou ao equilíbrio na disputa.

Isso porque, comprovada tal circunstância, em julgamento pela Justiça Comum – Federal ou Estadual – de ação por improbidade administrativa, uma das cominações ao ímprobo e, no que couber (art. 3º da Lei nº 8.429/92), ‘(...) àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta’, será – considerada a modalidade de atentado aos princípios que regem a administração pública (art. 1º – a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (art. 12, III), consequência jurídica até mais gravosa que a declaração de inelegibilidade, com inafastável repercussão no processo eleitoral, qual seja, a de atingir uma das condições constitucionais de elegibilidade: o pleno exercício dos direitos

políticos (art. 14, § 3º, II), afastando da disputa o postulante a eventual candidatura.

X – Não obstante o quanto articulado até o momento e o fato de ter-me valido da orientação predominante para negar seguimento ao feito, entrevi, nos debates relativos ao exame das preliminares no julgamento do agravo interno do partido representante, na sessão de 15.8.2002, a disposição do Tribunal de admitir, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

(...)”.

O agravante se contrapõe à assertiva da decisão impugnada no sentido de que não cogitou a inicial de “(...) indícios de interferência na lisura do processo eleitoral ou, ao menos, tal propósito (...)”, o que somente procurou demonstrar no agravo. Com efeito, as alegações contidas na peça inaugural são de promoção pessoal do presidente da República e da agremiação política a que se filia, o que se extrai da conclusão do partido representante à fl. 6 ao postular a concessão da liminar, *verbis*:

“(...) a logomarca do governo federal vem sendo plenamente utilizada, sendo que existe perigo de dano irreversível à medida que, além da lei e da Constituição Federal serem violadas constantemente, a marca influencia todos que a recepcionam, vinculando o governo federal a uma pessoa (o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva) e ao seu partido (o PT). Assim, mister faz-se a suspensão liminar do ato, de maneira a fazer cessar a alegada ilegalidade até o julgamento do mérito desta representação, nos termos da alínea b, inciso I, art. 22, da Lei de Inelegibilidades”.

Do contexto em que formulada a representação, não se extrai indício ou circunstância que evidencie a repercussão na lisura do pleito. Se há ou não, no uso da questionada marca oficial, promoção pessoal do chefe do Poder Executivo Federal ou benefício ilícito ao partido que lhe dá sustentação, em desacordo com a finalidade constitucionalmente assegurada à propaganda institucional, tal matéria não encontra, com respaldo nos precedentes desta Corte, foro adequado na Justiça Eleitoral, por não se ajustar à moldura legal da representação de que cuida a Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 668 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outro) – Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva – Agravado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 669

Agravo Regimental na Representação nº 669 Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outro.

Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva.

Agravado: Jaques Wagner, ministro de estado do Trabalho e Emprego.

Agravado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Agravo regimental em representação. Investigação judicial. Propaganda institucional realizada em período não vedado por lei. Alegação de infringência ao disposto no art. 37, § 1º, CF. Inexistência de indícios ou circunstâncias que evidenciem repercussão no processo eleitoral. Hipótese que não se ajusta à moldura da representação prevista na Lei das Inelegibilidades. Improvimento.

A realização da propaganda institucional, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, constitui quebra do princípio da impessoalidade, desvio cujo exame se fixa, de ordinário, fora da órbita da Justiça Eleitoral.

Para que se admita a apuração dos reflexos de atos dessa natureza no processo eleitoral, mediante investigação judicial, necessária se faz ao menos a demonstração da existência de indícios ou circunstâncias que evidenciem a intenção de influir nas eleições, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, pressuposto para a representação de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão, por mim proferida em 12.9.2003, quando deferiu a inicial de representação ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com pedido de liminar e abertura de investigação judicial contra os Srs. Luiz Inácio Lula da Silva e Jaques Wagner e o Partido dos Trabalhadores (PT), visando à apuração de alegado uso indevido dos meios de comunicação social, decorrente da utilização, segundo alega o recorrente, de forma predominante, da cor vermelha na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, em desacordo com o que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, em benefício da agremiação partidária representada.

Alegou o agravante que o presidente da República e o ministro de estado do Trabalho e Emprego estariam utilizando *osite* daquele ministério para fazer clara alusão ao Partido dos Trabalhadores, ao qual são filiados os dois primeiros, considerada por ele infração ao citado dispositivo constitucional, à Lei nº 5.700/71 e ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta ainda a peça recursal haver influência do ato impugnado no eleitorado, em prejuízo da lisura do processo eleitoral, bem jurídico tutelado na via da investigação judicial, o que torna necessária a apreciação do Tribunal quanto à ocorrência ou não de tal ilícito.

Postulou, finalmente, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo Plenário deste Tribunal, com a suspensão do uso preponderante da cor vermelha *nosite* do Ministério do Trabalho, até o julgamento final da representação, com a aplicação das sanções previstas na Lei das Inelegibilidades.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, transcrevo, para melhor exame da Corte, a decisão agravada:

“O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) formula representação contra o Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o ministro de estado do Trabalho e Emprego, Jaques Wagner, e o Partido dos Trabalhadores (PT), com pedido de suspensão liminar do ato impugnado, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por alegado uso indevido dos meios de comunicação social.

Alegou que a página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet (www.mtb.gov.br) teria sido modificada no ano em curso, ‘(...) para exibir predominantemente a cor vermelha’, atribuída ao partido representado, o que constituiria, no seu entender, promoção daquela agremiação política.

Asseverou, ainda, que a cor vermelha não está entre as cores nacionais, conforme preceituam os arts. 28 e 29 da Lei nº 5.700, de 1º.9.71, e pleiteou, nos termos do art. 22, I, b, da citada lei complementar, a retirada da Internet do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego ou, alternativamente, que seja determinado aos representados que se abstenham de utilizar, ao menos de forma predominante, a cor vermelha, e, no mérito, a apuração da responsabilidade pelo ato, com a aplicação das sanções pertinentes à espécie.

O representante procurou deduzir, da utilização da cor vermelha na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, destaque ao Partido dos Trabalhadores, a caracterizar violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, e abuso dos meios de comunicação social, de molde a ensejar a abertura de investigação judicial eleitoral.

Prevê o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90:

‘Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)’

O valor jurídico tutelado no âmbito da investigação judicial, portanto, é a lisura do processo eleitoral, contra a interferência do poder econômico ou de autoridade e o uso indevido dos veículos ou meios de comunicação, em benefício de candidato ou partido, desde que, evidentemente, os atos impugnados repercutam na esfera eleitoral.

No caso em exame, ainda que viesse a prosperar a tese sustentada pelo representado, observo que a verificação de eventual ofensa ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, em decorrência da quebra do princípio da impessoalidade, cometida fora do período eleitoral, se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral, à conta de ato de improbidade administrativa, com reprimenda prevista em diploma específico (Lei nº 8.429/92), consoante a

reiterada jurisprudência desta Corte (acórdãos n^{os} 71, de 9.6.98, relator Ministro Eduardo Alckmin; 15.813, de 27.4.99, relator Ministro Maurício Corrêa; 358, de 1^a.6.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin; e 2.768, de 10.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim).

Somente se admitiria, em tese, a apreciação de tal matéria perante a Justiça Eleitoral – e disso não cogitou o representante – na hipótese de haver indícios de interferência na lisura do processo eleitoral ou, ao menos, tal propósito, como assentou esta Corte Superior, em situação análoga à destes autos, envolvendo os mesmos partidos, no julgamento da Representação n^o 404, ocorrido em 5.11.2002, acórdão publicado em 28.3.2003, de cuja ementa extraio os seguintes fragmentos:

‘IV – É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1^o do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.

V – Inconveniência de se impor rigidez absoluta à delimitação da matéria a ser submetida, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral, ante a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade do pleito’.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art. 22, I, c, da Lei Complementar n^o 64/90.
(...)”.

Do último precedente invocado, reproduzo, por oportuno, os seguintes excertos do voto do eminente relator Ministro Sálvio de Figueiredo:

“(…)”

VIII – A posição deste Tribunal norteadora da decisão que negou seguimento ao caso em tela foi ainda chancelada, já anotados os precedentes nela invocados, também nos julgados cujas ementas seguem adiante transcritas:

‘Recurso ordinário.

Representação: abuso de poder econômico, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social.

Incompetência: não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato.

Ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Recurso conhecido e provido.’ (Recurso Ordinário nº 71/RR, Acórdão nº 71, de 9.6.98, *DJ* de 1º.7.98, relator Ministro Costa Porto.)

‘Agravamento regimental em recurso especial. Representação por abuso de poder. Propaganda institucional. Arts. 73, VI, *b*, e 74 da Lei nº 9.504/97. Art. 37, § 1º, da CF.

I – O que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, veda é a autorização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito.

O dispositivo não retroage para alcançar atos praticados antes destes três meses.

II – A violação ao art. 37, § 1º, c.c. o art. 74 da Lei nº 9.504/97, pela quebra do princípio da impessoalidade, possui contornos administrativos.

Deve ser apurada em procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.429/92.

Verificada a ocorrência da quebra deste princípio administrativo, é que se poderá apurar seus reflexos na disputa eleitoral.

III – O art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral.

Agravamento improvido.’ (Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 2.768/SP, Acórdão nº 2.768, de 10.4.2001, *DJ* de 22.6.2001, relator Ministro Nelson Jobim.)

E, mais recentemente, em julgamento de 14 de fevereiro deste ano, unânime, o Ministro Sepúlveda Pertence, ao votar nos autos do Agravamento de Instrumento nº 2.421/PA (Acórdão nº 2.421, *DJ* de 19.4.2002), já apreciando recurso especial, denegado na instância de origem, contra acórdão que aplicara multa ao recorrente por propaganda eleitoral extemporânea, assim se pronunciou:

‘(...)

Estou em que o Tribunal *a quo* decidiu equivocadamente a questão.

Trata-se de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.

(...).’

IX – Não seria demais considerar, por derradeiro, que a conclusão de que o exame de eventual infração ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, pela quebra do princípio da impessoalidade, cometida antes do trimestre anterior à eleição, se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral, nenhum prejuízo traz ao direito de quantos possam questioná-la judicialmente, tampouco à legitimidade e normalidade das eleições ou ao equilíbrio na disputa

Isso porque, comprovada tal circunstância, em julgamento pela Justiça Comum – Federal ou Estadual – de ação por improbidade administrativa, uma das cominações ao ímprobo e, no que couber (art. 3 da Lei nº 8.429/92), ‘(...) àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta’, será – considerada a modalidade de atentado aos princípios que regem a administração pública (art. 1º I) – a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (art. 12, III), consequência jurídica até mais gravosa que a declaração de inelegibilidade, com inafastável repercussão no processo eleitoral, qual seja, a de atingir uma das condições constitucionais de elegibilidade: o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II), afastando da disputa o postulante a eventual candidatura.

X – Não obstante o quanto articulado até o momento e o fato de ter-me valido da orientação predominante para negar seguimento ao feito, entrevi, nos debates relativos ao exame das preliminares no julgamento do agravo interno do partido representante, na sessão de 15.8.2002, a disposição do Tribunal de admitir, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.
(...)”.

O agravante se contrapõe à assertiva da decisão impugnada no sentido de que não cogitou a inicial de “(...) indícios de interferência na lisura do processo eleitoral ou, ao menos, tal propósito (...)”, o que somente procurou demonstrar no agravo. Com efeito, as alegações contidas na peça inaugural são de vinculação do Ministério do Trabalho e Emprego ao Partido dos Trabalhadores, o que se extrai da conclusão do partido representante à fl. 5 ao postular a concessão da liminar, *verbis*:

“(...) o *site* do Ministério do Trabalho e do Emprego – www.mtb.gov.br – está no ar e vem sendo permanentemente acessado, sendo que existe perigo de dano irreversível à medida que, além da lei e da Constituição Federal serem violadas constantemente, a cor vermelha não está entre as cores nacionais, e vinculam um órgão de governo a uma agremiação política. Assim, mister faz-se a suspensão liminar do ato, de maneira a determinar que o Sr. Presidente da República e o Sr. Ministro do Trabalho e Emprego retirem o *site* da Internet, ou, alternativamente, para não prejudicar os usuários dos serviços oferecidos através da Internet, ao menos lhes seja determinado abster-se de fazer uso da cor vermelha, pelo menos de forma predominante, fazendo

cessar a alegada ilegalidade até o julgamento final do mérito desta representação, nos termos da alínea *b*, inciso I, art. 22, da Lei de Inelegibilidades”.

Do contexto em que formulada a representação, não se extrai indício ou circunstância que evidencie a repercussão na lisura do pleito. Se há ou não, na formulação do leiaute do questionado *site* na Internet, benefício ilícito ao partido a que se filiam os dois primeiros representados, em desacordo com a finalidade constitucionalmente assegurada à propaganda institucional, tal matéria não encontra, com respaldo nos precedentes desta Corte, foro adequado na Justiça Eleitoral, por não se ajustar à moldura legal da representação de que cuida a Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 669 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho e outro) – Agravado: Luiz Inácio Lula da Silva – Agravado: Jaques Wagner, ministro de estado do Trabalho e Emprego – Agravado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 681* **Recurso Ordinário nº 681** **Goiânia – GO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Recorrido: Norberto José Teixeira.

Advogados: Dr. Ney Moura Teles e outro.

*Vide o Acórdão nº 681, de 28.10.2003, publicado neste número.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ex-prefeito. Verba federal. Tribunal de Contas da União. Competência.

Recurso de reconsideração. Interposição após o prazo. Não-comprovação de admissão. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Malversação do dinheiro público. Verificação pela Justiça Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, acolhendo a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de Norberto José Teixeira ao cargo de deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por estar o candidato inelegível, em face da rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União.

Houve recurso especial, que foi conhecido e provido para anular a decisão regional por cerceamento de defesa e, ainda, porque se impunha que fosse concedida vista às partes para apresentar alegações finais, conforme determina o art. 6º da Lei de Inelegibilidades, o que foi facultado apenas ao impugnante.

Foi proferida nova decisão, por maioria, deferindo o registro do ora recorrido, ao entendimento de que o órgão competente para apreciar contas de prefeito é a Câmara Municipal, mesmo quando se tratar de verba federal.

O Ministério Público recorreu, apontando divergência jurisprudencial, com diversos julgados deste Tribunal, no que se refere à competência do Tribunal de Contas da União para julgar convênio de município com órgãos federais.

Aduziu, também, que as decisões são irrecorríveis, conforme certidão de fl. 31, e que os referidos pedidos de reconsideração foram interpostos fora do prazo e apenas com o intuito de afastar a inelegibilidade.

Em contra-razões, o recorrido argumentou a insuficiência da decisão do Tribunal de Contas da União para gerar inelegibilidade de ex-prefeito, a ausência de declaração de insanabilidade das irregularidades e a recorribilidade das decisões do Tribunal de Contas da União.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, razão assiste ao recorrente quando sustenta a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas de verba federal. Cito como precedentes os acórdãos nºs 17.404, 595 e 19.973, assim ementados, na parte pertinente:

“Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas relativas a convênio. Competência do Tribunal de Contas. Precedentes.

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas relativas a recursos repassados ao município por meio de convênio, dado que, neste caso, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”

(Acórdão nº 17.404, rel. Min. Maurício Corrêa, em 7.1.2000.);

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

I – Alegação de incompetência do TCU para rejeitar contas municipais: improcedência, por se tratar de convênio firmado entre o município e o Ministério da Ação Social.

(...)”.

(Acórdão nº 595, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 20.9.2002.);

“Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para Prefeitura Municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

(...)”.

(Acórdão nº 19.973, rel. Min. Fernando Neves, em 29.8.2002.)

A decisão que deu provimento ao Recurso Especial nº 20.118, referida pelo recorrido e adotada como fundamento da decisão regional, foi proferida monocraticamente e sobre ela, ante a ausência da interposição de agravo regimental, não houve pronunciamento por parte desta Corte. Em que pesem as razões apresentadas, não comungo do entendimento nela contido porque não reflete a jurisprudência pacífica deste Tribunal, como se verifica dos precedentes acima citados.

A decisão que deu provimento ao Recurso Especial nº 19.957, também referida em contra-razões, igualmente não ampara o recorrido porque trata de conta anual de prefeito, e não de convênio com verba federal.

Superada a questão da competência, analiso a natureza das irregularidades.

Foram seis as tomadas de contas especiais julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (fls. 49 a 81). Essas decisões foram juntadas em seu inteiro teor nestes autos, o que permite verificar a gravidade dos vícios nelas registrados.

É oportuno transcrever trechos do relatório e do voto do relator Guilherme Palmeira, na Tomada de Contas nº 015.093/1999-9, Acórdão nº 223/2002, que versa sobre o Convênio nº 299/94, também mencionado no voto do juiz Alan Conceição do TRE/GO, que restou vencido (fls. 70-73):

“(...

Relatório do ministro relator

(...)

Dos exames efetuados, cujos resultados foram consignados nos respectivos relatórios, foram apontadas, em resumo, as seguintes irregularidades:

- não-apresentação dos editais e dos documentos referentes aos procedimentos licitatórios levados a efeito para aquisição dos gêneros alimentícios;
- utilização indevida do instituto de inexigibilidade de licitação; – diferenças significativas entre os quantitativos de produtos alimentícios adquiridos e aqueles distribuídos às escolas, demonstrando que muitos alimentos não foram entregues e tampouco foram estocados.

(...)

As irregularidades que deram causa ao dano ao Erário consistem em constatação da existência de diferenças entre os produtos adquiridos e os efetivamente distribuídos e, ainda, da utilização de mesmos cheques pagos a fornecedores diversos, havendo indícios veementes da existência de fraude

e de crime. Os fatos ora tratados subsomem-se, a nosso ver, à hipótese da alínea *d* do referido dispositivo.

(...)

Voto do ministro relator

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, os recursos recebidos de forma parcelada pela Prefeitura foram sumariamente retirados da conta bancária específica do convênio em causa, logo após o respectivo crédito, não tendo sido apresentado, por outro lado, nenhum documento comprovando a destinação e o emprego dados a essas quantias.

Mesmo a documentação enviada a título de prestação de contas apresenta indícios de desvio de dinheiro público, como se observa de cópias de cheques emitidos, que, detendo a mesma numeração, contêm valores diferentes e destinam-se a fornecedores também diferentes.

Desse modo, ante a natureza grave das irregularidades praticadas, há de se aplicar multa ao ex-prefeito, além de condená-lo em débito, nos termos propugnados pelo Ministério Público. Pelo exposto, e uma vez caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, acolho os pareceres e voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

(...)"

Essas contas foram julgadas irregulares com fundamento no art. 16, III, alínea *d*, da Lei nº 8.443/92, que assim dispõe:

"(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)"

Foi também determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92:

"(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação

pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

(...)”.

Resta saber se as decisões são irrecorríveis.

Neste ponto, também penso assistir razão ao recorrente quando afirma (fls. 279-280):

“(...

Extrai-se da certidão de fl. 31 que a Tomada de Contas nº 015.093/1999-9, transitou em julgado no dia 14 de maio do corrente ano, sendo que o recorrido protocolou um expediente que nominou de recurso de reconsideração no dia 4 de julho de 2002, dois meses após o trânsito em julgado.

Percebe-se, então que tal expediente é meramente procrastinatório, haja vista que o mencionado recurso deveria ter sido interposto, aproximadamente, dois meses atrás, quando foi publicada a decisão do TCU, em 11.4.2002 (fl. 75).

Em relação às *outras tomadas de contas*, infere-se da mesma certidão de fl. 31 que *todas também transitaram em julgado* e que somente após o trânsito em julgado das mesmas o recorrido interpôs recurso de reconsideração.

Da decisão proferida pelo TCU cabe recurso de reconsideração, embargos de declaração e revisão. Entretanto, o recurso de reconsideração deverá ser interposto dentro do prazo de quinze dias a partir da publicação da decisão.

No caso em análise, o ora recorrido interpôs os referidos recursos, conforme já dito, às vésperas do encerramento do prazo para o requerimento de registro, quando já havia expirado, em muito, o prazo para a sua interposição.

(...)”.

A esta conclusão também chegou o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Alcides Martins (fls. 313-317):

“(...

21. Com efeito, da análise do acompanhamento processual dos feitos junto ao TCU, tem-se que em todos os feitos foi interposto recurso de reconsideração na data de 4.7.2002. A ação de impugnação de registro de candidatura foi proposta pelo Ministério Público em 22.7.2002 (fl. 24) e o impugnado foi notificado para apresentar contestação em 25.7.2002.

22. A princípio, a inelegibilidade do recorrido estaria suspensa pela interposição de recurso antes de proposta a ação de impugnação, conforme

entendimento consolidado por esta Corte através da Súmula n.º 1. No entanto, verifica-se que os recursos foram interpostos intempestivamente (uns após 5, 7 e 11 meses do encerramento e arquivamento dos processos), muito depois, portanto, de transcorrido o prazo de 15 dias da notificação da decisão que julgou as contas irregulares, conforme determinam os arts. 30 e 33 da Lei nº 8.443/92 (dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências):

(...)

23. Com efeito, dois dos recursos interpostos (processos TC nº 010.868/1999-2 e TC nº 015.958/1999-0) já foram objeto de apreciação pela Corte de Contas em 1.º.10.2002, restando não conhecidos por intempestividade, (...)

(...)

24. Portanto, tem-se aí que, mesmo apresentados recursos de reconsideração das decisões do TCU, que rejeitaram as contas de convênio de responsabilidade do ex-prefeito, antes da propositura da ação de impugnação de registro, não se afastada a inelegibilidade insculpida no art.º I, g da LC nº 64/90, por manifesta intempestividade da medida, confirmado pelo julgamento de dois dos recursos pela Corte de Contas.

(...)”.

Vê-se da certidão de fl. 31 que o Acórdão nº 223, citado acima, foi publicado no *DOU* de 11.4.2002 e que o responsável foi notificado em 14.5.2002. Assim, o pedido de reconsideração interposto em 4.7.2002 não respeitou o prazo de 15 dias previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o registro de Norberto José Teixeira ao cargo de deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 681 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – Recorrido: Norberto José Teixeira (Advs.: Dr. Ney Moura Teles e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Ney Moura Teles.

Decisão: Após o voto do ministro relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Peçanha Martins, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Norberto José Teixeira, candidato a deputado federal, por haver tido suas contas, relativas a convênios firmados quando era prefeito do Município de Aparecida de Goiânia/GO, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (fl. 24).

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás indeferiu o registro (fl. 102).

Irresignado, o Sr. Norberto José Teixeira interpôs, perante esta Corte, recurso ordinário (fl. 104), ao qual foi dado provimento (fl. 136). Por unanimidade, este Tribunal entendeu nula a decisão regional porque, tendo havido dilação probatória, deveria ter sido concedida vista às partes para apresentação de alegações, conforme determina o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90. Assim, os autos foram remetidos ao TRE para que procedesse a outro julgamento.

Em nova decisão, o regional deferiu o registro, por considerar o TCU órgão incompetente para o julgamento de contas de prefeito, constituindo-se apenas em auxiliar do Poder Legislativo (fl. 204).

Os autos voltaram a esta Corte devido à interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público (fl. 265-A). Alega que, em se tratando de contas de prefeito relativas a convênios federais, o TCU é o órgão competente para decidir, pois, nesses casos, por força do art. 71, VI, da Constituição Federal, age no exercício de jurisdição própria. Cita jurisprudência do TSE.

O parecer do Ministério Público é pelo provimento do recurso (fl. 307).

2. O eminente ministro relator Fernando Neves, em sessão de 21.10.2002, deu provimento ao recurso para cancelar o registro do candidato. Entendeu que, de fato, a competência para julgar contas de prefeito relativas a verba federal é do TCU – caso dos autos. Verificou, também, que os recursos de reconsideração interpostos contra as seis tomadas de contas do TCU (fls. 49 a 81) eram intempestivos, ainda que apresentados antes da impugnação do Ministério Público. Afinal, não obedeceram ao prazo de 15 dias previsto no art. 33 da Lei nº 8.443/92, segundo certidão de fl. 31.

Pedi vista dos autos, que ora restituo à deliberação deste Plenário.

3. A questão cinge-se em saber qual o órgão competente para apreciar as contas de prefeito relativas a verbas repassadas ao município por força de convênio firmado com o poder público federal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que compete ao TCU, nesta hipótese, julgar as contas de prefeito.

Colaciono a súmula de alguns precedentes:

“Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios” (Acórdão nº 19.973, de 29.8.2002, relator Ministro Fernando Neves);

“O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas relativas a recursos repassados ao município por meio de convênio, dado que, neste caso, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo (...)” (Acórdão nº 17.404, de 7.11.2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

No caso dos autos, as contas foram rejeitadas ante as irregularidades verificadas na execução de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), envolvendo aplicação de verbas federais. Evidente, portanto, a competência do TCU para apreciar as contas do então prefeito. Nesse sentido, também, destaco o *Habeas Corpus* nº 80.867/PI, STF, de minha relatoria, julgado em 18.12.2001, *verbis*:

“*Habeas corpus*. Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-Lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do Fundef, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a estados, Distrito Federal e municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. *Habeas corpus* deferido parcialmente”.

O recorrido fez referência em suas contra-razões à decisão por mim proferida nos autos do Recurso Especial nº 20.118, na qual, segundo alega, teria eu considerado o TCU órgão incompetente para analisar as contas do prefeito.

Na decisão referida consta que o “Tribunal de Contas da União (...) julgou irregulares as contas relativas a licitação feita pelo município (...), à época em que

o requerente era prefeito”. Considerando que não havia prova nos autos de que a Câmara Municipal tivesse julgado irregulares as contas, dei provimento ao recurso. Não há notícia de que se tratava de convênio. Por essa razão, o precedente invocado pelo recorrido não robustece sua tese, de que não compete ao TCU apreciar as contas do prefeito relativas a convênio federal.

Pelo exposto, na esteira dos precedentes desta Corte, acompanho o eminente relator para o fim de dar provimento ao recurso e determinar o cancelamento do registro do Sr. Norberto José Teixeira ao cargo de deputado federal.

EXTRATO DA ATA

RO nº 681 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – Recorrido: Norberto José Teixeira (Advs.: Dr. Ney Moura Teles e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 681*

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 681 Goiânia – GO

Relator: Ministro Fernando Neves.
Embargante: Norberto José Teixeira.
Advogados: Dr. Ney Moura Teles e outro.
Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

**Embargos de declaração. Omissões. Ausência.
Embargos rejeitados.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*Vide o Acórdão nº 681, de 16.9.2003, publicado neste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra acórdão desta Corte que deu provimento a recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás e determinou o cancelamento do registro de candidatura de Norberto José Teixeira ao cargo de deputado federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em face de sua inelegibilidade decorrente de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O candidato alega que esta Corte não teria examinado a diferença entre a fiscalização de contas de convênios e o respectivo julgamento, bem como o conteúdo dos preceitos estabelecidos no art. 71 da Constituição Federal. Argumenta, com base nos incisos I, II e VI do referido dispositivo constitucional e art. 75 da Carta Magna, que o TCU seria competente tão-somente para examinar as contas dos chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, emitindo apenas parecer prévio, o qual seria julgado pelo Poder Legislativo, além do que seria aquela Corte de Contas responsável por fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União, aos municípios, estados e Distrito Federal, não podendo julgar a regularidade das contas dos citados agentes políticos.

Afirma que o TCU seria tão-somente órgão fiscalizador dos recursos repassados pela União aos municípios, por intermédio de convênio, e não órgão julgador das contas do prefeito, porque não lhe teria sido atribuída tal competência, reservada à Câmara de Vereadores, a quem incumbiria a fiscalização externa do Poder Executivo Municipal, conforme disciplina o art. 31 da Carta Magna. Defende que não seria admitida a dualidade de competência para exame das contas do prefeito, tendo como parâmetro a origem dos recursos utilizados.

Para defesa de sua tese, invoca a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 132.747-2/DF, destacando que o prefeito não se incluiria no conceito de administrador, mas se trataria de chefe de poder, motivo por que suas contas deveriam ser apreciadas pelo respectivo Poder Legislativo, não por Tribunal de Contas.

Argumenta que, mesmo não tratando o julgado de contas rejeitadas pelo TCU, seria relevante a argumentação expendida pelo ilustre Ministro Marco Aurélio, levando em consideração a qualidade do agente político envolvido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, as alegações formuladas pelo embargante pretendem, na verdade, rediscutir a questão da competência do Tribunal de Contas da União para julgamento de contas do prefeito, o que defende ser atribuição exclusiva da Câmara Municipal.

Essa questão já foi enfrentada no acórdão embargado, em que se assentou a competência do TCU para julgar contas de prefeito decorrentes de utilização de verba federal, tendo sido inclusive citados precedentes desta Corte (acórdãos nºs 17.404, 595, 19.973).

A eminente Ministra Ellen Gracie pediu vista dos autos e, em seu voto, também destacou ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, citando inclusive julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de sua relatoria (HC nº 80.867/PI).

Ressalto que não procede a afirmação do embargante de que, segundo interpretação dos incisos I, II e VI do art. 71 da Constituição Federal, o TCU teria competência apenas para exame das contas de chefe do Poder Executivo e emissão de parecer opinativo, bem como poderia fiscalizar aplicação de recursos, não podendo efetuar julgamento dessas contas.

No Acórdão nº 17.404, relator Ministro Maurício Corrêa, de 7.1.2000, aduzido na decisão atacada, restou assentado que “O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas relativas a recursos repassados ao município por meio de convênio, dado que, neste caso, por força do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a Corte de Contas age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo. Precedentes. (...)”, entendimento que se encontra igualmente consolidado no Supremo Tribunal Federal. Sobre o assunto, lembro, ainda, o acórdão desta Corte nº 13.077, relator ilustre Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.11.92.

Tem-se, pois, que o poder jurisdicional da Corte de Contas, na hipótese dos autos, decorre do estabelecido no inciso VI do referido art. 71 da Carta Magna, o qual não se restringe, como pretende o embargante, à mera atividade de fiscalização.

A manifestação do TCU tem caráter decisório e não meramente opinativo, não se subordinando à deliberação do Poder Legislativo local nem se aplicando o disposto no art. 71, I, da Constituição Federal, o que, de forma alguma, contraria

o princípio da autonomia dos municípios ou o art. 31 do citado diploma, na medida em que deriva de idêntica disposição constitucional.

Ademais, no precedente do STF invocado pelo embargante, examina-se a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas de prefeito, situação que difere do caso em exame.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

EDclRO nº 681 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Embargante: Norberto José Teixeira (Advs.: Dr. Ney Moura Teles e outro) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 717 **Recurso Ordinário nº 717** **Maceió – AL**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação Pró Garantir Alagoas Melhor (PST/PAN/PHS/PSB/PSC/PSDC/Prona/PRP/PGT/PTdoB/PTC/PV/PSL).

Advogados: Dr. Marcos Valério Melo Castro e outros.

Recorrido: Fernando Affonso Collor de Mello.

Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Recorrida: Cooperativa dos Profissionais de Comunicação do Estado de Alagoas (Copcom) – jornal *Extra*.

Advogado: Dr. Iremar Marinho de Barros.

Recorrida: Distribuidora de Informações Comerciais e Assessoria em Serviços (Dica's).

Advogado: Dr. José Hilton Rodrigues Lisboa.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Pesquisa eleitoral sem registro. Pessoa jurídica. Ilegitimidade passiva. Falta de potencialidade. Negado provimento.

I – Manifesta a ilegitimidade de pessoas jurídicas para figurar no pólo passivo de representação que busca a aplicação da sanção de inelegibilidade e cassação de registro.

II – Fato isolado que não possui potencialidade para desigualar os candidatos a cargo público não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, LC nº 64/90.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário, manifestado pela Coligação Pró Garantir Alagoas Melhor (PST/P AN/PHS/PSB/PSC/PSDC/Prona/PRP/PGT/PTdoB/PTC/PV/PSL), contra acórdão proferido em ação de investigação judicial eleitoral requerida em face de Fernando Affonso Collor de Mello, Cooperativa dos Profissionais de Comunicação do Estado de Alagoas (Copcom) – jornal *Extra* e Distribuidora de Informações Comerciais e Assessoria em Serviços (Dica's), por veiculação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, com afronta à legislação de regência e beneficiando o primeiro representado.

O acórdão regional extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por serem partes ilegítimas as pessoas jurídicas semanário *Extra* e Dica's, e julgou improcedente a investigação em relação a Fernando Affonso Collor de Mello, por entender que o “fato ensejador não se encontra eivado de potencial que viesse a influenciar no pleito, justificador da aplicação da sanção prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 132).

Alega a recorrente ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97; além disso, afirma que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, é plenamente possível a

aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Apenas para argumentar, menciona que já houve, inclusive, avanço da Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, prevendo a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais.

Sustenta que, “na hipótese de ocorrência de ilícitos eleitorais praticados por pessoas jurídicas, as sanções pertinentes são aplicadas aos dirigentes ou representantes legais destas”.

Afirma que a divulgação da pesquisa eleitoral não registrada “buscou beneficiar diretamente o representado Fernando Collor de Mello”, procurando induzir o eleitor à prática do chamado “voto útil”. Além disso, diz que os leitores do semanário *Extra*, onde foi divulgada a questionada pesquisa, são formadores de opinião, sendo manifesto que a referida pesquisa eleitoral se prestou para influenciar o certame eleitoral.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, nos termos da legislação em vigor, tanto o semanário *Extra* quanto o instituto de pesquisa poderiam responder à representação ajuizada com vistas à apuração de eventual irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, é manifesta a ilegitimidade dos recorridos para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a aplicação de sanção de inelegibilidade e cassação de registro.

Assim, correto o acórdão regional que extinguiu a representação fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em relação àquelas pessoas jurídicas.

Também não merece reparos o acórdão impugnado no que se refere ao representado Fernando Affonso Collor de Mello, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que já assentou que fato isolado que não evidencia a ocorrência de abuso com potencialidade para influir no resultado das eleições não tem o condão de caracterizar a violação do art. 22, LC nº 64/90 (RO nº 502/MT, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 9.8.2002, e REspe nº 19.536/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 21.6.2002).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 717 – AL. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação Prá Garantir Alagoas Melhor (PST/PAN/PHS/PSB/PSC/PSDC/Prona/PRP/PGT/PTdoB/PTC/PV/PSL) (Advs.: Dr. Marcos Valério Melo Castro e outros) – Recorrido: Fernando Affonso Collor de Mello (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Recorrida: Cooperativa dos Profissionais de Comunicação do Estado de Alagoas (Copcom) – jornal *Extra* (Adv.: Dr. Iremar Marinho de Barros) – Recorrida: Distribuidora de Informações Comerciais e Assessoria em Serviços (Dica's) (Adv.: Dr. José Hilton Rodrigues Lisboa).

Usou da palavra, pelo recorrido Fernando Affonso Collor de Mello, o Dr. Henrique Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 723

Recurso Ordinário nº 723

São Caetano do Sul – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Horácio Raineri Neto.

Advogados: Dr. Horácio Raineri Neto e outro.

Recorrida: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Advogados: Dr. João da Costa Faria e outros.

Recorrido: Luiz Olinto Tortorello.

Advogadas: Dra. Regina Bordon Sarac e outra.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial. Propaganda. Retirada. Abuso de poder. Não-configuração. Recurso desprovido.

Fato isolado que não evidencia, por si só, a presença de abuso do poder de autoridade com potencialidade para influir no resultado do pleito não se presta para caracterizar violação do art. 22, LC nº 64/90.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 508):

“Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade. Alegada prática de crime eleitoral, consistente na retirada de propaganda eleitoral de determinado candidato para favorecer candidato concorrente. Ausência de prova de participação dos representados. Fato isolado. Ausência de potencialidade de influência no pleito. Inexistência de comprovação. Improcedência”.

Afirma o recorrente que o acervo probatório contido nos autos demonstra que os recorridos “(...) arrogaram-se em autoridade eleitoral e afrontaram a jurisdição e competência ao determinarem a retirada da propaganda lícitamente exercida pelo recorrente dos postes de iluminação da via pública, caracterizando assim, abuso de poder político” (fl. 530).

Diz que, ao contrário do alegado pelos recorridos, há freqüente e corriqueiro uso dos postes do canteiro central da Avenida Goiás para divulgação de propaganda. Para demonstrar a veracidade do quanto afirmado, requer a juntada de diversas fotografias “nas quais aparecem os referidos postes com farto material de propaganda da chapa 1, concorrente às eleições sindicais do Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul” (fl. 526).

Acrescenta que “durante todo o transcorrer da campanha eleitoral o recorrente foi cerceado em seu direito de livre exercício da propaganda eleitoral assegurado em lei” (fl. 531).

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, não merece acolhida a irresignação recursal.

Do conjunto probatório não há como se inferir que tenham os recorridos praticado os atos noticiados, nem que os tenham feito com o intuito de beneficiar candidato concorrente do autor da representação, ora recorrente.

Demais disso, a retirada de propaganda de uma via pública em um determinado município, em se tratando de pleito estadual, não é ato suficiente para caracterizar a potencialidade que requer o art. 22, LC nº 64/90.

Este Tribunal já assentou que fato isolado que não evidencia, por si só, a ocorrência de abuso com potencialidade para influir no resultado das eleições não tem o condão de caracterizar a violação do art. 22, LC nº 64/90 (RO nº 502/MT, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 9.8.2002, REspe nº 19.536/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 21.6.2002).

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 514-519):

“(...) Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que não restou provado, de forma robusta e incontroversa, o alegado abuso de poder de autoridade por parte do prefeito ou da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (...).

(...)

(...) constata-se que a retirada das faixas do representante foi um fato isolado e de parca influência na campanha, levando-se em conta a ínfima gama de eleitores que tiveram acesso à propaganda, cotejando-se com o universo de eleitores aptos a votar na circunscrição eleitoral do Estado de São Paulo. Portanto, verifica-se que não houve, no presente caso, potencial efetivo para influenciar no resultado do pleito, requisito indispensável para a configuração do abuso de poder”.

Quanto ao material fotográfico trazido aos autos por ocasião da interposição do recurso, é ele irrelevante para o deslinde da matéria aqui tratada. Em ação de investigação judicial eleitoral não se discute a possibilidade de se realizar propaganda em determinado local, mas, sim, se a prática de certos atos configuram “desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido”, com potencialidade para influir no resultado do pleito.

Entretanto, no caso, é de ressaltar-se que a retirada das faixas contendo propaganda eleitoral do recorrente, nos moldes em que praticada, não demonstra o

alegado abuso do poder político, embora possa constituir crime eleitoral, a ser apurado em procedimento próprio.

Isto posto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RO nº 723 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Horácio Raineri Neto (Advs.: Dr . Horácio Raineri Neto e outro) – Recorrida: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (Advs.: Dr . João da Costa Faria e outros) – Recorrido: Luiz Olinto Tortorello (Advs.: Dra. Regina Bordon Sarac e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 728 Recurso Ordinário nº 728 Palmas – TO

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins.

Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda.

Advogado: Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda.

Recurso ordinário. Conhecido como especial. Princípio da fungibilidade. Preliminar. Afastada. Decisão relator. Agravo para o pleno. Permissão. Mérito. Aime. Citação de vice-governador e suplentes de senador. Desnecessidade. Precedentes. Litisconsórcio necessário. Não-ocorrência. Relação de subordinação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador

O litisconsórcio necessário resulta da lei.

Na Aime a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

**A circunstância de os fatos, em tese, configurarem improbidade administrativa não afasta a competência da Justiça Eleitoral.
Recurso conhecido e provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 5.12.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14 § 10, da Constituição Federal), perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, contra Marcelo de Carvalho Miranda, governador eleito, Leomar de Melo Quintanilha e João Batista de Jesus Ribeiro, ambos senadores eleitos, por abuso do poder econômico, de autoridade e utilização indevida de veículos e meios de comunicação social.

O relator indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem exame de mérito (fls. 1.355-1.358).

Fundamentou a decisão nos termos seguintes:

a) falta de citação do vice-governador e dos suplentes de senador, litisconsortes necessários;

b) existência de coisa julgada em relação à alegação de vício nas prestações de contas dos candidatos, nas quais não teria constado despesa com combustível para eleitores que participaram de carreatas;

¹Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

c) existência de coisa julgada quanto à alegação de promoção de cortes de cabelo para eleitores, em razão de que, sobre este fato, o TSE já se pronunciara, no RO nº 696/TO², rel. Min. Fernando Neves;

d) incompetência da Justiça Eleitoral para analisar eventual abuso atribuído ao ex-governador, na propaganda institucional, visando beneficiar os candidatos impugnados;

e) falta de previsão legal de ilicitude, quanto a possível tratamento privilegiado dispensado pela imprensa escrita aos candidatos impugnados e que seria reflexo do alegado aumento de investimento do governo do estado em propaganda; e

f) violação ao princípio da unicidade, por não se ter promovido a citação do ex-governador e de terceiros a quem se atribuem possíveis práticas de abusos e condutas vedadas, tendentes a favorecer os candidatos eleitos.

O TRE/TO, julgando agravo regimental interposto pelo Ministério Público, por maioria, manteve a decisão. O acórdão foi assim ementado:

“Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsorte passivo necessário. Citação. Ausência. Conhecimento. Improvimento. Processo. Extinção.

Ante a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, não há como se prover o agravo.

Agravo regimental conhecido e improvido.
Por maioria”. (Fl. 1.424.)

A esse acórdão, Marcelo de Carvalho Miranda (fl. 1.431) opôs embargos de declaração que foram acolhidos³, determinando que o acórdão embargado passasse a ter a seguinte ementa:

“Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsorte passivo necessário. Citação. Ausência. Órgão de imprensa. Mídia escrita. Preferência. Ausência de ilicitude. Governo do estado. Atos abusivos. Improbidade administrativa. Incompetência da Justiça Eleitoral. Princípio da unicidade. Aplicação. Conhecimento. Improvimento.

Ante a falta de citação dos litisconsortes necessários passivos, não há como prosperar a ação.

²Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins.

Recorrido: Eduardo Machado Silva.

³Ementa: “Embargos declaratórios. Acórdão. Existência de omissão (art. 275 do Código Eleitoral). Provimento.

Uma vez verificado a existência de omissão no acórdão embargado, sobre ponto no qual o Tribunal deveria pronunciar-se, os embargos hão de ser providos.

Unânime” (fl. 1.437).

Tratando-se da imputação da prática de atos abusivos realizados pelo governo do estado e tendentes a favorecer os impugnados, fenece competência a esta Corte para apreciar a matéria, tendo em vista que podem configurar atos de improbidade administrativa.

Inexistindo legislação que regule a escolha, pelo administrador do órgão de mídia escrita pelo qual irá veicular suas propagandas, não há como se vislumbrar a ocorrência de ato ilícito.

O princípio da unicidade deve ser observado quando as imputações das práticas delituosas se referirem a diversos agentes que não são alvo da ação.

Agravo conhecido e improvido”. (Fl. 1.437.)

Dessa decisão, o MPE interpôs recurso ordinário (fls. 1.441-1.453). Alegou divergência com jurisprudência do TSE e violação aos arts. 14, §§ 10 e 11, da CF e 22 da LC nº 64/90.

Sustenta que a decisão recorrida vai de encontro à jurisprudência desta Corte, pois, diferentemente do entendimento que aqui prevalece, o TRE/TO entendeu ser necessária a citação do vice-governador e dos suplentes de senador (fls. 1.443-1.444).

Argumenta que na ação de impugnação de mandato eletivo, ao contrário do que entendeu o regional, não é necessária a citação do ex-governador, dos deputados eleitos pela coligação e de demais pessoas referidas na ação como executoras de boca-de-urna, uma vez que:

“23. A necessidade da participação de terceiros na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário é definida pela possibilidade destes serem atingidos pela eventual procedência do pedido. O pedido nesta ação (...) se restringe à cassação dos mandatos eletivos do governador e dos senadores eleitos. A eventual procedência do pedido somente a eles pode atingir e, não havendo como, nesta ação, atingir terceiros afigura-se inteiramente despropositada a citação de outras pessoas que não os já citados”. (Fl. 1.446.)

Alega que a aprovação das prestações de contas dos candidatos não faz coisa julgada, na medida em que:

“25. (...) a decisão *administrativa* do TRE se baseou nos documentos apresentados e sua adequação às formalidades legais. Esta aprovação não dá à campanha eleitoral a intangibilidade pretendida para torná-la imune a qualquer questionamento quanto aos valores efetivamente gastos”. (Fl. 1.447.)

De igual modo, aduz, ainda, que a decisão do TSE no RO 696⁴/TO, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 12.9.2003, também não faz coisa julgada, para o caso dos autos, pois:

“31. O Tribunal Regional Eleitoral, secundado pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendeu que haviam provas dos serviços prestados, contudo concluiu pela inexistência de vínculo entre o candidato e a prestação dos serviços, em outras palavras, não havia a prova de participação direta ou indireta do candidato na captação do sufrágio.

32. Nesta Aime a matéria é tratada de forma diversa, aqui não é necessária a prova da participação do candidato. Aqui o Ministério Público Eleitoral buscará provar 1) a existência do fato e 2) a sua probabilidade de influenciar no resultado do pleito.

(...)

34. Note-se que lá foi discutida a participação do candidato no fato e aqui esta participação é irrelevante, o que interessa é o fato e suas consequências”. (Fl. 1.448.)

E mais. Argumenta:

“35. Fundamenta-se ainda a decisão no argumento de que os atos do governo do estado apontados como abusivos e tendentes a favorecer os impugnados, podem configurar atos de improbidade administrativa e as suas impugnações não teriam foro na Justiça Eleitoral.

(...)

37. (...) contudo a matéria que se traz à Justiça Eleitoral, por meio de uma ação de impugnação de mandato eletivo não são os atos de improbidade praticados pelo ex-governador e sim os seus efeitos deletérios sobre o processo eleitoral.

39. Na inicial foram narrados vários fatos (...) configuradores de abuso de poder econômico e de autoridade praticados pelo governo do Estado do Tocantins em benefício dos candidatos impugnados. A Justiça Eleitoral não pode se furtar a analisá-los sob a ótica de seus efeitos no processo eleitoral,

⁴Ementa: “Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Serviços de cabeleireiro. Candidato a deputado estadual. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. Hipótese de perda de diploma. Participação direta ou indireta do representado nos fatos. Não-comprovação. Pedido de votos. Não-ocorrência. 1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. 2. Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresse pedido de votos”.

notadamente porque muitos deles são referentes ao uso indevido de veículos ou meios de comunicação social”. (Fl. 1.449.)

Sustenta, também, que é possível apurar, mesmo no caso de imprensa escrita, abuso do poder econômico, por uso indevido dos meios de comunicação, tendentes a favorecer os candidatos (fl. 1.450). Cita jurisprudência desta Corte.

Alega que a extinção do processo, sob o fundamento de que a ação deveria ter sido proposta contra “(...) diversos titulares de mandato acusados de ‘boca-de-urna’, invocando o princípio da unicidade (...)” (fl. 1.452), não pode prosperar, pois:

“49. Não se trata aqui da conduta individual de cada candidato proporcional, todos foram ao seu tempo processado (*sic*) pelos fatos que o Ministério Público Eleitoral entendeu relevante para influir isoladamente no pleito em que participavam.

50. Nesta ação se pretende discutir a somatória destes atos e seus reflexos no resultado das eleições majoritárias.

(...)

52. O que se busca nesta ação é provar que houve atos de abuso de poder econômico e político, aí incluídos os atos de uso indevido de meios de comunicação social, e que estes atos foram suficientes para causar uma forte distorção na vontade popular refletida no resultado das eleições”. (Fls. 1.452-1.453.)

Requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário para:

“(...) revogar o acórdão que indeferiu a inicial, determinando o seu regular processamento com a citação dos impugnados para se defenderem no prazo legal”. (Fl. 1.453.)

Contra-razões por Marcelo de Carvalho Miranda às fls. 1.466-1.476, nas quais sustenta, preliminarmente, que:

“(...) a decisão que indeferiu a inicial é terminativa do feito, o relator de instância *a quo* agiu dentro da competência que lhe atribui o regimento interno e o próprio Código de Processo Civil, que rege a matéria. Não se tratava de um despacho interlocutório e sim de uma decisão terminativa do feito. Dela não caberia em nenhum momento agravo, mesmo regimental e sim recurso para instância superior.

(...)

Neste caso em particular, a norma insculpida no art. 296, é cogente (...).” (Fls. 1.470-1.471.)

Argumenta que não é possível cassar mandato eletivo, com fundamento em atos praticados por terceiros, sem permitir que o acusado da prática da conduta se defenda.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.479-1.486) se manifesta pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, recebo o recurso como especial, nos termos do art. 276 I, *a* e *b*, do Código Eleitoral.

No caso, a decisão do TRE/TO extinguiu a ação sem exame de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Não versa o recurso sobre as hipóteses dos arts. 121⁷, § 4º, III e IV, da CF e 276, II, *a*, do Código Eleitoral (precedente: RO nº 534/MT, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 4.4.2003).

⁵Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II – ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- (...)”

⁶Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII – pela convenção de arbitragem;

VIII – quando o autor desistir da ação;

IX – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI – nos demais casos prescritos neste código.

(...)”

⁷Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

Desacolho a preliminar de impropriedade do uso de agravo regimental, argüida nas contra-razões, na medida em que, nos processos da competência originária dos tribunais, de decisão do relator caberá agravo para o Tribunal.

Ao contrário do que sustenta o recorrido, não é hipótese de aplicação subsidiária do art. 296⁸ do CPC, que cuida de apelação de sentença que indefere a petição inicial.

O próprio Regimento Interno do TRE/TO prescreve:

“Art. 108. A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente ou de relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada. Não são recorríveis os despachos de mero expediente (art. 504 do CPC)”.

De igual modo, também estabelece o regimento interno desta Corte, do STFe do STJ¹⁰:

RITSE

“Art. 36. (...)

(...) ”

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;”

⁸Código de Processo Civil:

“Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Tribunal competente.”

⁹RISTF:

“Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do presidente do Tribunal, de presidente de turma ou do relator, que causar prejuízo ao direito da parte.”

¹⁰RISTJ:

“Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do presidente da Corte Especial, de seção, de turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a seção ou a turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a”.

§ 8º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos” (negritei).

Ademais, nas oportunidades em que se manifestou nos autos, sustentação oral no agravo regimental e na oposição dos embargos de declaração, o recorrido foi silente quanto à alegada preliminar trazendo-a somente nas contra-razões. Houve preclusão.

Quanto ao mérito, a Corte já assentou pela inexistência de litisconsórcio entre governador e vice-governador, que mantêm relação de subordinação (Acórdão nº 15.817/ES, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 22.6.2001 – vide voto do Min. Nelson Jobim).

Mais recentemente, decidiu, no julgamento do RO nº 534/MT, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, *DJ* de 4.4.2003:

“(…) Mérito. Desnecessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador para comporem o pólo passivo da demanda. Precedentes. (…)” (Negritei.)

A situação amolda-se à destes autos.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, cabe à Justiça Eleitoral analisar se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

Não importa se poderão, também, configurar improbidade administrativa, a ser analisada por outro órgão do Poder Judiciário. O ilícito eleitoral não exclui o ato de improbidade (art. 73¹¹, § 7º, da Lei nº 9.504/97).

Não se exige, ainda, para o seu ajuizamento, prova pré-constituída, mas, tão-somente, indícios idôneos do cometimento de abuso, corrupção ou fraude (REspe nº 16.257/PE, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.8.2000).

Interessa a prática do abuso e sua potencialidade para influir no pleito, sendo relevante a atribuição da autoria apenas para a declaração de inelegibilidade.

¹¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(…)

§ 7º As condutas enumeradas *nocaput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”

Desnecessária a citação do vice-governador e dos suplentes de senador para compor o pólo da demanda. Suas situações são subordinadas às do governador e dos senadores, respectivamente ¹².

De igual modo, não cabe a citação de terceiros, para compor o pólo da ação, somente porque atribuída a eles a conduta, que aqui será analisada sob o ponto de vista de sua existência e potencialidade de influir no resultado da eleição.

Sobre o tema, recolho do parecer ministerial o seguinte trecho:

“(...) é sabido que a participação de terceiros na lide, na qualidade de litisconsorte, é definida pela possibilidade destes serem atingidos pela eventual procedência do pedido. Na hipótese, o mesmo dirige-se à cassação do mandato do governador e senadores eleitos, assim, sua procedência não pode alcançar, ainda que reflexamente, o ex-governador, deputados eleitos pela coligação ou mesmo os terceiros que teriam participado das condutas ilícitas, narradas na inicial, devendo, por isso, ser afastada a aplicação do princípio da unicidade”. (Fl. 1.482.)

No mesmo sentido, dispôs com precisão e lucidez o voto vencido do juiz Marcelo Albernaz (fls. 1.406-1.408).

¹²Acórdão nº 19.342/CE.

Ementa: “Agravos regimentais. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito. Abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Acórdão do TRE que extinguiu o processo por ausência de citação do vice-prefeito.

Hipótese em que a ausência de citação de vice-prefeito, em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra candidato a prefeito, para a apuração de abuso de poder econômico, não constitui nulidade apta a extinguir o processo sem o julgamento do mérito. Precedentes.

Agravo improvido” (REspe nº 19.342/CE, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 26.4.2002).

Acórdão nº 15.891/BA.

Ementa: “Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Responsabilidade do candidato beneficiado. Prescindibilidade. Nexo de causalidade. Matéria fática.

1. A penalidade de perda do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não possui natureza criminal, sendo mera consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Precedentes.

2. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, e irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita. (...)” (REspe nº 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 17.12.99).

Acórdão nº 3.066/MS.

Ementa: “(...) IV – Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (precedentes: Ac.-TSE nº 15.597, de 20.6.2000, Vidigal; Desp.-TSE nº 19.342, de 10.5.2001, Jobim) (...)”. (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 17.5.2002.)

Observe-se que, no caso, não há litisconsórcio necessário (art. 47¹³, CPC), visto que este resulta da lei. Haveria, no máximo, conexão (art. 103, CPC)¹⁴, que, segundo o art. 105 do CPC¹⁵, afasta o alegado princípio de unicidade.

No caso presente, a inicial traz elementos fáticos que merecem análise regional.

E mais. Procede a alegação de que, na decisão do RO n.º 696/TO, a análise desta Corte se deu apenas sob a égide do art. 41-A e da ausência de comprovação da participação direta ou anuência do candidato. Ademais, trata-se apenas de fato isolado aqui trazido juntamente com outros.

Devo esclarecer à Corte ter-se consignado, na primeira decisão, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a necessidade da citação do vice-governador e dos suplentes dos candidatos ao Senado Federal. No julgamento do agravo, englobou-se não apenas o vice-governador e os suplentes de senador como também os deputados que teriam participado da boca-de-urna, como se o Ministério Público estivesse vinculado a estas práticas para apresentar ação de impugnação de mandato eletivo tanto contra o vice e os suplentes, quanto contra os deputados, provavelmente, de todos os partidos.

A esses fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos do pedido, para determinar a remessa dos autos ao TRE/TO, para que dê trâmite e regular instrução à ação, decidindo o mérito como entender de direito.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RO n.º 728 – TO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins – Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda (Adv.: Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como especial e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Código de Processo Civil:

¹³“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

¹⁴“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”

¹⁵“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

ACÓRDÃO Nº 1.272
Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.272
Ubarana – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravantes: Maurílio José Bailo e outro.
Advogados: Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro.
Agravado: Carlos Alberto Decândio.
Advogada: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi.

Medida cautelar: Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico, fraude e corrupção eleitoral. Execução do julgado. Diplomação do segundo colocado. Ausência de trânsito em julgado. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Impossibilidade.

1. Nos casos em que esta Corte já se manifestou em ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo decisão que determinou a cassação do mandato, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do CE.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 3.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Carlos Alberto Decândio e o Partido Democrata Trabalhista (PDT) ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Maurílio José Bailo e Edson Luiz Garcia, prefeito e vice-prefeito eleitos, respectivamente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido da Frente Liberal (PFL) por abuso do poder econômico, fraude e corrupção eleitoral.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, sendo reformada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para cassar os mandatos do

prefeito Maurílio José Bailo e do vice-prefeito Edson Luiz Garcia, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, e declará-los inelegíveis por três anos, nos termos do art. 1º, I, *d e h*, da Lei Complementar nº 64/90.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, que teve seu processamento indeferido pelo ilustre presidente do TRE/SP.

Foi então interposto agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento por decisão monocrática.

Esta decisão foi publicada em 30.4.2003 e transitou em julgado em 5.5.2003, tendo sido remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Em 9.5.2003 foi protocolizado agravo regimental por Maurílio José Bailo e Edson Luiz Garcia, alegando-se que Gilson David Siqueira, advogado por eles isoladamente constituído, esteve impossibilitado de acompanhar o andamento do feito porque acometido de enfermidade, tendo sido anexado atestado médico que certifica que ao causídico foi recomendado repouso no período de 28.4.2003 a 5.5.2003, por estar sofrendo de vertigens, desorientação espacial e intensa cefaléia.

Ante essa petição, determinei o retorno dos autos do agravo de instrumento.

Neste ínterim, o ilustre juiz da 64 Zona Eleitoral determinou a diplomação do segundo colocado, marcando-a para 30.5.2003.

Foi, então, interposta a presente cautelar objetivando a suspensão dessa decisão até o julgamento do agravo regimental interposto e o trânsito em julgado da ação de impugnação de mandato eletivo.

Indeferi o pedido de liminar uma vez que o processamento do agravo regimental dependia da restituição de prazo, questão que até o momento ainda não havia sido decidida por esta Corte.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 43-45.

Em 17.6.2003, foi negado seguimento ao agravo regimental interposto na ação de impugnação de mandato eletivo.

Proferi nos autos da presente cautelar a seguinte decisão (fl. 58):

“Mantenho o indeferimento do pedido de liminar uma vez que não incide em ação de impugnação de mandato eletivo o art. 15 da LC nº 64/90, não havendo que se falar em se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que esta possa ser cumprida.

De outra parte, penso que tampouco se aplica à espécie o art. 216 do Código Eleitoral, posição que já defendi em outros julgados (acórdãos^{es} 1.049 e 1.276).

Solicite-se manifestação da d. Procuradoria-Geral Eleitoral”.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, em que se aduz que os precedentes invocados pela decisão, no sentido de que não é possível a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral, não têm aplicação ao caso, uma vez que as hipóteses

ali tratadas são de captação vedada de sufrágio, e aqui cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder

Afirma-se que as provas que fundamentaram a determinação de cassação do mandato não são válidas, tornando o acórdão regional merecedor de reforma.

Requer-se a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral, ao fundamento de que os agravantes possuem o direito de exercer o mandato em sua plenitude, até o trânsito em julgado da ação principal, pois nessa não há o pedido de aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Aduz-se que o caso não comporta a diplomação do segundo colocado, pois os agravantes obtiveram mais de 54% dos votos válidos, obrigando a convocação de nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a afirmação de que os julgados citados na decisão agravada não se aplicam ao caso aqui discutido não tem condições de prosperar.

No julgamento da Medida Cautelar nº 1.049, proferi voto que restou vencedor no sentido de que o art. 216 do Código Eleitoral não tem aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo.

Naquela ocasião, justifiquei meu posicionamento em virtude de essa ação, quando referente ao pleito municipal, ser julgada originariamente pela primeira instância, seguindo o rito ordinário, sendo apreciada por esta Corte, muitas vezes, somente quando já concluída a primeira metade do mandato. Portanto, sua finalidade principal, que ficou destacada no texto constitucional como a de afastar os detentores de mandato eletivo nos casos de abuso do poder econômico, corrupção e fraude, seria cumprida tardiamente, prejudicando enormemente aquele que viesse a ocupar o cargo.

Quanto ao objetivo do art. 216 do Código Eleitoral, o Ministro Eduardo Lckmin, no Acórdão nº 1.960, salientou que esse dispositivo visa evitar que o candidato eleito perca seu mandato por decisão de Tribunal Regional, que ainda poderá ser modificada por esta Corte.

O Ministro Nelson Jobim, no Acórdão nº 19.895, de 4.2.2003, examinou tema muito semelhante ao aqui discutido, manifestando-se no sentido de que esse dispositivo legal não tem aplicação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo:

“Agravamento regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Após ser negado provimento ao agravo regimental contra decisão que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, determinara a diplomação dos segundos colocados, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do CE.

Agravo não provido”.

Esta Corte já se manifestou na ação principal, negando provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o agravo de instrumento. Portanto, mesmo a ação de impugnação de mandato eletivo apurando somente abuso de poder, não é possível obstar a execução do julgado realizada pela primeira instância, com fundamento no art. 216 do Código Eleitoral.

Os outros temas tratados nas razões de agravo não podem ser examinados em sede cautelar.

O momento próprio para alegar que as provas produzidas não são aptas a cassar o mandato dos agravantes é a ação principal. De outra parte, a decisão do juiz eleitoral em diplomar os segundos colocados e não convocar novas eleições comporta recurso próprio, não cabendo essas discussões na presente cautelar.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.272 – SP Relator: Ministro Fernando Neves –Agravantes: Maurílio José Bailo e outro (Advs.: Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro) – Agravado: Carlos Alberto Decândio (Adv.: Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.274*

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.274 Barro – CE

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Francisco Luiz Tavares de Araújo e outro.

Advogados: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 1.286, de 16.9.2003, que deixa de ser publicado.

Agravo regimental. Dupla vacância decorrente da renúncia de prefeito e vice. Aplicação do art. 81 da CF Lei municipal. Ausência de previsão.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência e relatora.

Publicado no *DJ* de 24.10.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Eis o teor da decisão agravada:

“1. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada pelos Srs. Francisco Luiz Tavares de Araújo e Joaquim Diniz Rocha em que postulam sejam diplomados e empossados, respectivamente, nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Barro/CE, em virtude da renúncia dos atuais ocupantes, Srs. José Janildo Alves do Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo, ocorrida no dia 28 de maio de 2003, conforme atestam os documentos de fls. 27-29.

Alegam os requerentes que, com a renúncia, os recursos interpostos perante esta Corte pelos Srs. José Janildo Alves do Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo ‘são considerados como retirados, pois perderam o seu objetivo’, e que, portanto, a decisão do TRE, cassando-lhes os respectivos diplomas, restou transitada em julgado. Sustentam que *periculum in mora* consiste no prejuízo que vêm sofrendo enquanto impedidos de exercerem seus mandatos, mormente agora, em que a Prefeitura está sendo ocupada interinamente pelo atual presidente da Câmara dos Vereadores. Afirmam que o *fumus boni juris* consiste na imediata execução de decisão fundamentada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, conforme precedentes do TSE. Aduzem, ainda, a nulidade dos votos atribuídos aos renunciantes, nos termos do § 3.º do art. 175 do Código Eleitoral, bem como o direito de serem empossados, já que obtiveram o segundo lugar nas eleições. Salientam,

por fim, ser desnecessária a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do CE, porquanto a cassação do diploma, com base no art. 41-A, fez com que se tornassem os únicos candidatos regularmente registrados e mais votados no pleito de 2000.

2. O presente caso figura como hipótese de dupla vacância, ocorrida em virtude do ato voluntário de renúncia firmado conjuntamente pelo prefeito e pelo vice. Ao contrário do que alegado pelos requerentes, manifestamente inaplicável o art. 175, § 3º, do CE, ou mesmo o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata de cassação de registro ou diploma, mas sim, de vacância simultânea decorrente de causa não eleitoral. Assim, por não se tratar de matéria eleitoral, deve ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município, não sendo o caso de automática diplomação e posse dos requerentes.

Nesse sentido, destaco trecho de consulta respondida por esta Corte:

‘(...) Cuida-se de consulta formulada (...) nos seguintes termos:

“Renunciando aos seus mandatos, a 2.4.94, o prefeito e o vice-prefeito que assumiram em 1º de janeiro de 1993:

a) terá que haver eleição para eleger novos prefeito e vice-prefeito para completar os mandatos dos renunciantes?

b) Em caso de eleição de novos prefeito e vice-prefeito, para completar os mandatos dos renunciantes, quantos dias após a renúncia será ela realizada?”

(...)

(...) voto no sentido de conhecer da consulta, devendo aplicar-se o disposto no art. 81 e §§ da Constituição Federal, por entender que está na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município a solução para a consulta ora formulada, não devendo o Tribunal Superior Eleitoral manifestar-se sobre matéria alheia à sua competência’ (Consulta nº 13.825/DF, de 3.8.93, relator Ministro Flaquer Scartezini).

No mesmo sentido: acórdãos nºs 2.133, relator Ministro Garcia Vieira, de 6.6.2000, e 16.161, relator Ministro Nelson Jobim, de 29.6.2000.

3. Ante o exposto, em face da ausência de plausibilidade jurídica do pedido, *negotio sequimento* à medida cautelar (RITSE, art. 36, § 6º). Comunique-se, com urgência, inclusive ao presidente da Câmara dos Vereadores de Barro/CE” (fls. 63-64).

Alegam os agravantes que a renúncia praticada não enseja a perda de objeto, conforme precedentes desta Corte, porquanto a matéria discutida nos autos se refere à cassação de registro e de diploma. Aduzem que os precedentes invocados

na decisão são inaplicáveis à espécie. Sustentam que, à época da renúncia, os Srs. José Janildo Alves do Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo já se encontravam cassados, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e que, portanto, a realização de eleições indiretas estaria a usurpar a soberania popular, pois, como segundos colocados nas eleições de 2000, teriam o direito de ser empossados. Salientam que o princípio da simetria, insculpido no art. 81, §1º da Constituição Federal, não pode sobrepor-se aos princípios da soberania popular e da razoabilidade, porque, na atual circunstância, a eleição indireta serviria a interesses escusos daqueles que pretendem, através de manobra política, ocupar o cargo. Requerem, por fim, a suspensão da eleição indireta, bem como sejam empossados nos cargos de prefeito e vice, respectivamente, com base no art. 14 da CF.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Os agravantes pleiteiam a posse nos cargos de prefeito e vice.

Estamos diante de um caso de dupla vacância decorrente de causa não eleitoral, e não de cassação de registro com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme registrei na decisão em que neguei seguimento à medida cautelar (fls. 63-64).

Como a renúncia ocorreu no segundo biênio do mandato, aplica-se o disposto no art. 81 da CF, caso não haja dispositivo correspondente na Lei Orgânica do Município, não cabendo a esta Corte investigar os motivos que levaram os renunciantes à desistência dos cargos que vinham ocupando.

Pelo exposto, mantenho meu entendimento para negar provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.274 – CE. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravantes: Francisco Luiz Tavares de Araújo e outro (Advs.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 1.285
Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 1.285
Barro – CE

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Francisco Luiz Tavares de Araújo e outro.

Advogados: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

Agravado: Joaquim Alves do Nascimento.

Agravado: João Martins Tavares.

Agravo regimental. Renúncia de prefeito e vice. Causa não eleitoral.
Alteração de Lei Orgânica. Fatos que não apontam para a competência
da Justiça Eleitoral.
Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada pelos Srs. Francisco Luiz Tavares de Araújo e Joaquim Diniz Rocha em que postulam o afastamento imediato dos atuais prefeito e vice-prefeito do Município de Barro/CE, Srs. Joaquim Alves do Nascimento e João Martins Tavares, bem como pleiteiam suas respectivas diplomação e posse na condição de segundos colocados no pleito de 2000 (fl. 2).

Sustentam que a investidura dos requeridos se deu em manifesta afronta ao art. 29, I, da Constituição Federal e ao art. 107 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não foram eleitos mediante pleito direto. Aduzem que a Câmara de Vereadores elaborou lei municipal que modificou a Lei Orgânica do Município de Barro sem observar o disposto no art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

Durante o período de férias forenses, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence indeferiu a cautelar e julgou prejudicado o pedido de liminar sob o fundamento de que os fatos não apontavam para a competência da Justiça Eleitoral, em especial desta Corte Superior (fls. 62-64).

Irresignados, os Srs. Francisco Luiz Tavares de Araújo e Joaquim Diniz Rocha interpuseram o presente agravo regimental (fls. 66-110). Reiteram que possuem o direito de serem empossados nos cargos de prefeito e vice, porquanto foram os segundos candidatos mais votados no pleito de 2000. Asseveram que compete à Justiça Eleitoral analisar a inconstitucionalidade do pleito indireto que se realizou naquele município, em desacordo com as normas e princípios insculpidos nos arts. 14, § 7º, 29, 60, § 4º, II, e 81, § 1º, da CF e 107 da Lei Orgânica Municipal, independentemente do pronunciamento formal do STF. Sustentam que a renúncia praticada pelos Srs. José Janildo Alves do Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo, dando ensejo à realização de eleições indiretas, foi ato nulo, uma vez que os renunciantes já se encontravam cassados com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, conforme decisões prolatadas pelo TRE/CE antes mesmo do término do primeiro biênio, pendente, apenas, de confirmação por esta Corte (Ag nº 4.255). Aduzem a inelegibilidade dos atuais ocupantes da chefia do Executivo Municipal. Pleiteiam a desconstituição definitiva dos mandatos eletivos dos Srs. José Janildo Alves do Nascimento e Alcir Inocêncio de Figueiredo nos termos da sentença de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, verifico que os agravantes pleiteiam, mais uma vez, suas respectivas diplomação e posse nos cargos de prefeito e vice do Município de Barro/CE.

Para tanto, além das argumentações produzidas na Medida Cautelar nº 1.274, já refutadas por esta Corte em sessão de 2.9.2003, aduzem a inconstitucionalidade ocorrida mediante alteração da Lei Orgânica do Município de Barro/CE.

Quanto às questões relacionadas à renúncia e ao possível direito de serem empossados nos cargos de prefeito e vice, tendo em vista que obtiveram a segunda maior votação nas eleições de 2000, ressaltei, na decisão monocrática em que neguei seguimento à MC nº 1.274, que, por não ser a dupla vacância – ocorrida em virtude de renúncia – matéria de índole eleitoral, não seria o caso de automática diplomação e posse dos requerentes, tal como fora requerido, devendo ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

E apontei trecho de consulta respondida por esta Corte:

“(…) Cuida-se de consulta formulada (...) nos seguintes termos:

‘Renunciando aos seus mandatos, a 2.4.94, o prefeito e o vice-prefeito que assumiram em 1º de janeiro de 1993:

a) terá que haver eleição para eleger novos prefeito e vice-prefeito para completar os mandatos dos renunciantes?

b) Em caso de eleição de novos prefeito e vice-prefeito, para completar os mandatos dos renunciantes, quantos dias após a renúncia será ela realizada?’

(...)

(...) voto no sentido de conhecer da consulta, devendo aplicar-se o disposto no art. 81 e §§ da Constituição Federal, por entender que está na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município a solução para a consulta ora formulada, *não devendo o Tribunal Superior Eleitoral manifestar-se sobre matéria alheia à sua competência*” (Consulta nº 13.825/DF, de 3.8.93, relator Ministro Flaquer Scartezini).

Recentemente, em sessão de 2.9.2003, a Corte manteve a referida decisão, ao negar provimento a agravo regimental.

Registrei no voto que proferi na ocasião:

“Estamos diante de um caso de dupla vacância decorrente de causa não eleitoral, e não de cassação de registro com base no 41-A da Lei nº 5.504/97, conforme registrei na decisão em que neguei seguimento à medida cautelar (fls. 63-64).

Como a renúncia ocorreu no segundo biênio do mandato, aplica-se o disposto do art. 81 da CF, caso não haja dispositivo correspondente na Lei Orgânica do Município, não cabendo a esta Corte investigar os motivos que levaram os renunciantes à desistência dos cargos que vinham ocupando.

Pelo exposto, mantenho meu entendimento para *negar provimento* ao agravo regimental” (AgRgMC nº 1.274, de minha relatoria, julgado em 2.9.2003).

Da mesma forma, a argüida inconstitucionalidade da lei municipal que determinou a realização de eleições indiretas foi objeto da Reclamação nº 225. Neguei-lhe seguimento nos seguintes termos:

“(…) em última análise, decidiu o TSE [na MC nº 1.274] que a renúncia, causa que acarretou a dupla vacância, por não ser fato de índole propriamente eleitoral, afasta a competência desta Justiça Especializada, atraindo a incidência dos dispositivos de direito local, matéria afeta à jurisdição da Justiça Comum.

E, por consequência, a controvérsia que diz respeito à própria exegese das normas locais não se inserem, pelos mesmos motivos, no âmbito da competência deste Tribunal Superior Eleitoral.
(...)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.285 – CE. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravantes: Francisco Luiz Tavares de Araújo e outro (Advs.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros) – Agravado: Joaquim Alves do Nascimento – Agravado: João Martins Tavares.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.123 Mandado de Segurança nº 3.123 Vitória – ES

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Impetrante: Coligação Avante Capixabas (PFL/PRTB/PGT/PTC).

Advogados: Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello e outro.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Mandado de segurança. Eleição 2002. Acórdão de Tribunal Regional. Nulidade de votos. Candidato inelegível. Matéria de ordem pública. Não-conhecimento.

Se o candidato em nenhum momento teve deferido seu registro, é nula, para todos os efeitos, a votação que porventura tenha obtido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO
PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Coligação Avante Capixabas impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que determinou a anulação dos votos concedidos ao candidato Rogério Santório e conseqüente alteração do quociente eleitoral, o que redundou em prejuízo para a coligação impetrante, que perdeu uma cadeira na Assembléia Estadual.

Argumenta a impetrante que a decisão regional, ao proceder à revisão do cálculo do quociente eleitoral e da lista dos eleitos, quando já esgotados os prazos para impugnação, feriu o instituto da preclusão.

Aduz que restaram violados os arts. 5, LV, da Constituição Federal, 200, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral e 66, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 21.000/2002.

O Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do processo, reservou-se a apreciação da liminar após prestadas as informações.

A autoridade impetrada afirmou que a decisão está de acordo com a norma eleitoral e em consonância com a jurisprudência do TSE. Ressaltou que a matéria tratada nos autos é de ordem pública, razão pela qual competia ao TRE tomar, mesmo de ofício, as providências constantes do ato impugnado.

No exercício da presidência, o Ministro Fernando Neves solicitou ao TRE que informasse se os embargos opostos contra o acórdão regional já haviam sido julgados ou se havia previsão para o julgamento.

Em ofício de 6 de janeiro de 2003, o presidente do TRE encaminhou cópia dos embargos e informou que o processo estava concluso para posterior julgamento.

O Ministro Gerardo Grossi, então no exercício da presidência, indeferiu a liminar, tanto por buscar “obstar a prática de ato já levada a efeito”, quanto porque “contra a decisão impugnada no presente mandado de segurança foram interpostos ‘embargos de declaração com efeito infringente’, os quais, na ocasião, aguardavam julgamento pela Corte Regional (fl. 236).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, inicialmente, registro que os citados embargos foram rejeitados e que os autos do processo se encontram arquivados desde 8 de julho passado.

O tema concernente à anulação dos votos concedidos a candidato que não teve seu registro deferido em nenhuma instância é matéria de ordem pública, não sujeita ao instituto da preclusão.

Assim, constatada a anulação dos votos concedidos a candidato inelegível, correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que determinou novo cálculo do quociente eleitoral, em cumprimento ao disposto em lei e na linha do que assentado na jurisprudência desta Corte. Transcrevo o precedente citado no parecer ministerial:

“Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indefido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato” (Ag nº 3.319/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 23.8.2002).

E, ainda, no ponto opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Destarte, caem por terra as argumentações da impetrante, ditas fundamentadas no art. 63, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 21.000/2002, do art. 200, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois sendo a matéria tratada de ordem pública e tendo o TRE/ES procedido a devida correção de erro nos quocientes eleitoral e partidário em procedimento iniciado com a notícia descrita em petição, demonstra-se evidente a inexistência de prazo a ser superado que implique em preclusão, bem como a inexigibilidade da instauração de contraditório que viesse a oportunizar a ampla defesa, uma vez que competia à Corte Eleitoral praticar tal ato, acaso não provocada, de ofício”.

Isto posto, não conheço do mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.123 – ES. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Impetrante: Coligação Avante Capixabas (PFL/PRTB/PGT/PTC) (Advs.: Dr. Antônio Carlos

Pimentel Mello e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 3.141
Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 3.141
Selvíria – MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravantes: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e outro.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outra.

Agravado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Dr. Enir Braga e outros.

Agravo regimental contra liminar em mandado de segurança. É cabível mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado em resolução a que se imputa a pecha de violar direito subjetivo público. Precedentes.

Cargos de prefeito e vice-prefeito. Vacância.

Diz-se vago o cargo quando não ocupado por titular definitivo, qualquer que seja a causa determinante.

A coisa julgada administrativa é atacável na via judicial.

Diretório regional de partido político é parte legítima para postular em juízo a defesa dos seus interesses relacionados a município da sua área de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento. Liminar mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 23.5.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, consistente na edição da Resolução nº 264, de 8.4.2003.

Por essa resolução, o TRE/MS fixou data para a realização de novas eleições aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Selvíria, naquele estado, regulamentando-as.

Por força de decisões, desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal, foi cassado o registro de Acir Kauás, candidato a prefeito daquele município, uma vez que reconhecida a sua inelegibilidade, como prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em combinação com a Súmula nº 1 do TSE.

O Juízo Eleitoral da 9ª Zona, considerada a votação de Acir superior a 50% dos votos, declarou a nulidade das eleições e, em face do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, encaminhou cópia ao e. TRE/MS, para as providências do inciso IV do art. 30 daquele código.

O TRE editou a Resolução nº 264.

Lê-se o seu art. 6º:

“Art. 6º O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até cento e cinquenta dias anteriores à data fixada para a eleição (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*)”.

Segundo o impetrante, esse dispositivo regulamentar fere a regra do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei”.

Alega que o Município de Selvíria dispõe de legislação específica que regula-menta do art. 66, I, da Lei Orgânica do Município, qual seja a Lei nº 194, publicada em 15.4.2003, com este teor:

“Art. 1º No caso de vacância do cargo de prefeito e de vice-prefeito, impossibilidade, ou qualquer forma de impedimento para assumirem os cargos, observar-se à o seguinte:

1. Ocorrendo à vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, dar-se à eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores, a qual realizar-se da seguinte forma:

a) em caso de ocorrer a vacância dos cargos de prefeitos e vice-prefeitos nos 2 (dois) primeiros anos de mandato, a eleição será realizada pelo voto direto e secreto dos eleitores nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 14 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e art. 82 Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

b) em se verificando a vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito no 3º (terceiro) ano de mandato à eleição realizar-se à de forma indireta, pela Câmara de Vereadores, conforme aplicação da regra do art. 81, I, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, a qual proclamará eleito o candidato que obter a maioria de votos dentre os membros que a compõe devendo o concorrente atender as condições de elegibilidade e não incidir em impedimentos nos termos da legislação atinente aos pleitos eleitorais.

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo de prefeito o presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Art. 2º Em caso de eleição nos termos do art. 1º, I alíneas *a* o processo eleitoral será regulamentado e coordenado pela Justiça Eleitoral no termos da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e no caso da alínea *b* do art. 1º o processo indireto será regulamentado por legislativo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Selvíria, Estado de Mato Grosso do Sul
Em 14 de abril de 2003” (*sic*). (Fls. 7-8.)

Essa lei deveria ser considerada como fato novo, atraindo a incidência do art. 462 do Código de Processo Civil.

Na mesma data em que me foram conclusos os autos, deferi a liminar, nestes termos:

“(…)

Assiste razão ao impetrante quanto ao cabimento do mandado de segurança contra resoluções de caráter normativo que disciplinam novas eleições (precedentes: MS nº 3.058/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJU* 14.10.2002; MS nº 926/GO, *DJU* 17.5.88, e 998/MT, *DJU* 16.12.88, ambos de relatoria do Min. Miguel Ferrante).

Este Tribunal já firmou entendimento quanto a auto-aplicabilidade do § 1º do art. 81 da Constituição Federal, em que se determina a realização de

eleições indiretas, em caso de vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito verificada nos dois últimos anos de mandato. (Precedentes: Resp nº 16.161/SP, rel. Nelson Jobim, *DJU* de 18.8.2000; Ag nº 2.133/SP, rel. Min. Garcia Vieira, *DJU* 4.8.2000; MC nº 540/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU* 31.3.2000.)

Isto posto, defiro a liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 264/2003, de 8.4.2003, até o julgamento final deste mandado.

Solicitem-se informações.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2003”.

Publicada essa decisão no dia 30, véspera do feriado de 1º de maio, em 5 do corrente, segunda-feira, os diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e do Partido dos Trabalhadores (PT) interpuseram agravo regimental.

Alegam os agravantes a inaplicabilidade da norma do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, visto que “(...) adstrita aos *casos de vacância*, e *já* *jamais* aos *casos de ‘nulidade de eleição’* (...)” (fl. 19).

O afastamento do prefeito e do vice-prefeito, na formulação dos agravantes, teve natureza eleitoral, não se tratando de vacância. Tanto assim seria, “(...) porque se acaso a soma dos votos do candidato cassado com os votos nulos não chegasse a mais de cinquenta por cento, dar-se-ia a diplomação e posse do segundo colocado, sem motivo para uma nova eleição”.

Acrescem os agravantes haver ocorrido o trânsito em julgado da Resolução nº 264/2003.

Consideram esdrúxula a Lei Municipal nº 494 e apontam a ilegitimidade de parte do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Pedem ao final:

“a) a cassação da liminar inaudita altera parte, *sustando os efeitos dela que suspendeu a Resolução nº 264/2003 do TRE/MS* que marcou novas eleições no Município de Selvíria, para que prevaleça as convenções partidárias, para o registro da candidatura dos requerentes e demais candidatos que fizeram suas convenções, que haja eleição na data de 22.6.2003, diplomação e posse, conforme calendário do TRE, oficiando-se ao TRE/MS e ao juiz eleitoral da Comarca de Três Lagoas/MS;

b) quando não, que seja julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV e VI, na parte em que se pede a suspensão da Resolução nº 264, do TRE/MS, por falta de interesse processual de agir e ilegitimidade de parte, restando prejudicada a liminar antes deferida, bem como os seus efeitos, acaso gerados;

c) em qualquer hipótese, que seja revista a liminar concedida, para cassá-la, com a perda dos seus efeitos e a manutenção das eleições em Selvíria para a data marcada;

d) quando não, que seja levado em Mesa o presente agravo, para julgamento, quando se espera seja reformada a decisão aqui agravada, pelos fundamentos acima elencados, acatando-se as preliminares e demais pedidos elencados nos itens acima, tudo para julgar extinto o processo e/ou para prejudicar/cassar a liminar concedida em parte, bem como todos os seus efeitos, acaso gerados, e a fim de que seja mantida a eleição designada para Selvíria e, acaso não possível, que novo calendário seja baixado;

e) a juntada do instrumento de mandato judicial no prazo legal, bem como dos documentos que esta faz referência, para os fins de direito; e

f) seja a presente desde já considerada também como contestação à inicial, para os devidos fins de direito”. (Fls. 129-130.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, admito os agravantes como interessados.

Mantenho a decisão agravada e submeto-a à apreciação da Corte.

Trata-se de ato de Tribunal Regional de natureza administrativa.

Os precedentes do TSE são no sentido de admitir, nesses casos, o mandado de segurança.

No Acórdão^o 3.058/MG mandado de segurança, rel. Min. Sálvio de Figueiredo publ. no *DJU* de 6.12.2002, pode-se destacar da ementa:

“Direito Eleitoral. Mandado de segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei nº 4.737/65. Orientação da corte. Precedentes. Concedida a segurança”.

Lê-se na exposição do relator:

“1. Os argumentos trazidos pela agravante são suficientes para a reconsideração da decisão de fls. 47-48, uma vez que este Tribunal, ao contrário do ali afirmado, tem admitido a impetração de mandado de segurança contra resoluções de caráter normativo que disciplinam novas eleições. A propósito, os mandados de segurança n^{os} 926/GO, *DJ* 17.5.88; e 998/MT, *DJ* 16.12.88, ambos da relatoria do Ministro Miguel Ferrante. Ademais, o processo eleitoral, como se tem afirmado neste Tribunal, não tem a rigidez

formal do processo civil comum, dadas as [suas] feições peculiares, entre as quais a celeridade que deve observar e os efeitos decorrentes do instituto da preclusão, que tanto o caracteriza.

2. O mandado de segurança, como se sabe, é ação de procedimento especial, que reclama a presença de ‘direito líquido e certo’, como registram doutrina e jurisprudência, sabido mais que essa condição da ação, como assinalou Celso Barbi em sua conhecida monografia, ocorre quando a regra jurídica incide sobre fatos incontestados.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em sua Resolução nº 619/2002, determinou que somente poderão participar, como candidatos, da eleição designada, ‘os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 1º de outubro de 1999’, acrescentando que só votarão os eleitores que se encontravam aptos para o pleito em 1º de outubro de 2000.

(...)”.

Precedentes: acórdãos nºs 9.054/GO, publ. no *DJ* de 17.5.88, e 10.431/MT, publ. no *DJ* de 16.12.88, ambos relatados pelo Ministro Miguel Ferrante.

Destaco do voto do eminente Ministro Miguel Ferrante, no Acórdão nº 9.054, o seguinte trecho:

“(...) Não padece dúvida que resolução de Tribunal Regional Eleitoral que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, embora ato materialmente administrativo, pode ser atacado por via de mandado de segurança, cujo processo e julgamento compete a esta Corte de Justiça. Nesse sentido firmou-se jurisprudência, como dá notícia o Acórdão nº 6.573, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 500/MS, relatado pelo Ministro Nery da Silveira, assim ementado:

‘Competência.

Mandado de segurança.

Impetração contra resolução do TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9.11.67.

Resolução do TRE, que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacado por via de mandado de segurança.

Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9.11.67, art. 3º, parágrafo único), não se equipara por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria do Tribunal.

Se, ao exer citar essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo do poder, lesando direito

individual certo e líquido, compete ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra tal resolução.

Agravo regimental provido, para que o mandado de segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (Grifos não originais.)

Sobre o tema da vacância dos cargos, primeiramente, socorro-me dos léxicos:

“[Do lat. *vacantia*.]

S. f.

1. Estado daquilo que se mostra ou ficou vago.

2. Tempo durante o qual permanece vago um cargo ou emprego; vacância, vaga, vacatura, vagatura, vagação, vagante.

3. Jur. Estado dos bens da herança jacente (q. v.) depois de praticadas todas as diligências legais sem que os herdeiros tenham aparecido.

(...)”. (In *Dicionário Aurélio Eletrônico*.)

“Substantivo feminino.

1. Condição ou estado do que não se encontra ocupado ou preenchido; vacatura, vagatura.

2. Período durante o qual isso ocorre; vacatura, vagatura.

3. Rubrica: termo jurídico. Estado dos bens da herança jacente que não foi reclamada pelos herdeiros dentro do prazo legal, depois de realizadas as diligências legais.” (In *Dicionário Houaiss Eletrônico*.)

Os cargos de prefeito e vice-prefeito de Selvíria estão vagos. No exercício do cargo de prefeito, encontra-se, interinamente, o presidente da Câmara de Vereadores.

O cargo não se encontra ocupado.

Não importa a causa, vacância há.

Ademais, foram assim declarados por sentença – fls. 65 e 66 – e pela própria resolução atacada – fl. 14.

Aliás, somente a vacância justifica a eleição, quer direta, quer indireta.

Se menos de 50% dos votos fossem nulos, tomariam posse os segundos colocados. Essa seria a hipótese de preenchimento dos cargos sem eleição, não se cogitando, aí, da incidência da regra do art. 224 do Código Eleitoral.

Da Lei Municipal nº 494 não cogitei em meu despacho. Editada após a Resolução nº 264, esta não pode afetar não se lhe podendo atribuir efeitos retrooperantes, em moldes a configurar fato novo, para os fins do art. 462 do Código de Processo Civil.

A questão posta é a de saber-se sobre a auto-aplicabilidade ou não da norma do § 1º do art. 81 da Constituição da República.

A jurisprudência da Corte é no sentido afirmativo.

Veja-se:

“Representação. Vacância simultânea nos cargos de prefeito e de vice-prefeito, ocorrida após o transcurso do primeiro biênio do mandato eletivo. Cabimento de eleições indiretas. Aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Ausência de vista ao Ministério Público. Hipótese na qual o parecer oral supre a ausência do parecer escrito.

Recurso não conhecido”. (Acórdão nº 16.161/SP, rel. Min. Nelson Jobim, publ. no *DJ* de 18.8.2000.)

Observe que, no caso tratado nesse acórdão, foi determinada a eleição indireta, mesmo contra expressa disposição da Lei Orgânica do Município.

Cito ainda:

“Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta.” (Acórdão nº 2.133/SP, rel. Min. Garcia Vieira, publ. no *DJ* de 4.8.2000.);

“Executivo Municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito verificada nos dois últimos anos do mandato. Modelo federal: art. 81, § 1º da Constituição. Cautelar que se defere, reconhecido o *fumus boni juris*, para sustar a realização de eleições diretas.” (Acórdão nº 540/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. no *DJ* de 31.3.2000.)

A questão da coisa julgada não procede.

A decisão que aprovou a resolução é, materialmente, ato administrativo.

Sobre a coisa julgada administrativa, observou Hely Lopes Meirelles:

“*Coisa julgada administrativa* – A denominada *coisa julgada administrativa* não tem o alcance da *coisa julgada judicial*, porque o ato jurisdicional da administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisorio, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao *ato jurisdicional administrativo* aquilo que os publicistas norte-americanos chamam *the final enforcing power*, e que se traduz livremente como o *poder conclusivo da Justiça Comum*. Esse poder, nos sistemas constitucionais como o nosso, que não adotam o *contencioso administrativo*, é privativo das decisões judiciais.

Sobre esse tema observou com justeza Araújo Falcão que: ‘Mesmo aqueles que sustentam a teoria da chamada *coisa julgada administrativa*,

reconhecem que, efetivamente, não se trata, quer pela sua natureza, quer pela intensidade de seus efeitos, *deres judicata* propriamente dita, senão de um efeito semelhante ao da preclusão, e que se conceituaria, quando ocorresse, sob o nome de *irretratabilidade*.

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, a *irretratabilidade* do ato perante a própria administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a administração e o administrado destinatário da decisão interna do poder público. Essa imodificabilidade não é efeito da *coisa julgada administrativa* mas é consequência da *preclusão* das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial¹.

Por igual, anotou Ruy Cirne Lima:

“São, porém, suspendíveis, além disso, todos os atos administrativos, que contravierem a direito individual certo e incontestável.

Na verdade, o juiz ao qual for impetrado mandado de segurança contra ato administrativo, ao despachar a inicial, determinará ‘se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida’²”.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu diretório regional, é parte legítima para postular em juízo tudo o que for do seu interesse no Estado do Mato Grosso do Sul, independentemente de haver sido ou não parte em outro processo correlato e já findo.

A esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo a liminar como deferida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, fiquei com dúvida, mas os precedentes da aplicação do modelo federal, que o eminente relator trouxe, demonstram que a jurisprudência do Tribunal é nesse sentido.

Acompanho S. Exa.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda. SP. 1966. P. 88-89.

²LIMA, Ruy Cirne. In *Princípios de Direito Administrativo Brasileira* Editora Livraria Sulina. RS. 3. ed. 1954. P. 99.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Acompanho o eminente relator, por se tratar de liminar sem compromisso com o Tribunal *a quo*.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.141 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravantes: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e outro (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outra) – Agravado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Advs.: Dr. Enir Braga e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.154 Mandado de Segurança nº 3.154 Água Clara – MS

Relator: Ministro Fernando Neves.

Impetrante: Município de Água Clara, por seu prefeito.

Advogado: Dr. Josefino Ujacow.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Mandado de segurança. Consulta plebiscitária para criação de município. Instruções expedidas pelo TRE a fim de regulamentar o plebiscito e acórdão homologando o resultado.

1. Para a criação de novos municípios, é necessária a edição de lei complementar federal, nos termos do § 4 do art. 18 da Constituição Federal.

2. O art. 8 da Lei nº 9.709/98 determina que, após a aprovação do ato convocatório do plebiscito, de competência das assembleias legislativas, o presidente do Congresso Nacional dará ciência do fato à Justiça Elei-

toral, a quem incumbirá, entre outras providências, fixar a data da consulta e expedir as respectivas instruções.

3. Ante a edição de leis estaduais criando os municípios objeto de impetração, o mandado de segurança encontra-se prejudicado. Precedentes da Corte (Ac. nº 2.812).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente em exercício da presidência –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Município de Água Clara impetrou mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, consubstanciado na Resolução nº 274 – instruções para a realização de consulta plebiscitária para efeito da criação do Município de Paraíso das Águas, e no Acórdão nº 4.509, que homologou o resultado do plebiscito.

Alegou que a Corte Regional violou o § 4º do art. 18 da Constituição da República, que exige lei complementar federal, estabelecendo o período para a criação de município, e lei ordinária federal, prevendo os requisitos genéricos e o estudo de viabilidade municipal, citando julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal nesse sentido. Argumenta, também, que não foi atingido o *quorum* estabelecido pela referida Resolução-TRE/MS nº 274.

Pediu a declaração de nulidade das decisões da Corte Regional, mormente o Acórdão nº 4.509, e a concessão de liminar para evitar a elaboração de lei que seria inconstitucional.

Solicitei informações ao egrégio Tribunal *a quo*, para depois submeter o pedido de liminar a esta Corte Superior as quais foram prestadas às fls. 74-152, noticiando que o governador do estado sancionara as leis nºs 2.679 e 2.680, que criaram os municípios de Figueirão e Paraíso das Águas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, as alegações do impetrante são procedentes, porquanto é cediço que para a criação de novos municípios é necessária a existência de lei complementar federal, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição da República.

Ademais, lembro que a Lei nº 9.709, de 18.11.98, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição da República, estabelecendo em seu art. 8º que após a aprovação do ato convocatório do plebiscito, de competência das assembleias legislativas, o presidente do Congresso Nacional dará ciência do fato à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, entre outras providências, fixar a data da consulta e expedir as respectivas instruções.

A mesma lei estabelece que o resultado da consulta popular será homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 10).

Pelo que pude verificar, não houve comunicação pelo presidente do Congresso Nacional, tampouco o resultado do plebiscito foi homologado por este Tribunal.

Entretanto, mesmo reconhecendo a ilegalidade das decisões regionais, jurisprudência deste Tribunal, no Acórdão nº 2.812, de 29.6.2000, fixou-se no sentido de que a edição de leis estaduais tornam prejudicada a impetração. Leio trecho da decisão:

“(…)

Considerada a edição da Lei nº 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia, que ‘cria o Município de Luiz Eduardo Magalhães, desmembrado do Município de Barreiras’ tenho que a ela resultaram subsumidos os atos anteriores, seja o Decreto Legislativo nº 2.015, de 3 de março de 2000, da Assembleia Legislativa, seja a Resolução nº 33/2000, de 13 de março de 2000, do Tribunal Regional Eleitoral/BA.

Concedida a segurança, acolhendo-se o pedido, com a declaração de nulidade da Resolução nº 33/2000, subsistirá a lei, com inteira inocuidade do provimento judicial. Vale dizer, a concessão da segurança será inútil.

Como ‘não cabe mandado de segurança contra lei em tese’ (Súmula-STF nº 266); como ‘o mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade e nem pode substituí-la, sob pena de grave deformação do instituto e inaceitável desvio de sua verdadeira função jurídico-processual’; como compete ao colendo Supremo Tribunal Federal ‘processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual’ (CF 102, I, a); autorizado pelo disposto no art. 462, em combinação com o art. 303, I, do Código de Processo Civil, tenho por prejudicado o presente mandado de segurança.

(…)”.

Relevante informar, ainda, que foi ajuizada no STF , em 7.10.2003, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.018 contra as referidas leis.

Pelo exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.154 – MS. Relator: Ministro Fernando Neves – Impetrante: Município de Água Clara, por seu prefeito (Adv.: Dr. Josefino Ujacow) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.168 **Agravo de Instrumento nº 4.168** **Cuiabá – MT**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento (PMDB/PSDB).

Advogados: Dr. Joarez Gomes de Souza e outros.

Agravado: Blairo Borges Maggi.

Advogados: Dr. André Maimoni e outro.

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Recurso especial. Intempestividade afastada. Provido o agravo. Alegação de afronta à lei (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Não-caracterização. Recurso não conhecido.

I – Tempestivo o recurso especial interposto em 4.11.2002, uma vez que a Seção de Protocolo, nos dias 1, 2 e 3 de novembro, funcionou em regime de plantão somente para o recebimento de documentos relativos à prestação de contas.

II – A explanação de plano de governo não caracteriza captação de sufrágio.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do

recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto contra decisão que considerou intempestivo o recurso especial manifestado pela Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento, em face do acórdão assim ementado (fls. 122-134):

“Agravo eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Inocorrência de infração ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Indeferimento da inicial. Agravo improvido.

Mantêm-se a decisão monocrática que indeferiu a peça inicial da investigação judicial interposta, quando evidente a inocorrência de qualquer das modalidades de infração do conteúdo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97”.

Sustenta a agravante que:

“(...) tendo sido o Acórdão nº 14.065 de 24 de outubro de 2002 publicado no *Diário da Justiça* do Estado de Mato Grosso do dia 30 de outubro de 2002, que circulara no dia 31 de outubro de 2002, e, em razão de os dias 1, 2 e 3 de novembro não serem considerados dias úteis, tem-se, como dia de início de contagem do tríduo legal o dia 4 de novembro de 2002, e como vencimento o dia 6 de novembro de 2002. E, uma vez que o *recurso especial eleitoral* fora protocolado no dia 4 de novembro de 2002, frise-se, primeiro dia da contagem do prazo processual, dúvidas não pairam de que o mesmo é tempestivo”.

Quanto ao mérito, alega que o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso entendeu, “de forma equivocada, que não ocorrera afronta do Senhor Blairo Borges Maggi, ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997”. Argumenta que o agravado, ao proferir palestra para os magistrados do estado, “em vez de mostrar seu programa de governo, passara a oferecer vantagens e

fazer promessas com o único e claro intuito de cooptar o voto dos dignos juízes e desembargadores”.

Conclui que “a decisão de segundo grau do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em manter a r sentença monocrática, fere de morte a legislação eleitoral em vigor, em especial o art. 41-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, e, bem assim, diverge da jurisprudência de outros tribunais”.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo, permitindo a subida do recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, assiste razão à agravante quando afirma que o recurso especial eleitoral é tempestivo.

A Seção de Protocolo do TRE/MT funcionou em regime de plantão nos dias^o 1 (sexta-feira), 2 (sábado) e 3 (domingo) de novembro somente para o recebimento de documentos relativos à prestação de contas das eleições/2002 (Ordem de Serviço-TRE/MT nº 40/2002/DG), o que não é o caso dos autos.

O acórdão foi publicado em 30.10.2002 (quarta-feira) e a interposição do recurso denegado deu-se em 4.11.2002 (segunda-feira), portanto, dentro do tríduo legal, sendo tempestivo o recurso especial.

Assim, conheço do agravo e dou-lhe provimento.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias ao deslinde da controversia, passo ao exame do recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE).

Quanto à alegada violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não assiste razão à agravante.

A Corte Regional julgou que, na espécie, não houve ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições, uma vez que as promessas de campanha não tiveram o “condão de tipificar qualquer forma de pretensa ‘compra de votos’ dos magistrados”.

Extraio trechos do acórdão impugnado (fls. 129-131):

“(…) ressaí evidente que, os compromissos eleitorais firmados pelo candidato representado, não ofende o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(…) a prática de exposição de idéias dos candidatos a cargo eletivo, em direcionamento específico as classes profissionais, é medida extremamente proveitosa para a consolidação da democracia, tanto assim, que foi largamente utilizada não só pelo candidato representado, mas também, pelo próprio candidato da coligação representante, através de vários contatos diretos com os mais variados seguimentos da sociedade organizada, como a Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Medicina, entre muitos outros.

(...) é inegável concluir que da narrativa dos fatos declinados na peça exordial, não se pode chegar ao entendimento sufragado pelo representante, na medida em que tais acontecimentos, não caracterizam qualquer das modalidades de comprometimento de voto em benefício do candidato representado”.

Com efeito, para a efetiva caracterização da captação de sufrágio, necessário verificar se houve o objetivo de obter o voto do eleitor. No caso, o candidato expôs seus planos de governo aos magistrados donde se conclui, na linha da jurisprudência do TSE, a ausência de violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido: REspe nº 19.176/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 22.2.2002, e Ag nº 2.790/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 22.6.2001.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.168 – MT. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins –Agravante: Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento (PMDB/PSDB) (Advs.: Dr. Joarez Gomes de Souza e outros) – Agravado: Blairo Borges Maggi (Advs.: Dr. André Maimoni e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Cláudio Fonteles, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.339 **Agravo de Instrumento nº 4.339** **Tapiraí – MG**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravantes: João Bosco Soares dos Santos e outro.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Agravados: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros.

Advogados: Dr. Dalmo Torres e outro.

**Agravo de instrumento. Período eleitoral. Incidência do art. 16 da
LC nº 64/90.
Agravo não provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, os presidentes dos diretórios municipais do PMDB, PSDB, PPS, PSJPTB e PFL de Tapiraí/MG impugnaram as transferências de eleitores de Bambuí, também pertencente à 21ª Zona Eleitoral, no prazo do art. 57 do Código Eleitoral. Alegaram a desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes daquele município (fls. 12-14), onde fora realizado o recadastramento de eleitores.

O juízo eleitoral indeferiu os pedidos de transferência em razão da não-comprovação de domicílio (fls. 78-79), sendo a decisão publicada em cartório, no dia 22.7.2000 (sábado) (fl. 80).

¹Código Eleitoral:

“Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

(...)

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.”

João Bosco Soares dos Santos e outros recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em 27.7.2000 (quinta-feira), alegando possuir domicílio naquele município (fls. 81-100).

O Ministério Público Eleitoral/MG opinou, preliminarmente, pela intempestividade dos recursos, uma vez ultrapassado o tríduo legal previsto no art. 57, §2º do Código Eleitoral (fls. 131-133).

O Tribunal Regional, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Transferência eleitoral.
Preliminar de intempestividade. Não observância do tríduo legal para o oferecimento dos recursos. Acolhida.
Recurso não conhecido”. (Fl. 143.)

A essa decisão, João Bosco Soares dos Santos e Luis Camilo da Rocha opuseram embargos declaratórios.

Sustentaram a tempestividade dos recursos, alegando que o art. 57, § 2º, do Código Eleitoral fora modificado pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82², o qual estabelece o prazo de cinco dias para o alistando recorrer do despacho que indeferir o requerimento de inscrição.

Com o propósito de prequestionar a matéria instaram a manifestação da Corte Regional acerca da alegada contrariedade ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 (fl. 158).

Os embargos foram rejeitados, à unanimidade, em acórdão assim ementado:

“Embargos declaratórios.
Transferência eleitoral. Art. 57, § 2º, do Código Eleitoral.
Inscrição eleitoral. Art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82. Institutos que integram o alistamento eleitoral, mas possuem regras específicas.
Ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.
Embargos rejeitados”. (Fl. 160.)

²Lei nº 6.996/82:

“Art 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo juiz eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao cartório eleitoral, que as fornecerá aos partidos políticos, relações dos eleitores inscritos originalmente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de 10 (dez) dias.”

Houve oposição de novos embargos declaratórios, sob a alegação de erro material, afirmando que o edital fora publicado no sábado, 22.7.2000, razão pela qual, mesmo afastado o prazo de cinco dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, os recursos seriam tempestivos, por não incidir a regra do art. 16 da LC nº 64/90 às transferências eleitorais, devendo ser contado o prazo na forma estabelecida no art. 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 172-173).

Consta do acórdão a ementa a seguir transcrita:

“Embargos de declaração. Prazo recursal.
Vencimento em dia em que não há expediente forense.
Aplicação na espécie da Res. nº 20.506, de 18.11.99, do TSE.
Intempestividade.
Embargos rejeitados”. (Fl. 179.)³

João Bosco Soares dos Santos e Luis Camilo da Rocha interpuseram recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal⁴ e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral⁵ (fls. 202-206).

Sustentaram:

(i) em preliminar, que os acórdãos dos embargos declaratórios são nulos, por contrariar o art. 275, II, do Código Eleitoral⁶;

³Resolução-TSE nº 20.506/99:

“Calendário eleitoral – Eleições 2000”.

⁴Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)”.

⁵Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)”.

⁶Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

(...)”.

(ii) ser inscrição eleitoral gênero do qual a transferência é espécie, daí a tempestividade dos recursos interpostos de acordo com o prazo de cinco dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82;

(iii) a não-aplicação do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 às transferências eleitorais;

(iv) que, de acordo com o previsto no art. 179 do Código de Processo Civil a publicação realizada no sábado seria efetivada no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira;

(v) a incidência do art. 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁸, visto que julho é mês de férias forenses.

Citaram julgados do TSE para comprovar a divergência jurisprudencial, quanto às suas proposições.

Requereram, ao final:

a) em preliminar, a nulidade dos acórdãos dos embargos declaratórios;

b) sucessivamente, na hipótese de aplicação, por analogia, do art. 249, § 2º do CPC⁹, o afastamento da intempestividade dos recursos, determinando ao TRE/MG a apreciação do mérito.

Despacho de inadmissibilidade às fls. 225-230.

Daí o presente agravo (fls. 2-7).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 241-248).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, alegam os agravantes merecer reforma a decisão agravada, aduzindo:

⁷Código de Processo Civil:

“Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.”

⁸Código de Processo Civil:

“Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

⁹Código de Processo Civil:

“Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

(...)

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”

(i) a aplicação do prazo de cinco dias estabelecido no art. 7^º, § 1^º, da Lei nº 6.996/82, por ser a inscrição eleitoral gênero do qual a transferência é espécie;

(ii) que somente aos feitos referentes às eleições incide o estabelecido no art. 16 da LC nº 64/90;

(iii) ser indispensável a contagem de prazo nos termos do art. 240, parágrafo único, do CPC;

(iv) a manifesta caracterização da divergência com o julgado invocado.

Concluiu o despacho agravado:

“(…) que, quando da interposição dos recursos pelos recorrentes, não havia interrupção ou suspensão de prazo, uma vez que se tratava de período eleitoral, não merecendo acolhida a sustentação por eles levantada de que o feito não era referente àquelas eleições. Isto em razão de que os requerimentos eleitorais tinham por finalidade possibilitar que os então recorrentes transferissem seus títulos eleitorais para que naquele município pudessem votar. E já que naquele ano haveria eleições municipais, é patente que o feito possuía correlação com o pleito”. (Fl. 229.)

No que diz respeito ao dissenso jurisprudencial, ressaltou:

“(…) quanto à alegação de que julho é mês de férias forenses, é de se observar que a citada questão somente foi suscitada em sede do presente recurso especial. Assim, uma vez que não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, não pode ser examinada nesta esfera recursal, pois inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, o que se infere da Súmula nº 282 do STF, (…).

Ademais, mesmo que houvesse o mencionado prequestionamento, é de se registrar que, do exame dos julgados colacionados, não vislumbro elementos hábeis para a caracterização de divergência jurisprudencial. Isto porque eles não traduzem de forma inequívoca a dissonância, bastando um confronto para concluir que os v. acórdãos revestem-se de circunstâncias elementares distintas daquelas evidenciadas nos paradigmas”. (Fl. 230.)

Finalizou afirmando:

“Com efeito, a alegada ofensa aos dispositivos referenciados é destituída de plausibilidade, pois a questão foi apreciada de forma detida, revelando-se nítida a pretensão dos recorrentes de reexaminá-la, o que é vedado, a teor da Súmula nº 7 do STJ”. (Fl. 230.)

Os acórdãos regionais bem examinaram as questões postas pelos agravantes, não sendo razoável a alegação de ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Não há violação ao art. 275, II, do CE, uma vez que o TRE/MG não deixou de enfrentar os pontos indicados como omissos e contraditórios.

Veja-se o voto dos primeiros embargos:

“Ocorre que os presentes autos tratam de impugnação ofertada no dia 19.5.2000 (fls. 2-4), nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, aos requerimentos de transferência eleitoral constantes do edital de 10.5.2000 (fls. 5-10), impugnação esta que foi acolhida parcialmente pelo juiz eleitoral, tendo acarretado o manejo de recurso, nos termos do § 2º do art. 57 do Código Eleitoral, que assim estabelece: (Lê.)

‘Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu *atransferência*, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer *delegado de partido*, quando o pedido for deferido’.

Equivocam-se, portanto, os embargantes ao pretenderem ver reformado o venerando aresto, sob o fundamento de que o art. 57, § 2º, do Código Eleitoral sofreu alteração com o advento da Lei nº 6.996, de 1982.

A uma, porque o pedido formulado na inicial é claro, trata-se de impugnação da transferência eleitoral, a sua instrução não deixa margem de dúvida, pois, às fls. 17 e 25, foram juntadas as cópias dos requerimentos de alistamento eleitoral (RAEs), subscritos pelos embargantes, João Bosco Soares dos Santos e Luís Camilo da Rocha, nos quais foram preenchidos os campos referentes a pedido de transferência eleitoral.

A duas, porque o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996, de 1982, trata de recurso cabível do despacho que apreciar o requerimento de inscrição eleitoral, ao passo que o art. 57, § 2º, do Código Eleitoral trata de recurso da decisão que apreciar o pedido de transferência eleitoral, institutos estes que integram o alistamento eleitoral, mas possuem regras específicas.

Destarte, a lei nova não revogou expressamente o dispositivo do Código Eleitoral, não havendo que cogitar da revogação implícita, já que elas não são incompatíveis, e ainda, a mais nova não regula inteiramente a matéria de que trata o Código Eleitoral”. (Fls. 162-163.)

Portanto, tendo aplicação o art. 16 da LC nº 64/90, não há falar na incidência dos arts. 179 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Como bem posto pelo TRE/MG, o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 não alterou o art. 57 do Código Eleitoral. Versam os artigos institutos diferentes – inscrição e transferência eleitorais, respectivamente.

Flagrante a estreita ligação das transferências em tela com o pleito de 2000. O intuito dos eleitores era votar no Município de Apiraí/MG, naquele ano, pois, caso

contrário, aguardariam o transcurso das eleições para, então, no prazo previsto em lei, requererem suas transferências.

A tais fundamentos, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.339 – MG Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira –Agravantes: João Bosco Soares dos Santos e outro (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros) –Agravados: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros (Advs.: Dr. Dalmo Torres e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.653

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.653 Sorriso – MT

Relator: Ministro Fernando Neves.

Embargantes: Sardi Antônio Trevisol e outro.

Advogados: Dr. Alair José Camera e outro.

Embargante: Câmara Municipal de Sorriso.

Advogado: Dr. Valmor Giavarina.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso.

**Embargos de declaração. Ação rescisória. Embargos infringentes.
Art. 530 do Código de Processo Civil. Justiça Eleitoral. Não-cabimento.**

1. Não são cabíveis embargos infringentes, no âmbito da Justiça Eleitoral, sem norma legal que expressamente admita esse recurso.

2. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher, em parte, os embargos de declaração de Sardi Antônio Trevisol e Alceu

Campagnolo e não conhecer dos embargos de declaração da Câmara Municipal de Sorriso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 19.12.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, esta Corte, em 30.9.2003, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, ao entendimento de que não cabe ação rescisória para desconstituir sentença de juiz eleitoral. Eis a ementa do acórdão (fl. 385):

“Ação rescisória proposta para desconstituir decisão proveniente de juízo eleitoral. Não-cabimento. Recurso conhecido e provido.

1. A ação rescisória somente é cabível na esfera eleitoral para atacar julgados desta Corte Superior que tratem de inelegibilidade, nos termos do que determina o art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral”.

Sardi Antônio Trevisol e Alceu Campagnolo opõem embargos de declaração a fim de sanar omissão no julgado, bem como buscar efeitos modificativos na decisão.

Asseveram que são cabíveis, na esfera eleitoral, embargos infringente interposto contra acórdão em que se julga ação rescisória por maioria de votos, nos termos do que determina o art. 530 do Código de Processo Civil. Para confirmar a tese, transcrevem a ementa do Ac. nº 313, relator designado Ministro Costa Leite.

Concluem que a ausência desse recurso é capaz de provocar o não-conhecimento do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, as conclusões do acórdão embagado deveriam sofrer modificação, pois o apelo não teria condições de ser conhecido.

Por outro lado, aduzem que é possível concluir dos debates ocorridos na questão de ordem que levantei no julgamento da Ação Rescisória nº 106, que a discussão ficou em torno da competência originária desta Corte, cabendo a ela somente o exame das rescisórias originadas de seus julgados.

Afirmam que esse julgado não pode ser utilizado como fundamento para o acórdão embargado e que o princípio da simetria garante o manejo da ação rescisória nos tribunais regionais.

Ao final, sustentam que não admitir o processamento da ação rescisória nas instâncias ordinárias implica negativa de aplicação dos arts. 93, IX, e 3, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Sorriso também opôs embargos para esclarecer obscuridade localizada na parte dispositiva do voto, que determinou a cassação dos diplomas dos recorridos.

Argumenta que a cassação do diploma implica cassação de mandato, o que, por sua vez, pressupõe a inelegibilidade dos recorridos, que estariam, via de consequência, impedidos de participar do próximo pleito.

Assevera que a intenção do acórdão foi somente restabelecer a sentença, não tendo a intenção de impor inelegibilidade aos recorridos, devendo o acórdão ser esclarecido nesse ponto.

Ante a pretensão de efeitos modificativos, abri vista ao embargado, que se manifestou pela rejeição dos embargos oferecidos por Sardi Antônio Trevisol e pelo não-conhecimento dos embargos da Câmara Municipal de Sorriso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, verifico, inicialmente, que os embargos opostos pela Câmara Municipal de Sorriso são intempestivos. Publicado o acórdão no dia 10.10.2003, sexta-feira, o prazo começou a fluir dia 13.10.2003. A petição de embargos foi protocolizada somente dia 16.10.2003, quanto já esgotado o prazo recursal.

Quanto aos embargos de Sardi Antônio Trevisol e Alceu Campagnolo, razão assiste ao embargante ao afirmar que não foi examinada no acórdão embargado a afirmativa, sustentada em contra-razões, de que ocorreu supressão de instância pela não-oposição de embargos infringentes.

Apesar de tal assertiva não ter sido examinada, ela não tem o condão de modificar as conclusões do acórdão embargado, na medida em que os embargos infringentes não são cabíveis no processo eleitoral.

O tema foi pouco discutido nesta Corte.

No Acórdão nº 313, citado pelo embargante no fundamento de suas razões, o tema não foi debatido diretamente, como se vê do voto vencedor proferido pelo Ministro Costa Leite:

“Senhor Presidente, o julgamento da ação rescisória foi tomado por maioria de votos, cabendo, pois, embargos infringentes. Em tais circuns-

tâncias, não me parece que se possa recorrer à regra do parágrafo único do art. 257 do Código Eleitoral, *data venia*. Cumpre aplicar o princípio que se encerra no art. 216 do mesmo código, preservando-se o mandato, até que esta Corte se pronuncie em caráter definitivo. Não se exige o trânsito em julgado, mas o esgotamento desta instância. É bem de ver que a jurisprudência construiu no sentido de aguardar-se o prazo dos embargos de declaração. Com maior razão, quero crer, temos que aguardar o dos embargos infringentes.

Pedindo respeitosa vênua, dou parcial provimento ao agravo, a fim de que a execução do julgado só ocorra após esgotar-se esta instância, com o transcurso do prazo dos infringentes, ou, caso venham a ser opostos, o julgamento dos mesmos. É o meu voto”.

Nesta ocasião, o Ministro Maurício Corrêa assim se manifestou sobre o tema:

“Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Costa Leite, porque embora não haja referência expressa na Lei Eleitoral sobre o cabimento dos embargos infringentes na ação rescisória, parece-me que, à luz do art. 216, deve-se exaurir a fase recursal”.

Posteriormente, a Corte enfrentou o tema diretamente, no julgamento da Ação Rescisória nº 12, decidindo que não cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para admitir os embargos infringentes na Justiça Eleitoral. Colho o voto do ilustre relator, Ministro Costa Porto:

“(…)

Mas, acolhida, mesmo com certa inconformação, na Justiça Eleitoral, a ação rescisória, não há como aplicar-se, aqui, como lei subsidiária ou supletiva, a norma do Código de Processo Civil que diz respeito aos embargos infringentes.

Recorde-se a lição do eminente Ministro Luiz Galloti, ao negar cabimento à ação rescisória na Justiça do Trabalho:

‘(...) mesmo na aplicação da analogia, não se pode violar o princípio de que não se aplica uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Não é lícito pôr de lado a natureza da lei, nem o ramo de Direito a que pertence o instituto’(in *Referências da Súmula do STF*, v. 17, fls. 78-79).

A celeridade da Justiça Eleitoral – sua nota marcante, sua fundamental característica – não se compadece, então, com mais essa possibilidade de postergação das lides. E sem determinação legal expressa para isso.

Por essas razões, por sua não-admissibilidade no processo eleitoral, não conheço dos embargos”.

Comungo desse entendimento.

A ação rescisória tem aplicação limitada na esfera eleitoral, sendo cabível somente para atacar os julgados desta Corte que tratem de inelegibilidade, nos termos do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral.

Portanto, esse instituto processual foi introduzido de forma restrita, não sendo razoável a interpretação de que sejam cabíveis os embargos infringentes no âmbito da Justiça Eleitoral sem regra legal expressa admitindo esse recurso.

Assim, incabíveis os embargos infringentes, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais questões levantadas, é importante salientar que a Ação Rescisória nº 106 não foi utilizada como fundamento para o acórdão embargado.

A presente rescisória foi proposta contra decisão de juízo eleitoral que determinou a diplomação dos vereadores do Município de Sorriso/MT sem considerar a informação prestada pelo presidente da Câmara Municipal de que o número de edis seria ampliado.

Incabível, portanto, nos termos do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, mantida a conclusão do acórdão embargado.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.653 – MT. Relator: Ministro Fernando Neves – Embargantes: Sardi Antônio Trevisol e outro (Advts.: Dr. Alair José Camera e outro) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.653 – MT Relator: Ministro Fernando Neves – Embargante: Câmara Municipal de Sorriso (Adv. : Dr. Valmor Giavarina) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator Ausente, ocasionalmente, o Sr Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.711
Recurso Especial Eleitoral nº 19.711
Acopiara – CE

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Sheila Regina Albuquerque Diniz.

Advogados: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e outro.

Recorrido: Diretório Municipal do PFL.

Advogado: Dr. Francisco José Palácio.

Recurso especial. Eleição 2000. Propaganda irregular. Bem particular de uso comum. Restrição. Partido coligado. Representação. Legitimidade. Prévio conhecimento. Provimento negado.

I – A agremiação partidária que se coligou apenas para a eleição proporcional tem legitimidade para agir isoladamente no pleito majoritário.

II – Não é o recurso especial via própria para o exame de matéria fática.

III – Com o intuito de se garantir maior igualdade entre os candidatos ao pleito, impõe-se restrição à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento particular de uso comum.

IV – Não se conhece do recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE, ou quando não realizado o devido confronto analítico.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, rejeitando as preliminares de ilegitimidade *ad causam* do representante do Partido da Frente Liberal (PFL) e a impossibilidade de o partido atuar em juízo isoladamente, manteve a condenação de Sheila Regina Albuquerque Diniz, candidata ao cargo de prefeito nas eleições de 2000, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97, a pena de multa e restauração do bem, por prática de propaganda eleitoral irregular veiculada no prédio do Hospital e Maternidade Júlia Barreto, no Município de Acopiara.

A recorrente sustenta ilegitimidade *ad causam* do partido coligado para, isoladamente, representar, por infringência à Lei das Eleições. Alega, ainda, que não restou demonstrado que o subscritor da petição inicial era representante da agremiação política.

Aduz, ainda, falecer ao partido interesse de agir, uma vez que o partido não apresentou candidato ao cargo majoritário. Além disso, acrescenta que inexistente comprovação de seu prévio conhecimento quanto à veiculação da propaganda tida por ilegal.

Afirma ser possível a divulgação de propaganda eleitoral em bem de caráter particular, o qual não perde essa característica por se destinar à prestação de serviços à coletividade. Por fim, aponta divergência jurisprudencial.

Não apresentadas as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a alegação de carência de interesse de agir do partido representante não pode ser conhecida por este Tribunal, uma vez que ao tema falta prequestionamento. A Corte de origem não se manifestou sobre essa condição da ação, o que atrai a incidência das súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto a não restar demonstrada a condição do subscritor da inicial da representação como representante do partido, o tema recebeu solução adequada pela Corte Regional, como se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado (fl. 85):

“Observe-se que no caso em tela, especificamente, a representatividade afirmada por uma parte foi expressamente confirmada pela outra, os recorrentes, que em sua peça de defesa de fl. 1 reconheceram que a peça delatória foi ‘interposta pelo representante do Partido da Frente Liberal emAcopiara’”.

No que diz respeito à afirmação de se encontrar a agremiação política ~~de~~provida de legitimidade para propor representação, por ter participado do pleito integrando coligação, o tema está a merecer algumas considerações.

É pacífico o posicionamento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, uma vez coligada, a agremiação político-partidária abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial que diga respeito ao pleito para o qual se coligou (REspe nº 16.259/SP, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 18.8.2000, entre outros).

Disciplinando a formação de coligações, prescreve o art. 6 da Lei nº 9.504/97 ser “facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas”.

O partido, para disputar as eleições, não está obrigado a se unir a outros, podendo fazê-lo sozinho ou mesmo não lançar candidato ao pleito. Porém, caso venha a integrar coligação, abre mão, nessa hipótese, de agir isoladamente. Tal não se dá, contudo, quando não há participação do partido em coligação, situação em que detém legitimidade para agir isoladamente, propor as medidas judiciais que entender cabíveis para manutenção do equilíbrio entre os candidatos.

No caso dos autos, a representação foi formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), que se coligou apenas para o pleito proporcional, não o fazendo, contudo, para a disputa majoritária.

Entendo, assim, que para a eleição proporcional o PFL não possuía legitimidade, para, isoladamente, formular representação, pois integrava coligação. Nesse sentido foi a decisão regional, que extinguiu o feito quanto ao candidato a vereador

Tal não se dá, contudo, no que diz respeito à eleição majoritária, uma vez que, para essa disputa, o partido em questão não veio a celebrar coligação, podendo agir isoladamente no que diz respeito a essa modalidade do certame eleitoral.

No que toca à ausência do prévio conhecimento da propaganda tida por irregular, não prospera a alegação. O voto condutor do acórdão impugnado assentou que não houve negativa da realização da propaganda, afirmando (fl. 88):

“A autoria restou inegável, como já frisado.

Há a confissão, além das autorizações trazidas aos autos pelos próprios recorrentes”.

Para se rever esse entendimento, far-se-ia necessário proceder ao exame das provas dos autos, incabível no recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Quanto ao mérito da causa, melhor sorte não acompanha a recorrente.

Este Tribunal já assentou ser possível “se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública” (Ag nº 2.124/RJ, redator designado Ministro Eduardo Alckmin, *DJ* 16.6.2000). Também já se firmou entendimento de que os bens particulares de uso comum, abertos ao público, estão sujeitos aos limites impostos no art. 37 da Lei nº 9.504/97 (Ag nºs 2.124/RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* 16.6.2000, e 2.125/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* 9.6.2000).

O hospital onde fora fixada a propaganda, não obstante seja privado, recebe verbas dos cofres públicos por meio do Sistema Único de Saúde, assim evidenciada a proibição de realização de propaganda eleitoral em suas dependências.

Como se verifica, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando violação de nenhum dispositivo legal, ou dissídio jurisprudencial, sobretudo porque não foi realizado o devido cotejo analítico, não se prestando para suprir a falha a mera transcrição de ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.711 – CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Sheila Regina Albuquerque Diniz (Advs.: Dr José Aroldo Cavalcante Mota e outro) – Recorrido: Diretório Municipal do PFL (Adv.: Dr. Francisco José Palácio).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.792*

Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 19.792

Viçosa – MG

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Agravante: Fernando Sant’Anna e Castro.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 19.695, de 13.8.2002 (em caso de recurso de diplomação) e 19.765, de 22.8.2002 (em caso de ação de impugnação de mandato eletivo), que deixam de ser publicados.

Advogado: Francisco Galvão de Carvalho.

Agravada: Coligação Unidos por Viçosa (PDT/PMDB/PPS/PCdoB/PSDB/PSC/PSL/PSD/PL/PPB).

Advogados: Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Agravo. Recurso especial. Citação do vice-prefeito em investigação judicial eleitoral. Não-obrigatoriedade. Precedentes. Desprovimento.

A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada na jurisprudência.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁMIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 22.11.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Fernando Sant’Anna e Castro interpõe agravo contra decisão, por mim proferida, que proveu recurso especial manifestado pela Coligação Unidos por Viçosa, nos seguintes termos (fls. 400-404):

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Vice-prefeito. Citação. Ausência. Processo extinto com julgamento do mérito. Litisconsórcio necessário. Desnecessidade de citação. Precedentes. Acórdão. Anulação. Encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional para exame do mérito. Recurso provido (art. 36, § 7º, RITSE).

I – No sistema eleitoral brasileiro, candidato ao cargo de vice não tem votos próprios, embora inegável sua contribuição para angariá-los para o titular da chapa, que, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, é única e indivisível.

II – Na linha jurisprudencial desta Corte, a nulidade da votação do prefeito implica a do vice-prefeito, sem que haja necessidade de este integrar a

relação processual na qualidade de litisconsorte, ressaltando-se, todavia, que a declaração de inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária.

III – A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tema não discutido pelo juízo de origem.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos por Viçosa contra acórdão que julgou extinto o feito, assim ementado (fl. 326

‘Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito reeleito. Alegação de abuso de poder. Extinção do processo com exame do mérito – art. 269, inciso IV, do CPC. Decadência do direito por não-citação do vice-prefeito em tempo hábil. Preliminar argüida da tribuna acerca do *quorum* para o julgamento – rejeitada.

In casu, impõe-se o litisconsórcio necessário em face da natureza da relação jurídica a ser discutida.

Os votos obtidos por meio escuso, decorrente de abuso de poder econômico ou político contaminam toda a chapa, que é una e indivisível no sistema eleitoral brasileiro’.

A recorrente sustenta que o acórdão impugnado teria violado o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, porquanto a penalidade pela prática de um ato ilícito somente pode ser imputada ao seu autor; o que torna desnecessária a citação do vice-prefeito na ação em que se busca apurar a ocorrência de abuso de poder econômico do prefeito, uma vez que a relação daquele para com este é de subordinação.

Finalmente, indica a ocorrência de dissídio jurisprudencial, elencando diversos precedentes, os quais, a seu juízo, dariam sustentação à tese.

Após as contra-razões às fls. 386-389, parecer do Ministério Público Eleitoral ‘pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso especial, a fim de que, afastada a decadência, o Tribunal Regional julgue o mérito da causa, como entender de direito’ (fls. 394-398).

2. Consigno que o recurso foi admitido apenas pela divergência jurisprudencial, e que não poderia ser acolhida a alegada violação do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, uma vez que esse tema padece de prequestionamento, por não ter sido objeto de apreciação pelo acórdão regional.

3. Nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a chapa é única e indivisível. Candidato ao cargo de vice não tem votos próprios, embora inegável sua contribuição no sentido de angariá-los para a chapa e respectivo titular.

Por outro lado, não obstante a referida indivisibilidade da chapa, este Tribunal tem entendido que ‘a declaração de inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária (REspe nº 9.275/RJ, rel. Min. Américo Luz, DJ 12.12.91), entendimento que se apóia no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto à citação do vice-prefeito em ação que discute situação do titular colhe-se do voto do Ministro Edson Vidigal, no julgamento do REspe nº 15.817, DJ 22.6.2001: ‘deve prevalecer a posição jurisprudencial de que a nulidade de votação do prefeito implica necessariamente a nulidade da votação do vice-prefeito, uma vez que se trata de um ato reflexo – a eleição do último é totalmente vinculada e aderente a do primeiro –, mesmo quando o vice não tenha sido citado no processo para atuar como litisconsorte necessário’.

Assim, em ação de investigação judicial eleitoral, a pena de cassação de registro ou diploma será imposta ao prefeito e ao vice. A pena de inelegibilidade, entretanto, só recairá naquele que integrar a relação processual. Sobre a matéria, colhe-se do voto que proferi no REspe nº 19.541/PB, DJ 26.4.2002:

‘2. Nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a chapa é única e indivisível, sendo também de recordar-se que no sistema eleitoral brasileiro o candidato a vice não tem voto próprio, não obstante sua incontestável contribuição na busca de um resultado favorável à chapa.

Segundo Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 16. ed., 2º volume, n. 303, p. 2 “o processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus. Ao fenômeno da existência de várias partes, como autores ou réus, no mesmo processo, dá-se o nome de litisconsórcio. Litisconsórcio, assim, é o laço que prende no processo dois ou mais litigantes, na posição de autores ou de réus”.

Como já anotei em outras oportunidades, em razão da celeridade dos feitos eleitorais e das peculiaridades existentes nos princípios e normas que regem o Direito Eleitoral, os institutos de Direito Processual, quando aplicados nos processos eleitorais, recebem interpretação própria.

No campo do litisconsórcio, por exemplo, o entendimento jurisprudencial desta Corte foi alterado quanto à exigência ou não da incidência desse instituto, em sua modalidade “necessário”, quando diz respeito à cassação de registro ou diploma.

Desnecessário discorrer, nesta oportunidade, sobre essa mudança, já amplamente focalizada no referido REspe nº 15.817, de que foi relator o Ministro Edson Vidigal, que anotou dever “prevalecer a posição jurisprudencial de que a nulidade de votação do prefeito implica necessariamente a nulidade da votação do vice-prefeito, uma vez que se trata de um ato reflexo – a eleição do último é totalmente vinculada e aderente a do primeiro –, mesmo quando o vice não tenha sido citado no processo para atuar como litisconsorte necessário”.

Tenho também por acertado esse posicionamento. Ressalvo, no entanto, que essa afirmação deve ser tomada *modus in rebus*.

Assim, nos casos em que há cassação do registro do titular *antes do pleito*, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular *após a eleição* – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

3. É importante ressaltar, todavia, que, na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual. Em outras palavras, não é necessário que, no processo em que se declarar a inelegibilidade do prefeito, seja o vice litisconsorte. A decisão, que vier a ser proferida, contudo, quanto à pena de inelegibilidade, não poderá alcançar o vice, pois não foi ele parte no processo. Segundo dispõe a Lei Complementar nº 64/90, neste caso, ele não está subordinado ao titular, como se vê do seu art. 18, *verbis*:

“A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal *não atingirá o candidato* a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, *assim como a destes não atingirá aqueles*” (grifei).

4. Isto posto, dou provimento ao recurso para anular o acórdão, ensejando a apreciação do mérito pela eg. Corte Regional (art. 36, §º7º RITSE). ”.

Sustenta o agravante que essa decisão desrespeitou os arts. 5º, XLV e LIV, da Constituição Federal e 47 e 472 do Código de Processo Civil, uma vez que:

“(…) admite que em ação de investigação eleitoral o vice-prefeito – que não integrou a lide – possa ter seu registro ou diploma cassado, com o que admite, com inconfundível clareza, que quem não seja parte na ação sofra os efeitos da sentença, pois que o vice-prefeito, que não integrou a lide, que não foi citado para a ação, tenha direito seu nela decidido e mesmo violado.

(...)

Não há a menor sombra de dúvida que a decisão, para alcançar o vice-prefeito na ação de investigação judicial, como registra a decisão agravada, está negando completa vigência à norma erigida no art. 472 do CPC e, ao assim proceder, violar a norma maior que se vê contemplada no art. 5º LIV e XLV, da Constituição Federal.

(...)

Outro ponto importantíssimo para o desate da questão e que *data venia*, não foi cogitado na decisão agravada é que, após o pleito, proclamados os

resultados não cabe mais se perquerir a respeito da unidade e indivisibilidade da chapa majoritária, posto que não há um diploma único para a chapa, mas um diploma para o prefeito e outro para o vice-prefeito. Essa teoria da relação de subordinação entre prefeito e vice-prefeito, segundo a qual o que ocorra com aquele reflita neste, não há como prosperar, eis que se o prefeito não comparecer para tomar posse no cargo para o qual foi eleito, o vice-prefeito também não poderá tomar posse (...).

Por fim, requer o provimento do agravo para que, cassada a decisão, seja mantido o acórdão regional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁL VIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada no tema. A respeito, colhe-se do voto no REspe nº 19.541/MG, DJ 8.3.2002, de minha relatoria:

“(…)

Examinando a jurisprudência desta Corte, constata-se que não havia sobre o tema entendimento uniforme quanto à aplicação do instituto do litisconsórcio no Direito Eleitoral.

A divergência tomou visibilidade no Mandado de Segurança nº 2.672, do qual se extrai, no acórdão de 11.4.2000 (DJ 28.4.2000), a manutenção, na espécie, do diploma do vice-prefeito em recurso contra expedição de diploma.

Contra esse acórdão, no entanto, foram acolhidos embargos de declaração anulando o julgado e determinando a renovação do julgamento, por ter sido realizado sem a composição completa da Corte (art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Redistribuído o MS nº 2.672, em razão do término do 2º biênio do então relator, o Ministro Costa Porto, na qualidade de novo relator, após reexaminar a matéria, em acórdão de 27.6.2000 (DJ 25.8.2000), aprovado por maioria, fazendo alusão ao voto vogal do Ministro Nelson Jobim no EDclREspe nº 15.817, julgado em 6.6.2000 (DJ 22.6.2001), concluiu pela desnecessidade da citação do vice.

O citado EDclREspe nº 15.817 também foi invocado pelo Ministro Fernando Neves ao relatar o REspe nº 19.540, julgado na recente sessão de 16.10.2001, do qual se colhe:

‘Entretanto, esta Corte, em diversas ocasiões, teve oportunidade de examinar o tema, sendo que a orientação que prevalece na jurisprudência atual é a de que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, daí por que não seria caso de litisconsórcio passivo necessário .

Esta posição foi defendida com o brilho de sempre pelo eminente Ministro Nelson Jobim, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.817, de Viana/ES.

(...)

Observo que todas essas decisões foram proferidas em sede de recurso contra a diplomação, quando os candidatos já tinham sido eleitos e tinham um mandato a defender

Penso que na hipótese de investigação judicial, com mais razão, este entendimento há de ser mantido, pois esta, caso julgada antes do pleito, poderá atingir, não o diploma, mas o registro da candidatura, passível de substituição”.

Ainda, a propósito, REspe n^{os} 19.587/GO, *DJ* 10.5.2002, e 19.540/MS, *DJ* 7.12.2001, rel. Min. Fernando Neves; Ag n^o 3.032/PB, *DJ* 10.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

2. Em conclusão, desprovejo o agravo.

EXTRATO DA ATA

AREspe nº 19.792 – MG Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo –Agravante: Fernando Sant’Anna e Castro (Adv: Francisco Galvão de Carvalho) –Agravada: Coligação Unidos por Viçosa (PDT/PMDB/PPS/PCdoB/PSDB/PSC/PSL/PSD/PL/PPB) (Advs.: Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N^o 19.889 **Recurso Especial Eleitoral n^o 19.889** **Taubaté – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Valdomiro Arcanjo da Silva.

Advogados: Dra. Roseane Akashi Fava e outros.

Recorrido: Rosemir José de Godoy.

Advogado: Dr. Brenno Ferrari Gontijo.

Candidato a vereador. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Falta de condição de elegibilidade. Filiação partidária.

Registro deferido sob condição. Decisão contra a qual não houve recurso.

Duplicidade. Não-caracterização. Decisão com trânsito em julgado anterior ao julgamento do recurso contra a expedição de diploma. Ofensa ao art. 3º, XXXVI, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 27.6.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso contra expedição de diploma de Valdomiro Arcanjo da Silva, com fundamento no art. 262 I, do Código Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do recorrido, em face de decisão judicial em que se assentou a sua dupla filiação partidária, declarando, ainda, nulos os votos por ele recebidos, na forma do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, e determinando novo cálculo do quociente eleitoral.

No recurso especial, o candidato alega, preliminarmente, ofensa à coisa julgada, prevista no art. 3º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e dissenso jurisprudencial, uma vez que sua filiação partidária já teria sido examinada por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 2.438, no qual o ilustre Ministro Nelson Jobim, por decisão monocrática, entendeu não configurada a duplicidade de filiação partidária e assentou sua condição de ele-

gibilidade, porque a adesão concomitante do recorrente a dois partidos políticos ocorrera sob a égide de legislação distinta.

Afirma que a Corte Regional, ao determinar a cassação do diploma do recorrente, no julgamento ocorrido em 4.6.2002, não se atentou para a decisão deste Tribunal proferida em 14.5.2002.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 260-267).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do apelo (fls. 275-278).

Em 9.12.2002, a recorrida Rosemir José de Godoy interpôs petição, em que discorda do parecer do Ministério Público Eleitoral, ao argumento de que não teria sido observada a regra do art. 257, e seu respectivo parágrafo único, do Código Eleitoral, os quais estabelecem que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo e que a execução do julgado será imediata, a critério do presidente do Tribunal.

Argumenta que o registro de candidatura do recorrente foi deferido sob condição, porquanto já tramitava processo em que ele postulava o cancelamento da filiação ao PDT e validação da filiação ao PSC. Aduz que, considerando as decisões desfavoráveis nas instâncias ordinárias, quanto a esse pleito, e o fato de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, deveria então o Tribunal *a quo* ter cancelado o registro, o que não ocorreu.

Alega que não se está questionando a decisão deste Tribunal que assentou a regular filiação partidária do recorrente, mas que não poderia ela retroagir para alcançar acórdão da Corte de origem que plenamente vigorava no pleito de 2000, devendo ser observado, portanto, o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, leio a argumentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral para opinar pelo provimento do apelo (fls. 276-278):

“(…)

Merece prosperar o apelo especial, haja vista a incidência, na hipótese, dos pressupostos processuais invocados, ou seja, a alegada divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 5º, XXXVI da CF, devendo, por conseguinte, ser reformado o v. acórdão da Corte Regional.

Com efeito, constata-se que a r. decisão recorrida culminou por reconhecer a inelegibilidade do recorrido ante a constatação de que a questão

mantinha-se ainda pendente de julgamento em sede de agravo de instrumento. Ocorre que o referido recurso foi julgado e provido em data anterior à data de prolação do v. acórdão recorrido e nele, destaque-se, o c. TSE, afastando a alegação de intempestividade do apelo especial anteriormente interposto, deu provimento ao agravo e culminou por apreciar a questão de mérito, reconhecendo a condição de elegibilidade do ora recorrente, fazendo incidir, para a questão de fundo, a Súmula nº 14 daquela colenda Corte. A referida decisão encontra-se publicada no DJ Seção 1 de 23.5.2002, tendo sido prolatada em 14.5.2002 (...).

(...)

Na hipótese vertente, há de levar-se em consideração os fatos posteriores, posto que pertinentes à *causa petendi*. Portanto, desde que transitada em julgado a decisão que afastou a inelegibilidade do candidato, tem esta eficácia imediata.

Dessa forma, exaurida a jurisdição e decidida a questão de fundo na instância especial, sobrevêm respeitáveis argumentos do recorrente, de sorte anular-se a r. decisão recorrida, mantendo-se íntegra a sua diplomação.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Eleitoral pelo *provimento* do apelo. É o parecer”.

Conforme entendimento firmado pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 19.596), o recurso contra a diplomação baseado no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral – em que, pela argumentação apresentada, parece se enquadrar o recurso – exige trânsito em julgado da decisão que assentar a inelegibilidade ou a falta de condição de elegibilidade do candidato.

Como apontado pelo *Parquet* e pelo que consta do sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifico que a duplicidade de filiação partidária do recorrente foi afastada por decisão do ilustre Ministro Nelson Jobim, que transitou em julgado em 27.5.2002. Por sua vez, o recurso contra a expedição de diploma foi ajuizado em 18.12.2000 e o acórdão regional que julgou o recurso contra a expedição de diploma é de 4.6.2002.

Como se vê, no momento do ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma não havia trânsito em julgado de decisão reconhecendo falta de filiação partidária válida, que é uma das condições de elegibilidade, previstas na Constituição da República. Ora, embora esse recurso possa ser interposto sem tal ocorrência, o certo é que não pode ser provido se, no momento de sua apreciação, a questão original não se encontra definitivamente julgada.

E, o que é pior, não pode ser provido se, como ocorre no caso, a decisão definitiva conclui pela elegibilidade. Fazendo-o, viola a coisa julgada.

De todo modo, é bom esclarecer que realmente os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, inclusive o que versa sobre filiações partidárias.

Assim, a meu ver, o pedido de registro da candidatura do recorrente deveria ter sido indeferido, já que, naquele momento, ele não detinha uma das condições de elegibilidade.

Entretanto, pelo que consta dos autos, o registro foi deferido, mesmo que sob condição. E não há notícia de que contra tal decisão tenha havido recurso. Dessa forma, o registro estaria deferido até que houvesse decisão definitiva declarando a duplicidade de filiações do recorrente, o que, como visto, não ocorreu. Sendo assim, o recorrente poderia – como foi – ter sido proclamado eleito e diplomado.

Ante o exposto, por violação do art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conheço do recurso e a ele dou provimento para negar provimento ao recurso contra a expedição de diploma.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.889 – SP Relator: Ministro Fernando Neves – RecorrenteValdomiro Arcanjo da Silva (Advs.: Dra. RoseaneAkashi Fava e outros) – Recorrido: Rosemir José de Godoy (Adv.: Dr. Brenno Ferrari Gontijo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros CarlosVelloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr . Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 19.981 **Recurso Especial Eleitoral n.º 19.981** **Porto Alegre – RS**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Juarez Custódio Gomes.

Advogada: Dra. Marta Rodrigues Oliveira.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso ordinário. Cabimento.

Ação penal decorrente da desaprovação das contas. Ressalva da alínea g. Insuficiência.

Recurso a que se nega provimento.

1. A ação a que se refere a alínea g é aquela proposta pelo candidato para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 29.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, apreciando impugnação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o registro de Juarez Custódio Gomes ao cargo de deputado estadual, reconhecendo a inelegibilidade do impugnado, tendo em vista a rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União.

Foi interposto recurso especial, argumentando que o recorrente não estaria inelegível porque contra ele não haveria nenhuma condenação, tendo ação civil sido arquivada e não julgada a ação penal contra ele propostas.

De qualquer forma, estaria amparado pela ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 porque a questão estaria sendo submetida ao Poder Judiciário, pois está pendente de julgamento ação penal em que o candidato figura como réu, acusado do crime do art. 304 do CP, por falsificação de documentos, mesmo fato que teria dado ensejo à desaprovação das contas pelo TCU, argüida na impugnação ao registro.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 76-79).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o registro do candidato foi indeferido por ter a Corte Regional assentado a sua inelegibilidade em face de rejeição de contas, motivo por que examino o recurso como ordinário, na linha de entendimento deste Tribunal Superior (Recurso Ordinário nº 320, Ministro Eduardo Alckmin; Acórdão nº 12.051, Min. Marco Aurélio e Acórdão nº 88, Ministro Eduardo Alckmin).

Passo ao exame do mérito do recurso.

O recorrente foi prefeito do Município de Quaraí/RS e firmou convênios com a Legião Brasileira de Assistência (LBA), cujas contas a eles relativas foram consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por desvio na aplicação dos recursos.

Da análise das decisões do TCU (fls. 39-44) vê-se que a desaprovação das contas foi calcada nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, tendo sido assentada a responsabilidade do recorrente na falta da devida comprovação dos pagamentos e pelo fato de uma nota fiscal ter sido grosseiramente adulterada.

Verifica-se, também, que aquela Corte de Contas encaminhou cópia da decisão ao Ministério Público para a instauração das ações cabíveis.

Desse modo, não se tratava de irregularidade sanável, e a decisão é irrecurável e foi proferida pela autoridade competente para julgar convênio com a LBA.

Quanto à alegação de estar a questão *sub judice*, o recorrente refere-se a ação penal em que figura como réu.

Isso não é suficiente para afastar a inelegibilidade. A ação a que se refere a letra g é aquela proposta pelo candidato para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

Desse modo, correta a decisão regional, razão pela qual nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.981 – RS. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Juarez Custódio Gomes (Adv.: Dra. Marta Rodrigues Oliveira) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 20.133
Recurso Especial Eleitoral n.º 20.133
São Paulo – SP

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Etivaldo Vadão Gomes.
Advogado: Dr. Luiz Antonio de Oliveira.
Recorrido: Oswaldo Martins de Oliveira.
Advogado: Dr. Oswaldo Martins de Oliveira.

Recurso especial. Registro de candidatura. Homonímia. Candidatos de partidos diferentes. Cargos diversos.

1. Não é relevante a ocorrência de homonímia entre candidatos de partidos diferentes, concorrendo a cargos distintos.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicado em sessão, em 12.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Candidato ao cargo de deputado estadual pelo PMDB, Oswaldo Martins de Oliveira teve seu pedido de registro impugnado por Etivaldo Vadão Gomes, deputado federal e candidato à reeleição, com base na ocorrência de homonímia.

O TRE/SP rejeitou a impugnação, deferindo o registro de sua candidatura pelos seguintes fundamentos (fls. 105-109):

“(…)

Em relação à impugnação ofertada por Etivaldo Vadão Gomes, registro que a inexistência da homonímia alegada, haja vista a informação prestada a fl. 97, pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação da Secretaria

Judiciária. É que as opções possuem grafias diferentes, ‘Wadão J.C.L.’ e ‘Vadão’.

Ademais, as candidaturas envolvem cargos diversos, o que a teor do v. Acórdão nº 130.853/98, da lavra do Excelentíssimo Juiz Vito José Guglielmi, que aliás, envolvia os mesmos candidatos, afastaria a coincidência alegada.
(...)”.

No recurso especial, alega o recorrente violação do art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, ao fundamento de que a homonímia pode se dar entre candidatos que concorram a cargos distintos.

Sustenta o recorrente que:

“(…) Não há que se falar que a variação nominal pretendida pelo impugnado é diferente – ‘Wadão J.C.L.’ – pois a pronúncia é igual o que, certamente, levará o eleitor à confusão, pois enquanto o ora recorrente concorreu a três eleições com a variação nominal ‘Vadão’ e obteve nas últimas eleições mais de 120 mil votos, o impugnado obteve um número insignificante de votos.
(...)”.

Contra-razões às fls. 124-127.

A Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚL VEDA PERTENCE (relator): Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é relevante a ocorrência de homonímia entre candidatos de partidos diferentes, concorrendo a cargos distintos.

Nesse sentido o Ac. nº 12.077, de 6.8.94, Marco Aurélio:

“Homonímia – relevância. A homonímia mostra-se relevante quando a situação concreta é de molde a ensejar dúvidas relativamente à identidade dos candidatos.

Isto não ocorre quando diz respeito à variação nominal de candidatos, por partidos diferentes, a cargos diversos – Recurso nº 12.077/SP” (REspe nº 12.077, relator Min. Marco Aurélio, publicado na sessão de 6.8.94).

Não conheço do recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.133 – SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Etivaldo Vadão Gomes (Adv.: Dr. Luiz Antonio de Oliveira) – Recorrido: Oswaldo Martins de Oliveira (Adv.: Dr. Oswaldo Martins de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira, e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.178 Recurso Especial Eleitoral nº 20.178 Porto Velho – RO

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Jabes Pinto Rabelo.

Advogados: Dr. Miguel Antonio Paes de Barros e outro.

Registro de candidatura. Perda de mandato (art. 1º I, b, da LC nº 64/90). Impugnação não oferecida no prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90, a que se sujeita, também, o Ministério Público. Conhecimento de ofício da matéria. Inviabilidade, na espécie, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso provido.

Sujeita-se o Ministério Público ao prazo do art. 3º da LC nº 64/90, para o oferecimento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Precedentes.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator

Publicado em sessão, em 17.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente,

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jabes Pinto Rabelo contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Liberal (PL), cuja ementa é a seguinte (fl. 78):

“Registro de candidatos. Inelegibilidade. Não-aplicação dos princípios da reserva legal e irretroatividade da lei. Indeferimento do pedido de registro.

Considerando que inelegibilidade não é penalidade, não se aplica os princípios da reserva legal e irretroatividade da lei, atingindo a Lei Complementar nº 64/90 fatos ocorridos antes de sua vigência, em especial quanto ao prazo de inelegibilidade ditado pela Lei Complementar nº 81/94.

Registro indeferido, nos termos do voto da relatora.

Unânime”.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (acórdão a fl. 136).

Sustenta violação do art. 97, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral, c.c. os arts. 1º, I, b, e 3º da LC nº 64/90, 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002 e 14, § 3º, da Constituição Federal.

Suscita, preliminarmente, a intempestividade da impugnação ao seu pedido de registro.

No mérito, alega que “a lei brasileira não retroage para prejudicar o sujeito de direitos” e que a sua “cassação (...) se deu em 7 de novembro de 1991 e a lei que embasa a alegação ilegal do Ministério Público Eleitoral é posterior à cassação e, dessa forma, não pode ser aplicada aos fatos pretéritos, como no caso do ora recorrente” (fl. 92).

Afirma ser, atualmente, segundo suplente de deputado federal, entendendo que:

“se já em 1998 (...) foi diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (...) é insofismável que (...) é plenamente elegível, ficando desconsideradas, por ilegais, todas as alegações do Ministério Público (...) que foram referendadas pelo v. acórdão reformando” (fl. 94).

Parecer ministerial a fls. 148-150, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Recebo o recurso como ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, por versar matéria de inelegibilidade.

Considero-o tempestivo, a despeito de interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 136-139) e em que pese não reiterado posteriormente. É que, rejeitados os referidos embargos de declaração, em nada se alterou no caso a situação jurídica definida antes pelo acórdão de fls. 79-83.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente,

2. Em seu parecer de fls. 17-41, de 14.8.2002, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu ser o ora recorrente inelegível, “a teor do disposto no art.º 1º alínea b, da LC nº 64/90”, haja vista ter sido o seu mandato de deputado federal cassado “em 7.11.91, sendo que a respectiva legislatura encerrou-se em 1º de fevereiro de 1995”. Em vista disso, a em. relatora intimou-o para, no prazo de 24 horas, manifestar-se sobre o parecer ministerial (despacho a fl. 66).

Esta Corte firmou o entendimento de achar-se o MP sujeito ao prazo de 5 dias, para o oferecimento de impugnação, previsto no art. 3º da Lei de Inelegibilidades. Nesse sentido, destaco trecho do voto condutor do em. Ministro Néri da Silveira, no RO nº 113/PE (pub. em sessão de 1º.9.98), em que S. Exa. assentou, *in verbis*: “O prazo para o Ministério Público flui, também, da data da publicação do edital referente ao pedido de registro, não cabendo, nesta matéria, pretender-se a intimação pessoal do Ministério Público”.

In casu, restou certificado não ter havido impugnação ou notícia de inelegibilidade ofertada contra o pedido de candidatura do recorrente (fl. 13), circunstância que se confirma pela menção do acórdão recorrido no sentido de que o procurador regional eleitoral oficiou na condição de *custos legis* (fl. 81), aspecto este reiterado em sede de embargos declaratórios (fls. 138-139).

3. Não poderia, destarte, o Tribunal Regional conhecer de ofício da matéria que resultou no indeferimento do pedido de registro de candidatura, dada a sua preclusão, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Ainda me referindo ao citado RO nº 113/PE, evoco a seguinte passagem do voto condutor:

“De fato, na espécie tratar-se-ia de inelegibilidade de natureza infraconstitucional (...), e não de inelegibilidade prevista na Constituição. Não alegada, *opportuno tempore*, a inelegibilidade infraconstitucional, ocorre preclusão, o que não se dá com a inelegibilidade de natureza constitucional, suscetível de ser invocada em outro momento do processo eleitoral, notadamente ao ensejo da diplomação. Na hipótese, o instante adequado era o do registro do candidato; nesta fase, cumpria ocorrerse tempestiva impugnação (...).”

No mesmo sentido, recente julgado da Corte, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 29.8.2002, do qual colho do voto condutor:

“A jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que as hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser argüidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão, salvo se motivadas em fato superveniente, hipótese, porém, em que só caberia alegá-la em fase ulterior do processo eleitoral”.

Tampouco é o caso aqui de inelegibilidade motivada em fato supervenienteA perda do mandato, que poderia ensejar a inelegibilidade do recorrente, deu-se em 1991.

4. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso ordinário (RITSE, art. 36, § 7º), para deferir o registro de candidatura do recorrente, ao cargo de deputado estadual pelo Estado de Rondônia.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.178 – RO. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Jabes Pinto Rabelo (Advs.: Dr. Miguel Antonio Paes de Barros e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o DrGeraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.201* **Recurso Especial Eleitoral nº 20.201** **Fortaleza – CE**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

*No mesmo sentido quanto ao item 1 da ementa, Acórdão nº 20.051, de 25.9.2002, que deixa de ser publicado.

Recorrido: José Acélio Paulino de Freitas.
Advogados: Dr. Carlos Monteiro e outros.

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronunciamento do Tribunal de Contas Municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.

2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal.

3. Precedentes.

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará impugnou o registro de candidatura de José Acélio Paulino de Freitas a deputado estadual, por rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

O TRE/CE deferiu o registro da candidatura (fls.123-131).

Acórdão assim ementado:

“Impugnação a registro de candidatura. Arguição de inelegibilidade em decorrência de desaprovação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal pelo Tribunal de Contas do Município. Ausência dos decretos

legislativos da Câmara Municipal, que configuram documentos indispensáveis ao reconhecimento da inelegibilidade. Indeferimento da impugnação. Deferimento do registro de candidatura do argüido ao cargo de deputado estadual”.

No recurso especial, alega o recorrente que as contas de gestão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) não necessitam de reexame pelo órgão legislativo municipal.

Sustenta que as “contas de gestão”, diferentemente das “contas de exercício”, são apreciadas e julgadas pelo TCM e que, se por ele desaprovadas, têm o condão de tornar inelegível o candidato, sem a necessidade da edição de decreto legislativo.

Contra-razões às fls. 150-165.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚL VEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, por se tratar de inelegibilidade, recebo o recurso como ordinário (CF, art. 121, § 4º, III).

Em certidão do TCM/CE, datada de 17.7.2002, tem-se que as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Acarape – exercício de 1997 –, de responsabilidade de José Acélio Paulino de Freitas, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas, que as julgou irregulares, com nota de improbidade administrativa, tendo o gestor interposto recurso de reconsideração, em tramitação naquele Tribunal (fl. 25).

À fl. 52, consta o Ofício nº 47/2000, da Câmara Municipal de Acarape, endereçada ao presidente do TCM, comunicando que a prestação de contas do município –, exercício de 1997 –, de responsabilidade de José Acélio Paulino de Freitas, foi aprovada pela Câmara Legislativa.

Não há notícia, nos autos, de que as chamadas “contas de gestão”, referentes ao exercício de 1997, tenham sido julgadas pela Câmara Legislativa do município, já que existe recurso no TCM pendente de julgamento.

O art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal dispõem ser da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer prévio.

Irrelevante a distinção entre “contas de gestão” e “contas de exercício financeiro”, pois ambas são de responsabilidade do prefeito municipal.

Nesse sentido, o RE nº 132.747, relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 157/989:

“(…)

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos arts. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para a confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995” (cfr. in *DJU*. Seção I, 7.12.95, p. 42.610).

Nego provimento ao recurso.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.201 – CE. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará – Recorrido: José Acélio Paulino de Freitas (Advs.: Dr. Carlos Monteiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.120 Recurso Especial Eleitoral nº 21.120 Vitória – ES

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: José Carlos Gratz.
Advogados: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Se a decisão regional, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, conclui pelo impedimento da diplomação, o recurso cabível é o ordinário (CF, art. 121, inciso III).

O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do *quorum* do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não é necessária a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude.

A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as *coisas* móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas.

A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os *bens* patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – *bens do patrimônio administrativo* – os quais, “pelo estabelecimento da dominialidade pública”, estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento.

Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo representou contra José Carlos Gratz e Ivan Carlini, deputado estadual e vereador, respectivamente, por violação aos arts. 41-A e 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, perante o Tribunal Regional daquele estado.

Pediu o Ministério Público:

“(…) nos termos e rito do art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90, requer seja a presente representação recebida, notificando-se pessoalmente os representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de cinco dias (art. 22, I, *a*, da LC nº 64/90), e julgada *procedente*, seja *cassando-se o registro* ou, se for o caso, o diploma de *José Carlos Gratz*, e condenando-se ambos os representados ao pagamento somado das *multas* previstas no art. 41-A (Resolução nº 20.998, art. 60) e no art. 73, § 4º, ambos da Lei nº 9.504/97, em seus respectivos valores máximos, tendo em vista a gravidade dos fatos.

Não é demais recordar que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos (TSE, Acórdão nº 19.587, REE nº 19.587, Classe 22ª, Goiás e TSE, Acórdão nº 3.042, AI nº 3.042, Classe 2ª, Mato Grosso do Sul), e o mesmo raciocínio aplica-se àquelas decorrentes do art. 73 do mesmo diploma legal, não se havendo de exigir o trânsito em julgado da decisão, e muito menos a ação de impugnação de registro ou de diploma (LC nº 64/90, art. 22, XV) para efetivação da primeira das sanções pleiteadas no parágrafo anterior).

Outrossim, requer seja liminarmente proibida a continuidade das obras ou o início de outras.

(…)”. (Fls. 10-11.)

O juiz auxiliar (fls. 15-17) declarou de ofício sua incompetência em razão da matéria e determinou a remessa dos autos ao desembargador presidente do TRE/ES para os devidos fins.

O Ministério Público Eleitoral pediu reconsideração (fls. 274-277), que foi acolhida pelo juiz auxiliar (fls. 279-280).

Ivan Carlini e José Carlos Gratz apresentaram defesa (fls. 288-292 e 295-332).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 1.905-1.919, 1.923-1.924 e 1.931-1.968).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação, para:

“(…) condenar o representado Ivan Carlini ao pagamento da multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como cassar o registro de candidato a deputado estadual do representado José Carlos Gratz, impedindo a sua diplomação, assim como condená-lo ao pagamento da multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)”. (Fl. 1.983.)

Ivan Carlini e José Carlos Gratz interpuseram agravo regimental (fls. 1.992-1.995 e 1.997-2.046).

Houve contra-razões apresentadas pelo MPE (fls. 2.081-2.105).

O TRE/ES negou provimento ao recurso de José Carlos Gratz e proveu o de Ivan Carlini, em acórdão assim ementado:

“Caracterização. Captação ilícita de sufrágio. Preliminares de nulidades, rejeitadas. Preclusão e ausência de prejuízo. Inexistência de vício de inconstitucionalidade no art. 41-A. Mérito: conduta de doação de bens. Aliciamento de eleitores. Caracterizada a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro, impedindo a diplomação do candidato infrator. Imposição de multa.

Merecem ser rejeitadas as preliminares suscitadas, seja porque competente o juiz auxiliar para processar e julgar representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seja porque preclusa a oportunidade para sua arguição (*sic*), e ainda porque não demonstrado o prejuízo causado (art. 219 do Código Eleitoral).

Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não cuida o processo de cassação dos direitos políticos e muito menos de inelegibilidade.

Comprovada a participação de candidato às eleições em inauguração de obras públicas de caráter social que beneficiem determinadas comunidades, e ainda a doação de materiais de construção, pessoalmente ou anuindo explicitamente com a prática das condutas vedadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro, dando a entender à comunidade que somente de sua iniciativa poderiam advir tais benefícios, constitui abuso de poder visando à captação ilícita de sufrágio.

Conforme entendimento assente no c. Tribunal Superior Eleitoral, ‘resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar, ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo’.

No que se refere ao segundo agravante, verificando-se que o mesmo praticou as condutas vedadas em nome do primeiro, e não sendo ele candidato, não pode ser apenado nos termos do art. 41-A, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

Recurso conhecido, mas negado ao mesmo provimento, para manter *in totum* a decisão guerreada, quanto ao agravante Sr. José Carlos Gratz.

Recurso conhecido e provido quanto ao agravante Sr. Ivan Carlini, julgando improcedente a representação em relação ao mesmo, por não se tratar de candidato”. (Fls. 2.108-2.109.)

José Carlos Gratz opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos (fls. 2.157-2.169).

O MPE apresentou contra-razões (fls. 2.174-2.185).

O TRE/ES rejeitou os embargos, em acórdão assim ementado:

“Embargos declaratórios. Nulidades. Omissão. Erro de fato. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e tampouco nulidades ou erros de fato na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeito infringente nos casos excepcionalmente admitidos pela doutrina e pela jurisprudência”. (Fl. 2.188.)

Daí a interposição do recurso especial por José Carlos Gratz (fls. 2.203-2.222), fundamentado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando violação aos arts. 121 da Constituição Federal; 275, I, II, e 19, parágrafo único, do Código Eleitoral; 41-A, 73 e 96 da Lei nº 9.504/97; 22 da LC nº 64/90, bem como divergência jurisprudencial com julgados do STF, STJ e TSE.

Os temas do recurso especial eleitoral podem ser sintetizados:

- “Da pertinência dos embargos de declaração para fins de prequestionamento”;
- “Do cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos”;
- “Do *quorum* incompleto”;
- “Da ilegalidade e conseqüente nulidade de processo único perante juízo único para hipóteses diversas de tutela material e competência formal”;
- “Da confusão dos fatos e das leis impertinentes à jurisdição eleitoral”;
- “Quanto à imputação relativa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de pressupostos exigidos”;
- Da inaplicabilidade do art. 73, incisos I e IV, da Lei nº 9.504/97 à hipótese dos autos”.

A Procuradoria Regional apresentou contra-razões às fls. 2.229-2.256.

Em 6.12.2002, foi requerida pelo recorrente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso, julgada improcedente por esta Corte na sessão de 12.12.2002.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial; caso conhecido como ordinário, preconiza seja-lhe negado provimento (fls. 2.266-2.276).

Em 21.3.2003, José Carlos Gratz requereu nova medida cautelar, com pedido de liminar, que foi autuada sob o nº 1.264.

Os autos foram encaminhados para apreciação do Ministro Barros Monteiro, por força do art. 16, § 5º, do RITSE, que indeferiu a liminar (fls. 116-119 da MC nº 1.264).

Foi interposto agravo regimental. Este Tribunal lhe negou provimento (acórdão de fls. 146-152 da MC nº 1.264).

Houve oposição de embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, na Medida Cautelar nº 1.264 foi suscitada a questão sobre a natureza do recurso – se especial ou ordinário.

Observo que o TRE julgou o agravo regimental após as eleições, em 21.1.2002 (fls. 2.108-2.109), confirmando decisão monocrática no sentido de “cassar o registro de candidato a deputado estadual do representado José Carlos Gratz *impedindo a sua diplomação*”¹, conforme constou da ementa:

“(…) Caracterizada a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro, impedindo a diplomação do candidato infrator (…).”

De acordo com os precedentes desta Corte (RO nº 696/Tocantins, relator Ministro Fernando Neves, 18.2.2003, eAg nº 4.029/Amapá, relator Ministro Barros Monteiro, 25.3.2003), a decisão que julgar representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, após as eleições ou a proclamação dos eleitos, deve ser atacada por recurso ordinário.

No caso, o acórdão recorrido expressamente aponta para a impossibilidade de diplomação do recorrente.

Conheço, pois, do recurso como ordinário.

Destaco.

O pedido do recurso tem este teor:

“Por todo o exposto, requer o recorrente José Carlos Gratz, uma vez observado o rito do art. 278 do Código Eleitoral, seja admitido o presente recurso especial para, perante o eg. Tribunal Superior Eleitoral, seja ele conhecido e provido para o fim de (i) desconstituídas as decisões do Plenário e do juiz auxiliar, seja declarado nulo *ab initio* a representação ajuizada pelo Ministério Público por incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para negar eficácia às leis estaduais de organização administrativa e daí subtrair o direito individual de se candidatar o recorrente eleitor a cargo eletivo; ou, (ii) se assim não entender a Corte Superior, sejam desconstituídas as decisões do Plenário e do juiz auxiliar para que, desdobrados os feitos conforme a matéria

¹(Negritos meus.)

e a jurisdição, reiniciarem-se os respectivos processos já agora sob a relatoria do corregedor regional; ou (iii) se assim não entender a Corte Superior, sejam desconstituídas as decisões do Tribunal Regional para que outras se profiram mediante *quorum* integral; (iv) ou, no mérito, se entender o Tribunal Superior de julgá-lo, pela inteira improcedência da representação à minguia de seus pressupostos fáticos e de direito”. (Fl. 2.222.)

A questão de serem protelatórios os embargos de declaração não produziu conseqüências; não houve pena de multa; não acarretou perda de prazo.

A mera indicação de terem os embargos de declaração esse caráter não teve nenhum efeito.

Igualmente, não originou prejuízo ou benefício às partes terem os declaratórios efeitos modificativos.

Os demais temas discutidos já foram examinados no voto que proferi no julgamento da Medida Cautelar nº 1.252, julgada improcedente por este Tribunal, em 12.12.2002. A ele me reporto no que interessa:

“Aprecio as preliminares.

A primeira diz com a violação do parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral:

‘Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente’.

Conforme o requerente, nula seria a sessão de julgamento quando o regimento interno do Tribunal determinasse *quorum* completo. Isso é sustentado a contar do art. 90 do Regimento Interno do TRE/ES.

Acontece que, segundo informa o requerente, esse art. 90 não determina sessão com *quorum* completo, mas a incidência supletiva do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É claro que o Regimento Interno do TSE seria invocável ante a lacuna normativa que se reconhecesse ao Tribunal Regional.

Todavia, o Código Eleitoral disciplina a matéria em seu art. 28:

‘Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros’.

O entendimento consagrado é o de que a exigência do parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral não se estende às cortes regionais, conforme os acórdãos: RO n.º 61/PR, rel. Min. Costa Porto, publ. *DJ* de 21.6.2002, p. 244; EDclRO n.º 104/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, publ. *DJ* de 5.6.2001, p. 110; e REspe n.º 16.243/PR, rel. Min. Garcia Vieira, publ. *DJ* de 1.º.12.2000, p. 173.

(...)

A segunda preliminar de nulidade do processo está relacionada com o rito imprimido ao feito.

Invocando a Resolução-TSE n.º 21.166/2002, argumenta o requerente que, no caso da representação por infração ao art. 41-A e ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97, deveria o processo ser desmembrado. A infração ao art. 41-A obedeceria ao rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90; a do art. 73 estaria sujeita à disciplina do art. 96 da Lei das Eleições.

Se bem tivesse o Tribunal Regional decidido, apenas, sobre a captação ilícita de votos, não se deveria cogitar de nulidade processual pela falta de desmembramento, tendo em vista que o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 é mais favorável que o do art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Na verdade, foi dado ao requerente o prazo de 24 horas para a interposição do agravo de instrumento (fls. 1.987 e 2.077).

Acontece que o recorrente, no que se refere a esse prazo, foi silente, tanto no agravo de instrumento (fls. 1.998 e seguintes), como no tempo da intervenção de seu advogado no julgamento (fl. 2.110).

Resultou evidenciada a falta de prejuízo. Pertinente é a norma do art. 219 do Código Eleitoral.

O mérito está referenciado com a prática de atos de captação ilícita de votos, consistentes na oferta de benefícios a membros da comunidade de bairros da cidade de Vila Velha (Cobilândia).

O requerente considera indispensável a identificação do beneficiário.

O e. vice-procurador-geral eleitoral considerou o tema com precisão:

‘Já no que se refere à alegação de que para a perfeita subsunção de um fato à previsão do mencionado art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 imprescindível a identificação precisa do beneficiado pela doação, oferecimento ou promessa de bem ou vantagem pessoal, vale destacar recente acórdão que, proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 21.022, relatado pelo eminente Ministro Fernando Neves e aprovado, de forma unânime, por esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, deu ao ilícito em questão interpretação diversa daquela pretendida pelo requerente *perbis*:

“Investigação judicial. Representação. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Multa. Inelegibilidade. Art. 22 da LC n.º 64/90.

Não-identificação dos nomes dos eleitores corrompidos.
Desnecessidade.

Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.

Em representação para apuração de captação vedada de sufrágio não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97””. (Fls. 2.268-2.269.)

O TSE tem entendido que um simples ato – distribuição de cesta básica, caixa d’água, etc. – é suficiente para caracterizar a conduta.

Nessas condições, não se deve desprezar a oferta concreta feita a membros de uma determinada comunidade, pois a pluralidade de seus membros não desfigura a prática da ilicitude.

(...)

O debate da violação dos incisos I e IV do art. 73 foi abandonado e dele não se ocupou a decisão recorrida.

Diante da insistência do requerente, é imperioso que se diga da possibilidade em tese da ocorrência de utilização de bem público – dinheiro – em benefício de candidato, no caso, o requerente.

Os recursos utilizados na pavimentação asfáltica de ruas foram manipulados pelo requerente para fazer crer à população do bairro que se tratava de obra sua (...).”

O exame da prova não conduz à conclusão diversa. Ela foi apreciada em minúcias pelo voto condutor do acórdão recorrido:

“(...)

É de se observar, contudo, que as matérias jornalísticas, acerca da realização das obras no município, com verbas públicas, alcançou contornos personalistas, através de declarações que induzem à comunidade, e dela fazem parte os eleitores, que o autor das obras deixou de ser o poder público, para recair na pessoa do candidato a deputado estadual, ora agravante. Senão vejamos:

‘Eu vou fazer as obras no Município de Vila Velha, querendo ele ou não. Ele que vá fazer oposição ao povo de Cobilândia e ao povo de Santa Mônica, não vou pedir licença a ele não.Vai ser na marra’. (Notas taquigráficas – Sessão nº 117, 24.10.2001.)’

‘Eu fui o grande articulador desse acordo e eu resolvi tudo. Quem vai realizar essas obras sou eu, José Carlos Gratz’ (coluna política jornal *A Gazeta*, de 4.11.2001).

Posteriormente, os depoimentos colhidos por este juízo revelam que, em 9 de agosto de 2002, os depoentes Aerton Pereira Galdino e Benjamim Custódio da Silva, ambos agentes da Polícia Federal, realizaram diligências, a mando de seus superiores, no local de inauguração das obras em questão e que ouviram os discursos dos representados, que assumiram a autoria da realização das obras.

No local, havia cartazes de propaganda eleitoral com o nome e o número do candidato José Carlos Gratz e que a população do local afirmava que as ruas estavam sendo calçadas com recursos doados pelo candidato José Carlos Gratz e que todos iriam votar nele nas eleições de 2002. (Fls. 1.043-1.049.)

Com fulcro no art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, às fls. 1.026-1.072, bem como a juntada de originais das matérias jornalísticas que acompanham a exordial e os negativos das fotografias que a instruem.

Não é demais lembrar que a testemunha da defesa, Carlos Roberto Pereira dos Santos, arrolada pelo primeiro representado, Senhor José Carlos Gratz, em seu depoimento, às fls. 1.056-1.057, declara que atualmente ‘encontra-se apoiando o deputado José Carlos Gratz e que nele votaria umas dez vezes nesta mesma eleição, porque ele realizou um sonho seu e de toda a comunidade da Grande Cobilândia’.

A declaração acima transcrita é resultado de uma conduta por parte do candidato, ora representado, que transfere a realização de obras com verbas públicas como se suas fossem ou como se o poder público fosse ele mesmo e que sem ele não haveria obras; levando ao extremo a máxima absolutista de que ‘O Estado sou Eu’.

O mesmo acontece com a testemunha do Senhor José Carlos Gratz, Zilma Nunes Paiva de Araújo, que em seu depoimento afirma que ‘acha que se todos os moradores de Cobilândia tivessem que votar umas duas ou três vezes no deputado José Carlos Gratz eles votariam.’

Aí está a configuração da manipulação da vontade eleitoral. Aos olhos dos eleitores não é o poder público que realiza as obras necessárias à comunidade; mas sim uma única pessoa, e somente ela é capaz de fazê-lo. A isso se dá o nome de captação de sufrágio, uma vez que o candidato está se apropriando de uma obra pública, que é dever dos entes governantes, e mais precisamente do Poder Executivo, para promover-se eleitoralmente, com o fim de obter-lhes o voto.

No dia 19.9.2002, o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes (Dertes), encaminhou ofício de nº 528/2002 (fl. 1.869) ao presidente da Assembléia Legislativa, Senhor José Carlos Gratz, ‘para que este informasse o número da conta-corrente aberta em decorrência da celebração do contrato entre essa Assembléia e a Construtora Viva Terra Ltda., objetivando

a execução de obras de melhorias e pavimentação nos municípios que integram a região metropolitana da grande Vitória, para que este Dertes, como órgão fiscalizador, providencie a devolução do saldo financeiro referente ao contrato mencionado.’

Em 7.10.2002 (fl. 1.870) foi emitido o cheque ordem de pagamento referente à devolução do saldo, no valor de R\$51.179,39 (cinquenta e um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) tendo sido depositado, no dia 9.10.2002, na conta-corrente nº 001040005842.109, na Ag. Banestes, em Jucutuquara, código 106, em favor da Assembléia Legislativa.

Às fls. 1.890-1.898, foi acostado aos autos (v. V), o levantamento fotográfico, acompanhado com os devidos negativos, dando conta de diversas placas de propaganda do deputado José Carlos Gratz, dentre elas uma placa de bronze (fls. 1.890-1.896), com os seguintes dizeres:

‘Mais uma obra de Ivan Carlini e dos moradores da Rua Travessa Campo Verde – Vila Velha/ES, com o apoio de José Carlos Gratz’.

As demais fotos mostram os trabalhos realizados e a se realizarem com os serviços de pavimentação e de cimento com a ajuda da comunidade, através de mutirão. Constam, também, diversas placas de agradecimentos ao vereador Ivan Carlini, ora agravante, com o apoio do Senhor José Carlos Gratz, ora agravante, bem como outras somente anunciando José Carlos Gratz como candidato a deputado estadual e o número 25.121”. (Fls. 2.135-2.137.)

Ainda que não tenha havido decisão sobre afronta ao inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, impõe-se reconhecer a sua ocorrência.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...).”.

A vedação não diz, apenas, com *as coisas* móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas, como pretende o recorrente.

Com a devida vênia, a redação é ampla. Interdita-se o uso e a cessão de todos os *bens* patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – *bens do patrimônio administrativo* – os quais, “pelo estabelecimento da dominialidade pública”, estão subme-

tidos à relação de administração pública – direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios. Enfim, para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade.

E, como visto na análise da prova constante do voto do e. juiz relatoro recorrente valeu-se de valores públicos do Estado do Espírito Santo para fazer crer aos eleitores que as obras urbanas deveriam a ele ser creditadas.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Considero prejudicada a Medida Cautelar nº 1.264.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conforme já fiz referência ao ilustre advogado, o Dr . Torquato Jardim acaba de pedir – e eu deferi – o afastamento dele da causa. Penso não ser oportuno o adiamento, até porque na próxima semana estarei impossibilitado de comparecer e, assim, o julgamento ficaria só para agosto.

Nessas condições, diante da declaração do advogado Dr . Paulo Eduardo Almeida de Mello de ter condições de fazer a sustentação oral, não tenho nenhuma objeção em que se prossiga no julgamento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o ministro relator analisou com absoluta correção a prova que foi produzida no Tribunal Regional e detalhou para esta Corte todas as circunstâncias que levam à conclusão que adotou. Eu não tenho dúvida nenhuma em acompanhar S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o voto do eminente ministro relator realmente esgotou a matéria e demonstrou, à saciedade, o acerto do acórdão do Tribunal Regional ao analisar as provas postas nos autos.

Com essas rápidas considerações, adiro ao voto de S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Também, Sr. Presidente, pelo que pude perceber, penso que a decisão é justa e se ateve à prova dos autos, pelo que não há possibilidade de dúvida.

Acompanho o relator.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, gostaria só de um esclarecimento do eminente relator. É uma representação ou uma investigação judicial por abuso do poder econômico?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É uma representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não está indicado abuso do poder político?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente relator no que diz respeito às preliminares. Também rejeito todas.

Mas, Sr. Presidente, preocupa-me, na descrição do fato que ouvi, ver retratado o tipo do art. 41-A, em que temos uma troca efetiva de voto. Embora a Procuradoria mencione o Acórdão n.º 21.022, de minha autoria, penso que ele não se aplica ao caso em questão. Entendi, naquela oportunidade, que não era imprescindível a indicação de cada favorecido, pois ali se tratava de entrega de lanches a diversas pessoas e, pela quantidade, não seria possível identificar todas as pessoas que receberam.

Peço ao eminente relator que me corrija se tiver entendido errado, mas vi aqui uma exploração. Não tenho dúvida de que o caso é típico de abuso do poder político. O recorrente, explorando o fato de ter aprovado uma lei – parece que o projeto era dele – trouxe para si a responsabilidade de investimentos que estariam sendo feitos em determinada parte do estado. Ele apresentou o fato dando até a impressão...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A Assembléia contratou a construtora?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: É isso que me chamou a atenção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Gostaria de esclarecer, porque o voto já foi longo. Essa companhia siderúrgica – e por isto a expressão “Eu montei tudo” – fez uma doação para construir um aeroporto, que foi recebida por uma lei da Assembléia. Posteriormente, uma série de leis aprovadas pela Assembléia, foram sendo alteradas as destinações.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Mas quem executa normalmente é o Poder Executivo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A Assembléia passou a ser a gestora, a fiscalizadora disso. Alterou-se a finalidade e passaram a ser realizadas obras urbanas de infra-estrutura em Vila Velha. Aí a disputa entre o presidente da Assembléia e o prefeito. Aquele chega e diz: “Eu faço, eu arrebento”. Os contratos com a construtora – e são mais de um, porque teve uma construtora que rescindiu e passou para a outra – foram celebrados com a Assembléia Legislativa, para que ela fiscalizasse o emprego desses recursos. Tanto que houve a sobra daqueles 51 mil reais, que foram restituídos na conta da Assembléia.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Por isso mesmo que eu acompanho V. Exa. – aí há mais do que abuso do poder político.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O que me preocupou, eu vi isso em um dos excelentes memoriais recebidos e a circunstância foi apontada pelo eminente advogado que esteve na tribuna, foi o fato de uma determinada lei, em certo momento, tirar a competência da Secretaria de Obras e atribuí-la à Assembléia. É uma coisa inusitada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): As obras foram realizadas com o intuito da obtenção de votos. Aqui não estão todos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Que isto é irregular não tenho dúvidas. Todavia, já firmei nesse Tribunal precedentes nos quais disse que deve haver uma troca, uma comunicação com determinado eleitor, ou com um grupo de eleitores, em que se diga: “Eu dou isto e quero o seu voto”.

No caso em tela, parece-me que ele exerceu uma atividade explorando indevidamente o poder que tinha, até com esta lei para atribuir-lhe a responsabilidade, mas não vi negociação direta com eleitor para cobrar dele: “Eu estou fazendo isto em troca do seu voto”.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: E aquelas testemunhas que diziam que votariam duas, três vezes, dez vezes.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Eu lembro um caso, do Ministro Sepúlveda Pertence, de uma assembléia em que as pessoas diziam: “Se fizer um templo, eu vou votar”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Aquele foi um caso de uma promessa eleitoral. Aqui há a realização concreta de uma obra.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O acordo eleitoreiro de que, se fosse eleito, enfim, promoveria tais coisas do interesse da comunidade evangélica.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Eu também concordo ministro. Aqui, ao que me parece, é a exploração de uma obra que ele realizou, dizendo: “Olha, eu fiz isso”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Ministro Fernando Neves, observe que existem várias placas, com dizeres como este: “Os moradores da Grande Cobilândia agradecem ao deputado José Carlos Gratz e ao vereador Fulano pelo asfaltamento das ruas”.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Pode ser que essas placas tenham sido pagas pelos próprios interessados; é muito comum vermos esses agradecimentos espontâneos da coletividade a uma determinada autoridade que contribuiu com uma lei.

Para completar meu raciocínio, eu não vejo aqui – e estou preocupado com os precedentes do Tribunal – a negociação direta com o eleitor. Em outras palavras: “Eu estou fazendo isso em troca do seu voto”. Penso que deve haver alguma coisa neste sentido para enquadrar o fato no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. E quanto ao art. 73 do mesmo diploma, peço licença ao eminente relator para não dar a mesma extensão relativa ao uso do dinheiro. Aqui não me parece ter havido uso de verba pública.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Qual é a consequência jurídica da capitulação, a essa altura dos acontecimentos, entre o art. 41-A, o art. 73 ou abuso de poder econômico? Pelo que eu ouvi, seguiu-se o rito mais amplo na apuração de abuso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Por isso, Sr. Presidente, é que estou fazendo essa observação de ordem doutrinária.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Eu também, se tivesse voto; não creio que o art. 73, I, tenha incidência no caso de uso de verba pública.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que, no fundo, a consequência é a mesma, porque há abuso de poder.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É menos grave.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A meu ver, o que há aqui é um típico abuso do poder político. E, nesses termos, é que eu estou divergindo do relator na capitulação. Todavia, penso que a consequência acaba sendo a mesma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tem-se a relevante consequência do efeito imediato da decisão do TRE.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: O que não é pouca coisa.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, divirjo na fundamentação neste ponto; entendo que trata-se de abuso do poder político.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.120 – ES. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: José Carlos Gratz (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso como ordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 21.225
Recurso Especial Eleitoral n.º 21.225
Ponta Porã – MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Editora Jornalística Fátima Ltda.
Advogados: Dr. Gustavo Marques Ferreira e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

**Recurso especial eleitoral. Divulgação de pesquisa de opinião sem o
prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Aplicação de multa prevista
no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.**

**Alegação de ilegitimidade passiva. Afastamento. Aquele que divulga
pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das
Eleições. Precedentes.**

**Inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97 por ofensa aos
arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Inexistência.**

**As restrições postas no art. 33 da Lei nº 9.504/97 protegem valores
que não estão acobertados pela liberdade de imprensa.**

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral de Mato Grosso do Sul representou contra a Editora Folha do Povo do Mato Grosso do Sul Ltda. e a Editora Jornalística Fátima Ltda., por violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, em razão da divulgação de pesquisa de opinião sem o prévio registro na Justiça Eleitoral (fls. 2-4).

Em contestação, a Editora Jornalística Fátima Ltda. alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ser a empresa responsável pela realização da pesquisa.

Aduziu que as remissões feitas ao art. 5º, no § 1º do art. 220¹, ambos da CF/88, não enquadram a hipótese de divulgação de matéria que envolva eleições, de modo que a regra contida no art. 33 da Lei nº 9.504/97², e bem assim a penalidade prevista em seu § 3º, contrariam aquele dispositivo, configurando inconstitucionalidade material.

Afirmou, outrossim, que publicara a pesquisa após ter sido amplamente divulgada por outro jornal. Ressaltou, ainda, que ao ser informada da falta de registro da referida pesquisa, promoveu o imediato esclarecimento na edição seguinte (fls. 45-51).

A outra representada, Editora Folha do Povo do Mato Grosso do Sul Ltda., sustentou a perda do objeto da representação a partir do momento da divulgação do resultado da eleição, o qual espelhou o apurado na pesquisa (fls. 72-74).

O Juízo Eleitoral da 52ª Zona julgou procedente a representação, aplicando às representadas multa individual no valor de 50.000 Ufirs (fls. 83-86).

As empresas jornalísticas recorreram dessa decisão (fls. 93-95/130-136).

Ambas reiteraram os argumentos trazidos em suas contestações, sendo que a Editora Jornalística Fátima Ltda. inovou no tocante à violação do art. 3º do Código de Processo Civil³.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul manteve a sentença recorrida em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Pesquisa eleitoral. Inobservância do art. 2º, VI, da Resolução-TSE nº 20.556. Registro indeferido. Divulgação através de periódicos. Violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Preliminares rejeitadas. Improvimento.

¹Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV.”

²Lei nº 9.504/97:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.”

³Código de Processo Civil:

“Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”

Improcede a alegada inconstitucionalidade por afronta ao § 4º do art. 220 da Carta Magna, restringindo o direito de informação, pois o que pretendeu a Lei Eleitoral foi evitar que, devido à influência que podem exercer sobre o eleitorado em sua opção, sejam apresentados à população resultados que não espelhem a realidade. Mesmo havendo retratação da pesquisa por parte do próprio jornal, não há que se falar em imunidade à lei, porquanto continuaria subsistindo a culpabilidade ensejadora da pena.

Inadmissível a tese de ilegitimidade passiva pelo argumento de que a responsabilidade por eventuais ilegalidades na divulgação seria da empresa realizadora da pesquisa e daquela que publicou primeiro, não restando culpa para a segunda veiculadora por não ser mais inédito o material, porquanto a legitimidade se configura apenas pela veiculação de pesquisa. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou”. (Fls. 169-170.)

Sobreveio recurso especial interposto pela Editora Jornalística Fátima Ltda. (fls. 172-180), com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal⁴, 276, I, *a*, do Código Eleitoral⁵ e 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustenta que os responsáveis pelo registro da pesquisa de opinião perante a Justiça Eleitoral são as empresas e entidades que a realizaram, portanto, a decisão

⁴Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

⁵Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”

⁶Código de Processo Civil:

“Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94)

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).”

regional, ao afastar sua ilegitimidade passiva, afrontou expressamente o art. 3º do Código de Processo Civil.

Afirma que o acórdão impugnado não poderia deixar de reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que esse dispositivo infraconstitucional restringe o direito de informação, situação esta não admitida no texto constitucional, notadamente no § 1º do art. 220.

Para o ora recorrente, as remissões feitas no § 1º do art. 220 ao art. 5º, todos da Constituição Federal, não enquadram a hipótese de divulgação de matéria que envolva eleições.

Requer a reforma do acórdão regional para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ou seja, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral/MS, às fls. 191-194.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 200-205).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o argumento de ilegitimidade passiva não merece acolhida.

Dispõe o art. 33 da Lei nº 9.504/97 que cabe o registro de cada pesquisa de opinião pública, relativa às eleições ou aos candidatos, *às entidades e empresas que as realizarem*, no prazo de cinco dias.

Estabelece, também, multa *aos responsáveis pela divulgação* de pesquisa sem o prévio registro das informações perante a Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, assim decidiu o TSE:

“(…)

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.”(REspe nº 19.872/AC, DJ de 20.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.);

“(…)

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.” (AgRgRp nº 372/DF, publ. em sessão de 25.6.2002, rel. Min. José Gerardo Grossi.)

No que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por suposta afronta aos arts. 5º e 220 da Constituição Federal, não vislumbro nenhuma ofensa, visto que as restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei das Eleições não implicam violação aos citados preceitos constitucionais (precedentes: REspe nº 12.374/TO, *DJ* de 3.2.95, rel. Min. Torquato Jardim; EDclREspe nº 19.268/GO, de 12.6.2001, *DJ* de 24.8.2001, rel. Min. Fernando Neves; e AgRgAg nº 2.549/SP, *DJ* de 21.9.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

A esses fundamentos, não conheço do recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.225 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Editora Jornalística Fátima Ltda. (Advts.: Dr Gustavo Marques Ferreira e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.235

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.235 Campo Azul – MG

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Abelino dos Anjos Barbosa.

Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro.

Agravados: Diretório Municipal do PMDB e outros.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro. Aplicação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Alegação de incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Impertinência.

A ressalva que se contém no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral só tem lugar quando a decisão sobre inelegibilidade ou cancelamento de registro for proferida após as eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o juiz eleitoral da 50ª Zona, Campo Azul/MG julgou procedente a representação contra Abelino dos Anjos Barbosa, com fundamento no art. 41 da Lei nº 9.504/97. Cassou-lhe o registro de candidato a vereador – pleito de 2000 –, declarando-o inelegível e condenando-o ao pagamento da multa arbitrada em 1.100 Ufirs.

A representação fora ajuizada por Saeso Almeida Flávio.

Abelino dos Anjos Barbosa recorreu, sustentando a ilegitimidade do representante, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O Tribunal Regional proveu o recurso, por voto de desempate, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a Coligação Todos Unidos por Campo Azul e Saeso Almeida Flávio interpuseram recurso especial eleitoral, ao qual dei provimento, por despacho de 18 de outubro de 2001, reconhecendo a legitimidade ativa do representante, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e forte no precedente do REspe nº 12.989/RN, da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin. O Tribunal Regional deveria prosseguir no exame das demais questões postas no recurso eleitoral.

Em 14 de agosto de 2002, o TRE/MG deu provimento parcial ao recurso eleitoral reconhecendo a captação ilícita de votos e decotando a pena de inelegibilidade aplicada.

Julgando embargos de declaração, reconheceu o Tribunal Regional a data da sentença como sendo 29.9.2000; mesmo assim determinou que os votos dados a Abelino dos Anjos Barbosa fossem computados para a legenda partidária (CE, art. 175, § 4º).

Diga-se que o TRE/MG aplicou o § 4º do referido artigo por interpretar ser necessário o trânsito em julgado da decisão, uma vez que se tratava de sanções

de inelegibilidade ou cancelamento de registro cominadas em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Aplicou o art. 15 da LC nº 64/90.

O PMDB e outros interpuseram recurso especial eleitoral, considerando que o cancelamento do registro de Abelino dos Anjos Barbosa ocorrera por sentença anterior à data do pleito, devendo incidir a regra do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

Por despacho, na Medida Cautelar nº 1.265 deferi liminar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral nº 21.235/MG, até o julgamento do seu mérito; determinei ficasse sustada a execução do Acórdão nº 3.882/2000 do TRE/MG.

Dessa decisão, Abelino dos Anjos Barbosa interpôs agravo regimental; a Corte negou-lhe provimento na sessão de 29.5.2003, em acórdão assim ementado:

“Agravo regimental. Medida cautelar Liminar requerida para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Concessão. Argumentos insuficientes para modificar a decisão.

Preliminar de extinção do processo. Rejeitada.

Regimental a que se nega provimento”.

Decidi, monocraticamente, o Recurso Especial Eleitoral nº 21.235/MG, dando-lhe provimento. Tomei por amparo os precedentes dos acórdãos nº 3.112/RS, de minha relatoria, nº 3.319 da relatoria do Ministro Fernando Neves, e nº 3.100 da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

Vem, agora, este agravo regimental interposto por Abelino dos Anjos Barbosa (fls. 427-435).

Sustenta ser incabível a aplicação da regra do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, uma vez que não há incidência, ao caso vertente, de nenhuma das duas hipóteses – candidatos inelegíveis ou não registrados. Abelino dos Anjos Barbosa não era inelegível no momento da eleição, já que essa pena supõe o trânsito em julgado (art. 15 da Lei Complementar nº 64/90). Por outro lado, “(...) Concorreu validamente sem que tenha sido excluído, antes da eleição, seu nome da urna eletrônica, tanto que os eleitores lhe atribuíram 42 votos à luz da soberania do voto e da vontade popular (...)” (fl. 434).

Defende que se aplica o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, porque a “(...) decisão que cassou o registro não produziu eficácia até a data do pleito” (fl. 435).

Por fim, afirma que, em relação à decisão que declarou a inelegibilidade do ora agravante, mesmo que ele não tenha sido eleito, deve ser aplicado o disposto no art. 15 da LC nº 64/90.

Pede a reconsideração da decisão que deu provimento ao recurso especial ou a submissão, caso mantida, ao Plenário da Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a questão não está relacionada à inelegibilidade do agravante, ~~no~~ momento da eleição, mas à falta de registro.

O fato de haver constado o nome do candidato na urna, tanto que obteve 42 votos, não tem significado: a sentença que lhe cassou o registro foi de 29.9.2000. Portanto, dois dias antes do pleito de 1.10.2000.

Recolho da minha decisão:

“É sabido que a ressalva que se contém no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral só tem lugar quando a decisão sobre inelegibilidade ou cancelamento de registro for proferida após as eleições.

Impertinente foi a invocação do art. 15 da LC nº 64/90.

No caso, a hipótese é a do disposto no § 3º daquele artigo [175], sendo nulos os votos para todos os efeitos.

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à aplicabilidade do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

‘Mandado de segurança. Eleição para deputado federal. Proclamação dos resultados. Consideração de votos dados a candidato não registrado. Nulidade. Incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, não do seu § 4º

Se as decisões do Tribunal Regional e do Tribunal Superior Eleitoral negaram registro de candidato ao cargo de deputado federal antes da realização do pleito, seus votos são nulos, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. A pertinência do § 4º só tem sentido nas eleições proporcionais, quando a negativa de registro ocorra após o pleito.

(...)

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 opera nos casos de reconhecimento de inelegibilidade de candidato, não quando se tratar de falta de condições de elegibilidade.

Liminar confirmada.

Segurança concedida.’ (Acórdão nº 3112/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publ. no *DJU* de 16.5.2003.)

‘Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.’ (Acórdão nº 3.319/SP, rel. Min. Fernando Neves, publ. no *DJU* de 23.8.2002.)

‘I – Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

(...)

II – Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência.

(...)

2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º – cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais –, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisoría: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro” e preceitua que, então, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3. Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro” proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito’.

(...)

(Acórdão nº 3100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, republ. no *DJU* de 7.2.2003.)” (Fls. 412-415.)

Assim, dei provimento ao recurso, para reconhecer a aplicação do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral e declarar nulos os votos dados ao agravante, para todos os efeitos, não incidente a norma do § 4º daquele artigo.

Mantenho o meu entendimento, motivo pelo qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.235 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Abelino dos Anjos Barbosa (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro) – Agravados: Diretório Municipal do PMDB e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.237
Recurso Especial Eleitoral nº 21.237
Ouro Preto – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrentes: Firmo Sérgio Eduardo e outro.
Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, c.c. o art. 302 do Código Eleitoral. Dia do pleito. Eleitores. Transporte ilegal. Fornecimento gratuito de alimentos. Finalidade de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente. Recurso não conhecido.

1. Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral, não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação em meio de transporte fornecido pelo réu.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 3.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, em face da decisão do Ministro Garcia Vieira, que anulou o acórdão proferido no Recurso

Criminal nº 229/99 e determinou o retorno dos autos à Corte de origem para a realização de novo julgamento, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deu provimento aos recursos interpostos por Ananias Magela Moreira e Raimundo Carlos de Oliveira e manteve a sentença que condenou Antônio Carlos de Souza, Firmo Sérgio Eduardo e José Magela Eduardo à pena de quatro anos de reclusão e ao pagamento de 200 dias-multa, pena esta que foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, pelo delito previsto no art. 302 do Código Eleitoral.

Eis a ementa do julgado (fl. 400):

“Recursos criminais. Crime tipificado no art. 1º 1, inciso III, da Lei nº 6.091/74 c.c. o art. 302 do Código Eleitoral. Transporte ilegal de eleitores e fornecimento gratuito de alimentos no dia do pleito com o fim de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente.

Sentença condenatória confirmada neste Tribunal. Interposição de recurso especial. Provimento parcial. Determinação para anular o julgamento proferido nesta instância pelo c. Tribunal Superior Eleitoral.

Preliminar de nulidade do processo. Alegação de que não foi observado o prazo de 10 dias entre a infração penal e o oferecimento da denúncia. Mera irregularidade. Rejeição.

Inocorrência de dolo específico relativamente a dois recorrentes. Provimento. Absolvição. Comprovação da prática delituosa com relação aos demais. Desprovimento”.

Firmo Sérgio Eduardo e José Magela Eduardo interpõem recurso especial, no qual requerem, preliminarmente, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, por entenderem que os efeitos da absolvição dos dois co-réus se estendem a eles, o que afastaria a incidência do art. 302 do Código Eleitoral.

Afirmam que, para a configuração da conduta descrita no art. 302 do Código Eleitoral, exige-se a presença de dolo específico, o que não teria ocorrido no presente caso, pois os recorrentes, além de não terem sido responsáveis pelo transporte de eleitores, limitaram-se a socorrer o veículo, que apresentara problema mecânico, e a receber as pessoas “com a camaradagem peculiar aos cidadãos da histórica Ouro Preto” (fl. 423).

Aduzem violação ao art. 14, II, do Código Penal na medida em que o crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral só se consuma com o efetivo exercício do voto, tendo ocorrido na espécie somente a tentativa, impondo-se a redução da pena.

Indeferido o processamento do recurso especial (fls. 430-436), dei provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando a subida dos autos devidamente processados (fl. 450).

Foram apresentadas contra-razões à fl. 453 e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo improvimento (fls. 459-464).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o acórdão regional não enfrentou a possibilidade de aplicação do benefício previsto no art. 580 do Código de Processo Penal aos recorrentes, não sendo opostos embargos de declaração para esse fim. O tema, portanto, não foi prequestionado, incidindo as súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido, ao examinar a participação dos recorrentes no aliciamento de eleitores, transporte e fornecimento de alimentação, assim se pronunciou (fls. 410-411):

“(…)

Depreende-se dos citados testemunhos que de fato houve o fornecimento de transporte, com vistas a angariar voto, sendo esse pedido de voto feito por Paulo Lico, proprietário da fazenda, e também pelos próprios candidatos Antônio Carlos de Souza e Firmo Sérgio Eduardo.

Também as testemunhas foram uníssonas em afirmar que, ao chegarem a Ouro Preto, pararam na casa do recorrente Firmo, e lá tomaram café com leite e comeram pão com manteiga, tendo então trocado de Kombi com destino a Miguel Burnier. Portanto, não merece guarida a alegação de Firmo de que o fornecimento em sua residência de café, pão e manteiga não revela ilicitude, mas, sim, um costume provinciano da terra.

Ora, a intenção dos acusados Antônio Carlos de Souza e Firmo Sérgio Eduardo com fornecimento do aludido transporte e também da alimentação não é outra senão aliciar os eleitores para conseguir seus votos.

(…)

Assim, pelas provas trazidas aos autos é indubitável que houve o fretamento de veículo para o transporte de eleitores que trabalhavam na fazenda de Paulo do Lico, em Mariana, com destino a Miguel Burnier, com o intuito de fraudar o exercício do voto. Também é evidente que o fornecimento de alimentação teve o mesmo objetivo.

É inequívoco que os recorrentes Antônio Carlos de Souza, Firmo Sérgio Eduardo e José Magela Eduardo promoveram a concentração dos eleitores, com a finalidade de fraudar o exercício do voto.

(…)”.

Verifica-se que o TRE/MG teve como comprovado que os recorrentes foram responsáveis pelo fretamento de um veículo para transportar eleitores até o local de votação, bem como pelo fornecimento de refeição para esses eleitores. Portanto, para examinar a alegação dos recorrentes de que não existe dolo específico em suas condutas, em função das circunstâncias que descrevem, seria necessário o reexame das provas, providência impossível em sede de recurso especial.

Por fim, não vislumbro a alegada violação ao art. 14 do Código Penal.

O tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral consiste em promover a da eleição, com o fim de impedir embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Assim, não me parece plausível que para a consumação desse crime se imponha a chegada dos eleitores no local de votação, ou mesmo, conforme defendem os recorrentes, que votem. Como bem salientou o acórdão regional, o crime se concretizou com a concentração dos eleitores com o fim de fraudar o exercício do voto.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.237 – MG . Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Firmo Sérgio Eduardo e outro (Advs.: Dr Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.241 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.241** **Campo Grande – MS**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Londres Machado.

Advogados: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda. Placa. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum. Limites. Negado provimento.

I – Na linha da jurisprudência desta Corte, impõe-se limites à propaganda eleitoral realizada em estabelecimento de uso comum, aberto ao público, para garantir a maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

II – Não se conhece do recurso pela divergência, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência do TSE. Aplicação das súmulas nºs 286/STF e 83/STJ.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 7.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 78):

“Agrav. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irregularidade. Aplicação de multa. Possibilidade. Sentença mantida. Improvido.

Estabelecimento comercial, não obstante ser bem particular, em Direito Eleitoral é caracterizado como bem de uso comum por ser destinado a frequência pública e, assim, a ele deve se impor limites à propaganda como garantia do princípio da igualdade. Neste sentido, a teor do art. 37 da Lei nº 9.504/97, nele é vedada a veiculação de propaganda eleitoral, sujeitando-se portanto, à penalidade pecuniária disposta no seu § 1º”.

Em sede de recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *b* do art. 276 do Código Eleitoral, sustenta o recorrente ter o acórdão violado os arts. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, 13 da Res.-TSE nº 20.988/2002 e 5º, XXII e XIII, da Constituição Federal, uma vez que a propaganda eleitoral fora fixada no

estabelecimento comercial Loja Cinderela, em Campo Grande, que é imóvel particular. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, este Tribunal já teve oportunidade de apreciar matéria similar à dos autos, nesse sentido a ementa do Ag nº 2.124/RJ, DJ 16.6.2000, redator designado Ministro Eduardo Alckmin:

“(…)

Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública.

Recurso não conhecido”.

No mesmo sentido, foi decidido nos Ag nºs 3.965/PR, DJ 15.4.2003, rel. Min. Carlos Velloso, e 2.576/MT, DJ 28.5.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se verifica, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando a violação aos dispositivos apontados nem a divergência jurisprudencial, aplicáveis, neste último caso, as súmulas nºs 286 do STF e 83 do STJ.

À vista do exposto, conheço do recurso especial mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.241 – MS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Londres Machado (Adv.: Dr Carlos Alberto de Jesus Marques e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 21.272
Recurso Especial Eleitoral n.º 21.272
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: O Diário – Rádio e Televisão Ltda.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Recorridos: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra.
Advogados: Dr. Milton de Moraes Terra e outros.

Recurso especial. Representação. Emissora de rádio. Programação normal. Art. 45, III, Lei nº 9.504/97. Emissão de opinião contrária a candidato à reeleição e a sua campanha. Impossibilidade.

Matéria publicada pela imprensa escrita. Comentário.

Inconstitucionalidade. Prequestionamento. Ausência. Preliminar de nulidade. Afastamento. Recurso não conhecido.

1. As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquela do art. 45, II, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República. Precedentes da Corte.

2. O art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem candidato à reeleição e sua campanha eleitoral.

3. O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral.

4. O fato de se ter comentado matéria anteriormente publicada em jornal não é suficiente para legitimar o que a norma proíbe.

5. A conduta vedada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 consiste na divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da matéria transmitida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de maio de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 24.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou sentença que julgou procedente representação e condenou O Diário – Rádio e Televisão Ltda. ao pagamento de multa por infração ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, ante a emissão de opinião sobre candidato em programa de rádio.

Eis a ementa do julgado (fl. 77):

“Agravo em representação. Conduta vedada. Emissão de opinião acerca de candidato através de programação normal de emissora de rádio, em período em que tal manifestação não é permitida. Art. 45, inciso III da Lei nº 9.504/97. Ação julgada procedente. Imposição de multa. Pretensão de cumulação da pena de multa com suspensão das atividades da representada inadmitida. Manutenção. Recurso não provido”.

Daí a interposição de recurso especial, em que se requer, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por não ter enfrentado a alegação de que a conduta praticada está de acordo com os princípios constitucionais que asseguram o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, tornando inconstitucional a aplicação da norma contida no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

No mérito, argumenta-se que não houve críticas ao candidato, limitando-se o apresentador a comentar reportagem publicada em jornal de grande circulação intitulada “Alckmin não cumpriu maioria de metas”. Acrescenta-se, ainda, que não ocorreu confronto com a figura do candidato, não houve a divulgação de opinião desfavorável, mas tão-somente comentários à carta apresentada por ouvinte, falando-se do chefe do Poder Executivo Estadual, que possui figura distinta do candidato.

Aduz-se que todos os comentários foram feitos de acordo com o art. 220, *caput* e § 1º, c.c. o art. 3º, IV, IX e XIV, da Constituição Federal, impossibilitando a incidência do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, que afirma ser inconstitucional.

Indeferido o processamento do recurso especial (fls. 96-97), dei provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando a subida dos autos devidamente processados (fls. 103 e 120).

Apesar de os recorridos terem sido regularmente intimados para contra-arrazoar, transcorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas contra-razões (fl. 107) e

a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 128-135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a preliminar de nulidade não tem como prosperar

Não tendo o acórdão regional enfrentado o tema referente à inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, caberia ao recorrente opor embargos de declaração, que é o recurso competente para sanar obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Como os embargos de declaração não foram opostos no momento oportuno, é inviável ao recorrente pleitear a nulidade do acórdão recorrido em sede de recurso especial.

De todo modo, este Tribunal já teve oportunidade de salientar que as restrições ao exercício da propaganda eleitoral, contidas na Lei nº 9.504/97, inclusive a do art. 45, II, não implicam ofensa aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República (REspe nº 12.374, rel. Min. Torquato Jardim, Ag nº 1.728, rel. Min. Eduardo Alckmin, e Ag nº 1.868, rel. Min. Costa Porto).

Quanto ao mérito, também não verifico ocorrer a pretendida violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Primeiro porque claramente se vê do trecho transcrito no acórdão que a opinião contrária foi dirigida ao candidato à reeleição, e não ao governador no exercício de seu mandato.

Neste ponto, enquanto ouvia a bela sustentação do nobre advogado, refleti que seria muito fácil burlar a proibição de o rádio e a televisão divulgarem opinião contrária ao candidato, desde que fosse uma carta de um ouvinte reproduzindo notícia de um jornal – no órgão de imprensa escrita tal manifestação é permitida. Trazer para a televisão ou para o rádio aquilo que só é permitido no jornal, por meio da leitura desse, é nitidamente uma forma de burlar o texto legal.

No caso, Sr. Presidente, eu penso que há também uma ligação com a eleição. Em atenção ao eminente advogado, leio trecho do acórdão (fls. 79-80):

“O atual Governador Geraldo Alckmin não explicou porque ele não cumpriu e está querendo levar o eleitor ao engano, para poder fazer fundamentar o seu trabalho com novas obras, quando *nós sabemos* que, praticamente

induzindo a opinião pública, que está beneficiando muita gente, quando *os sabemos* que não está beneficiando tanta gente quanto eles dizem não, é muito menos em dados estatísticos. Por isso *acho que as coisas estão erradas*. Não deve em uma campanha eleitoral um candidato usar de argumentação dúbia para poder induzir o eleitor a pensar uma coisa falsa com relação ao seu trabalho. Isso *eu não concordo e nunca vou concordar*, embora eu possa dizer a todos vocês como está afirmando o nosso ouvinte, que não é só ele que promete e não cumpre as promessas. Muitos prometeram e não cumpriram. Mas ele, agora, não pode usar dessa artimanha porque ele é candidato à reeleição e *não pode, de forma nenhuma*, querer induzir o eleitor”.

Data venia ao eminente advogado, aqui há clara ligação com a eleição. Não se trata de análise de ato de governo, candidato à reeleição.

Depois, porque a circunstância de a opinião veiculada no programa de rádio comentar matéria publicada em jornal não é suficiente para legitimar o que a norma proíbe.

Irretocável o acórdão regional, especialmente porque deixou claro que a conduta vedada neste dispositivo consiste em divulgar opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação a partir de 1º de julho do ano da eleição, não havendo que se perquirir sobre a gravidade ou potencial ofensivo da transmissão.

Esta Corte, no julgamento do REspe nº 19.334, de que fui relator, já teve oportunidade de enfrentar tema semelhante, consignando que a leitura, em programa de rádio, de matéria anteriormente publicada pela imprensa escrita e que continha teor contrário a candidato, por si só, atrai a incidência do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a alegação de que não ocorreram críticas ao candidato, pois o apresentador limitou-se a comentar matéria jornalística anteriormente publicada e carta apresentada por ouvinte, não tem o condão de afastar a norma proibitiva, pois a conduta vedada consiste na veiculação de opinião contrária a candidato, sendo irrelevante se emitida pelo próprio responsável pelo programa de rádio ou por terceiros.

Assim, com essas considerações, não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚL VEDA PERTENCE (presidente): A questão é explicitamente constitucional. Por isso, quero deixar todas as reservas, porque me impressionou, como sói, a sustentação do ilustre advogado.

Creio que esta vedação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada *cum grano salis*. Ela poderia ser aplicada com absoluto rigor ao tempo da veda-

ção da reeleição. Todavia, em um regime de reeleição, a sua aplicação deve ser temperada. Temos afirmado, inúmeras vezes, que não se pode impedir o candidato à reeleição que continue o seu governo, com todos os recursos de comunicação social que o exercício do governo traz consigo. Por outro lado, não se pode dar ao governo uma imunidade a qualquer crítica no período eleitoral.

No caso, efetivamente, a leitura do texto me convenceu de que a hipótese é, claramente, de um pouco de crítica ao governo associada a um muito de crítica ao candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Uma coisa é comentar o ato do governo em andamento; outra é se posicionar em relação à eleição, que, me parece, nesse caso ficou muito claro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Eu acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.272 – SP . Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: O Diário – Rádio e Televisão Ltda. (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorridos: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra (Advs.: Dr Milton de Moraes Terra e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.295 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.295** **Americana – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Francisco Antônio Sardelli.

Advogados: Drs. José Roberto Praça, Sérgio Mauro Grossi, Tomé Arantes Neto e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa.

1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea.

2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais.

3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.

4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 17.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Francisco Antônio Sardelli propôs ação penal privada subsidiária à ação pública em desfavor de José Américo da Silva Almeida e Jonas Moreira, imputando-lhes a prática dos crimes de calúnia, falsificação e uso de documento público, capitulados nos arts. 324, 348 e 353 do Código Eleitoral.

O juiz da Zona Eleitoral de Americana/SP rejeitou a queixa-crime (fls. 30-31), por entender que o Ministério Público não se manteve inerte quanto aos fatos noticiados pelo recorrente, razão pela qual seria incabível aquela ação.

Houve, então, recurso em sentido estrito contra essa decisão, que restou improvido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

No recurso especial, alega-se ofensa aos arts. 364 do Código Eleitoral e 29 do Código de Processo Penal, defendendo o cabimento da ação penal privada supletiva no âmbito da Justiça Eleitoral, caso o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal de dez dias.

Contesta-se o entendimento da Corte Regional no sentido de que, quanto aos crimes eleitorais, a legitimidade para a ação penal seria privativa do Ministério Público, por se tratar de ação pública incondicionada.

Aduz-se que o art. 355 do Código Eleitoral apenas disporia que ação penal é pública, necessitando, portanto, ser feita a integração e interpretação desse dispositivo com a regra do art. 364 do mesmo diploma, que estabelece a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, o que levaria a concluir pela possibilidade de a ação penal pública ser incondicionada ou condicionada à representação.

Afirma-se que, por se referir o art. 355 também à ação penal pública condicionada à representação, deveria então ter sido observada a regra do art. 29 do CPP, que admitiria a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Sustenta-se tal entendimento no fato de que o art. 356 do Código Eleitoral estabelecerá que todo cidadão que tiver conhecimento de uma infração penal deverá comunicá-la ao juiz da respectiva zona eleitoral. Ademais, o art. 358 do mesmo diploma disporia que a denúncia será rejeitada quando manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar a condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Defende-se que, em face de tais dispositivos, não oferecendo o *Parquet* denúncia no prazo de dez dias, previsto no art. 357 do Código Eleitoral, poderia o ofendido propor ação penal privada subsidiária da pública, por aplicação dos art. 364 do Código Eleitoral, c.c. o art. 29 do CPP.

De outra parte, alega-se que a Corte de origem confirmou a decisão do juiz eleitoral, embora notória a inércia do representante do Ministério Público, que, ultrapassados 40 dias, não se manifestou nem nada requereu acerca dos fatos narrados na queixa-crime.

Por fim, postula-se o conhecimento do apelo, em face da negativa de vigência dos dispositivos citados, dando-lhe provimento, a fim de determinar o recebimento da queixa e o processamento do feito.

O ilustre presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo (fls. 478-479).

Foi interposto então agravo de instrumento, ao qual dei provimento para melhor exame do recurso especial.

Contra-razões às fls. 495-500.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 508-515).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional entendeu não ser admitida a ação penal privada subsidiária nos processos que apuram crimes eleitorais, em virtude do interesse público existente nestes feitos, que se processam mediante ação penal pública. Transcrevo excerto dessa manifestação (fl. 200):

“(…)

Em matéria de crime eleitoral, consoante entendimento sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, inexistente ação penal privada, porquanto é do Estado interesse jurídico tutelado.

Mesmo naqueles crimes que, pelo direito comum, seriam conhecidos mediante ação privada, como nos crimes contra a honra, no Direito Eleitoral só poderiam ser apreciados por meio de ação pública, de competência privativa do Ministério Público.

E assim é, não só porque a lei deste modo disciplina (art. 355, do CE), mas sobretudo em razão da natureza eminentemente pública do Direito Eleitoral. (...).”

Ainda que o interesse público realmente esteja evidenciado nos feitos da Justiça Eleitoral, não me parece suficiente esse argumento para elidir a possibilidade de se propor a ação penal privada subsidiária no que se refere aos crimes eleitorais.

De modo geral, nas ações penais públicas, incondicionadas ou condicionadas à representação ou requisição, também está presente o interesse público, motivo por que a legitimação para agir é reservada ao Ministério Público, a quem incumbe o exercício da atividade persecutória, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal.

No entanto, o legislador previu a ação penal privada subsidiária como instrumento destinado à eventual desídia ou inércia do *Parquet* no exercício dessa função.

A Constituição da República elevou essa hipótese de legitimação extraordinária, já prevista nos arts. 100, § 3º, do Código Penal e 29 do Código de Processo Penal, à condição de garantia insculpida no art. 5º, LIX, daquela Carta, que, aliás, constitui cláusula pétrea. Trata-se da única exceção à regra da titularidade exclusiva do Ministério Público nos crimes de ação penal pública.

Desse modo, considerando que a própria Constituição Federal não estabeleceu nenhuma restrição quanto à sua aplicação aos delitos previstos na legislação especial, entendo deva ser admitida a ação penal privada subsidiária no que se refere às ações relativas aos crimes eleitorais, os quais se apuram mediante ação penal pública incondicionada, conforme inteligência do art. 355 do Código Eleitoral.

Nesse ponto, em virtude do interesse público que envolve a matéria eleitoral, ressalto que não procede o argumento do recorrente no sentido de que o referido art. 355 admitiria ação penal pública condicionada à manifestação do ofendido ou de seu representante legal.

Pelo exposto, a decisão regional realmente violou os art. 29 do CPP e art. 364 do Código Eleitoral.

Não obstante, verifico que o Tribunal *a quo* consignou que o Ministério Público não se manteve inerte em relação aos supostos crimes imputados aos recorridos, nos seguintes termos (fl. 200):

“(…)

Não fosse por essa razão, suficiente para rejeitar o intento do recorrente, não vislumbro, outrossim, a alegada inércia do titular da ação pública, no caso concreto. Ao revés, consta dos autos que o representante do Ministério Público, ainda que equivocado na forma, requereu diligências, certamente para recolher outros elementos de formação de sua opinião pessoal livre de ingerências, e destituída da natural e compreensível parcialidade inerente ao particular, cuja convicção aponta, desde logo, para a existência de motivos suficientes para a instauração da ação penal e, porque não dizer da própria condenação.

(…)”.

Por seu turno, o juiz eleitoral também confirmou que o representante do Ministério Público requereu diligência quanto aos fatos narrados pelo recorrente (fls. 30-31):

“(…)

Houve anterior representação eleitoral, promovida pelo próprio querelante, logo após o período de campanha e eleição, noticiando a ocorrência de fato criminoso.

Instado a se manifestar a respeito da representação, requereu o Ministério Público Eleitoral notificação dos representados, os quais, no prazo concedido, fizeram-no alegando preliminares e improcedência da representação.

Estribado no equívoco do procedimento, que em verdade seguiu no embalo das representações típicas do período eleitoral e estipuladas pela Lei nº 9.504/97, pleiteia o querelante o recebimento de queixa-crime, substituindo-se na ação penal o Ministério Público.

Carece de razão, contudo.

Os crimes mencionados na representação são de ação pública incondicionada, cujo legitimado para a ação penal é o Ministério Público Eleitoral.

Ciente dos fatos, não se manteve inerte o representante do Ministério Público.

Mesmo que se considere a inaptidão do rito imposto à representação, evidencia-se de plano que ao promotor de justiça não estava vedado requerer diligências.

Princípios processuais penais, com ênfase para o da indivisibilidade da ação penal, devem ser respeitados. Na lição de Tourinho, ‘(...) o art. 29 somente pode ter aplicação se houver desídia, relapsia do Ministério Público.’ (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Código de Processo Penal Comentado*, ed. Saraiva, 1996, p. 74.)

As provas apresentadas para instrução da representação são unilaterais e, refletindo materialidade da infração informada, exigem esmerada perícia, formal e isenta.

Ademais, autores do delito não são apenas aqueles que, ao alvedrio do querelante, devem figurar no pólo passivo, mas sim todos aqueles que concorreram decisivamente na infração.

Em suma, na forma em que historiado os fatos e apresentadas as provas, desautorizado estava o Ministério Público de oferecer denúncia; mais, na continuidade em que ofertada queixa-crime subsidiária, impossibilitado continua o Ministério Público até de apresentar aditamento ou denúncia substitutiva.

Por tudo isso, de rigor a rejeição da queixa-crime, nos termos em que proposta.

(...)”.

A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.

Na hipótese dos autos, o promotor postulou providência ao juiz, não se podendo concluir pela sua inércia ou omissão, razão pela qual se mostra incabível a ação supletiva. A esse respeito, a Procuradoria Regional Eleitoral bem se manifestou (fls. 499-500):

“(...

Conforme se pode verificar, o promotor de justiça requereu diligências, consistentes na manifestação de José Américo da Silva e Jonas Moreira, a fim de colher elementos convincentes acerca da autoria e materialidade do fato, para então oferecer a denúncia ou o arquivamento.

Desta forma, a representação de *notitia criminis* pelo recorrente não tem o condão de impor ao Ministério Público a imediata apresentação de denúncia, no prazo de dez dias.

Consoante prevê o art. 356, § 2º, do Código Eleitoral:

‘Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste código deverá comunicá-lo ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

(...)

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.’

(...)”.

Ademais, para infirmar as circunstâncias apontadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário rever fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, conheço do recurso especial, por ofensa aos arts. 29 do CPP e 364 do Código Eleitoral, mas lhe nego provimento pelas razões expostas.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.295 – SP Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Franciso Antônio Sardelli (Advs.: Drs. José Roberto Praça, Sérgio Mauro Grossi, Tomé Arantes Neto e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.328 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.328** **Governador Valadares – MG**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Paulo Orlando Rodrigues de Mattos.

Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Recurso especial. Ato de juiz eleitoral. Comunicação de suspensão de direitos políticos à Câmara Municipal. Recurso Art. 265 do Código Eleitoral. Não-cabimento. Mero despacho. Conteúdo decisório. Ausência. Prejuízo. Inexistência.

1. Os despachos a que se refere o art. 265 do Código Eleitoral são aqueles que têm algum conteúdo decisório e que podem ensejar eventual prejuízo à parte e possibilitar a interposição de recurso.

2. O ato de juiz eleitoral que determina a comunicação da suspensão de direitos políticos de vereador ao Poder Legislativo Municipal constitui mero despacho, sem reflexos diretos sobre o mandato desse parlamentar.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu do recurso interposto por Paulo Orlando Rodrigues de Mattos, vereador do Município de Governador Valadares/MG, contra ato do juiz da 18ª Zona Eleitoral o qual determinou a anotação da suspensão de seus direitos políticos, em razão do trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, e que fosse esse fato comunicado à Câmara Municipal. A Corte Regional não conheceu, ainda, do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do juiz que recebeu o primeiro apelo, por entender o *Parquet* não haver previsão jurídica desse recurso.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 479):

“Recursos eleitorais. Sentença criminal condenatória transitada em julgado. Despacho do MM. Juiz Eleitoral que determinou a anotação dos direitos políticos do vereador, bem como a comunicação daquele fato à Câmara Municipal.

Não-cabimento de recurso interposto contra despacho de mero expediente.

Não-conhecimento dos recursos”.

O vereador opôs embargos de declaração (fls. 497-502), que restaram rejeitados às fls. 506-510.

Interpôs, então, recurso especial, em que postula a nulidade do acórdão regional que não conferiu efeitos infringentes aos embargos por ele opostos naquela instância nem os recebeu para fins de prequestionamento, não tendo sido sanadas omissões nem contradições.

Não obstante, postula a aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de que este Tribunal Superior aprecie, desde já, o mérito da questão.

Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, 55, VI, § 2º, c.c. o art. 29, IX, da Constituição Federal, 265 e 216 do Código Eleitoral; e 162, § 2º, do Código de Processo Civil, dispositivos que consagram o devido processo legal, a ampla defesa, o cabimento de recurso contra qualquer ato, resolução ou despacho de juízes e juntas eleitorais e que, ainda, asseguram o direito do diplomado de exercer o mandato até que este Tribunal Superior julgue recurso contra expedição de diploma. Menciona, ainda, que o Ministério Público propôs contra ele recurso contra expedição de diploma, o qual não havia sido julgado pelo TRE/MG.

Argumenta ser equivocada a tese contida no acórdão regional no sentido de que não cabe recurso contra despacho do juiz eleitoral, sustentando, ainda, que se trataria de decisão, por trazer graves consequências à esfera jurídica do recorrente.

Defende que, ao reconhecer o Tribunal *a quo* não ser a matéria de competência da Justiça Eleitoral, deveria então o apelo ter sido conhecido e provido, na medida em que um dos fundamentos do acórdão regional seria exatamente a impossibilidade de o juiz eleitoral ordenar ao Legislativo a suspensão do exercício do mandato de vereador condenado por sentença da Justiça Comum.

Afirma, ainda, que o ilustre presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação do juiz eleitoral, procedeu à imediata convocação do primeiro suplente, partido a que pertence o recorrente, sem nenhuma provocação de partido ou interessado, nem tendo sido tal decisão deliberada por voto secreto, nos termos do art. 55, § 2º, c.c. o art. 29, IX, da Carta Magna, não se observando, portanto, o rito procedimental exigido e o devido processo legal.

O ilustre presidente da Corte de origem negou seguimento ao apelo (fls. 530-533), sendo interposto agravo de instrumento, ao qual dei provimento para melhor exame do especial.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 554.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovi-
mento do apelo, em parecer de fls. 560-566.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a argüida nulidade do acórdão regional que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* entendeu que se pretendia nova discussão acerca do que já decidido, questões, aliás, trazidas no recurso especial ora sob exame.

O inconformismo do recorrente decorre do fato de o juiz eleitoral ter determinado a comunicação da suspensão de seus direitos políticos à Câmara Municipal de Governador Valadares/MG, nos seguintes termos (fl. 223):

“(…)

Considerando as razões trás sustentadas, as quais adoto como razão de decidir; o requerimento do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, determino a anotação da suspensão dos direitos políticos do eleitor Paulo Orlando Rodrigues de Mattos, mediante preenchimento do correspondente FASE 337, motivo 2.

Determino que, após efetivada a anotação, seja oficiado ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares/MG, comunicando-se-lhe a suspensão dos direitos políticos do eleitor e o teor desta.

Determino mais, que seja solicitado ao juízo da execução penal comunique a este juízo, oportunamente, o fim dos efeitos da condenação, para anotação do restabelecimento imediato dos direitos políticos”.

Sobre o assunto, o juiz relator no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim analisou a questão (fls. 483-484):

“(…)

Em primeiro lugar, o que nós temos aqui é uma sentença penal condenatória passada em julgado na Justiça Comum, e sobre ela incidem todos os efeitos da autoridade da coisa julgada. Em segundo lugar, há um despacho de um juiz eleitoral comunicando à Câmara do município em questão sobre os efeitos acessórios dessa sentença penal condenatória. Entendo que este ato do juiz eleitoral é um despacho de mero expediente, em relação ao qual não cabe nenhum recurso. E entendo também que a Justiça Eleitoral não teria nem sequer competência, em razão da matéria, para apreciar esta questão, já que não se trata de um assunto inerente ao processo eleitoral propriamente dito.

(...)

Ao dizer que o despacho exarado pelo MM. Juiz Eleitoral tem natureza jurídica de mero expediente, considerei o fato de que nada foi decidido nele, não cabendo nenhum recurso na espécie. Limitou-se ele a fazer cumprir o que já fora decidido em sentença penal condenatória da Justiça Comum da Comarca de Governador Valadares, sentença esta passada em julgado, em consequência dos efeitos acessórios a ela inerentes.

(...)”.

Correto esse entendimento.

Contra atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais é cabível recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, conforme estabelece a regra do art. 265 do Código Eleitoral. Não obstante, há de se convir que os despachos referidos nesse dispositivo legal se referem, na verdade, às decisões que tenham algum conteúdo decisório e que ensejem eventual prejuízo à parte, possibilitando a interposição de recurso.

No caso em exame, o ato que determinou a comunicação da suspensão dos direitos políticos do recorrente ao Poder Legislativo Municipal se tratou de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, não se verificando nenhuma determinação, por parte da Justiça Eleitoral, quanto à cassação de mandato.

Como bem destacado pela respeitável subprocuradora-geral, em seu parecer a suspensão dos direitos políticos do recorrente decorreu da condenação, por crime comum, transitada em julgado e não por procedimento da Justiça Eleitoral.

Ademais, o prejuízo alegado pelo recorrente originou-se após a comunicação em questão e por medida tomada pela Câmara Municipal, não podendo tal fato ser atribuído ao magistrado.

Com base nessas considerações, rejeito as alegadas ofensas aos arts. 265 do Código Eleitoral; 162, § 2º, do Código de Processo Civil; 5º, LIV e LV; e 55, VI, § 2º, c.c. o art. 29, IX, CF.

De outra parte, lembro que o art. 216 do Código Eleitoral, que prevê a possibilidade do exercício do mandato eletivo enquanto não julgado recurso contra expedição de diploma por este Tribunal Superior, tem aplicação ao processo relativo àquele recurso e não à hipótese dos autos.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.328 – MG Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Paulo Orlando Rodrigues de Mattos (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.329
Recurso Especial Eleitoral nº 21.329
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS).

Advogados: Dr. Cláudio Carraly Araújo Menezes e outros.

Recurso especial. Programa partidário. Art. 57, I, alínea *a* e *b*, da Lei nº 9.096/95. Partido político. Funcionamento parlamentar. Inserções regionais. Direito. Deferimento.

1. O partido político atenderá ao disposto na alínea *a* do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, tendo direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos (Petição nº 1.294).

2. Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar a que se refere a alínea *b* do inciso I do referido art. 57, é necessário que, atendida a alínea *a*, a agremiação partidária eleja representante e obtenha um por cento dos votos na circunscrição.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu pedido do Diretório Regional do Partido Popular Socialista (PPS), que requereu a utilização de horário gratuito de rádio e televisão, no total de 20 minutos, na forma de inserções, com base no art. 57, I e III, da Lei nº 9.096/95.

Eis a ementa dessa decisão (fl. 82):

“Pedido de autorização para transmissão de propaganda partidária gratuita na forma de inserções estaduais para o primeiro e segundo semestres de 2003. Não-atendimento dos requisitos necessários. Ausência de funcionamento parlamentar nos termos do art. 57, inciso I, da Lei nº 9.096/95. Indeferimento”.

O PPS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 108-111.

Houve então recurso especial, agüando ofensa aos arts. 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, c.c. os arts. 17, incisos I e IV, 49, 59, 61, 121, § 4º, I, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional registra que o art. 57, inciso I, alínea *b*, faria menção à alínea anterior e que, na realidade, tal dispositivo se referia ao inciso anterior, que diz respeito ao programa partidário regional.

De outra parte, sustenta ofensa ao art. 57, inciso III, alínea *a*, da Lei nº 9.096/95 e arts. 126 e 127 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte Regional não teria aplicado a analogia, os princípios gerais do Direito e a equidade no julgamento em questão, porquanto a matéria já se encontrava tutelada por lei, conforme admitido pelo ilustre relator Vizeu Júnior, no Acórdão nº 140.527, que tratou da mesma questão.

Aduz, ainda, que a decisão regional feriu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados nos §§ 1º a 3º do art. 6º da LICC, art. 467 do Código de Processo Civil, art. 4º, incisos I e IV e art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, por afronta ao inciso I do art. 56 da Lei nº 9.096/95 e idêntica disposição contida no inciso I, § 1º, art. 3º, da Res.-TSE nº 20.034, bem como alíneas *b* dos incisos I e III do art. 57 da Lei nº 9.096/95.

Argumenta que o Tribunal *a quo* teria se equivocado ao afirmar que a agremiação não teria regular funcionamento parlamentar, nos termos do art. 17, § 4º, incisos I e IV, da Constituição da República, ao ter elegido apenas três candidatos à Câmara Federal nas eleições gerais de 1998. Alega que vigoravam as disposições do art. 56, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e § 1º, inciso I, do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/97, que dispunha a exigência de apenas três representantes de diferentes estados para tal fim, e não de cinco candidatos, número que restou fixado

apenas para depois das eleições de 1998 e somente após a edição da Res.-TSE nº 20.400/98. Destaca, ainda, que o PPS elegeu mais de cinco deputados na legislatura de 2003, enquadrando-se nas disposições dos arts. 13 e 49, da Lei nº 9.096/95, nos termos do pedido formulado.

Afirma que a condição de regular o funcionamento nacional do partido foi reconhecida por esta Corte na Petição nº 1.294, com o deferimento de transmissão de programa em rede nacional, razão pela qual o acórdão recorrido ofenderia o art. 30, XVI, do Código Eleitoral e o art. 5º, II, da Carta Magna. Defende, também, aplicar ao caso as disposições do art. 56, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e art. 3º, inciso I, § 1º, da Res.-TSE nº 20.034/97.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca a decisão deste Tribunal na citada Petição nº 1.294, a Res.-TSE nº 20.991, a decisão proferida na Representação nº 1.472 do TRE/RN, bem como o Acórdão nº 140.526, do próprio Tribunal de origem.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 154-162).

Julguei prejudicado o pedido de liminar (fl. 171), por não existir tempo hábil para exibição do programa no primeiro semestre deste ano.

A agremiação interpôs petição às fls. 173-179, à qual juntou decisão do TRE/PR que cuidava da mesma matéria.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência do apelo, em parecer de fls. 183-186.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional indeferiu o pedido de inserções do horário gratuito de rádio e televisão do Partido Popular Socialista, pelos seguintes fundamentos (fls. 83-84):

“(…)

2. A transmissão do programa partidário gratuito previsto na Lei nº 9.096/95 está regulamentada pela Resolução-TSE nº 20.034/97, com as alterações posteriores, e pela Resolução-TRE/SP nº 97/2001, alterada pela Resolução-TRE/SP nº 99/2001, as quais trazem instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, os quais devem comprovar seu funcionamento parlamentar para que tenham direito ao tempo de inserções.

No entanto, as certidões de fls. 1-12 e 14 não comprovam o aludido funcionamento parlamentar previsto no art. 57, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.096/95, uma vez que referido partido embora tenha obtido nas eleições de 1998 e de 2002, 1% (um por cento) dos votos apurados no país, não

computados os brancos e nulos, não preencheu o outro requisito, qual seja, de eleger no mínimo, representantes para a Câmara dos Deputados em cinco estados, sendo certo que em 1998 elegeu três candidatos em 3 estados e, em 2002, elegeu 15 deputados em 10 estados, inviabilizando a autorização para veicular propaganda político-partidária na forma de inserções estaduais.

Desta feita, a petição do representante juntada nesta data dando conta da decisão proferida pelo c. Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição nº 1.294, não tem o condão de afastar a ausência de comprovação do funcionamento parlamentar, uma vez que a aplicação da Resolução-TSE nº 20.991 se restringe ao art. 57, inciso III, da Lei nº [9.096/95], que cuida especificamente de programas em rede nacional, em nada aproveitando ao presente pedido em rede estadual.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido”.

Em 19.12.2002, no julgamento da mencionada Petição nº 1.294, de relatoria do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, este Tribunal Superior deferiu a veiculação da propaganda partidária do PPS, no ano de 2003, relativa aos blocos nacional e em inserções nacionais.

O entendimento contido naquela decisão é de que o partido político atenderá à alínea *a* do inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95, tendo direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados toda vez que eleger representante em cinco estados e obtiver um por cento dos votos no país, desde que na eleição anterior também tenha eleito representante, não importando em quantos estados ou o percentual de votos obtidos.

Considerando, então, que o acórdão regional registra que o partido, em 1998, elegeu 3 candidatos e, em 2002, elegeu 15 deputados em 10 estados, recebendo mais de um por cento dos votos do país, estão preenchidos os requisitos para que a agremiação tenha funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Para que o partido político tenha direito ao funcionamento parlamentar previsto na alínea *b* do inciso I do referido art. 57, é necessário que, atendida a alínea *a*, a agremiação partidária eleja representante e obtenha um por cento dos votos na circunscrição.

O Quadro Geral de Partidos que recebi da Secretaria de Informática deste Tribunal Superior Eleitoral registra que o PPS obteve mais de cinco por cento dos votos válidos no Estado de São Paulo em 2002. Desse modo, a agremiação atende também às exigências da referida alínea *b*, razão pela qual tem direito às inserções regionais.

Por isso, conheço do recurso especial, por dissenso jurisprudencial e por ofensa ao art. 57, incisos I e III, alínea *b*, da Lei nº 9.096/95, e lhe dou provimento para reconhecer o direito do Partido Popular Socialista (PPS) às inserções regionais

em ambos os semestres de 2003 e para autorizar que a veiculação das inserções referentes ao primeiro semestre seja feita também no segundo semestre deste ano, independentemente da publicação da decisão, determinando ao egrégio Tribunal Regional de São Paulo que defina as datas para veiculação da propaganda da referida agremiação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.329 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) (Advs.: Dr. Cláudio Carraly Araújo Menezes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.340

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.340 São Paulo – SP

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Salvador Messias Brambilla.

Advogados: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Arts. 30, da Lei nº 9.504/97, e 29, da Res.-TSE nº 20.987/2002, não prequestionados. Movimento financeiro da campanha eleitoral que não fora registrado, na conta bancária específica, na sua totalidade. Alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Improcedência. Agravo regimental desprovido.

Não tendo sido discutidos, pelo aresto regional, os arts. 30, da Lei nº 9.504/97, e 29, da Res.-TSE nº 20.987/2002, inviável o recurso quanto à alegação de ofensa a esses dispositivos à falta do indispensável prequestionamento.

Com a revogação da Súmula-TSE nº 16, prevaleceu o disposto no art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.987/2002, no qual se exige, em síntese,

ao candidato e ao comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha.

É improcedente a sustentada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão de todas as questões aventadas no especial terem sido apreciadas no decisório agravado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhora Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fls. 124-125):

“1. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Salvador Messias Brambilla, contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cuja ementa é a seguinte (fl. 55):

‘Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Trânsito parcial de recursos financeiros pela conta bancária específica. Irregularidade insanável. Desaprovação’.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 69).

No especial, ressaltando divergir o aresto regional do entendimento assentado por esta Corte nos recursos especiais eleitorais nº 15.846 e 15.877, afirma que, ‘usando de absoluta boa-fé, resolveu por bem estabelecer uma contabilidade de campanha, com o correto registro de entradas e saídas na prestação de contas – e, por este motivo, foi penalizado com a rejeição de suas contas’ (fl. 83).

Sustenta também não ser insanável a natureza de tal ‘irregularidade’, em razão de o regional ter estabelecido ‘limites, dentro dos quais a referida irregularidade deixaria de macular as contas do candidato’ (fl. 84).

Aduz ter aberto ‘conta-corrente específica de campanha’, fazendo ‘circular por ela recursos no montante de R\$129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), ou seja, mais de 90% de tudo o quanto foi arrecadado em sua campanha’ (fl. 85).

Por derradeiro, assere que ‘não teve qualquer oportunidade de provar ao órgão técnico (...), a regularidade das suas contas’ (fl. 86), com base no que, alega ofensa ao art. 29, § 2º, da Res.-TSE nº 20.987/2002.

Contra-razões às fls. 104-111.

Parecer ministerial às fls. 119-122, pelo não-conhecimento do recurso.

2. *Prima facie*, não há falar na alegada ofensa ao § 2º do art. 29 da Res.-TSE nº 20.987/2002, à falta do indispensável prequestionamento. A questão jamais fora aventada pelo ora recorrente, não tendo sido discutida, por conseguinte, nas instâncias ordinárias. Incidente, no ponto, os enunciados sumulares nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. De outra parte, sem razão o especial, no tocante ao sustentado dissídio pretoriano.

Com efeito, o entendimento consubstanciado nos precedentes apontados como paradigmas encontra-se superado. Com a revogação do Verbete nº 16, da súmula deste Tribunal – ocorrida no julgamento da questão de ordem apresentada ao c. Colegiado pelo eminente Ministro Fernando Neves (sessão de 5.11.2002) –, prevaleceu a norma do art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.987/2002, que reza, *verbis*:

‘É obrigatório ao/à candidato/a e ao comitê financeiro a abertura, em seu nome, de conta bancária específica, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive recursos próprios e aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*)’.

Nessa linha, o REspe nº 21.130/MS, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira (*DJ* de 6.6.2003), cuja ementa se segue, no que interessa:

‘Eleições 2002. Deputado federal.

Prestação de contas. Abertura de conta bancária específica. Necessidade.

(...)

Recurso não conhecido’.

Na espécie, conforme salientado no r. voto condutor do *decisum* recorrido, a despeito de o ora recorrente ter aberto conta bancária específica, não procedeu ao registro da integralidade do movimento financeiro de sua campanha eleitoral, razão pela qual, não merece reforma o v. aresto regional, por ser consentâneo com a jurisprudência deste Pretório.

Esse também o entendimento manifestado pelo douto *Parquet* Eleitoral (fl. 121): ‘(...) resulta clara a obrigação da abertura da conta bancária específica, bem como o registro de todos os recursos financeiros da campanha, e não só de parte deles, como ocorreu no caso dos autos’.

4. Do quanto foi exposto, nego seguimento ao especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Sustenta a “efetiva ocorrência de prequestionamento dos arts. 30, da Lei nº 9.504/97 e 29 da Resolução-TSE nº 20.987/2002” (fl. 142), argumentando que “não foi intimado a regularizar suas contas, constatadas falhas pela d. CCI do e. TRE/SP, conforme se constata pela simples verificação dos autos”, e que, “feito o relatório e colhido o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, as contas foram a julgamento – oportunidade em que foram rejeitadas, sob o argumento de que houve sonegação de trânsito de recursos na conta específica de campanha” (fl. 144).

Afirma, ainda, que “a prestação de contas de campanha, não encerra um procedimento que permita a manifestação da parte interessada (o candidato), a não ser quando da sua intimação para sanar eventuais irregularidades constatadas pelo órgão técnico responsável pelo exame das contas, ou quando as contas vão a julgamento” (fl. 146).

Alega também que “a decisão citada no despacho monocrático não tem o condão de tornar superadas, aquelas decisões utilizadas como paradigmas nestes autos” (fl. 148).

Por derradeiro, argúi que o “recurso especial reúne todas as condições de prosperar, além de trazer tese nova que deve ser submetida à análise do Plenário deste c. Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 149) e que, “a prevalecer a r decisão ora agravada, estar-se-á contrariando o teor do art. 121, § 4º I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, XXXV, da Carta Política, que prevê entre as garantias fundamentais o princípio da inafastabilidade da jurisdição” (fl. 150).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhora Presidente, sem razão o agravante quando sustenta o “efetivo” prequestionamento dos arts. 30, da Lei nº 9.504/97, e 29, da Res.-TSE nº 20.987/2002.

Da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se, à evidência, que o Tribunal de origem se cingiu a discutir as matérias concernentes aos arts. 22, *caput*, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e 8º da Res.-TSE nº 20.987/2002, nada manifestando em torno daqueles dispositivos.

2. Não subsiste, de igual modo, a assertiva de que o precedente mencionado no *decisum* agravado “não tem o condão de superar” aqueles apontados como paradigmas, pelo ora agravante, nas razões do especial.

Como afirmara na decisão impugnada, com a revogação da Súmula-TSE nº 16, ocorrida no julgamento de questão de ordem apresentada ao c. Colegiado pelo eminente Ministro Fernando Neves – em sessão de 5.11.2002 –, prevaleceu o disposto no art. 8º, *caput*, da multicitada Res.-TSE nº 20.987/2002, no qual se exige, em suma, ao candidato e ao comitê financeiro, a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha.

Na espécie, consoante salientara o r. voto condutor do acórdão *a quo*, o ora agravante, embora tenha aberto conta bancária específica, não procedeu ao registro da totalidade do movimento financeiro de sua campanha eleitoral, sendo certo afirmar, em razão disso, que o *decisum* regional julgou a questão em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Pretório.

3. Por último, à consideração de que todas as questões aventadas no especial mereceram apreciação no decisório agravado, afasto a alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4. Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.340 – SP. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Salvador Messias Brambilla (Advs.: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, César Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 21.441*
Consulta n.º 888
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Antonio Joaquim, deputado federal.

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7.

1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 29.9.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antonio Joaquim, nos seguintes termos (fl. 2):

*No mesmo sentido as resoluções n.ºs 21.472, de 21.8.2003, 21.567, de 20.11.2003 e 21.475, de 26.8.2003 (candidatura a vice-prefeito), que deixam de ser publicadas.

“O presidente da República, governador (a) de estado e do Distrito Federal e prefeito (a) municipal, que já tenha sido reeleito se desquitando ou divorciando durante o mandato, pode o ex-cônjuge ser candidato (a) ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fls. 4-9) informa que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de não haver óbices à candidatura de ex-cônjuge de presidente, governador ou prefeito, a cargo semelhante em eleição imediatamente subsequente, desde que haja decisão transitada em julgado da separação ou divórcio, salvo na hipótese de simulação ou fraude (Ac. nº 11.610/93, rel. Min. Diniz de Andrada; Res. nº 19.449/96, rel. Min. Marco Aurélio; Res. nº 19.433/96, rel. Min. Costa Leite).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é possível a candidatura de ex-cônjuge de chefe do Poder Executivo a cargo semelhante em eleição imediatamente subsequente, desde que haja decisão transitada em julgado da separação ou divórcio, salvo na hipótese de simulação ou fraude, conforme destacado pela Aesp.

Creio, entretanto, que é conveniente rever esse entendimento, tendo em vista as normas hoje vigentes e a atual jurisprudência da Corte.

Nos casos em que ocorre o desmembramento de município, este Tribunal firmou o entendimento de que não é possível a candidatura do titular de chefia do Poder Executivo, na eleição imediatamente subsequente, para idêntico ou diverso cargo no município desmembrado do que está a exercer o mandato, bem como do seu cônjuge ou parentes.

Tal impedimento ocorre em virtude de que, em princípio, os eleitores inscritos no município desmembrado são os mesmos que participaram da eleição anterior podendo essa candidatura comprometer a lisura do processo eleitoral, que poderia ser maculado pela influência do titular do cargo nas eleições (Cta nº 896, relator Ministro Fernando Neves).

Tal raciocínio deve ser aplicado aos casos em que o ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo deseja candidatar-se ao mesmo cargo ocupado anteriormente por seu companheiro ou companheira.

Se essa candidatura fosse permitida, o candidato poderia valer-se de sua peculiar situação para beneficiar-se na campanha eleitoral, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

Por outro lado, observo que, de acordo com o art. 14, § 7º, da Constituição da República, os parentes das autoridades citadas são inelegíveis no território de

jurisdição do titular, sendo irrelevante se essa autoridade exerceu todo o mandato ou apenas parte dele, no seu início.

Daí, parece-me que, se em algum momento do mandato existiu a relação de parentesco, a situação de cônjuge ou de companheiro/companheira, tem lugar a restrição prevista na regra constitucional.

Em virtude dessas considerações, acho conveniente responder que o ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo, nos casos em que a separação judicial ou o divórcio ocorreu durante o mandato, fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Respondo, pois, negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 888 – DF Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Antonio Joaquim, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.445*

Consulta nº 917

Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Consulta. Prefeito reeleito nas eleições de 2000. Lançamento da candidatura do filho para o cargo de vice-prefeito do mesmo município. Impossibilidade, em face de a eleição deste consubstanciar um terceiro mandato. Vedação constitucional (art. 14, § 9º). Consulta a que se responde negativamente.

O prefeito reeleito no ano de 2000 não poderá lançar o filho como candidato ao cargo de vice-prefeito do mesmo município, no pleito de 2004,

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.436, de 7.8.2003, que deixa de ser publicada.

de vez que a eventual eleição deste consubstanciaria, em verdade, um terceiro mandato, o que é vedado pelo art. 14, §5º da Constituição Federal. Consulta a que se responde negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 29.9.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de expediente do Sr Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal, mediante o qual formula consulta a esta Corte, nos seguintes termos:

“Um prefeito eleito no ano de 1996, reeleito no ano de 2000, ainda no exercício do segundo mandato como Executivo Municipal, vindo a desincompatibilizar 6 (seis) meses antes do pleito do ano de 2004, (...) poderá lançar o filho como candidato ao cargo de vice-prefeito do mesmo município, no pleito do ano de 2004?”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre tema eleitoral.

2. No mérito, à consideração de que a matéria já fora recentemente apreciada por esta Corte (cfr . Consulta n.º 884/SP, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 4.7.2003), tenho que a consulta deve ser respondida no sentido de que, na espécie, o aludido prefeito, já no exercício de seu segundo mandato – iniciado no ano de 2000 –, não poderá lançar o filho como candidato ao cargo de vice-prefeito do

mesmo município. A sua eventual eleição (do filho) consubstanciaria, em verdade, um terceiro mandato, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que reza, no pertinente:

“(…) os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Por elucidativo, transcrevo a ementa do citado precedente (Cta nº 884/SP):

“Consulta. Prefeito municipal que, reeleito, renuncia seis meses antes do término de seu mandato. Impossibilidade de seu filho ser candidato ao mesmo cargo. Consulta respondida negativamente”.

3. Do quanto foi exposto, respondo negativamente à consulta.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 917 – DF . Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr . Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.454* **Consulta nº 889** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

*No mesmo sentido as resoluções nºs 21.455, de 14.8.2003 e 21.483, de 2.9.2003 (candidatura a prefeito e vice-prefeito); 21.430, 21.431 e 21.432, de 5.8.2003 (candidatura a prefeito) e 21.392, de 8.5.2003, 21.438, de 7.8.2003 e 21.481, de 2.9.2003 (candidatura a vice-prefeito), que deixam de ser publicadas.

Consulta. Elegibilidade de prefeito reeleito. Candidato a vice-prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo, que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo, não pode candidatar-se para o mesmo cargo, nem para o cargo de vice, naquela circunscrição, mesmo que tenha se desincompatibilizado dois anos e meio antes da eleição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 8.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor:

“Um prefeito eleito no ano de 1996, reeleito no ano de 2000, desincompatibilizado em 5 de abril de 2002, ou seja, dois anos e meio antes do próximo pleito do ano 2004, pergunta: Se pode candidatar-se a vice-prefeito para o próximo pleito no ano de 2004, no mesmo município?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta às fls. 5-7:

“(…) não pode o hipotético prefeito eleito no ano de 1996 e reeleito em um segundo mandato subsequente, se candidatar a vice – independentemente de desincompatibilização, porque isso poderia configurar o exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é ostensivamente vedado pelo art. 14 § 5º da vigente Constituição Federal.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 14 da CF/88 e nos precedentes adrede mencionados, pugna esta assessoria, salvo melhor juízo, seja o mérito da presente consulta respondido negativamente”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitora formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Como registrado pela Aesp, na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode candidatar-se para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, naquela circunscrição, mesmo que tenha se desincompatibilizado dois anos e meio antes da eleição.

Pelo exposto, respondo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 889 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.462

Consulta nº 913

Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Asdrubal Bentes, deputado federal.

Consulta. Eleição 2004. Prefeito eleito. Renúncia um ano antes do pleito. Eleição da irmã para o mesmo cargo. Possibilidade. Domicílio do prefeito após a renúncia. Fato irrelevante.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 8.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Asdrubal Bentes, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor:

“Considerando-se que o território de jurisdição do prefeito é o município onde exerce suas funções como chefe do Executivo, estaria sua irmã legitimada a concorrer ao cargo de prefeito do município ao qual o consulente irá renunciar e trocar de domicílio eleitoral cerca de um ano antes do próximo pleito?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta às fls. 5-10:

“(…) a atual jurisprudência da Corte diz que, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Desta forma, destaco o Acórdão nº 19.442, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo voto transcrevo trecho que traduz bem o questionamento da matéria ora ventilada, *in verbis*:

‘O argumento principal para a solução da presente controvérsia, porém, emerge, de fato, da alteração das normas de inelegibilidade, introduzida pela EC nº 16/97, a qual, ao alterar a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo por um único período subsequente. A interpretação sistêmica da nova realidade constitucional leva à necessária compatibilização desse dispositivo com aquele constante do § 7º do mesmo artigo.

Subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, estiveram sempre duas ordens de preocupação: (1) a de impedir o “continuísmo”, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e (2) a de impedir o uso da máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

Ora, inobstante a alteração introduzida pela EC nº 16/97, a primeira preocupação permanece atendida pela limitação que se pôs à possibili-

dade de reeleição. Diz o § 5º do art. 14 que “o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Já a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

(...)

Afastar a prefeita do exercício do mandato, como pretendem os recursos, corresponde a desconsiderar a vontade do eleitorado, quando o mandato anterior foi quase integralmente exercido pelo vice-prefeito. Portanto, o autor da alegada inelegibilidade da atual prefeita em nada poderia influir sobre o uso da máquina pública. Por outro lado, seria ignorar que, ao próprio esposo da prefeita, nenhuma regra vedaria a candidatura. Ou seja, o autor da inelegibilidade não sofreria idêntica vedação.

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares. Por isso deve ser mantida’.

Corroborando o exposto, trazemos os novos julgados que têm consagrado a nova tendência adotada por esta Corte, *in verbis*:

‘Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo’. (Res.-TSE nº 20.931, relator Ministro GarciaVieira, de 20.II.2001.)

‘Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito.’ (Resolução n.º 21.406, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, de 10.06.2003.)

‘Agravos de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5.º e 7.º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravos e recursos especiais providos’. (Acórdão n.º 3.043, relator Ministro Garcia Vieira, de 27.11.2001.)

‘Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito’. (Resolução n.º 21.099, relator Ministra Ellen Gracie, de 16.5.2002.)

Assim, em face dos precedentes mencionados, respondemos a presente consulta no sentido de que o cônjuge e os parentes (no caso dos autos a irmã) de prefeito são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para um primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes do próximo pleito.

Na hipótese em que se trata da troca de domicílio eleitoral do prefeito cerca de um ano antes do próximo pleito, a jurisprudência da Corte é bem clara, permitindo ao prefeito em exercício transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca.

Para enfatizar o exposto, transcrevemos algumas ementas:

‘Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade. Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência. Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso’. (Resolução n.º 21.297, relator Ministro Fernando Neves, de 12.11.2002.)

‘1. Inelegibilidade. Constituição, art. 14, § 7º. 2. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos

ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do presidente da República, do governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. 3. Exclusão da inelegibilidade: pressupostos, em face da parte final do § 7º do art. 14, da Constituição. 4. Em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral. 5. O conceito de reeleição de deputado federal ou de senador implica renovação do mandato para o mesmo cargo, por mais um período subsequente, no mesmo estado ou no Distrito Federal, por onde se elegeu. 6. Se o parlamentar federal transferir o domicílio eleitoral para outra unidade da Federação e, aí, concorrer, não cabe falar em reeleição, que pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores da mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu. 7. Se o parlamentar federal, detentor de mandato por uma unidade federativa, transferir o domicílio eleitoral para estado diverso ou para o Distrito Federal, onde cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, seja governador, torna-se inelegível, “no território da respectiva jurisdição”, por não se encontrar, nessas circunstâncias, em situação jurídica de reeleição, embora titular de mandato. 8. Consulta a que se responde negativamente, considerado o disposto no § 7º do art. 14, da Constituição Federal’. (Resolução nº 19.970, relator Ministro Costa Porto de 18.9.97.)

‘Consulta. Prefeito. Candidatura ao mesmo cargo em outro município. Transferência domicílio eleitoral. Não renúncia ao mandato.

I – É possível a candidatura de prefeito municipal, que transferiu seu domicílio eleitoral para outro município, antes da edição da Lei nº 9.100/95, sem ter renunciado ao mandato, em face da suspensão da eficácia do § 2º do art. 73 da Lei nº 9.100, deferida, liminarmente, pelo STF

II – Consulta respondida afirmativamente com ressalvas.’ (Resolução nº 19.435, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, de 13.2.96.)”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Adoto a bem lançada Informação-Aesp nº 172/2003 como fundamento do voto.

O parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, e o cônjuge do chefe do Executivo podem candidatar-se ao cargo de prefeito, na mesma

jurisdição, desde que haja a desincompatibilização do titular seis meses antes do pleito e que ele não esteja no exercício de mandato em face de sua reeleição.

Para fins de se aferir a elegibilidade de irmã de prefeito que renunciou, é irrelevante o local do domicílio deste após a renúncia.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 913 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Asdrubal Bentes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.464

Consulta nº 920

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Consulta. Prefeito municipal que já foi reeleito. Impossibilidade de seu cônjuge concorrer, no pleito subsequente, ao cargo de vice-prefeito. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 11.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal, realizada nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

1. Poderá uma deputada federal, no exercício de seu mandato, concorrer ao cargo de vice-prefeito, no pleito de 2004, em determinado município que seu cônjuge seja o atual prefeito e que se encontra no segundo mandato consecutivo, vindo este a desincompatibilizar 6 (seis) meses antes das eleições do ano de 2004?”

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-6):

“O Senhor Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal, encaminha a este Tribunal a seguinte consulta:

‘Poderá uma deputada federal, no exercício de seu mandato, concorrer ao cargo de vice-prefeito, no pleito de 2004, em determinado município que seu cônjuge seja o atual prefeito e que se encontra no segundo mandato consecutivo, vindo este a desincompatibilizar 6 (seis) meses antes das eleições do ano de 2004?’

2. Preliminarmente, cuidando-se dos pressupostos de admissibilidade de consulta nesta Corte, a dizer que a presente preenche os requisitos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois formulada por autoridade com jurisdição federal, versa sobre matéria eleitoral e delinea situação hipotética.

3. Quanto ao objeto da consulta, pedimos vênias para repetir a informação prestada por esta assessoria na Consulta nº 890, relatada por Vossa Excelência e julgada em 5.8.2003, ainda sem resolução, nas partes que guardarem pertinência com a que ora se aprecia, como a seguir:

‘3. No mérito, e ilustrativamente, a lembrar que, há bem pouco tempo, operou-se mudança na orientação desta Corte quanto à vedação de candidatura dos agentes nomeados no § 7º, do art. 14, da Constituição Federal, para o mesmo cargo do titular do Executivo, no território de jurisdição deste. Entendimento diverso, acha-se hoje pacificado neste Tribunal, desde o acolhimento das percucentes argumentações expandidas pela Senhora Ministra Ellen Gracie, no REspe nº 19.442, de 21.8.2001, ao enfatizar que a interpretação conferida ao dispositivo constitucional citado, deveria ter em conta a possibilidade de reeleição trazida pela EC nº 16/97, que introduziu o § 5º, no referido artigo.

4. Deu-se o convencimento de que, se o titular passou a poder reeleger-se, o seu cônjuge, e demais parentes mencionados no aludido § 7º, também deveriam poder candidatar-se a idêntico cargo, com a ressalva de que, tal faculdade, deveria sofrer restrições, quais sejam, a de que o titular estivesse apto à reeleição e se desincompatibilizasse seis meses antes do pleito. Tal restrição visa a evitar a continuidade de uma mesma família no poder, situação que poderia se eternizar se os vinculados por parentesco consanguíneo, civil, ou por afinidade, ficassem a se revezar na titularidade da chefia do Executivo, *inclusive pela via indireta, a qual se daria na hipótese desse parente, caso eleito vice de um terceiro, sem o interregno de um mandato entre esta eleição e aquela na qual se reelegera o seu parente, viesse a suceder o titular.*

5. O princípio aí insculpido é, pois, o mesmo que fez com que o legislador vedasse a reeleição por três períodos subseqüentes.

6. Seguindo a nova orientação, destacamos, as resoluções nºs 20.931, de 20.11.2001, 21.322, de 17.12.2002 e 21.073, de 23.4.2002, relator da primeira o Senhor Ministro GarciaVieira, e, das demais, o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo, cujas ementas vão, respectivamente, abaixo transcritas:

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subseqüente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.”

(...)

“Deputada estadual. Cônjuge de governador. Concorrência ao mesmo cargo do marido ou a cargo diverso. Mesma jurisdição. Renúncia do titular. Governador reeleito candidato a vice-governador. Impossibilidade. Precedentes.

I – Impossível a cônjuge de governador reeleito concorrer ao mesmo cargo deste, ou ainda ao de vice-governador, independentemente da renúncia daquele.

II – Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputada estadual, para a Câmara Federal.

III – Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice-governador.”

7. Observa-se que, todo o tempo, antes e agora, o ponto posto em evidência é a circunscrição territorial, a esfera de jurisdição exercida pelo

titular da chefia do Poder Executivo, ou, mais precisamente o seu âmbito de atuação, a sua área de domínio. Quis, o constituinte, coibir a possibilidade de influência maléfica do poder político detido por esse titular. Assim, de forma a mitigar tal poder exige a desincompatibilização do seu detentor, seis meses antes do pleito, para que o seu parente possa candidatar-se ao mesmo cargo que o seu, ou a cargo diverso.

8. Vê-se, então, que a norma moralizadora dirige-se, exclusivamente, *ao território de jurisdição do prefeito, governador ou presidente da República (...).*
(...).

4. Oportuno esclarecer, que sublinhamos alguns pontos da transcrição, diferentemente do texto original. E, ainda, com referência ao mérito da consulta, que é irrelevante haja, na circunstância dos autos, desincompatibilização, pois o que importa é que, a qualquer tempo ou por qualquer período, haja o prefeito assumido a titularidade do cargo por reeleição.

Assim, ao submetermos a informação a Vossa Excelência, sugerimos o conhecimento da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade que lhe são próprios, ao tempo em que, quanto ao objeto, entendemos, ante o exposto, e *sub censura*, deva ser *respondida negativamente*, uma vez que a situação posta nos autos redundaria, eventualmente, no exercício do terceiro mandato consecutivo dentro do seio de uma mesma família.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, nos termos da informação da Aesp, o questionamento formulado pelo consulente deve ser respondido de forma negativa.

A recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que o § 5º do art. 14 da Constituição Federal permite a reeleição do titular do cargo, possibilitando que seu cônjuge e demais parentes mencionados no § 7º desse dispositivo constitucional concorram a idêntico cargo, desde que o titular esteja apto a reeleger-se e que se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

O mesmo ocorre com o cargo de vice, tendo em vista que a norma constitucional tem a intenção de impedir que uma mesma família se mantenha na chefia do Poder Executivo por um período indeterminado, o que ocorreria caso o cônjuge fosse eleito vice de um terceiro, sem o interregno de um mandato, e viesse a suceder o titular.

Assim, não é possível ao cônjuge de prefeito reeleito concorrer ao cargo de vice-prefeito na eleição subsequente, mesmo ocorrendo a desincompatibilização do titular nos seis meses antes do pleito.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 920 – DF . Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr . Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.465

Consulta nº 926

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu delegado.

Consulta. Prefeito reeleito no município originário. Candidatura no município desmembrado há mais de um pleito municipal. Vice-prefeito reeleito no município desmembrado há mais de um pleito. Candidatura no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6, da Constituição Federal, bem como das exigências de filiação partidária e domicílio eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 14.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Progressista (PP), formulada nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

Considerando o conceito emitido pelo il. Ministro Néri da Silveira (Res. nº 19.970, Cons. nº 346/97), segundo o qual o instituto da reeleição ‘(...) pressupõe pronunciamento do corpo de eleitores na mesma circunscrição, na qual, no pleito imediatamente anterior, se elegeu’;

Considerando a Res. nº 21.297, de 11.12.2002, Cons. nº 841, Classe 5ª, a afirmar que ‘o detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato em outro município desmembrando, incorporado ou que resulta de fusão’,

Indaga-se:

1. Pode o prefeito reeleito candidatar-se no município vizinho, desmembrado dois ou mais pleitos municipais?

2. Pode o vice-prefeito reeleito candidatar-se no município-mãe, tendo sido o município no qual exerce o mandato, desmembrando há dois ou mais pleitos?

(...)”.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-6):

“(…)

2. Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, sobre matéria eleitoral.

3. No mérito, e relativamente à primeira indagação, trazemos a cotejo decisão recente da Corte acerca do tema, relatada por Vossa Excelência, na Consulta nº 841, que ensejou a Resolução nº 21.297, de 12.11.2002, substanciada na ementa abaixo transcrita:

‘Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou

não, em período subsequente, exceto se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.
(...)'.

4. A jurisprudência da Casa, partindo da premissa de que os eleitores inscritos no município desmembrado são os mesmos que participaram da eleição anterior, entende que isso ensejaria o comprometimento da lisura do processo eleitoral, que poderia restar maculado pela influência do titular do cargo nas eleições. Tal influência somente deixaria de existir, na verdade, após a instalação do município desmembrado, com a posse dos eleitos, quando o município passaria a ter autonomia administrativa, portanto, passado um mandato. Para cargo diverso, em havendo desincompatibilização do chefe do Executivo do município-mãe, era irrestrita a possibilidade de candidatura tanto deste como do seu cônjuge ou parentes, exigindo-se apenas a desincompatibilização no prazo legal.

5. Sobre o tema, de modo geral: Ac. nº 12.902/92, Min. Carlos Velloso, Res. nº 1.810/92, Min. Celso de Mello; Ac. nº 11.537/93, Min. Diniz de Andrada.

6. Chame-se ademais atenção para o fato de que, o que se pretendia, também, era coibir fraude à proibição de reeleição (dois períodos subsequentes), por via indireta, quando a mesma não era permitida; por tal premissa, proibição de reeleição, continua-se a vedar tal possibilidade, agora, para um terceiro mandato, para quem já está a exercer o segundo, pois caracterizaria burla a tal proibição, mesmo por via indireta, no interregno entre uma eleição e outra.

7. A hipótese versada na consulta, no entanto, espelha circunstância diversa, na qual o titular do Executivo Municipal não pode influenciar o município vizinho, com o uso da máquina administrativa de que dispõe, mesmo que parte da comuna desse município seja a mesma que compôs, um dia, o município no qual é prefeito, porque passados mais de dois pleitos desde o desmembramento em questão, contando o novo município com plena autonomia político-administrativa.

8. De igual modo, não caracteriza um terceiro mandato por via indireta, por não constituir pleito subsequente, devido ao lapso de tempo transcorrido. Passou esse município desmembrado a ser tido meramente como 'município vizinho', havendo o hipotético prefeito, reeleito ou não, apenas que cuidar de desincompatibilizar-se no prazo de lei, por ser o cargo que pleiteia, mesmo idêntico ao que exerce, considerado 'outro cargo', como assevera a decisão mencionada, de cuja ementa extraímos o excerto abaixo:

'Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

(...)

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

(...).

9. Respaldamo-nos, ainda, e ao final, no entendimento expendido na Resolução nº 21.379/2003, também relatada por Vossa Excelência, que, embora tratando de situação inversa, ou seja, de prefeito de município desmembrado, há mais de dez anos, candidato a idêntico cargo município de origem, atende, como acreditamos, à situação aqui posta. Eis o teor da ementa dessa decisão:

‘Consulta. Prefeito em exercício de município desmembrado há mais de dez anos. Candidatura ao mesmo cargo no município originário. Possibilidade. Observância da regra estabelecida no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.’

10. Isto posto, passemos ao segundo questionamento. Como estabelecido, desde 1997, no magistério do Senhor Ministro Néri da Silveira, ao interpretar a emenda introdutória da reeleição – Consulta nº 327 – Res. nº 19.952, de 2.9.97, a questão relativa à reelegibilidade, deve ser vista pelo prisma da garantia da elegibilidade dos chefes dos poderes executivos, nas três esferas da Federação, extensiva, ‘por via de compreensão’, ‘(...) ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, *para um único período subsequente* (...)’. A partir de então, pacífico o entendimento, tanto da possibilidade de reeleição do vice, como da delimitação temporal do seu mandato. Pela própria relação de subordinação existente, as regras impostas ao titular do Executivo aproveitam ao vice. (Grifamos.)

11. Desse modo, podendo o prefeito de um município desmembrado, mesmo reeleito, candidatar-se a idêntico cargo no município do qual se originou o em que exerce a chefia do Executivo, na hipótese desse desmembramento haver-se dado por período igual ou superior a um mandato, o mesmo se aplica ao vice-prefeito, sobre quem recai os mesmos argumentos, até agora expendidos, em referência ao prefeito. De lembrar, a ambos, prefeito e vice, a exigibilidade de observância dos prazos de: filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização, nos termos da Resolução nº 21.297/2002, posta em maior evidência pela sua recenticidade cuja ementa transcrevemos, *in verbis*:

‘Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência.

Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. *Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.*

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

4. Prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

6. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Legislativo Municipal se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

8. *A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral.*

Ao submetermos a informação à consideração de Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da presente, por se achar na conformidade dos pressupostos de admissibilidade nesta Corte, ao tempo em que sugerimos, salvo melhor entendimento, que as questões trazidas *respondidas positivamente*, com a observância das considerações pertinentes a filiação partidária, domicílio eleitoral e desincompatibilização”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, nos termos da informação da Aesp, os questionamentos formulados pelo partido

consulente devem ser respondidos de forma afirmativa, esclarecendo que, nas hipóteses apontadas, em que o município vizinho restou desmembrado há mais de um pleito, deverá ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, respeitando-se o prazo de desincompatibilização, além do que os candidatos terão, ainda, de possuir filiação partidária e domicílio eleitoral, na circunscrição em que se pretende concorrer, pelo menos um ano antes do pleito.

Esclareço que, conforme destaquei no recente julgamento da Consulta nº 888, relator ilustre Ministro Carlos Velloso, este Tribunal firmou o entendimento de que não é possível que o chefe do Poder Executivo, ou mesmo o vice-prefeito, reeleito e em exercício do cargo no município originário, concorram para prefeito ou vice-prefeito na primeira eleição a ser realizada no município desmembrado.

Tal proibição decorre do fato de que, em princípio, os eleitores inscritos no município desmembrado são os mesmos que participaram da eleição anterior, podendo, conseqüentemente, essa candidatura comprometer a lisura do processo eleitoral, que poderia ser maculada pela influência do titular do cargo nas eleições.

Nesse caso, a candidatura somente será permitida ao cargo de vereador, respeitado o prazo de desincompatibilização de até seis meses antes do pleito.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 926 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.470

Consulta nº 912

Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Olavo Calheiros Filho.

Advogado: Dr. João Alves Salgueiro.

Eleitoral. Consulta. Candidatura a prefeito e vice-prefeito. Dirigente de entidade de assistência a municípios. Recebimento de contribuição ou patrocínio de órgão público. Necessidade de afastamento definitivo.

1. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem afastar-se, em definitivo, de seus cargos de direção em entidade de assistência a municípios, mantida com recurso público, no prazo de 4 (quatro) meses, como condição de sua elegibilidade.

2. Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 3.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Olavo Calheiros Filho, após expor uma situação hipotética, formula consulta nos seguintes termos (fl. 3):

“Considerando-se a hipótese da existência de uma entidade de assistência aos municípios, de um determinado estado, mantida com recursos repassados pelos municípios associados e que receba contribuição ou patrocínio, para determinados eventos, de órgão público estadual ou federal, consulta-se:

– É de ser aplicado o dispositivo emanado do art. 1º, III, b, 3 [LC nº 64/90], em consonância com o previsto no inciso IV alínea a, do referido artigo e diploma legal, a seus dirigentes que se candidatarem a prefeito e vice-prefeito?

– Em caso afirmativo, o afastamento se daria forma definitiva, renunciando, ou através de desincompatibilização temporária do cargo durante o processo eleitoral? Qual o prazo para desincompatibilização?”

A Assessoria Especial da Presidência (fls. 7-14) sugere, com base na jurisprudência desta Corte, seja dada resposta afirmativa aos questionamentos, devendo

o afastamento definitivo ocorrer quatro meses antes do pleito para candidatura a prefeito e vice-prefeito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, os questionamentos tratam da necessidade de afastamento de cargo de direção em entidade de assistência a municípios de um determinado estado, que receba contribuição de órgão público estadual ou federal, para a candidatura a prefeito e vice-prefeito.

Firme o entendimento desta Corte de que deve haver o afastamento definitivo, no prazo de quatro meses, para a candidatura aos cargos de prefeito e vice. Menciono, *inter plures*, resoluções nºs 20.628, de 18.5.2000, e 20.645, de 1.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin, e 20.643, de 1.6.2000, rel. Min. Maurício Corrêa. Transcrevo a ementa deste último julgado:

“Consulta. Membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios. Afastamento. Necessidade.

Os membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios devem afastar-se definitivamente dos seus cargos, obedecendo aos prazos da Lei Complementar nº 64/90: 4 (quatro) meses antes do pleito para os candidatos a prefeito ou vice-prefeito e 6 (seis) meses para os candidatos a vereador”. (NE: LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3; IV, a e VII, b.)

Do exposto, respondo afirmativamente aos questionamentos e informo que o afastamento definitivo deve ocorrer até quatro meses antes do pleito.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 912 – DE Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Olavo Calheiros Filho (Adv.: Dr. João Alves Salgueiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.474*
Consulta nº 901
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.
Consulente: Jorge Alberto, deputado federal.

Consulta. Princípio da coerência na formação de coligações. Eleição municipal.

1. Nas eleições municipais, o eleitor vota somente em cargos da mesma circunscrição, razão pela qual não incidirá o princípio da coerência na formação de coligações, que impede que partidos adversários na circunscrição nacional sejam aliados nas circunscrições estaduais. Questão respondida negativamente.

2. No pleito municipal, é permitido realizar coligações partidárias diferenciadas nos municípios do mesmo estado federativo. Questão respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 3.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta, originariamente distribuída ao ilustre Ministro Peçanha Martins, formulada por Jorge Alberto, deputado federal, nos seguintes termos (fl. 2):

“(...) consulto Vossa Excelência sobre se há possibilidade de aplicação do princípio da verticalização nos pleitos municipais do próximo ano. Caso contrário, se será permitido coligações partidárias diferenciadas nos municípios do mesmo estado federativo”.

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.500, de 16.9.2003, que deixa de ser publicada.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 5-7):

“(…)

4. O dispositivo que cuida da matéria em questão – *art. 6º da Lei nº 9.504/97*, preceitua:

‘Art. 6º É facultado aos partidos políticos, *dentro da mesma circunscrição*, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário’. (Grifamos.)

5. O art. 86 do Código Eleitoral dispõe que, nas eleições municipais, a circunscrição será o respectivo município.

6. No pleito municipal de 2000, a Resolução nº 20.561/2000, em seu art. 3º, estipulou:

‘Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*; Resolução nº 20.126/98, rel. Min. Néri da Silveira)’.

7. A jurisprudência desta Corte sobre a questão firmou-se no sentido de que, quando os partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, para ambas, só nessa hipótese poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário. Fixou, ainda, que é vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição proporcional (Resolução nº 20.126/98).

8. Nestas circunstâncias, salvo engano, sugerimos que seja a presente consulta respondida no sentido de que a circunscrição, nas eleições de 2004, é o respectivo município. Assim, poderão os partidos políticos participantes do pleito, dentro da mesma circunscrição (município), celebrar coligações para a eleição majoritária (prefeito), para a eleição proporcional (vereador), ou para ambas, podendo, neste último caso, ser formada mais de uma coligação para a eleição proporcional, dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

9. Por oportuno, lembramos que há a possibilidade de aprovação de lei que altere o processo eleitoral de 2004, se publicada um ano antes da data da eleição (CF., art. 16)”.

Tendo em vista que a matéria aqui discutida é referente a tema a ser regulamentado nas instruções/2004, o processo foi a mim redistribuído.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, começo por esclarecer que prefiro rotular como princípio da coerência na formação de coligações o que o ilustre consulente, adotando a expressão que a imprensa popularizou, chama de verticalização. Isso porque este Tribunal, nas instruções para as eleições de 2002, não obrigou repetição da mesma coligação nas diversas esferas dos cargos em disputa, mas, conforme o que a maioria entendeu ser a interpretação adequada das normas em vigor, esclareceu sobre a impossibilidade de partidos adversários na circunscrição nacional, mais ampla, serem aliados nas circunscrições estaduais, incluídas naquela circunscrição.

Fixada essa premissa, nas eleições do próximo ano (2004) a questão não surgirá, pois o eleitor votará apenas para cargos na mesma circunscrição, o município.

Assim, proponho que à primeira indagação a resposta seja negativa.

Quanto à segunda pergunta – se será permitido coligações partidárias diferenciadas nos municípios do mesmo estado federativo –, penso que, pela mesma razão já exposta (cada eleitor só votará para cargos em disputa no mesmo município), a resposta deve ser positiva. Observe-se, apenas, que, de acordo com o art. 6^º, *caput*, da Lei n.º 9.504, de 1997, os partidos políticos poderão, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário, sendo vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição proporcional (Resolução nº 20.126/98, Min. Néri da Silveira).

EXTRATO DA ATA

Cta nº 901 – DF Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Joge Alberto, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.479
Consulta nº 891
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Consulta. Candidatura de filho de prefeito reeleito ao mesmo cargo do pai na mesma jurisdição. Impossibilidade.

Filho de prefeito reeleito não pode candidatar-se ao cargo de prefeito na jurisdição do pai, ainda que este haja renunciado tempestivamente. Precedentes.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência e relatora.

Publicada no *DJ* de 15.10.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: O Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha formula consulta nos seguintes termos:

“Um prefeito eleito no ano de 1996, reeleito no ano de 2000, desincompatibilizado em 5 de abril de 2002, ou seja, dois anos e meio antes do próximo pleito do ano 2004, pergunta: Se pode lançar filho a candidato a prefeito para o próximo pleito no ano de 2004, no mesmo município?” (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere seja a consulta respondida negativamente (fls. 4-7).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Esta Corte já tem entendimento pacífico sobre o tema:

“Consulta. Filha de prefeito reeleito. Deputada estadual. Candidatura ao mesmo cargo do pai naquela jurisdição. Impossibilidade.

Inadmissível à filha, deputada estadual, reeleita, concorrer ao cargo de prefeito municipal na jurisdição em que o pai é prefeito reeleito” (Res.-TSE nº 21.322, de 17.12.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Destaco trecho do voto condutor da consulta que bem esclarece a questão:

“Encontrava-se consolidado nesta Corte entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo desincompatibilização do chefe do Executivo, em qualquer âmbito, os seus parentes e respectivo cônjuge podiam se candidatar a cargo diverso, na sua esfera de jurisdição, observada a ressalva, na hipótese de tais pessoas já serem detentoras de mandato eletivo, quando dispensável a desincompatibilização em tela.

Contudo, recentemente, esse entendimento foi alterado pela Corte no REspe nº 19.442, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 7.12.2001, quando restou decidido ser o cônjuge do chefe do Poder Executivo ‘elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito’.

Observaram-se, naquela oportunidade, as considerações expendidas pelo Ministro Nelson Jobim no REspe nº 17.199/ES, segundo o qual ‘a leitura isolada do texto do § 7º leva à inelegibilidade absoluta dos parentes e cônjuge do titular do Executivo, ainda quando ele próprio esteja intitulado à reeleição, o que constitui verdadeiro contra-senso’, e que, ‘se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, essa mesma renúncia deveria viabilizar a candidatura dos seus parentes’”.

Nessa linha, irrepreensível a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), *verbis*:

“Reeleito prefeito, ele não pode mais concorrer ao mesmo cargo, o que, por si só, afasta a pretensão de lançar seu filho à candidatura de uma Prefeitura no mesmo município do seu, isto porque ele (pai) é detentor de um segundo mandato de prefeito.

O fato de o candidato se desincompatibilizar a qualquer tempo, no mandato anterior, ou seja, o segundo, não influi na vedação constitucional implícita no § 5º, do art. 14, que admite a reeleição para um único período. O lapso de tempo ocorrido entre a aludida desincompatibilização e a eleição para a qual pretende lançar seu filho, constitui parte de um mesmo período de mandato, independente deste ser exercido na sua totalidade.

(...)
(...) visa esta egrégia Corte atender a finalidade da norma constitucional substanciada em impedir o continuísmo de integrantes de uma mesma família na chefia do Poder Executivo” (fls. 4-7).

Ante o exposto, respondo negativamente à consulta, uma vez que o filho de prefeito reeleito não pode candidatar-se ao cargo de prefeito na jurisdição do pai, ainda que este haja renunciado tempestivamente.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 891 – DF . Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.480 **Consulta nº 897** **Brasília – DF**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer a cargo de deputado federal. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

Precedentes.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência e relatora.

Publicada no *DJ* de 11.11.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: O Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha formula consulta nos seguintes termos:

“Um vice-prefeito eleito no ano de 1996, reeleito no ano de 2000, sendo que neste 2º (segundo) mandato renunciou ao cargo em 5 de abril de 2002, eleito em 5 de outubro de 2002 para o cargo de deputado federal, ao qual possui mandato até a presente data, pergunta: Se pode agora com o mandato de deputado federal, concorrer ao cargo de vice-prefeito no mesmo município, para o pleito do ano de 2004?” (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere seja a consulta respondida negativamente (fl. 6).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Esta Corte já se manifestou sobre o assunto na ocasião do julgamento da Consulta nº 327, de 2.9.97, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, assim ementada:

“(…)

9. O § 5º do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao vice-presidente da República, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente (…)” (Res.-TSE nº 19.952).

No mesmo sentido é a Res.-TSE nº 20.889:

“(…)

Após a emenda, assentou-se que, da mesma forma que ocorre com os titulares, é possível aos vices se candidatarem à reeleição como vices. Tratando-se de candidatura ao mesmo cargo, a circunstância de haverem substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, até mesmo no dia da eleição, em nada afeta a reeleição, pois teria relevância apenas nos casos de candidatura a cargo diverso (Acórdão nº 105, de 1º.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro)

(…)”. (Consulta nº 689, de 9.10.2001, relator Ministro Fernando Neves.)

Cabe destacar ainda o que manifestou o Ministro Fernando Neves naquela mesma resolução:

“(…)

Para S. Exa., no § 3º, *reeleição* é reeleição *stricto sensu*, vale dizer, nova eleição para o mesmo cargo.

A interpretação seria razoável, com relação aos titulares do vicariato federal, estadual ou municipal: assim, por aplicação do mesmo dispositivo constitucional, o vice poderia ser *reeleito* – isto é, novamente eleito vice – porém, com idêntica restrição àquela nela imposto ao título do Executivo, isto é, para um único período subsequente (…)

Ante o exposto, respondo negativamente à consulta, haja vista que o vice-prefeito reeleito, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente, sob pena de restar configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 897 – DF . Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr . Roberto Monteiro Gur gel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO N^o 21.484
Consulta n^o 931
Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Consulente: Efraim Morais, senador

Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito em 2000. Mandato cassado em face de ação de impugnação de mandato eletivo. Impossibilidade de candidatar-se ao mesmo cargo naquela circunscrição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de setembro de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 15.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhora Presidente, Efraim Morais, senador, formula consulta com o seguinte teor:

“Se prefeito reeleito que, no ano de 2002, teve cassado seu mandato, através de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10 da Constituição Federal), pode ser candidato novamente ao mesmo cargo de prefeito nas eleições de 2004”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta às fls. 5-7, sugerindo que a consulta seja respondida no sentido de que há proibição de que o prefeito reeleito, que perder seu segundo mandato em razão de ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente, se lance novamente candidato ao cargo de prefeito no mesmo município, por possibilitar o exercício de um terceiro mandato consecutivo. Cita o seguinte precedente desta Corte:

“Prefeito reeleito. Cassação do diploma no curso do segundo mandato (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município. Configuração de terceiro mandato.

Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal” (Cta nº 915/DF, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 12.8.2003).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhora Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Na linha do que julgado por esta Corte nas sessões dos dias 7.8.2003 e 12.8.2003, respectivamente nas consultas nºs 902/DF, rel. Min. Fernando Neves, e 915/DF, rel. Min. Ellen Gracie, o prefeito reeleito em 2000, que tenha seu mandato cassado por decisão judicial em sede de ação de impugnação de mandato, não pode candidatar-se ao mesmo cargo, naquela circunscrição, no pleito de 2004, sob pena de restar configurado o terceiro mandato consecutivo, que é vedado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 931 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Efraim Moraes, senador.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.493

Consulta nº 928

Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal.

Consulta. Deputado federal. Prefeito e vice-prefeito. Cônjuges.

Respondida nestes termos:

1. Se os cônjuges –A e B – forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município, poderão concorrer à reeleição aos mesmos cargos, para um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização.

2. Se os cônjuges –A e B – concorrerem e forem reeleitos prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido aA no curso do mandato.

3. Se B, eleito vice-prefeito, para um primeiro período, cônjuge deA, eleito prefeito, também para um primeiro período, havendo sucedido o titular, no período, poderá ser candidato a prefeito, independentemente de desincompatibilização nos últimos seis meses. Se houver substituído, haverá necessidade de queA renuncie seis meses antes do pleito.

4. Se B, cônjuge deA, assumir a Prefeitura Municipal, A – prefeito em primeiro período – poderá concorrer à reeleição. No plano das possibilidades, B somente poderá assumir o cargo se deA estiver afastado.

5. Na hipótese de B substituir A – seu cônjuge e prefeito – por qualquer tempo, B poderá concorrer à reeleição a vice-prefeito, conforme Res.-TSE nº 20.148/98, relator Min. Eduardo Alckmin. No caso de sucessão, B resulta inelegível para o cargo de vice-prefeito.

6. B, cônjuge deA, eleitos para um primeiro período, vice-prefeito e prefeito, sucedendo aA, na chefia do Poder Executivo, no primeiro mandato, poderá candidatar-se a prefeito, independentemente de prazo de desincompatibilização.

7. Pode B, vice-prefeito eleito para um primeiro período, concorrer ao cargo de prefeito, para o qual também poderia A, prefeito eleito para um primeiro período, desde que A renuncie seis meses antes do pleito

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 29.9.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senhor Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal, nos seguintes termos:

“1. Em hipotético município, o prefeito A foi eleito tendo como vice-prefeito seu cônjuge B, ambos em primeiro mandato.

2. Considerando o disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, e, especialmente, a modificação na jurisprudência desse c. Tribunal Superior no sentido de que ‘o cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente até seis meses antes do pleito (Acórdão nº 19.442, de 21.8.2001, Resolução nº 20.931, de 20.11.2001 e Acórdão nº 3.043 de 27.11.2001)’, com relação aos cônjuges A e B, prefeito e vice eleitos simultaneamente e que se encontram no exercício do primeiro mandato, indaga-se:

a) A e B são reelegíveis para os mesmos cargos? Se positiva a resposta, há necessidade de desincompatibilização?

b) Se ambos concorrerem e forem reeleitos, é aplicável a orientação definida no RESpe nº 19.939/SP, Min. Ellen Gracie, sessão 11.9.2002, ou seja, B, eleito por 2 vezes consecutivas vice-prefeito, sucedendo A no curso do segundo mandato, pode se candidatar à reeleição para prefeito no exercício do cargo?

c) Se B substituir A poderá concorrer à eleição para o cargo de prefeito, beneficiado pela parte final do art. 14, § 5º, da Constituição, segundo a qual poderá ser reeleito para um único período subsequente o titular ‘e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato’? Nesse caso, A deverá renunciar 6 meses antes da eleição?

d) Se A concorrer à reeleição, poderá B assumir o cargo de prefeito? Haverá necessidade de afastamento ou renúncia de ambos?

e) Na hipótese anterior, B pode se candidatar à reeleição de vice-prefeito amparado pela ressalva contida no art. 14, § 7º, vale dizer, como ‘titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’?

f) Se B suceder A, assumindo em definitivo a chefia do Poder Executivo, poderá se candidatar à reeleição para o cargo de prefeito? Nessa hipótese, deverá se desincompatibilizar? Se positiva a resposta, em que prazo?

g) Pode B se candidatar ao cargo de prefeito sem que tenha ocorrido o afastamento ou a renúncia de A que, nessa hipótese, não irá concorrer à

reeleição? Se houver a necessidade dessa renúncia ou afastamento, qual o prazo que deverá ser observado?”. (Fls. 2-3.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, tendo em vista a forma como é apresentada a consulta, convém que a Corte adote posições genéricas.

Proponho as seguintes considerações, tomando por base precedentes do TSE.

1. Se os cônjuges – A e B – forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município, poderão concorrer à reeleição aos mesmos cargos, para um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização.

2. Se os cônjuges – A e B – concorrerem e forem reeleitos prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido a A no curso do mandato.¹

3. Se B, eleito vice-prefeito, para um primeiro período, cônjuge de A, eleito prefeito, também para um primeiro período, havendo sucedido o titular no período, poderá ser candidato a prefeito, independentemente de desincompatibilização nos últimos seis meses. Se houver substituído, haverá necessidade de que A renuncie seis meses antes do pleito.²

4. Se B, cônjuge de A, assumir a Prefeitura Municipal, A – prefeito em primeiro período – poderá concorrer à reeleição³. No plano das possibilidades, B somente poderá assumir o cargo se dele A estiver afastado.

5. Na hipótese de B substituir A – seu cônjuge e prefeito – por qualquer tempo, B poderá concorrer à reeleição a vice-prefeito, conforme Res.-TSE nº 20.148/98, relator Min. Eduardo Alckmin⁴. No caso de sucessão, B resulta inelegível para o cargo de vice-prefeito.

¹Constituição Federal:

“Art. 14, § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

²Vide item 7 infra.

³CF, art. 14, § 7º.

⁴“Vice-governador que substituir o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador

Vice-governador que suceder o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador”

6. B, cônjuge de A, eleitos para um primeiro período, vice-prefeito e prefeito, sucedendo a A, na chefia do Poder Executivo, no primeiro mandato, poderá candidatar-se a prefeito, independentemente de prazo de desincompatibilização.

7. Pode B, vice-prefeito eleito para um primeiro período, concorrer ao cargo de prefeito, para o qual também poderia A, prefeito eleito para um primeiro período, desde que A renuncie seis meses antes do pleito⁵.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 928 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

⁵“Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito.” (Res. nº 21.099/2002, Min. Ellen Gracie.)

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Vice-governador. Respondida afirmativamente, nestes termos:

O descendente até 2º grau do governador pode candidatar-se ao cargo de vice-governador desde que o governador esteja no primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes da eleição.” (Res. nº 20.949/2001, Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Agravos de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravos e recurso especial providos.” (Ac. nº 3.043/2001, Min. Garcia Vieira.)

“Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito.” (Res. nº 21.406/2003, Min. Peçanha Martins.)

RESOLUÇÃO Nº 21.495
Consulta nº 939
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.
Consulente: Wagner Lago, deputado federal.

**Consulta. Prefeito falecido durante o exercício do segundo mandato.
Inelegibilidade de seu cônjuge e demais parentes mencionados no §⁷
do art. 14 da Constituição Federal. Consulta respondida negativamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 11.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Wagner Lago, deputado federal, realizada nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)
– se viúvo de ex-prefeita, reeleita, que cumpriu apenas sete meses do segundo mandato, e que exerceu o cargo de secretário de Saúde nas duas gestões, pode candidatar-se a prefeito nas próximas eleições de 2004”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-7):

“(…)
2. Primeiro, a dizer, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade substanciados no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral.

3. No mérito, farta é a jurisprudência deste Tribunal quanto a elegibilidade, para qualquer cargo, do cônjuge supérstite do titular da chefia do Executivo (nas três esferas de poder), tendo em vista que a morte dissolve a sociedade conjugal, e, conseqüentemente, todo o patrimônio de influência que beneficiaria o cônjuge sobrevivente. Eis algumas ementas de decisões balizadoras desse entendimento:

‘Inelegibilidade. Viúva de prefeito.

Dissolvida a sociedade conjugal, em virtude da morte, não subsiste a inelegibilidade da mulher do prefeito, prevista no art. 14, § 7º da Constituição.’ (Ac. nº 14.385/96, Min. Eduardo Ribeiro.)

‘Eleições municipais de 1996. Consulta.

Os impedimentos previstos no art. 14, § 7º, da Constituição são aplicáveis as eleições majoritárias e proporcionais a serem realizadas, quer no município-mãe, quer no município novo (Súmula nº 12 do TSE), relativamente ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe.

Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade do ex-cônjuge e dos parentes consanguíneos deste, afins do falecido.

Os parentes consanguíneos e afins do falecido, não parentes do cônjuge supérstite, permanecem inelegíveis para qualquer cargo, menos para cargo diverso, se o falecimento ocorrer fora do período de seis meses que antecede as eleições. São elegíveis, entretanto, em qualquer circunstância, se titulares de mandato eletivo e candidatos a reeleição.

As eleições de outubro/96 serão realizadas em todos os municípios criados até 31 de dezembro de 1995 (art. 1º da Lei nº 9.100/95).’ (Res. nº 19.490/96, Min. Ilmar Galvão.)

‘Eleitoral. Inelegibilidade. Viúva do ex-prefeito. Irmão do ex-prefeito. Precedentes do TSE: resoluções nºs 19.336 (22.8.95) e 19.459 (5.3.96).

I – Com a dissolução da sociedade conjugal, fica definitivamente afastada a inelegibilidade na hipótese da candidatura à Prefeitura da viúva do prefeito, mesmo tendo ocorrido o falecimento na segunda metade do período do mandato.

II – Respondida nos termos assinalados do voto.’ (Res. nº 19.547/96, Min. Pádua Ribeiro.)

‘Candidata ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. (CF art. 14, § 7º.)

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viúva de prefeito é elegível. O art. 14, § 7º da CF, somente alcança aos cônjuges, e a sociedade conjugal dissolve-se com a morte.

Recurso conhecido e provido.’ (Ac. nº 12.870/92, Min. Américo Luz.)

‘Recurso especial. Viúva de ex-prefeito. Inelegibilidade. Improcedência. Desincompatibilização da candidata. Observância da Lei Complementar nº 64/90.

1. Dissolvida a sociedade conjugal em virtude de morte, não subsiste a inelegibilidade do cônjuge supérstite dos parentes consanguíneos e afins do falecido.

2. Desincompatibilização da candidata há mais de quatro meses do pleito. Observância do disposto na Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade infraconstitucional. Alegação improcedente.

Recurso especial não conhecido.' (Ac. nº 15.834/99, Min. Maurício Corrêa.)

4. Entende-se que finda, com a morte do mandatário em exercício, a possibilidade de qualquer formação oligárquica, que possa ser por ele patrocinada. 'Não haveria mais o vínculo do parentesco por afinidade, a justificar o decreto de inelegibilidade (...). O vínculo do parentesco por afinidade (...) cessa com o divórcio ou a morte de um dos cônjuges (...).' (Min. Garcia Vieira, Ac. nº 15.834/2001.)

5. Nesse diapasão, indene de dúvida a possibilidade de o viúvo poder candidatar-se ao mesmo cargo do cônjuge falecido – a qualquer tempo do mandato –. E, mesmo ainda, por via de consequência, caso o falecido haja sido reeleito.

6. No rastro da jurisprudência da Corte, no entanto, e à primeira vista, poderíamos assegurar, que a resposta a ser dada à consulta teria por base a orientação de que, reeleito o titular do cargo, o seu cônjuge e parentes não podem candidatar-se ao mesmo cargo. Esta é a premissa sobre a qual se assenta a orientação deste Tribunal, como dá-nos conta, entre outras, as ementas das decisões a seguir transcritas:

'Agravos de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravos e recursos especiais providos.' (Ac. nº 3.043/2001, Min. Garcia Vieira.)

'Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.099/2002). Recurso improvido.' (Ac. nº 20.239/2002, Min. Sepúlveda Pertence.)

7. Na hipótese em apreço, o cônjuge falecido, no curso do segundo mandato, não poderia lograr reeleger-se, se vivo estivesse, porque já reeleito. O seu viúvo, em princípio, também não. Entretanto, não resta dissolvido, com a morte, o vínculo conjugal e todo o patrimônio de influência que o mesmo poderia deixar como herança? Sendo assim, parece-nos, o fato da reeleição do cônjuge falecido não deveria representar óbice à candidatura do supérstite, ao mesmo cargo, em período imediato. A tese é a mesma, ou seja, se o sobrevivente pode candidatar-se ao mesmo cargo do cônjuge falecido, em razão da quebra do vínculo matrimonial, também poderá fazê-lo na hipótese de ser o falecido reeleito.

8. A seguir tal raciocínio, livre o caminho, do cônjuge remanescente, para candidatura ao mesmo cargo do seu cônjuge falecido, mesmo que este haja sido reeleito. Pedimos vênias, contudo, para expressar o entendimento de que, mesmo curvando-nos à lógica desse raciocínio, parece-nos, que a questão junte-se, mais apropriadamente, ao aspecto da continuidade de uma mesma família na administração do Poder Executivo, de modo contínuo, de todo, moral e eticamente inaceitável.

9. Mesmo que a morte dissolva os aludidos vínculos, o supérstite assim como a família consanguínea do falecido, usufruiu de uma situação de privilégio, durante sua gestão, propiciado pela utilização de meios facilitadores de prestígio e influência, que, eventualmente, pode ter formado o alicerce de sua construção política, com vistas a uma possível candidatura. Talvez, *sub censura*, seja esta a principal razão para a vedação da candidatura ora aventada, em nome do zelo e da lisura que deve permear o trato com a coisa pública.

10. Não resta dúvida de que a tendência tem sido decidir favoravelmente à elegibilidade, para o mesmo cargo do titular do poder, do cônjuge remanescente, porém, parece-nos, com as devidas e respeitadas escusas que – na espécie dos autos, novel nesta Corte –, a eleição do viúvo de prefeita, que fora reeleita, redundará em que aquele, por três vezes seguidas, esteja a usufruir do privilégio de participação no poder municipal, seja por via direta, como a sua própria eleição, seja de forma indireta, quando a sua esposa foi a detentora desse poder por duas vezes seguidas. Sabe-se, inclusive, que, muitas das vezes, o aconselhamento do cônjuge, pela relação de fides e intimidade, é fundamental na condução da administração pública, pelo titular

11. Oportuno lembrar, que no Acórdão nº 15.834/99, que, entre outros, considerou elegível, para o mesmo cargo do prefeito falecido, a sua esposa,

votaram vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira . O primeiro, a entender que ‘a morte não suprime o vício da inelegibilidade’, asseverando, como diz o Ministro Costa Porto em seu voto, que a ‘dissolução da sociedade conjugal é matéria de Direito Civil, mas que caberia atentar para a especificidade do Direito Eleitoral’. O segundo, o insigne Ministro Néri, a concluir que: ‘A inelegibilidade não decorre da existência do caso concreto ou da subsistência do vínculo matrimonial ou conjugal; decorre exatamente da influência imediata que o exercício anterior possa ter sobre o candidato à sucessão’. A lembrar, que as decisões relativas à elegibilidade do cônjuge remanescente, para o mesmo cargo na chefia do Executivo, do cônjuge falecido, datam de período anterior às novas orientações interpretativas do § 7º, art. 14, da Constituição Federal.

12. Quanto ao aspecto de haver o interessado exercido o cargo de secretário da Saúde, nos dois mandatos de sua esposa falecida, acha-se prejudicada a discussão, tendo em vista o enveredamento da análise da consulta. Contudo, não há prejuízo em se afirmar que o prazo de desincompatibilização, para candidatura ao cargo de prefeito, é de 4 (quatro) meses. Importante, frisar-se, também, que o fato de o titular do Executivo Municipal não haver completado a gestão não é relevante, porque, a assunção no segundo mandato, mesmo por um dia, é que gera a vedação de candidatura, a idêntico cargo, por qualquer dos sujeitos relacionado no § 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Assim, ao submetermos a informação ao descortino de Vossa Excelência, sugerimos, primeiramente, o conhecimento da consulta, tendo em conta o preenchimento dos requisitos do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Ao depois, no mérito, e *sub censura*, que seja dada resposta *negativa* ao questionamento, não obstante a complexidade do tema”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, nesse caso, a meu ver , deve-se adotar o entendimento exposto pelo eminente Ministro Carlos Velloso, por ocasião da apreciação da Consulta nº 888, ou seja, a dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não torna inexistente a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Isso porque a norma em questão não condiciona a inelegibilidade do cônjuge ou parente à permanência do titular no cargo por período determinado.

Basta que o candidato eleito tenha exercido a chefia do Poder Executivo por um único dia do segundo mandato para que seu parente ou cônjuge (assim como ele próprio) não possam ser candidatos ao mesmo cargo.

Assim, não sendo possível ao cônjuge de prefeito reeleito que veio a falecer concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, a consulta deve ser respondida negativamente.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 939 – DF . Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Wagner Lago, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.499

Consulta nº 929

Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consulente: Benedito de Carvalho Sá, deputado federal.

Consulta. Possibilidade de irmãos, ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito do mesmo município, candidatarem-se a estes cargos no pleito subsequente, a teor do art. 14, § 5º da Constituição Federal, que disciplina a hipótese de reeleição.

Tendo A renunciado ao cargo de prefeito, sucedendo-o seu irmão B, poderá A candidatar-se à titularidade da Prefeitura, nas eleições seguintes, desde que B renuncie ao cargo até seis meses antes do pleito. Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 14.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de expediente do Sr. Benedito de Carvalho Sá, deputado federal, mediante o qual formula consulta a esta Corte, nos seguintes termos:

“1. A e B, irmãos, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do mesmo município. Pergunta-se: Podem os dois ser candidatos à reeleição nos mesmos cargos?

2. Na hipótese de A (o prefeito) renunciar no primeiro ano de mandato e B (o vice-prefeito – irmão de A) permanecer no mandato. Pergunta-se: A pode ser candidato à reeleição como prefeito, mesmo tendo B como seu irmão no exercício do cargo, levando-se em consideração a ressalva contida na parte final do § 7º, do art. 14 da Constituição Federal (‘salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’)?”

Manifestação da il. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 6-11. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre tema eleitoral.

2. No mérito, no tocante à primeira indagação, tenho que a consulta deve ser respondida no sentido de que os aludidos irmãos podem candidatar-se aos mesmos cargos que ora ocupam (de prefeito e vice-prefeito municipal) para um único período subsequente, conforme o disposto no art. 14, § 5º da Constituição Federal, que disciplina a hipótese de reeleição para a chefia do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

3. Quanto ao segundo item, na linha do entendimento assentado por este c. Colegiado no julgamento da Consulta nº 928, na sessão de 9 próximo passado, sendo relator o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, poderá A candidatar-se ao cargo de prefeito desde que o seu irmão B, que o sucedera, renuncie à chefia do Executivo local até seis meses antes do pleito.

4. Do quanto foi exposto, respondo afirmativamente à consulta, quanto aos seus dois itens, com a ressalva, no tocante ao segundo, de que B deverá renunciar ao cargo de prefeito até seis meses antes do pleito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 929 – DE Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Benedito de Carvalho Sá, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurigel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.508

Consulta nº 937

Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Fernando de Fabinho, deputado federal.

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes-TSE).

1. Impossibilidade de prefeita eleita para mandato subsequente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder vir a se candidatar ao pleito imediatamente posterior, tendo seu marido no cargo de vice-prefeito, sob pena de se configurar perenização no poder de membros de uma mesma família (art. 14, § 5º).

2. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito.

3. Terceiro questionamento não conhecido por falta de especificidade.

4. Consulta a que se responde negativamente quanto ao primeiro questionamento, positivamente em relação ao segundo e de que não se conhece quanto ao último.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOSVELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 14.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Fernando de Fabinho, após expor uma situação hipotética, formula consulta nos seguintes termos (fls. 2-3):

“1. Prefeita eleita em 2000, sucedendo seu parente (ex-prefeito eleito em 1996, mas falecido em seu primeiro mandato, anteriormente ao prazo de 6 (seis) meses antes do pleito eleitoral de 2000), e cujo vice é seu marido, é reelegível para as próximas eleições de 2004? (...)

2. E em relação a outros cargos, o atual prefeito (eleito em 2002 sucedendo um parente), sendo considerado reelegível para 2004, poderá lançar o seu filho como candidato, pela primeira vez, a vereador nessas próximas eleições? (...)

3. E o seu vice (que é seu marido), no caso de ela ser considerada reelegível para 2004, pode ser candidato a que cargos? E se ela for considerada irreelegível, a que cargo ele poderia concorrer (ou não poderia a nenhum)?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fls. 6-10), sugere, com base na jurisprudência desta Corte, seja dada resposta negativa ao primeiro questionamento, positiva ao segundo e não seja conhecido o terceiro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o primeiro questionamento diz respeito à possibilidade de prefeita eleita para mandato

subseqüente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder vir a se candidatar no pleito imediatamente posterior , tendo no cargo de vice-prefeito seu marido.

Trata-se de hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público. Nesse sentido, diversos precedentes desta Corte: Consulta nº 928, de 9.9.2003, rel. Min. Madeira, ainda não publicada, resoluções-TSE nºs 21.026/2002, rel. Min. Fernando Neves, 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira, e 21.421/2003, de minha relatoria.

O segundo questionamento refere-se a prefeito, reeleito ou não, poder lançar seu filho candidato a vereador , condicionando a que se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

Firme o entendimento desta Corte no sentido de considerar elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito (resoluções-TSE nºs 21.297/2002, rel. Min. Fernando Neves; 20.604/2000, rel. Min. Vidigal; 20.114/98, rel. Min. Néri da Silveira; 13.871/93, rel. Min. Scartezzini, e 17.841/92, rel. Min. Pertence).

Por fim, não conheço do terceiro questionamento; embora diga respeito à capacidade eleitoral ativa, não se encontra devidamente especificado. Nesse sentido: Consulta nº 938, de 9.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins, ainda não publicada, e resoluções-TSE nºs 20.599, rel. Min. Alckmin, e 16.345, rel. Min. Sydney Sanches.

Do exposto, respondo negativamente ao primeiro questionamento, afirmativamente ao segundo, com as restrições constantes do voto, e não conheço da terceira indagação.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 937 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Fernando de Fabinho, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.509*
Consulta nº 941
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Consulta. Deputado federal. Uso candidato. Sobrenome ex-prefeito.
Respondida nos seguintes termos:

O/A candidato/a a prefeito poderá concorrer, além de seu número e seu nome completo, com o nome que constará da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido/a, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor não seja ridículo ou irreverente nem ponha em risco a legitimidade e a autenticidade do pleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 10.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, nos seguintes termos:

“1. Pode um candidato, concorrer ao cargo de prefeito, nas próximas eleições do ano de 2004, com o ‘sobrenome’, de um ex-prefeito, do mesmo

*No mesmo sentido a Resolução nº 21.517, de 2.10.2003 (em caso de candidatura a vereador), que deixa de ser publicada.

município, sem que possua legalmente o referido ‘sobrenome’, mesmo que haja autorização expressa de quem o detém?” (sic). (Fl. 2.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral

Quanto ao mérito, colho da informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 5-6:

“(…)

5. Está no Código Eleitoral que pode haver no registro de candidato a alteração do nome do candidato, desde que *não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade*, nos seguintes termos:

‘Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade’.

6. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria nas eleições de 2002, como se pode notar no art. 27 da Instrução nº 55 (Resolução nº 20.993/2002), *verbis*:

‘Art. 27. O/A candidato/a às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu número e seu nome completo, o nome que constará da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido/a, desde que *não se estabeleça dúvida* quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 9.504/97, art. 12, *caput*)’ (Grifos meus.)

7. (…)

8. Desse modo, com base na *letra* da lei, sugerimos que à consulta dê-se resposta no sentido de que o/a candidato/a a prefeito poderá concorrer, além de

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(…)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”

seu número e com seu nome completo, o nome que constará da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido/*adesde que não se estabeleça dívida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente* – o que poderia ocorrer no caso posto na presente consulta”.

Acolho a sugestão da Aesp, levando-se em conta que o uso do sobrenome de um ex-prefeito do mesmo município por um outro candidato poderia pôr em dúvida a sua identidade, comprometendo a autenticidade da opção do eleitor, visto que margeando a própria falsidade.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 941 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.511

Consulta nº 947

Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Rubens Otoni Gomide, deputado federal.

Consulta. Deputado federal.

Interventor municipal designado por governador de estado é elegível para o cargo de prefeito municipal, desde que observe o prazo de quatro meses de desincompatibilização.

Consulta conhecida em parte e nessa parte respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à primeira indagação e não conhecer da segunda, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 14.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Dr Rubens Otoni Gomide, nos seguintes termos:

“1. Interventor municipal, indicado pelo governador do estado está sujeito às mesmas regras de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990?

2. Interventor municipal, preenchidas as condições de elegibilidade, podem continuar no cargo mediante eleição?” (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 5-8.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral

Prescreve a Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”

11. os interventores federais;
(...)
IV – para prefeito e vice-prefeito:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
(...)”.

Quanto ao primeiro item da consulta, respondo que o interventor municipal designado por governador de estado é elegível para o cargo de prefeito municipal, desde que observe o prazo de quatro meses de desincompatibilização.

Quanto ao segundo item da consulta, à falta de compreensão em tese da hipótese, dele não conheço.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 947 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Rubens Otoni Gomide, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação e não conheceu da segunda, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.512 **Consulta nº 949** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Efraim Morais, senador da República.

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

I – Impossibilidade de o vice-prefeito que vive “maritalmente” com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, por configurar hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes-TSE).

**II – A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (resoluções-TSE nºs 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Acórdão nº 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
Consulta a que se responde negativamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 16.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Efraim Moraes, nos seguintes termos (fl. 2):

“Vice-prefeito de 1º mandato, que vive maritalmente com a irmã do atual prefeito, que já foi reeleito. Se o prefeito renunciar 6 meses antes do pleito eleitoral e o vice-prefeito assumir, poderá este candidatar-se à reeleição?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 4-6, opina no sentido de que seja dada resposta negativa ao questionamento por configurar possibilidade de manutenção de uma mesma família na administração pública, por três mandatos consecutivos, independentemente de que sejam cumpridos integral ou parcialmente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, conforme consignado na informação da Aesp, com a promulgação do novo Código Civil brasileiro em 10.1.2002, que entrou em vigor este ano, houve ampliação das relações de parentesco e o surgimento dos parentes por afinidade oriundos da união estável.

Desse modo, o que é facultado ou restringido aos parentes, no grau indicado pelo § 7º do art. 14 da Constituição Federal, em virtude do casamento civil aplica-se aos ascendentes, descendentes e irmãos dos detentores da união estável, denominados parentes por afinidade.

O questionamento, referente à possibilidade de o vice-prefeito que vive “maritalmente” com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, esbarra em hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Reeleito o titular do Executivo, seus parentes ficam impedidos de candidatar-se ao mesmo cargo que o seu, ainda que ocorra a sua desincompatibilização no prazo legal, sob pena de configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público.

Nesse sentido, diversos precedentes desta Corte: resoluções-TSE nº 21.493/2003, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Acórdão nº 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Do exposto, respondo negativamente ao questionamento.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 949 – DF Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Efraim Moraes, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.513

Consulta nº 953

Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Consulta. Elegibilidade. Vice-prefeito. Sucessão. Eleições subseqüentes.

Vice-prefeito que passou a titularidade do cargo de prefeito é elegível a cargo diverso, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF/88).

1. Respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 14.10.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, nos seguintes termos:

“1. Vice-prefeito, eleito no ano de 2000, tendo assumido o cargo de titular como prefeito em 5 de abril de 2002, por força do prefeito haver renunciado, estando nesse caso, em seu 1^o (primeiro) mandato como Executivo Municipal, pode agora postular novamente ao cargo de vice-prefeito nas próximas eleições do ano de 2004, mesmo estando no cargo de prefeito, isto é, no mesmo município?” (Fl. 2.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral

Quanto ao mérito, colho da informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 4-6:

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”

“(…) preceitua o § 6º do art. 14 da vigente Constituição Federal:

‘Art. 14. (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (...).

Assim, nos termos do supracitado dispositivo da Constituição Federal, não pode o prefeito concorrer ao cargo de vice-prefeito sem renunciar ao seu mandato 6 (seis) meses antes do pleito, pois os cargos de prefeito e vice-prefeito – por sua nomenclatura, atribuições, registro etc, são considerados *diversos*.

Nesse sentido, a Resolução nº 20.889, de 9 de outubro de 2001, relator Ministro Fernando Neves:

‘Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.
 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.
 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.
 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.
 5. *Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República*’.
- (Grifos nossos.)

No caso em análise, o hipotético vice-prefeito, por força de renúncia, sucedeu o prefeito passando à titularidade do novel cargo. Desse modo, caso postule eleger-se a cargo diverso, deverá renunciar ao seu mandato até seis meses antes do pleito.

Assim, com fulcro no § 6º do art. 14 da CF/88 e nos precedentes adrede mencionados, pugna esta assessoria pela resposta afirmativa à presente consulta, desde que o candidato em apreço renuncie ao seu mandato até um semestre antes do pleito”.

Respondo afirmativamente à consulta, adotando a informação da Aesp.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 953 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.516
Processo Administrativo nº 19.075
Florianópolis – SC

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Revisão de eleitorado. Espécies. Matéria sujeita a disciplina legal, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Procedimento vinculado. Impossibilidade de supressão. Responsabilidade dos juízos eleitorais. Fiscalização direta das corregedorias regionais. Exclusão – aplicabilidade restrita às hipóteses previstas em lei.

A regulamentação do procedimento a ser observado na realização de revisões de eleitorado decorre do tratamento legal dispensado à matéria uma vez que o Código Eleitoral, em seu art. 71, § 4º, confiou ao Tribunal Superior Eleitoral o estabelecimento de instruções a respeito.

O procedimento de exclusão, tal como previsto na legislação eleitoral, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses nela discriminadas. Sua extensão às situações submetidas à apreciação dos tribunais eleitorais por força do disposto nos arts. 71, § 4º do Código Eleitoral e 92 da Lei nº 9.504/97 não pode dar-se sem prejuízo do comprometimento de seus resultados, em face da exigência de medida saneadora específica, determinada na própria lei, qual seja, a revisão de eleitorado, a ser conduzida, exclusivamente, pelos juízos eleitorais, sob a fiscalização direta das respectivas corregedorias regionais.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de supressão do procedimento revisional, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 4.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuidam estes autos de estudo submetido à Corregedoria-Geral pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, relativo aos resultados do uso, naquela circunscrição, de procedimento de exclusão de eleitores, conduzido por comissão suprapartidária, visando à correção de irregularidades relacionadas à disparidade entre eleitorado e população em diversos municípios.

Propôs o Sr. Corregedor Regional sua aplicação, alternativamente, às situações envolvendo revisões de eleitorado, sob o argumento de que as agremiações partidárias são co-responsáveis pela legitimidade e normalidade das eleições, o que lhes confere direito/dever de apontar eventuais irregularidades no eleitorado; de que as revisões de ofício, por força do art. 92 da Lei nº 9.504/97, não pressupõem a existência de fraudes comprovadas no alistamento; e de ser imprópria a revisão de eleitorado como meio hábil à regularização do cadastro eleitoral, em face da “(...) ausência de paridade procedimental entre o ato de revisar e o de exclusão”.

Afirmou a superioridade do método de exclusão sobre a revisão eleitoral, em decorrência das “(...) vantagens relacionadas à praticidade, à economicidade, à eficiência e à implantação de uma política mais franca, aberta e leal ao eleitor”.

Apontou ainda como “ressalvas” para utilização do procedimento revisional as seguintes circunstâncias:

- impõe o comparecimento de todo o eleitorado para comprovação do domicílio eleitoral;
- repassa ao eleitor o ônus de demonstrar a regularidade de seu vínculo;
- não identifica os eleitores em situação supostamente irregular e as causas das fraudes;
- tem alto custo e demanda a disponibilização de servidores e espaços específicos para a execução”.

Considerou necessário o reexame das decisões que deferiram a realização de revisões em nove municípios do estado, em relação aos quais as irregularidades concernentes ao eleitorado teriam sido afastadas com o procedimento de exclusão.

A secretaria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 25-29.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, a matéria concernente à revisão eleitoral encontra-se disciplinada na Res.-TSE nº 20.132/98. Dita regulamentação decorre do tratamento legal dispensado ao tema, uma vez que o Código Eleitoral, em seu art. 71, § 4º, confiou a esta Corte Superior o estabelecimento de instruções a respeito.

Dispõe o art. 57 da referida resolução:

“Art. 57. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (§ 4º do art. 71 do CE).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará de ofício a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (art. 92 da Lei nº 9.504/97).

§ 2º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, à Presidência do TSE, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao fornecimento dos dados necessários ao cumprimento da medida prevista no parágrafo precedente”.

Extraí-se do dispositivo a existência de duas modalidades de revisões de eleitorado, decorrendo a primeira, cuja competência originária é dos tribunais regionais eleitorais, de “denúncia fundamentada de fraude”, em face da regra fixada no citado art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, a ensejar, confirmada a fraude em proporção comprometedora, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, e a segunda de circunstâncias descritas em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97, que atribui a esta Corte Superior a determinação, de ofício, de correição ou revisão em tais casos.

A proposta em apreciação nestes autos é no sentido de que se aplique às situações que ensejam revisão, como alternativa, o procedimento de exclusão. Seu rito, disciplinado nos arts. 77 e seguintes do Código Eleitoral se dirige à elimi-

nação de inscrições nas hipóteses de cancelamento discriminadas em seu art. 71, que assim estabelece:

“Art. 71. São causas de cancelamento:

- I – a infração dos arts. 5º e 42;
- II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III – a pluralidade de inscrição;
- IV – o falecimento do eleitor;
- V – deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas”.

Disciplinou, por seu turno, a Lei nº 4.737/65 as seguintes fases procedimentais para a exclusão:

“Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
- IV – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias”.

Das informações prestadas pelo Sr. Secretário da Corregedoria-Geral destaco as seguintes conclusões, *verbis*:

“(…)

A revisão de eleitorado, em sua modalidade de competência originária dos tribunais regionais eleitorais – isto é, na hipótese de comprovação de denúncia fundamentada de fraude, após correição – constitui procedimento previsto no § 4º do mesmo art. 71 do Código Eleitoral, cuja regulamentação confiou a lei a este Tribunal Superior Eleitoral, hoje disciplinada pela Res.-TSE nº 20.132/98 (arts. 57 a 74).

De se registrar, ademais, que relativamente às revisões de ofício, com fundamento no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não se trata, ressalvado superior entendimento, de aplicação subsidiária do procedimento revisional, mas de nova hipótese legal para sua realização, a ser determinada por este Tribunal Superior, circunstância que não admite, s.m.j., a aplicação de procedimento diverso, sob pena de se comprometer a validade formal e/ou a eficácia dos resultados.

Há que se ponderar, ainda, que a fiscalização dos partidos políticos perante os atos do alistamento eleitoral constitui faculdade, prevista na legislação eleitoral (Código Eleitoral, arts. 45, § 7º, 56, § 3º, 66; Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º). De igual modo, confere-lhes a lei a faculdade de fiscalizar, entre outros, o exercício do voto e da apuração, mediante impugnações nos prazos nela consignados (Código Eleitoral, arts. 147, 161 e 169).

Não há como se concluir do exposto, ressalvada orientação superior em contrário, pela obrigatoriedade (dever) das agremiações partidárias de fiscalização do procedimento de revisão eleitoral, assim como essa não existe para o procedimento de exclusão, anteriormente descrito.

A preservação da regularidade das informações constantes do cadastro eleitoral é tarefa confiada à Justiça Eleitoral, exercida por meio da ação de suas corregedorias, em cada unidade da Federação, e pela Corregedoria-Geral, em âmbito nacional, às quais incumbe, entre outras, velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, verificar a existência de erros, abusos ou irregularidades, que devam ser corrigidos evitados ou sanados, o que decorre de sua competência para inspeção e correção dos respectivos serviços (Res.-TSE n.º 7.651/65, arts. 2.º e 8.º).

Atribuir, portanto, às lideranças políticas e comunitárias a tarefa de identificação de possíveis irregularidades quanto ao domicílio eleitoral, sob a vigência de determinação para revisão de eleitorado, parece, com a devida vênia, constituir providência que se distancia do escopo normativo aplicável à espécie.
(...)"

O procedimento de exclusão, tal como previsto na legislação eleitoral, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses nela discriminadas, não se podendo, sem prejuízo do comprometimento de seus resultados, estender-se às situações submetidas à apreciação dos tribunais eleitorais por força do disposto nos arts. 71, §4º do Código Eleitoral e 92 da Lei nº 9.504/97, que exigem providência específica, determinada na própria lei, qual seja, a revisão de eleitorado.

De igual modo, conquanto reconheça o propósito da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina de tornar mais cômoda a vida do eleitor, evitando que torne a se apresentar à Justiça Eleitoral para demonstrar a regularidade de sua situação, conclui que essa circunstância decorre da natureza especial do processo revisional, cuja condução é de inteira e exclusiva responsabilidade dos juízes eleitorais, sob a fiscalização direta das respectivas corregedorias regionais.

Entre as ponderações apostas no documento de fls. 2-12 está a de que as decisões proferidas quanto à matéria se revestem de caráter administrativo e, em decorrência, mereciam ser revistas. Por essa mesma razão, ao atuar o Tribunal Eleitoral em suas funções de natureza híbrida, suas decisões devem atender ao princípio da legalidade estrita, não havendo espaço para discricionariedade, tendente a criar opções não previstas expressamente em lei.

Ante o exposto, considerada a disciplina legal aplicável à espécie para determinação, pelos tribunais eleitorais competentes, da realização de revisões eleitorais e as decisões, no caso concreto, proferidas pela Corte Regional Eleitoral, voto pela impossibilidade de supressão do procedimento revisional, na forma regula-

mentada por este Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses conformadas pela legislação eleitoral vigente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA n^o 19.075 – SC. Relator: Ministro Barros Monteiro – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de supressão do procedimento revisional, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO N^o 21.522

Consulta n^o 952

Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: Partido Progressista (PP), por seu delegado nacional.

Consulta. Filiação partidária efetuada em diretório nacional. Necessidade de comunicação ao juiz eleitoral Art. 19 da Lei n^o 9.096/95.

Prevê a lei que o partido encaminhe a relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja por meio de seu órgão de direção nacional – em que foi feita a filiação –, seja pelo municipal.

Exegese do art. 19 da Lei n^o 9.096/95.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 7.11.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Partido Progressista (PP), por seu delegado nacional, formula consulta nos seguintes termos:

“(…)

Considerando que os estatutos partidários, em sua maioria, permitem que, excepcionalmente, a filiação poderá ser feita junto ao diretório nacional, indaga-se:

Ocorrendo essa hipótese, de filiação junto ao diretório nacional, deverá este comunicar diretamente o juiz eleitoral da zona do filiando, mesmo havendo, a nível municipal, órgão de direção partidária?” (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere seja dada resposta positiva à indagação:

“porque, embora se trate de questão *interna corporis* partidária, decidir acerca dos casos em que a filiação pode ser feita perante o diretório nacional, ainda que haja diretório municipal, não se pode olvidar a exigência de encaminhamento da relação dos filiados, em tal circunstância, à Justiça Eleitoral, no prazo próprio, para o que for pertinente” (fl. 6).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (Código Eleitoral, art. 23, XII).

A priori, observe-se que tanto a Lei dos Partidos Políticos – a Lei nº 9.096/95, em seu art. 17, *caput*¹ –, como a jurisprudência desta Corte ², permitem que as regras de filiação partidária sejam definidas pelas próprias agremiações. De modo que é possível que a filiação partidária seja feita diretamente perante o órgão de direção nacional do partido, desde que tal possibilidade esteja devidamente regulamentada pelo estatuto partidário.

¹“Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.”

²“Consulta. Deputado federal. Prazo. Filiação partidária.

Nos termos da lei, considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido (art. 17, da Lei nº 9.096/95)” (Res.-TSE nº 20.777, de 8.3.2001, Ministro Costa Porto).

Quanto ao cerne da presente consulta, que se refere à necessidade de o diretório nacional, em que foi efetuada a filiação, fazer a comunicação diretamente ao juiz eleitoral da zona do filiando, apesar de existir órgão de direção municipal no local, estabelece o art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos”.

Portanto, a lei prevê o encaminhamento da relação dos filiados à Justiça Eleitoral no prazo legal, seja pelo órgão de direção nacional, em que foi feita a filiação, seja pelo municipal.

Ante o exposto, respondo à presente consulta no sentido de que é importante que o partido faça a remessa da relação dos nomes de todos os seus filiados à Justiça Eleitoral, seja por meio de seu órgão nacional, seja pelo municipal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 952 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: Partido Progressista (PP), por seu delegado nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.523

Consulta nº 955

Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Wagner Lago, deputado federal.

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Parentesco consanguíneo. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

**Não há vedação legal a impedir que sobrinho ou primo de prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 se candidate ao cargo de chefe do Executivo Municipal em 2004 (precedentes-TSE).
Consulta a que se responde positivamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOSVELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Wagner Lago, nos seguintes termos (fl. 2):

“Se o sobrinho ou primo de prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000, podem ser candidatos a prefeito em 2004, para sucedê-lo”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 4-5, opina no sentido de que seja dada resposta positiva ao questionamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, conforme consignado na informação da Aesp, a vedação contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal restringe-se aos parentes em segundo grau, consangüíneos ou por afinidade, não atingindo sobrinho, que é parente em terceiro grau, e primo, em quarto.

No mesmo sentido, as resoluções-TSE n.ºs 17.784/91, rel. Min. Vilas Boas, 18.173/92, rel. Min. José Cândido.

Do exposto, respondo positivamente ao questionamento.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 955 – DF Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Wagner Lago, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.530

Consulta nº 956

Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: César Augusto Rabelo Borges, senador da República.

Consulta. Membro de Tribunal de Contas. Filiação. Desincompatibilização. Candidatura a cargo de prefeito e vice-prefeito. Prazo.

Os membros dos tribunais de contas, embora dispensados de filiação partidária nos termos fixados em lei ordinária, qual seja, de um ano, haverão de obter essa condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 19.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, César Augusto Rabelo Borges, senador da República, formula consulta com o seguinte teor:

“Membro de Tribunal de Contas, para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, necessita se afastar de suas funções e filiar-se a partido político com quantos meses de antecedência da eleição?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere seja a consulta respondida positivamente, no sentido de que “deverá cumprir o prazo de filiação partidária a partir de sua desincompatibilização, ou seja, no prazo de quatro meses anteriores ao pleito” (fl. 7).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, consulta, dirigida por autoridade com jurisdição federal e formulada em tese, sobre matéria eleitoral, preenche os requisitos previstos no art. 23 XII, do Código Eleitoral, razão pela qual há de ser conhecida.

Os membros dos tribunais de contas, equiparados que são aos magistrados, embora dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária fixado em lei ordinária, qual seja, de um ano antes do pleito, haverão de se desincompatibilizar no prazo de quatro meses, antes do pleito, conforme dispõe a Lei Complementar nº 64/90. Nessa mesma oportunidade deverão efetivar a filiação partidária (Resolução-TSE nº 18.176, DJ de 1º.7.92).

Assim, nos termos da legislação em vigor os membros dos tribunais de contas, para se candidatarem ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, deverão observar o prazo de quatro meses para sua desincompatibilização e filiação partidária (art.º IV, a, LC nº 64/90).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 956 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: César Augusto Rabelo Borges, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.531
Consulta nº 957
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Francisco Rommel Feijó de Sá, deputado federal.

Consulta. Vice-prefeita que, reeleita com o marido prefeito, a ele sucede no exercício do segundo mandato. Nova candidatura. Vedação. Perpetuação de uma mesma família no exercício do Poder Executivo, por três períodos sucessivos. Impossibilidade. Óbice do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.
Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 18.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Francisco Rommel Feijó de Sá, deputado federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), formulada nos seguintes termos (fl. 2):

“a) Cônjuge varão e cônjuge virago são eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeita em 1996; reeleitos em 2000. O cônjuge varão renuncia ao mandato em 30 de setembro de 2003, mais de um ano antes do próximo pleito eleitoral. A vice-prefeita, sua cônjuge, assume o mandato de prefeita nesta data.

b) Questiona-se, portanto, a essa egrégia Corte se a atual prefeita poderá ser candidata à reeleição no próximo pleito de outubro de 2004?”

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-6):

“(…)

2. Informamos, por primeiro, que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade constantes do inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, pois apresentada por autoridade com jurisdição federal, cuida de matéria eleitoral e é tecida de forma hipotética.

3. No mérito, a dizer, que já se acha sedimentada a jurisprudência da Corte no sentido de que, reeleito o cônjuge, para a chefia do Poder Executivo, o seu consorte (vice ou não) não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, no pleito subsequente, tendo em vista o proibitivo da assunção de uma mesma família à titularidade daquele poder por três mandatos ininterruptos, mesmo que o cônjuge (ou parente no grau delimitado no § 7º, do art. 14, da Carta Magna) tenha, em princípio, direito a essa candidatura, por não haver ainda assumido referido cargo, ou por havê-lo assumido, em sucessão, apenas uma vez. Para que ocorra a vedação, é irrelevante que o segundo mandato do titular do Executivo tenha sido cumprido *in totum* ou não. É o que se infere, das ementas das decisões abaixo transcritas, entre outras:

‘Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

I – Impossibilidade de o vice-prefeito que assumiu, definitivamente, a vaga do titular, elegendo-se no pleito seguinte, vir a se candidatar no pleito imediatamente posterior (precedentes-TSE).

II – A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (resoluções nºs 20.931/2001, Min. Garcia Vieira, e 21.415/2003, rel. Min. Fernando Neves).’ (Res. nº 21.412/2003, Min. Carlos Velloso.)

(…)

‘Consulta. Deputado federal. Prefeito e vice-prefeito. Cônjuges.

1. Se os cônjuges – A e B – forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município poderão concorrer à reeleição aos mesmos cargos, para

um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização.

2. Se os cônjuges – A e B – concorrerem e forem reeleitos, prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido A no curso do mandato.

3. Se B, eleito vice-prefeito, para um primeiro período, cônjuge de A, eleito prefeito, também para um primeiro período, havendo sucedido o titular, no período, poderá ser candidato a prefeito, independentemente de desincompatibilização nos últimos seis meses. Se houver substituído, haverá necessidade de que A renuncie 6 meses antes do pleito.

4. Se B, cônjuge de A, assumir a Prefeitura Municipal, A – prefeito em primeiro período – poderá concorrer à reeleição. No plano das possibilidades, B somente poderá assumir o cargo, se dele, A estiver afastado.

5. Na hipótese de B substituir A – seu cônjuge e prefeito – por qualquer tempo, poderá concorrer à reeleição a vice-prefeito, conforme Res.-TSE nº 20.148/98, relator Min. Eduardo Alckmin. No caso de sucessão, B resulta inelegível para o cargo de vice-prefeito.

6. B, cônjuge de A, eleitos para um primeiro período, vice-prefeito e prefeito, sucedendo a A, na chefia do Poder Executivo, no primeiro mandato, poderá candidatar-se a prefeito, independentemente de prazo de desincompatibilização.

7. Pode B, vice-prefeito eleito para um primeiro período, concorrer ao cargo de prefeito, para o qual também poderia A – prefeito eleito para um primeiro período, desde que A renuncie 6 meses antes do pleito.’ (Consulta nº 928, relatada pelo Senhor Ministro Carlos Madeira, julgada em 9.9.2003, cuja resolução ainda não foi publicada.)

(...)

‘Consulta. Prefeito falecido durante o exercício do segundo mandato. Inelegibilidade de seu cônjuge e demais parentes mencionados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Consulta respondida negativamente.’ (Consulta nº 939, relatada por Vossa Excelência, julgada em 9.9.2003, cuja resolução ainda não foi publicada.)

Diante do exposto, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da consulta, por preencher os requisitos que lhe são próprios, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, seja dada *resposta negativa* ao questionamento, uma vez que a hipótese aventada, de candidatura da atual prefeita a idêntico cargo do marido, já reeleito, e a quem sucedeu, encerra a possibilidade do estabelecimento de uma mesma família na administração do poder público, por três períodos consecutivos, ainda que, na condição de vice-prefeita, não o houvesse sucedido no curso do segundo mandato, pois amplamente vedado pela

jurisprudência da Casa, face à interpretação conjunta dos §§ 5^º e 7^º, do art. 14, da Constituição Federal democrática”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, em conformidade ao parecer da douta Aesp, o questionamento deve ser respondido de forma negativa, uma vez que é vedada nova candidatura de vice-prefeita que, reeleita com o marido prefeito, a ele sucede no exercício do segundo mandato, porque isso configura a perpetuação de uma mesma família no exercício do Poder Executivo, por três períodos sucessivos, o que encontra óbice nos §§ 5^º e 7^º do art. 14 da Constituição Federal, segundo interpretação firmada por este Tribunal Superior.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 957 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Francisco Rommel Feijó de Sá, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.536 **Consulta nº 959** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: José Carlos Araújo, deputado federal.

Consulta. Elegibilidade. Vereador. Cargo prefeito. Município.
Ex-cunhado. Atual prefeito reeleito.

1. Impossibilidade de candidatura de vereador ao cargo de prefeito, na eleição imediatamente subsequente, no mesmo município em que seu

ex-cunhado é prefeito, já reeleito, se a separação ou divórcio ocorreu no exercício do atual mandato.

2. Respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José Carlos Araújo, nos seguintes termos:

- “1. Em hipotético município, desde 1982 que A vem exercendo a vereança;
 2. B, casado com a irmã do vereador A, é eleito prefeito e exerce o mandato de 1988 a 1992;
 3. Em 1996 a 1999, B é novamente eleito prefeito e reeleito na atual legislatura (2000-2004);
 4. Ocorre que o prefeito B, no presente ano, divorcio-se (sic) da sua esposa, irmã do vereador A;
 5. O vereador A, que vem exercendo o mandato de vereador desde 1982, pode ser candidato a prefeito?
- (...)

A relação de parentesco existente entre o vereador A e o prefeito B era de parentesco afim 2º grau. (Cunhados.) Como o prefeito se divorciou da sua esposa, irmã do vereador A, extinguiu-se o vínculo de parentesco motivador da restrição constitucional da inelegibilidade. Pergunta-se: o ex-cunhado (vínculo dissolvido pelo divórcio do prefeito B com a irmã do vereador A, que inclusive ingressou na carreira política anteriormente ao prefeito B), pode se candidatar a prefeito?” (Fls. 2-3.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹

Quanto ao mérito, colho da informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 6-8:

“(…)

O tema abordado na presente consulta, sobre a possibilidade de vereador concorrer a cargo de prefeito, no município em que seu ex-cunhado seja o atual prefeito, já foi objeto de deliberação desta egrégia Corte. Desta forma, destaco a Resolução nº 21.441, de 12.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa e trecho do voto aduz *in verbis*:

‘Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º.

1. É inelegível, no território de jurisdição do titular o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente’.

(…) inviável também a candidatura de um vereador ao cargo de prefeito, no município em que seu ex-cunhado exerce, pela segunda vez consecutiva, a titularidade da Prefeitura, se a separação ou divórcio tiver ocorrido durante o exercício do mandato.

Corroborando o exposto, trazemos os seguintes precedentes desta Corte:

‘Consulta. Deputada federal. Candidatura ao cargo de vice-prefeito em município no qual ex-cônjuge é prefeito, no exercício do segundo mandato consecutivo. Impossibilidade. Separação ou divórcio ocorrido durante o exercício do mandato. Precedente.

– No caso, não se admite que deputada federal concorra ao cargo de vice-prefeito em município no qual seu ex-cônjuge exerce, pela segunda vez consecutiva, o cargo de prefeito, se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato. Precedente desta Corte.

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(…)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”

Consulta a que se responde negativamente'. (Consulta n.º 923, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 29.9.2003.)

'Consulta. Elegibilidade. Deputada federal. Cargo prefeito. Município. Ex-cônjuge. Atual prefeito reeleito.

1. Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato.

2. Respondida negativamente'. (Resolução nº 21.472, Consulta nº 922, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 29.9.2003.)

Face ao exposto, (...) permita-nos, sugerir , seja a mesma respondida negativamente, no sentido do impedimento da candidatura de um vereador ao cargo de prefeito, no município em que seu ex-cunhado é o atual prefeito já reeleito, na hipótese de a separação ou divórcio ter ocorrido no exercício do atual mandato”.

Respondo negativamente à consulta, adotando a informação da Aesp.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 959 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: José Carlos Araújo, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gugel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.537

Consulta nº 960

Brasília – DF

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Consulente: Ricardo Wagner de Carvalho Lago, deputado federal.

Consulta. A, primeiro colocado, tem o seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral, assumindo B, segundo colocado, a titularidade da Prefei-

tura durante o período de 43 dias, na plenitude dos poderes, após o que reassume A, por força de medida cautelar exercendo este o mandato até o seu término. Nas eleições subseqüentes, B é eleito prefeito, exercendo, atualmente, o cargo. Circunstâncias que impedem B de candidatar-se à Prefeitura do município em questão, de vez que, no seu eventual êxito, estaria ele a exercer um terceiro mandato, o que é vedado pela norma do art. 14, § 5 da Constituição Federal, que permite aos titulares do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) apenas uma reeleição. Precedente da Corte. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente em exercício – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicada no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de expediente do Sr Ricardo Wagner de Carvalho Lago, deputado federal, mediante o qual, após expender algumas considerações, formula consulta a esta Corte, nos termos a seguir transcritos:

“Num certo município o candidato A venceu as eleições, foi diplomado e assumiu a Prefeitura Municipal. Após 7 (sete) meses exercendo o cargo, A teve o seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral. Então B, segundo colocado nas eleições, foi diplomado e assumiu a Prefeitura, tendo ficado no cargo por exatos 43 (quarenta e três) dias, quando então A retornou ao exercício do cargo, por força de uma medida cautelar, tendo cumprido todo o mandato, sem que a Justiça Eleitoral tenha-se pronunciado de forma definitiva sobre o caso.

Na eleição subseqüente, em 2002, B foi eleito prefeito municipal e exerce atualmente o mandato.

(...)

1. Os 43 (quarenta e três) dias nos quais B esteve à frente da Prefeitura em 1997 se constituiriam num suposto primeiro mandato?
2. Pode B, que assumiu interinamente a Prefeitura por 43 dias, em 1997 e depois foi eleito prefeito em 2000, candidatar-se para o mandato subsequente em 2004?”

Manifestação da il. Assessoria Especial da Presidência às fls. 4-7.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, uma vez que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre tema eleitoral.

2. No mérito, tenho que a consulta deve ser respondida no sentido de que B não poderá candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições de 2004.

Com efeito, tendo em vista ter ele B assumido a Prefeitura Municipal, na plenitude dos poderes, no ano de 1997, por 43 dias, durante o período que subsistira a decisão da Justiça Eleitoral que cassara o mandato de A (primeiro colocado no pleito de 1996) – que retornou ao cargo, após o citado período, por força de medida cautelar –, bem como a circunstância de que fora B eleito em 2000 para o cargo de prefeito, o qual presentemente exerce, certo é que não poderá candidatar-se ao aludido cargo, à consideração de que, no seu eventual êxito, estaria ele a exercer um terceiro mandato, o que é vedado pela norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que, em síntese, permite aos titulares do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) apenas uma reeleição.

Nessa linha de raciocínio, evoco a Res.-TSE nº 21.396/DF, de minha relatoria, DJ de 15.7.2003, versando sobre hipótese assemelhada, cuja ementa se segue:

“Consulta. Vice que assume a Prefeitura por renúncia do titular e, no pleito seguinte, elege-se para o cargo de prefeito. Impossibilidade de concorrer a novo mandato. Precedentes.

No caso, o ‘virtual candidato’, uma vez eleito vice-prefeito nas eleições de 1996, tendo sucedido o titular (prefeito), em razão de renúncia deste, e após, no pleito de 2000, havendo sido eleito prefeito, cargo que presentemente exerce, certo é que não poderá pleitear a sua reeleição, por não se permitir o exercício de um eventual terceiro mandato”.

3. Do quanto foi exposto, respondo negativamente à consulta.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 960 – DF. Relator: Ministro Barros Monteiro – Consulente: Ricardo Wagner de Carvalho Lago, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gugel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.541

Consulta nº 906

Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

**Consulta. Partido político.
Propaganda eleitoral. Deputado federal. Contagem. Tempo. Fração.
Novo partido. Impossibilidade.
Consulta respondida negativamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo secretário-geral da Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL) (fls. 2-3):

“(…) Se o deputado federal, filiado a um novo partido poderá levar a fração que acrescentou no início da legislatura no horário político do seu antigo partido, ficando ressalvado o direito que o pertence, uma vez que coexiste ao parlamentar pela sua representação na Câmara dos Deputados em curso”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, da informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) deste Tribunal (fls. 8-10), destaco:

“(…) infere-se que a filiação do deputado federal em apreço a um novo partido não possui a faculdade de alterar o quociente informado por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pois há de se considerar apenas os deputados que tomaram posse sob sua legenda na data do início da legislatura, ou seja, em 1^º de fevereiro do ano em curso.

Assim, com fulcro no § 3^º do art. 47 da Lei n^º 9.504/97 e no § 1^º do art. 23 da Resolução-TSE n^º 20.562, de 2.3.2000 (alterada pela Resolução n^º 20.627, de 18.5.2000), entende esta assessoria que o hipotético deputado federal, filiado a um novo partido político, não poderá levar consigo a fração de tempo de horário político adquirida por seu antigo partido”.

Acolho o pronunciamento da Aesp e respondo negativamente à consulta formulada pelo PSL.

EXTRATO DA ATA

Cta n^º 906 – DF . Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral da Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Cesar Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.547
Consulta nº 961
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: Carlos César Branco Bandeira, deputado federal.

Consulta. Elegibilidade. Parente. Companheiro. Titular.

Não é inelegível filho(a) de companheiro(a) de prefeito(a) municipal, na circunscrição correspondente ao município, desde que candidato a cargo diverso e o titular se desincompatibilize seis meses antes do pleito; podendo concorrer também ao mesmo cargo do titular desde que este não tenha sido reeleito e se desincompatibilize do cargo de prefeito seis meses antes do pleito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Carlos César Branco Bandeira (fls. 2-3):

“1. É inelegível filho(a) de companheiro(a) de prefeito(a) municipal, na circunscrição correspondente ao município?

2. Sendo negativa a resposta à pergunta anterior, pode concorrer o filho(a) de companheiro(a) de prefeito(a) municipal ao cargo de prefeito, na circunscrição corresponde ao município?”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o parentesco por afinidade, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é causa de inelegibilidade, na jurisdição do titular do Poder Executivo.

O Código Civil vigente, diferentemente do anterior em seu art. 1.595, expressamente dispõe que “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade” e este vínculo “limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

Recentemente, esta Corte decidiu, já na vigência do novo Código Civil, ser “inelegível o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita” (Resolução-TSE nº 21.376, de 1º.4.2003, rel. Min. Carlos Madeira).

Pelo exposto, e com base na informação da Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal (fls. 5-11), respondo negativamente ao primeiro item e afirmativamente ao segundo.

Não é inelegível filho(a) de companheiro(a) de prefeito(a) municipal, na circunscrição correspondente ao município, desde que candidato a cargo diverso e o titular se desincompatibilize seis meses antes do pleito; podendo concorrer também ao mesmo cargo do titular, desde que este não tenha sido reeleito e se desincompatibilize do cargo de prefeito seis meses antes do pleito (precedentes: Res.-TSE nº 21.376, de 1º.4.2003, rel. Min. Carlos Madeira; Res.-TSE nº 21.406, de 10.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins; Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, rel. Min. Ellen Gracie).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 961 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: Carlos César Branco Bandeira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e positivamente quanto à segunda, nos termos do voto do relator

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, subprocurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.551
Consulta nº 962
Brasília – DF

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consultante: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por sua delegada.

Consulta. Eleição 2004. Distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita. Cálculo. Data a ser considerada para fixação da representação do partido na Câmara dos Deputados.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 19.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por meio de sua delegada, formula consulta com o seguinte teor:

“Para fins de cumprimento do enunciado legal disposto na Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, inciso II e § 3º, qual será a data considerada por essa colenda Corte, no cálculo de divisão proporcional entre os partidos políticos destinado aos horários reservados para a propaganda eleitoral?”

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) anota, às fls. 5-7, ser esta consulta semelhante à de número 958/2003, relatada pela Ministra Ellen Gracie, que daquela não conheceu, pois versava sobre caso concreto.

Quanto ao mérito, opina para que seja considerada a data de 1^a de fevereiro, início da legislatura, “no cálculo de divisão proporcional entre os partidos políticos destinada aos horários reservados para a propaganda eleitoral”, momento em que se afere a representação partidária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral é para responder à consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Não obstante a semelhança da presente consulta com a Cta n^o 958/DF, de autoria da mesma agremiação partidária consulente, nesta oportunidade, tenho que esta preenche os requisitos legais, pelo que passo à análise da matéria.

Como registrado pela Aesp, o tema tratado já foi disciplinado no âmbito desta Corte pelas resoluções-TSE n^{os} 20.627/2000 e 20.988/2002, para as eleições de 2000 e 2002, respectivamente:

Resolução n^o 20.627/2000

“Art. 23. (...)

§ 1^o Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1^a de fevereiro de 1999, data de início da legislatura em curso (Lei n^o 9.504/97, art. 47, § 3^o)”;

Resolução n^o 20.988/2002

“Art. 26. (...)

§ 1^o Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1^a de fevereiro de 1999 (Lei n^o 9.504/97, art. 47, § 3^o; Res.-TSE n^o 20.627, de 18.5.2000)”.

Na forma da lei e das resoluções, a representação partidária existente em 1^a de fevereiro poderá ser adotada como marco para o cálculo de divisão proporcional entre os partidos políticos dos horários reservados para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 962 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por sua delegada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.555 Processo Administrativo nº 19.011 Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Interessada: Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Consulta. Coep/DG Dupla penalidade ao partido nos processos de tomada de contas especial. Inexistência. Competência da unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG) para a instauração dos processos.

Não ocorre dupla penalidade ao partido quando se realiza a tomada de contas especial, porque tal procedimento visa à apuração da responsabilidade da pessoa física causadora do fato irregular, e não da agremiação.

A competência para a instauração dos processos de tomada de contas especial deve ser atribuída à unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 21.11.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela Diretoria-Geral deste Tribunal, por meio da unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG), nos seguintes termos:

“Mantendo-se o entendimento deste Tribunal no sentido de que é competência do TSE e TREs instaurar a tomada de contas especial, a acumulação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário, conforme prevê o art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a obrigatoriedade de devolução dos recursos do Fundo Partidário referente ao exercício objeto de julgamento, em decorrência da TCE (Lei Orgânica do TCU), não se constituiria dupla penalidade para o partido incidente sobre o mesmo fato?” (Fls. 33-34.)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno proferiu parecer (fls. 64-67):

“(…)

4. Ao regulamentar a elaboração e o encaminhamento das tomadas de contas especiais, expediu o Tribunal de Contas da União a Instrução Normativa nº 13, de 4.12.96, da qual transcrevemos os artigos abaixo, com a redação dada pela IN nº 35, de 23.8.2000:

“(…)

Art. 3º A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva *apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional*. (Destacamos.)

5. A mesma instrução normativa inclui na relação dos documentos que integram a tomada de contas especial a ficha de qualificação do responsável (art. 4º, inciso I), a qual deverá indicar:

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereço residencial, profissional e número do telefone;
- d) cargo, função e matrícula, se servidor público.

(…)

8. Diante disso, entendemos que a instauração do referido procedimento – obrigatório, ressalte-se, apenas depois de esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo para solução da pendência – não

caracteriza *dupla penalidade para o partido incidente sobre o fato irregular*, como aventado pela unidade administrativa Contas Eleitorais e Partidárias, uma vez que não está dirigida à pessoa jurídica (o partido político) e, por consequência, não a pune. Em vez disso, é direcionado à pessoa física que praticou o ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou ainda que deixou de cumprir o dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral dos recursos recebidos.

(...)

10. Reafirmamos, pois, que *a ocorrência de dupla penalidade* aventada não existe, visto que no processo de tomada de contas especial não há punição ao partido político e o que se busca, basicamente, é apuração dos fatos inquinados de irregulares (desvio de finalidade dos recursos); identificar os responsáveis (pessoas físicas) pela má gestão dos recursos repassados ao partido (ou pela não-apresentação da prestação de contas); quantificar os valores irregularmente aplicados e exigir (do agente responsável) o seu ressarcimento ao Erário.

11. Quanto ao fato de o processo de exame das contas dos partidos políticos esgotar a questão, por observar todos os requisitos e procedimentos legais, aí incluídos o contraditório, a ampla defesa e a manifestação de todas as partes envolvidas (partido político prestador das contas, unidade técnica, Ministério Público e Corte julgadora), cabe esclarecer que essa circunstância não exime a Justiça Eleitoral (TSE e TREs) da obrigatoriedade de instaurar a tomada de contas especial, quando cabível.

12. Tal obrigação decorre não apenas do contido no art. 8^o da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e das normas regulamentares dela derivadas, como também da necessidade de conferir aos créditos públicos as características da dívida líquida e certa e de título judicial, necessárias à cobrança dos valores nos foros adequados, o que é assegurado com o julgamento da tomada de contas especial no Tribunal de Contas da União (art. 19 da Lei nº 8.443/92). Nos termos do referido artigo o Tribunal de Contas da União poderá condenar o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

13. (...) para a instauração dos processos de tomada de contas especial bastaria essa Corte definir a unidade administrativa responsável, pois o exame da TCE a expedição do relatório e certificado de auditoria previstos na Instrução Normativa nº 13/96 do Tribunal de Contas da União a competência é dos órgãos de controle interno.

(...)”.

A respeito do questionamento do secretário de Controle Interno quanto à unidade administrativa competente para a instauração dos processos de tomada de

contas especial, a Diretoria-Geral sugere seja responsabilidade da unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG) (fl. 71).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, assim regulamenta a Res.-TSE nº 20.982:

“Processo administrativo. Recursos públicos. Partidos políticos. Fundo Partidário. Tomada de contas especial. Competência do TSE. PTdoB. Recursos do Fundo Partidário repassados em 1996. Aplicação do art. 8º da Lei nº 8.443/92.

I – A Justiça Eleitoral é competente para instaurar tomada de contas especial em relação a partidos políticos que tiverem suas contas consideradas desaprovadas ou não prestadas pelo Plenário desta Corte.

II – Como já proclamou o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Carlos Velloso, ‘a regra, repito, é que toda entidade ou pessoa que receba dinheiro público, mesmo sob a forma de subvenção, está sujeita à prestação de contas’ (MS nº 21.636-1/RJ).

III – A TCE será regulamentada em resolução que discipline a prestação de contas dos partidos políticos e do fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos – Fundo Partidário” (P A nº 18.593, de 14.2.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Ora, a aplicação dessa resolução nunca gerará dupla penalidade ao partido político, uma vez que a obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres públicos recairá sobre o agente responsável pela aplicação irregular dos recursos recebidos, e não sobre a agremiação.

Ante o exposto, respondo à consulta negativamente, no sentido de que não há se falar em dupla penalidade ao partido, porquanto a tomada de contas especial visa tão-somente à apuração da responsabilidade da pessoa física causadora do fato irregular e não da agremiação. Quanto à competência para a instauração dos processos de tomada de contas especial, adoto o parecer da Diretoria-Geral para determinar que deverá ser atribuída à unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG).

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.011 – DE Relatora: Ministra Ellen Gracie – Interessada Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.557

Consulta nº 971

Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho.

Elegibilidade. Irmão de prefeito reeleito. Presidente da Câmara Municipal. Sucessor/substituto de titular do Executivo Municipal. Cargo de prefeito. Período subsequente.

1. Se o chefe do Poder Executivo já se encontra no exercício do segundo mandato, fica vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte, estendendo-se esta vedação também a seus parentes (CF, art. 14, §§ 3º e 7º).

2. Respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 28.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos seguintes termos:

“Tendo A, como presidente da Câmara Municipal substituído ou sucedido a seu irmão B no cargo de prefeito sete meses do pleito eleitoral, poderá ser candidato à Prefeitura, por mais um único período subsequente, em face do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, mesmo que esse seu irmão já seja reeleito no cargo?” (Fls. 2-3.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, em se tratando de parentesco, estabelece o art. 14 da Constituição Federal, em seus §§ 5º e 7º:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Observa-se, no presente caso, que o titular do Executivo Municipal se tornou inelegível para um mandato subsequente e, embora seu irmão, na condição de presidente da Câmara Municipal, o tenha substituído por uma única vez, fica impedido também de eleger-se ao cargo do titular, na mesma jurisdição, por ser vedado o exercício de três mandatos consecutivos, por membros de uma mesma família.

Neste sentido cito a Resolução nº 21.512/2003, rel. Min. Carlos Velloso:

“Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

I – Impossibilidade de o vice-prefeito que vive ‘maritalmente’ com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, por configurar hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes-TSE).

II – A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (resoluções-TSE nºs 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Acórdão nº 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Consulta a que se responde negativamente”.

Destaco ainda trecho do voto da Consulta nº 14.203/94, rel. Min. Torquato Jardim:

“(…)

O § 7º, art. 14, da Constituição, cuida exclusivamente das relações de parentesco, e tem por fim afastar do pleito eleitoral os danos que estes laços familiares podem causar à normalidade e à legitimidade das eleições, valores fundamentais tutelados pela própria Constituição ‘contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’. (Art. 14, § 9º.)
(…)”.

Diante do exposto, respondo negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 971 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consultente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv. : Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.559 **Petição nº 1.395** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente: Valmir Campelo, presidente do TCU.

Petição. Acesso aos dados do cadastro eleitoral e situação do título do eleitor.

1. Impossibilidade. O acesso aos dados do cadastro eleitoral é restrito à própria Justiça Eleitoral, com exceção específica do próprio eleitor interessado e da autoridade judiciária criminal (Resolução-TSE nº 20.132/98).

2. Deferimento tão-somente para informar a atual situação de títulos eleitorais – exercício do voto na última eleição e óbito eventualmente registrado no histórico da inscrição no cadastro.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 28.11.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o presidente do Tribunal de Contas da União, em Aviso-GP/TCU nº 1.905 encaminhado a este Tribunal, solicita:

“(...) analisar a possibilidade de autorizar o fornecimento, às equipes de auditoria do TCU, dos dados pessoais e da informação quanto à situação do título de eleitor referentes aos nomes constantes de relação a ser-lhe enviada oportunamente em meio magnético. Essa providência permitirá até mesmo a aferição de possíveis pagamentos indevidos decorrentes do não-conhecimento, por parte do respectivo órgão de pessoal, de óbito de servidor público ou pensionista.

Solicito ainda que, caso concedida a citada autorização, tais informações sejam disponibilizadas, também em meio magnético, para a equipe desta Casa que está iniciando trabalhos de fiscalização neste mês”.
(Fls. 2-3.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim analisou o caso:

“(...) preconizam os §§ 1º e 2º do art. 26 da Resolução-TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998:

‘Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução.

§ 1º No resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço e outros).’

Assim, embora a supracitada resolução autorize o fornecimento de informações inseridas em cadastros eleitorais ‘às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas’, veda, todavia, o fornecimento de dados pessoais.

Nessa linha, (...) Resolução-TSE nº 20.256, de 20.6.98, relator Ministro Eduardo Alckmin, cuja ementa aduz, *in verbis*:

‘Petição. Secretaria da Receita Federal. Solicitação de listagem contendo nomes dos eleitores, números dos títulos e datas de nascimento. Impossibilidade do fornecimento de informações personalizadas constantes do cadastro eleitoral. Resolução nº 20.132. Pedido indeferido.’

(...) preceitua a Resolução nº 20.575, de 16.3.2000, relator Ministro Néri da Silveira:

‘Estabelece providências a serem adotadas em relação a inscrições identificadas como de pessoas falecidas, mediante cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).’

‘O Tribunal Superior Eleitoral, (...),

(...)

considerando, ainda, que o TSE tem adotado as providências para tornar efetivo o cancelamento de todas as inscrições de eleitores falecidos, como decorre dos procedimentos de depuração de Cadastro Nacional de Eleitores;

considerando que o INSS vem fornecendo ao TSE os registros de falecimentos, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, para os fins acima referidos; (...)

Resolve:

Art. 1º Serão canceladas automaticamente pelo sistema, mediante comando do Fase Código 019 – Cancelamento – Falecimento, as inscrições identificadas por meio de cruzamento entre dados do Cadastro Nacional de Eleitores e dados relativos a óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), (...):

(...)

Art. 3º Após o cancelamento das inscrições, nos termos do art. 4, e a identificação das inscrições a que se refere o art. 2, a Secretaria de Informática expedirá listagens distintas, por zona eleitoral, contendo o número das inscrições e os dados dos respectivos eleitores, para ambas as situações.

§ 1º Caberá à Secretaria de Informática o envio das listagens referidas no *caput* às zonas eleitorais correspondentes, com cópia às respectivas corregedorias regionais eleitorais, que deverão orientar e fiscalizar a correta aplicação do disposto nesta resolução.

(...).

Ante o exposto, com fulcro nas resoluções-TSE nºs 20.132/98 e 20.575/2000, pugna esta Assessoria Especial, salvo melhor juízo, pelo parcial deferimento do pedido, pois embora as instruções normativas em comento não autorizem o fornecimento de informações personalizadas, permite-se, todavia, a divulgação da atual situação de títulos eleitorais”. (Fls. 5-7.)

Ante o exposto, adotando a sugestão da Aesp, defiro parcialmente o pedido, para que seja informada tão-somente a atual situação de títulos eleitorais – exercício do voto na última eleição e óbito eventualmente registrado no histórico da inscrição no cadastro.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.395 – DE Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Requerente Valmir Campelo, presidente do TCU.

Decisão: Após o voto do ministro relator , deferindo parcialmente o pedido, pediu vista o Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, cuide dos autos de solicitação formulada pelo presidente do Tribunal de Contas da União no sentido de “(...) analisar a possibilidade de autorizar o fornecimento, às equipes de auditoria do TCU, dos dados pessoais e da informação quanto à situação do título de eleitor referentes aos nomes constantes de relação a ser-lhe enviada oportunamente em meio magnético”.

Na sessão do último dia 6, o eminente relator, Ministro Carlos Madeira, adotando sugestão da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), deferiu parcialmente o pedido, com a finalidade de que sejam prestadas informações tão-somente quanto à atual situação de títulos eleitorais.

Pedi vista para melhor exame da postulação e trago os autos em Mesa para prosseguimento da votação.

A Presidência daquela Corte de Contas comunica estar desenvolvendo “(...) trabalhos de auditoria nas bases cadastrais de servidores públicos federais e de pensionistas, fazendo cruzamento das informações constantes dos sistemas de pagamento de pessoal dos órgãos federais com outras bases de dados externas ao TCU (...)”, a partir dos quais foram detectadas irregularidades na realização de pagamentos e no uso de dados pessoais para implantação indevida de benefícios.

Ao apreciar os autos do Processo Administrativo nº 18.463, do qual fui relator esta Corte Superior aprovou, em sessão de 14.10.2003, a Res.-TSE nº 21.538, que trouxe significativa alteração quanto à disciplina do acesso às informações constantes do cadastro eleitoral e passou a disciplinar no § 3º de seu art. 29:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º)”.

As modificações introduzidas, todavia, não estão a assegurar o fornecimento à autoridade requerente de informações que sejam consideradas de caráter personalizado.

Considero, por outro lado, observada a finalidade a que se destina a solicitação. Além das informações sobre a situação do título de eleitor, poderão ser fornecidas aquelas relativas a óbitos e a exercício do voto na última eleição – já que a situação da inscrição permanece regular ainda quando tenha deixado de ser utilizada para o voto por até três eleições consecutivas, antes de ser cancelada –, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria daquele Tribunal.

Assim, acompanho o relatório com o acréscimo das informações acima referidas (exercício do voto na última eleição e óbito eventualmente registrado no histórico da inscrição no cadastro).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.395 – DE Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Requerente Valmir Campelo, presidente do TCU.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.560 **Processo Administrativo nº 19.031** **Fortaleza – CE**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

**Processo administrativo. Procurador auxiliar. Designação.
LC nº 75/93. Forma de pagamento.**

Cabe ao procurador-geral eleitoral, em cumprimento à Lei Complementar nº 75/93, designar procurador da República para atuar perante o TRE em auxílio ao procurador regional eleitoral, podendo o segundo daqueles ter assento na Corte Regional e receber, nos termos da lei e da jurisprudência deste Tribunal, a gratificação de presença.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação do TRE/CE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 5.12.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, versam os autos sobre pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio de seu secretário de Recursos Humanos, para que seja dirimida a dúvida no tocante à aplicação da Resolução nº 20.887/2001.

Indaga-se:

“O pagamento da gratificação de presença em sessão ao promotor auxiliar deverá ser no mesmo molde que a gratificação devida ao procurador regional eleitoral, que possui assento no Tribunal (...) [ou] ser paga no percentual previsto no art. 2º da Lei nº 8.350, de 28.12.91?”

Foram prestadas as seguintes informações pela Coordenadoria Técnica (Cotec/SRH) deste Tribunal (fls. 2-7):

“Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, acerca da designação de promotores de justiça estaduais como auxiliares da Procuradoria-Regional Eleitoral, especificamente quanto à forma de remuneração dos mesmos.

2. Necessário se faz esclarecer que iremos partir da premissa de que o procurador do estado, a que se refere o consulente, representa a figura do membro do Ministério Público local. Temos a informar:

3. Primeiramente, cumpre ressaltar que a situação apresentada aparentemente encontra previsão no art. 27, § 4º, da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, que assim assevera, *in litteris*:

‘Art. 27. Servirá como procurador regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o procurador da República no respectivo estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo procurador-geral da República.

§ 4º Mediante prévia autorização do procurador-geral, poderão os procuradores regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.’ (Grifo nosso.)

4. Não obstante, a análise do dispositivo acima elencado deverá considerar o fulcrado na Lei Complementar nº 75 de 20.5.93, que em seu art. 77, parágrafo único estabelece que, em caso de necessidade de serviço, poderá o procurador-geral eleitoral designar outros membros do *Ministério Público Federal*, para officiar perante os tribunais regionais eleitorais. Assim preceituando, *in verbis*:

‘Art. 77. Compete ao procurador regional eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O procurador-geral eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do procurador regional, perante os tribunais regionais eleitorais.’ (Grifo nosso.)

5. Dos dispositivos legais antes transcritos, infere-se a possível existência de duas previsões quanto a auxiliares para os procuradores regionais eleitorais, sendo, a primeira, constante do § 4º do art. 27, da Lei nº 4.737/65, onde há o permissivo legal para que o procurador regional, mediante autorização do procurador-geral eleitoral, requirite, para auxiliá-lo em suas funções, membros do Ministério Público local, que, frise-se, não terão assento nas sessões.

6. Importante asseverar que o *caput* do já citado art. 27 foi revogado pelo art. 76, da Lei Complementar nº 75/93, que assim estabelece, *in verbis*:

‘Art. 76. O procurador regional eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo procurador-geral eleitoral, dentre os procuradores regionais da República no estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.’

7. A segunda hipótese para nomeação de auxiliares está prevista na Lei Complementar nº 75/93, mais precisamente no multicitado parágrafo único do art. 77, onde há a previsão de que o procurador-geral eleitoral poderá designar outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do procurador regional, perante os tribunais regionais eleitorais.

8. Assim, diante do exposto, temos que considerar o fato de haver a Lei Complementar nº 75/93, em seus arts. 72 e seguintes, regulado a atuação do Ministério Público Eleitoral, tendo, em seu art. 77, parágrafo único, quando estabelece a possibilidade de nomeação de outros membros do Ministério Público Federal, para auxiliar o procurador regional eleitoral, *data maxima venia*, afastado a vigência do previsto no art. 27, § 4º, da Lei nº 4.737/65.

9. A Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, assim preceitua em seu art. 2º, *in litteris*:

‘Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior’

10. A corroborar tal entendimento, qual seja, a revogação do § 4º, do art. 27, da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral, pela Lei Complementar nº 75/93, temos o Acórdão nº 309, cópia juntada, deste colendo Tribunal Superior Eleitoral, relator Ministro Eduardo Alckmin, que em seu voto assim assevera, referindo-se ao art. 77, parágrafo único da citada lei complementar *in verbis*:

‘6. Esse artigo não alterou materialmente as atribuições conferidas ao procurador regional eleitoral pelo art. 27, § 3º, do Código Eleitoral, apesar de ter revogado. Modificação substancial houve no tocante ao já sem vigência § 4º deste dispositivo legal, que dispunha:

7. Sem dúvida nenhuma, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União revogaram o art. 27 e seus parágrafos do Código Eleitoral,

porquanto regularam completamente a matéria concernente à nomeação e ao exercício das funções de procurador regional eleitoral.

8. Analisando as normas transcritas, observa-se que atualmente o procurador regional eleitoral será auxiliado, *com prévia autorização do procurador-geral eleitoral*, por membros do *Ministério Público Federal*, precisamente para oficiarem, sob a coordenação do procurador regional, perante os tribunais regionais eleitorais.’ (Grifamos.)

11. A gratificação dos juízes e promotores dos tribunais eleitorais encontra-se prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991. Vejamos:

‘Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos tribunais eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I – Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunais regionais eleitorais: três por cento do vencimento básico de juiz do Tribunal Regional Federal.

(...)

Art. 2º A gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a trinta por cento do vencimento básico de juiz federal.

(...)

Art. 3º O procurador-geral eleitoral e os procuradores regionais eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos tribunais perante os quais oficiarem’. (Grifamos.)

12. Importante frisar que o entendimento deste colendo Tribunal Superior é dominante no sentido de ter, as gratificações eleitorais, natureza *pro labore*, ou seja, elas somente são devidas quando há efetivo exercício das respectivas funções eleitorais.

13. De acordo com a resolução de 16.12.93, Consulta nº 14.053, Classe 10ª, Tocantins (Palmas), a gratificação só é devida pelo efetivo exercício das funções judicantes eleitorais, *in verbis*:

‘Consulta. Necessidade de designação pelos TREs, nos anos eleitorais, das zonas a serem providas nos meses de janeiro e julho. Gratificação eleitoral, nestes meses, em ano eleitoral, a juiz não designado plantonista pelo TRE.

I – A designação de juiz eleitoral substituto nos meses de janeiro e julho dos anos em que ocorrer eleição é assunto de competência dos TREs, diante de necessidade e acúmulo ocasional de serviços.

II – A gratificação aos juízes eleitorais criada pela Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, somente será devida pelo efetivo exercício das funções judicantes eleitorais, dependendo esta de formal designação pelo TRE.’ (Negritamos.)

14. O Tribunal Superior Eleitoral, em mais de uma oportunidade, condiciona o pagamento da gratificação eleitoral, além da exigência do efetivo exercício, *à regular e formal designação*, tanto dos juízes eleitorais quanto dos membros do Ministério Público.

15. Vejamos a ementa da Resolução nº 20.447, de 29.6.99, *ad litteram*:

‘Ministério Público. Pagamento da gratificação por prestação de serviço eleitoral. Lei nº 8.625/93. Ausência de regular designação. Impossibilidade.

Para pagamento da gratificação pecuniária, prevista no art. 70 da Lei nº 8.625/93, faz-se necessária regular designação dos membros do Ministério Público, conforme Resolução-TSE nº 14.442/94.’ (Grifo nosso.)

16. Estabelece, ainda, a Resolução nº 14.442, de 20.7.94, *in verbis*:

‘Ministério Público Eleitoral. Designação do promotor eleitoral e do seu substituto.

Gratificação eleitoral. Pagamento.

Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 79.

Lei nº 8.625, de 12.2.93, arts. 50, 70 e 73.

I – *Omissis*.

II – *Omissis*.

III – Não pode haver o pagamento da gratificação prevista no art. 70, da Lei nº 8.625/93 ao membro do Ministério Público local que não seja o promotor eleitoral a que se refere o art. 79 *caput*, da Lei Complementar nº 75/93 ou ao que não tenha sido designado pelo procurador regional eleitoral na forma do parágrafo único do art. 79, da referida lei complementar.

Consulta respondida negativamente.’

17. Neste diapasão, permitir-se-ia apenas a designação, como auxiliares, de representantes do Ministério Público Federal.

18. Não obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, ciente das dificuldades enfrentadas pelos regionais, ocasionadas pelo escasso número de membros do Ministério Público Federal em determinadas regiões, entendeu por bem admitir a designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o

procurador regional eleitoral, como se denota da análise da Resolução nº 20.887, de 4.10.2001:

‘Resolução nº 20.887 (4.10.2001).

Processo administrativo. Designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o procurador regional eleitoral. Possibilidade. Pagamento da gratificação de presença em razão do comparecimento a sessão. Viabilidade.

(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, é certo que a LC nº 75/93 estabelece que o procurador regional eleitoral deve ser auxiliado, com prévia autorização do procurador-geral eleitoral, por membro do Ministério Público Federal.

No entanto, são relevantes as ponderações acerca das dificuldades de se contar, para desempenhar funções eleitorais, apenas com membro do *Parquet* Federal, assim como sobre a possibilidade de caracterização de enriquecimento ilícito por parte da administração caso o serviço seja efetivamente prestado. Creio que há de se admitir a designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o procurador regional eleitoral, bem como que lhe seja paga a devida gratificação se comparado à sessão.

(...)

19. Restam, finalmente, em função da dúvida suscitada pelo regional, esclarecimentos quanto à remuneração dos promotores em questão.

20. A Lei nº 8.627/93 estabelece, no inciso VI do art. 50, que o membro do Ministério Público receberá gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral equivalente àquela devida ao magistrado ante o qual officiar. Esta Corte, em observância à disposição legal, sempre dispensou igualdade de tratamento aos magistrados e membros do Ministério Público no exercício da função eleitoral:

Resolução de 1º.3.94 (Consulta nº 14.046)

‘Gratificação de promotor que officiar junto à Justiça Eleitoral. O pagamento da gratificação dos promotores que oficiarem junto à Justiça Eleitoral será realizado da mesma forma e montante daquela devido aos juízes eleitorais.’

Resolução nº 14.682/94

‘Consulta TRE/PR. Pagamento da gratificação mensal aos procuradores designados para atuar junto aos juízes auxiliares. Respondida afirmativamente.’

21. Por sua vez, a Resolução nº 29.593, de 4.4.2000, ao regulamentar a aplicação das gratificações previstas na Lei nº 8.350/91, determina:

‘Art. 3º A gratificação mensal de juízes eleitorais corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico de juiz federal’.

‘Art. 4º Os juízes auxiliares, a partir da designação prevista no §3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, até a realização do 2º turno, inclusive, se houver perceberão a gratificação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do juiz federal’.

22. Diante do exposto, assinalamos a possibilidade de designação de membros do Ministério Público local como auxiliares do procurador regional eleitoral, sendo remunerados, s.m.j., nos mesmos moldes dos juízes auxiliares (30% da remuneração de juiz federal). O critério exigido é a regular nomeação pelo procurador regional eleitoral, podendo a designação em tela recair sobre qualquer representante do *Parquet*, seja Estadual ou Federal, investidos ou não da função eleitoral regular.

23. Tal inferência decorre da análise da jurisprudência desta Corte. A resolução suscitada (20.887/2001), ao determinar o pagamento de *jetons*, desviou-se da linha até então seguida, conforme exposto no item 20. Os promotores designados para auxiliarem os trabalhos do procurador regional eleitoral, como bem ressaltado, não têm assento nas sessões dos tribunais, razão pela qual inviabiliza-se o pagamento de gratificação na forma de *jetons*.

24. Sugerimos, não obstante, o encaminhamento da matéria à elevada manifestação da Corte, de forma a uniformizar o entendimento acerca do tema, alvitando o pagamento da gratificação em exame na forma prevista no art. 2º da Lei nº 8.350/91.

25. Sendo o que nos cabia informar, submetemos o assunto à consideração superior”.

O diretor-geral propõe que “seja estabelecido como forma de pagamento da gratificação aos promotores designados para prestar auxílio aos procuradores regionais eleitorais o percentual previsto no art. 50,VI, da Lei nº 8.625/93” (fl. 11). Entretanto, entende que a questão deve ser apreciada pela Corte.

O ministro presidente determinou a autuação e distribuição do feito, a fim de ser a matéria submetida à Corte.

Foram-me conclusos os autos.

Solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, que às fls.15-20 opinou pelo acolhimento da proposta da Diretoria-Geral, *verbis*:

“(...) o membro do Ministério Público estadual, uma vez regularmente designado para auxiliar o procurador regional eleitoral, tem direito a perceber a gratificação mensal por prestação de serviço à Justiça Eleitoral, correspondente a trinta por cento do vencimento básico de juiz federal”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, como acentuado pela SRH e pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, a Resolução-TSE nº 20.887/PE admitiu a designação de membro do Ministério Público Estadual, pelo procurador-geral eleitoral, para auxiliar o procurador regional eleitoral, ao fundamento de que o Ministério Público Federal não tem membros suficientes para o desempenho da função de auxiliar do procurador regional eleitoral, no período em que há acúmulo de processos. Aquela resolução determinou, ainda, que a remuneração dos promotores se daria em razão da sua presença em sessão.

Todavia, se considerarmos que a Res.-TSE nº 20.887/PE restabeleceu o disposto no revogado § 4º do art. 27 do Código Eleitoral, (Ag nº 309/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* 7.11.96), verifica-se que o promotor de justiça não pode ter assento no Tribunal Regional Eleitoral, com o que se torna inviável a forma de remuneração prevista naquela resolução.

No ponto, transcrevo o parecer ministerial (fls. 16-17):

“(...) ”

Na verdade, não obstante a regra do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, esta Corte Superior considerando a impossibilidade eventual de designação de membros do Ministério Público Federal em alguns estados, assentou, mediante a Resolução nº 20.887/2001, a possibilidade de designação de promotor de justiça para auxiliar o procurador regional eleitoral, estendendo a ele inclusive o direito à gratificação de presença pelo comparecimento a sessão do Tribunal.

O voto condutor da referida resolução, da lavra do ilustre Ministro Fernando Neves, assim decidiu a questão:

“(...) é certo que a LC nº 75/93 estabelece que o procurador regional eleitoral deve ser auxiliado, com prévia autorização do procurador-geral eleitoral, por membro do Ministério Público Federal.

No entanto, são relevantes as ponderações acerca das dificuldades de se contar, para desempenhar funções eleitorais, apenas com membro do *Parquet* Federal, assim como sobre a possibilidade de caracterização

de enriquecimento ilícito por parte da administração caso o serviço seja efetivamente prestado. Creio que há de se admitir a designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o procurador regional eleitoral, bem como que lhe seja paga a devida gratificação se comparado à sessão.

Desse modo, acolho as razões expostas do pelo ilustre diretor-geral deste Tribunal e pela Procuradoria-Geral para responder que membro do Ministério Público Estadual, que tenha, após regular e formal designação, efetivo exercício da função eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral, deve receber gratificação de presença em sessão, observado o limite máximo por mês, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.350/91’.

Não se teve por revogada portanto, a regra do art. 27, § 4º, do Código Eleitoral, que permite ao procurador regional eleitoral requisitar mediante prévia autorização do procurador-geral, membro do Ministério Público local para auxiliá-lo em suas funções.

Ocorre que o mesmo dispositivo legal, conquanto autorize a designação do *Parquet* local, veda expressamente o seu assento nas sessões do Tribunal. Assim sendo, ele não tem direito a perceber a gratificação de presença de que cuida o art. 3º da Lei nº 8.350/91, devido aos membros do Tribunal”.

Colhe-se, ainda, da Informação-Cotec/SRH nº 124/2003 (fl. 7):

“(…) A resolução suscitada (nº 20.887/2001) ao determinar o pagamento de *jetons*, desviou-se da linha até então seguida, conforme exposto no item 20. Os promotores designados para auxiliarem os trabalhos do procurador regional eleitoral, como bem ressaltado, não têm assento nas sessões dos tribunais, razão pela qual inviabiliza-se o pagamento de gratificação na forma de *jetons*”.

Assim, tem-se como fundada a dúvida do TRE/CE quanto ao pagamento a ser realizado aos promotores que a Res.-TSE nº 20.887/PE permite que sejam designados para auxiliar os procuradores regionais eleitorais.

A SRH, a Diretoria-Geral e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinam pela remuneração nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 8.350/91, c.c. os arts. 50, VI, e 70 da Lei nº 8.625/93, ou seja, 30% do vencimento básico do juiz federal. Sendo assim, o promotor designado como auxiliar receberia por mês R\$3.304,45 e o procurador regional eleitoral, o valor de R\$2.782,64 – correspondente a 8 sessões, – ou, no período eleitoral, o máximo de R\$5.217,45 – correspondente a 15 sessões (art. 1º da Lei nº 8.350/91 e Portaria-TSE nº 204, DOU 8.8.2003).

Não obstante o entendimento adotado por esta Corte na Res.-TSE nº 20.887/PE, *data venia*, não me parece cabível que a jurisprudência restabeleça disposição

constante de norma legal que foi tacitamente revogada pela LC n.º 75/93, como assentado no Ag n.º 309/SP.

A matéria aqui tratada tem solução na própria lei. O art. 94^{da} Lei n.º 9.504/97 determina que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro e é prioritário, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno. Também a norma determina que o procurador-geral eleitoral designará membro do MPF para auxiliar o procurador regional eleitoral em suas funções quando houver acúmulo de serviço (art. 77, parágrafo único, LC n.º 75/93).

Assim, deve-se observar o que disposto em lei. Cabe ao procurador-geral eleitoral, em cumprimento à Lei Complementar n.º 75/93, designar procurador da República para atuar perante o TRE em auxílio ao procurador regional eleitoral, podendo o segundo daqueles ter assento na Corte Regional e receber nos termos da lei e da jurisprudência deste Tribunal, a gratificação de presença.

Corroborar esse entendimento, que visa também resguardar a legitimidade do membro do Ministério Público que officiar perante os TREs, o que decidido por esta Corte no Ag n.º 309/SP, que considerou legitimado para o oferecimento de denúncia o procurador da República designado nos termos do art. 77, LC n.º 75/93. Se admitirmos o entendimento adotado na Res.-TSE n.º 20.887/PE, qual seria a base legal para se afirmar a legitimidade do promotor de justiça para atuar nos processos que tramitam no TRE?

Demais disso, como cediço, a situação dos juízes auxiliares é diversa da aqui tratada, pois, nos casos dos juízes auxiliares ou dos chamados “juízes da propaganda” (eleições municipais), a determinação de sua competência é legal (art. 96, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.504/97).

Pelo exposto, em resposta ao indagado pelo TRE/CE, julgo que o pagamento só poderá ser realizado a procurador da República designado, nos moldes que se dá em relação aos juízes da Corte Regional, ou seja, o pagamento será devido ao membro do Ministério Público Federal, único que pode ter assento no Tribunal.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

¹⁴“Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.”

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.031 – CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: Após o voto do ministro relator, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, no julgamento do Processo Administrativo nº 18.677 (Res.-TSE nº 20.887), admiti a designação de promotor de justiça do estado para auxiliar o procurador regional eleitoral, quando presentes dificuldades que impedissem que tais funções eleitorais fossem exercidas por membros do *Parquet* Federal.

Esclareci, entretanto, que a gratificação eleitoral só poderia ser-lhe paga se comparecesse à sessão da Corte.

Ora, se, como bem anotou o eminente ministro relator, com apoio na jurisprudência da Corte, não é possível a presença de promotor de justiça estadual à sessão da Corte, a consequência que verifico é a de que esses promotores nada receberão da Justiça Eleitoral para exercer a função de auxiliar do promotor regional eleitoral.

O que não me parece possível é autorizar o pagamento dessa vantagem sem previsão legal.

Ainda que prestando relevantes serviços à Justiça Eleitoral, os membros do Ministério Público, Federal ou Estadual, devem ser remunerados pelo Ministério Público, salvo nos casos expressamente previstos na Lei nº 8.350, de 1991, ou seja, ao procurador-geral eleitoral e aos procuradores regionais eleitorais pela presença em sessão dos tribunais em que atuam.

Com estas considerações, concluo pela impossibilidade legal de a Justiça Eleitoral pagar gratificação a promotor de justiça designado para auxiliar procurador regional eleitoral.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.031 – CE. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação do TRE/CE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gugel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO N^o 21.563
Consulta n^o 940
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: João Herrmann Neto, deputado federal.

Consulta. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade.

A) O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU e que, na eleição subsequente, teve seu registro deferido e foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição” (Acórdão n^o 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves);

B) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar n^o 64/90, art. 1^o, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo;

O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*;

C) As condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no DJ de 16.12.2003.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Deputado Federal João Herrmann Neto formula consulta nos seguintes termos:

“1. A hipótese é a do administrador público (governador, prefeito, etc.) que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, para os efeitos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, e seu nome lançado na lista dos inelegíveis e remetido à Justiça Eleitoral. Na eleição subsequente, o administrador, cujas contas foram rejeitadas, teve seu registro para ser candidato deferido pela Justiça Eleitoral sem que houvesse impugnação no referido registro, tendo sido eleito e exercido todo o seu mandato. Ao pretender a reeleição, pergunta-se:

a) Poderá ser argüida a sua inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, considerando que o candidato já exerceu outro mandato e que a sua inelegibilidade se encerraria 10 dias após o prazo de registro de candidaturas para as próximas eleições?

b) A rejeição de contas e a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, gera, por si só, sua inelegibilidade? As decisões dos tribunais de contas, não contestadas em juízo, impedem a filiação partidária nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95?

c) Para ser candidato a cargo eletivo, a condição de elegibilidade, no caso em questão, tem como marco a data do registro da candidatura, a data das eleições ou a data da posse?” (Fls. 2-3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa:

“(…)

4. De acordo com o entendimento jurisprudencial do TSE ‘as premissas, para indeferimento do registro com base no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, são: a rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente’, como se observa na ementa do julgado a seguir:

‘Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Não-ocorrência.

A Justiça Eleitoral pode examinar a natureza das irregularidades das contas. Necessidade de haver elementos que permitam a declaração de insanabilidade.

Não há na decisão do órgão julgador nenhuma menção de irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa.

As premissas, para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Agravo regimental a que se nega provimento'. (Acórdão nº 604, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.9.2003.)

5. Entende o TSE, quanto à rejeição de contas por agente administrativo (nas três esferas de poder), que tal desaprovação acarreta a inelegibilidade do agente. Da mesma forma, vale referir que contas rejeitadas pelo TCU referem-se à má administração de verba federal. Nesse diapasão, trazemos à análise ementas de decisões que assim fixaram o entendimento, *litteris*:

‘Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

I – Alegação de incompetência do TCU para rejeitar contas municipais: improcedência, por se tratar de convênio firmado entre o município e o Ministério da Ação Social.

II – O recurso ordinário devolve ao TSE toda a matéria de fato e de direito.

III – Não se desincumbindo o candidato do ônus de questionamento da natureza das irregularidades detectadas, mantém-se a inelegibilidade sufragada pelo aresto regional.

IV – Recurso a que se nega provimento.’ (Acórdão nº 595, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 19.9.2002.)

‘Inelegibilidade: rejeição pelo TCU, em tomada de contas especial, de contas de ex-prefeito relativas a recursos federais repassadas ao município, por força de convênio com a União, por vícios substanciais: só suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da impugnação ao registro da candidatura: reafirma da Súmula-TSE nº 1.’ (Acórdão nº 19.966, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 19.9.2002.)

‘Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para Prefeitura Municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A ação a que se refere a letra g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, é aquela proposta pelo interessado para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

3. Recurso a que se nega provimento.’ (Acórdão nº 19.973, rel. Min. Fernando Neves, em 29.8.2002.)

6. A Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades –, é expressa ao considerar inelegíveis ‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente (...)’, conforme disposto na alínea g, do art. 1º, o qual transcrevemos:

‘Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;’

7. O caso trazido na consulta é de administrador público que teve contas rejeitadas pelo TCU, em determinada administração, que na eleição subsequente foi eleito e exerceu todo o mandato, e que pretende candidatar-se na eleição seguinte. Sobre essa hipótese vieram os questionamentos à apreciação desta Corte Eleitoral.

8. Conforme indica a LC nº 64/90, a inelegibilidade tem seu marco inicial com a decisão que rejeitou as contas do agente administrativo, e se estende até as eleições que se realizarem nos cinco anos após essa decisão.

9. Feita a breve introdução, traçamos as seguintes sugestões a serem respondidas nos quesitos A, B e C, as quais levamos ao conhecimento de V. Exa.: Questão A) Na hipótese trazida aos autos, a inelegibilidade do agente cessaria nos dez dias após o registro de candidatura. Assim, entendemos que no presente caso, o agente administrativo não seria alcançado pela inelegibilidade descrita, na eleição subsequente, visto que o entendimento do TSE é no sentido de que o momento da aferição da inelegibilidade se dá na data da eleição. Para melhor demonstrar a lição jurisprudencial, trazemos ementa de decisão neste sentido, *litteris*:

‘Inelegibilidade. Rejeição de contas. Retratação da decisão da Câmara. Julgamento político. Validade. Efeitos no registro de candidatura.

1. Possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação.

2. O trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente.

3. *As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.*

4. Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

5. Os pedidos de registro são examinados à luz da situação fática existente no momento do julgamento.

6. Precedentes do Tribunal. (Acórdão nº 18.847, rel. Min. Fernando Neves, em 24.10.2000.)

(...)

11. Questão B) Gera a inelegibilidade do administrador público, a rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, conforme dispõe a Lei Complementar nº 64/90. A inclusão do nome do inelegível na ‘Lista dos Inelegíveis’ não constitui, por si só, inelegibilidade do agente, pois serve como mera informação. Dessa forma, sugerimos resposta positiva a este quesito, pois a rejeição das contas pelo TCU acarreta, sim, a inelegibilidade do agente administrativo.

12. Quanto à segunda parte da questão B) à saber se as decisões dos tribunais de contas, não contestadas em juízo, impedem a filiação partidária nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, importa destacar que não há na citada legislação referência nesse sentido ou regulamentação pela Justiça Eleitoral. Entendemos tratar-se de matéria *interna corporis*, devendo ser analisada à luz dos estatutos partidários eventual proibição nesse sentido, visto a natureza do tema.

13. Questão C) Com respeito ao momento para a aferição das condições de elegibilidade, não há expressa disposição constitucional a respeito, entretanto como já referido, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que devem ser aferidas as condições de elegibilidade na data da eleição (Acórdão nº 18.847, rel. Min. Fernando Neves, em 24.10.2000)” (fls. 5-1 1).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, segundo o entendimento da jurisprudência desta Corte, passo a responder às questões da presente consulta:

Questão A: resposta negativa. O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU e que, na eleição subsequente, teve seu registro deferido e

foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição, de contas, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição” (Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves);

Questão B (primeira parte): respostas positiva e negativa. A rejeição de contas pelo TCU pode gerar inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g), cabendo à Justiça Eleitoral declará-la; no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de instrumento meramente informativo;

Questão B (segunda parte): não há resposta possível, pois o questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*. Nesta parte, portanto, a indagação não é conhecida;

Questão C: as condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição, conforme já se esclareceu na questão A, e, se o marco final da inelegibilidade declarada em relação ao candidato antecede a data das eleições, não há obstáculo a sua válida participação no certame e exercício do cargo, se acaso vitorioso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 940 – DE Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: João Herrmann Neto, deputado federal.

Decisão: Após o voto da ministra relatora, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Cesar Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gugel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, de acordo com a relatora.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 940 – DE Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consultente: João Herrmann Neto, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr Roberto Monteiro Gugel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.582

Consulta nº 981

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consultente: Roberto Freire, presidente nacional do Partido Popular Socialista (PPS)

Consulta. Ex-gênero divorciado da filha de prefeito em exercício do primeiro mandato. Candidatura ao mesmo cargo na eleição subsequente. Possibilidade. Exigência de afastamento definitivo do titular até seis meses antes do pleito. Precedentes: Res.-TSE nº 21.099 e Acórdão nº 3.043.

Dissolução matrimonial. Sentença transitada em julgado no decorrer do mandato do chefe do Poder Executivo. Manutenção do parentesco por afinidade. Incidência do art. 14, § 7, da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 23.12.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo presidente nacional do Partido Popular Socialista (PPS), Deputado Federal Roberto Freire, nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

W é prefeito do município I, eleito no último pleito municipal, sendo candidato à reeleição no pleito de 2004, que em princípio disputará sem afastamento do cargo.

F era casado com a filha de W, da qual está separado de fato há quatro anos, tendo sido transitada em julgado, no corrente mês, a sentença de *divórcio direto consensual* do casal.

F, integrante de legenda diversa daquela a que está filiado W, pretende disputar, no pleito de 2004, o cargo de prefeito do município I, nos termos da legislação própria.

Diante do exposto, o signatário consulta esse colendo Tribunal se, em face da legislação em vigor, a relação de parentesco de 2º grau, por afinidade, que existia entre W e F, tendo em vista o divórcio definitivo transitado em julgado, impediria a candidatura deste ao cargo de prefeito do município I”.

Instada a manifestar-se, a d. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-8):

“(…)

2. Informamos, preliminarmente, que a consulta ora lançada preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral.

3. No mérito, interessante abordar, primeiramente, uma questão, qual seja: o ex-genro, mesmo que assim não fosse, poderia se candidatar ao mesmo cargo de prefeito ocupado pelo ex-sogro, considerando que este se encontra apto à reeleição. Seria exigido, todavia, a devida desincompatibilização do sogro nos seis meses que antecedem o pleito, conforme recentes, porém, já firmadas decisões da Corte no sentido de que, podendo o titular do cargo do Executivo se reeleger, os seus parentes consanguíneos e afins, bem como o seu cônjuge, podem se candidatar a idêntico cargo no pleito subsequente à reeleição, como dão conta as ementas das decisões abaixo transcritas:

‘Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito.’ (Res. nº 21.406/2003, Min. Peçanha Martins.)

‘Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.099/2002).

Recurso improvido.’ (Res. nº 20.239/2002, Min. Sepúlveda Pertence.)

‘Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito.’ (Res. nº 21.099/2002, Min. Ellen Gracie.)

‘Agravos de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal. Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravos e recursos especiais providos’ (Ac. nº 3.043/2001, Min. Garcia Vieira).

4. Entretanto, estamos diante de situação na qual alguém, detentor da condição de ex-genro, pretende candidatar-se ao mesmo cargo do Poder Executivo exercido pelo ex-sogro. O pretendente à candidatura encontra-se divorciado, com sentença definitiva, da filha do titular da chefia do governo municipal.

5. Como sabido, consumado o divórcio (o mesmo aconteceria na hipótese de separação judicial trânta em julgado) deixou de haver qualquer óbice à aludida candidatura, uma vez que a dissolução do vínculo conjugal com a filha do atual prefeito elidiu qualquer obstáculo à plena elegibilidade do interessado. Este o sentido das ementas das decisões que ora transcrevemos:

‘Consulta. Elegibilidade. Executivo Municipal. Cônjuge. Separação judicial. Dissolução da sociedade conjugal por divórcio. Efeitos da sentença.

Salvo na hipótese de simulação ou fraude, é elegível o ex-cônjuge de titular do Executivo Municipal, separado judicialmente ou divorciado, desde que a sentença tenha produzido seus efeitos legais (precedentes: Ac. nº 12.874, rel. Min. Pertence, de 29.9.92; Ac. nº 12.894, de 30.9.92, rel. Min. Carlos Velloso e Ac. nº 12.819, de 27.9.92, rel. Min. José Cândido; Res. nº 17.997, de 2.4.92, rel. Min. Pertence e Res. nº 17.475, de 27.6.91, rel. Min. Pedro Acioli) (Res. nº 19.433/96, Min. Costa Leite).

‘Consulta. Inelegibilidade. Parentesco por afinidade. Vigência do art. 335, do Código Civil, em face da edição da Lei nº 6.515/77. Dissolução da sociedade conjugal por divórcio.

A subsistência, para efeitos civis, da afinidade, na linha reta, a dissolução pelo divórcio do casamento que a originou, não acarretam a inelegibilidade de que cuida o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, salvo na hipótese de simulação fraudulenta’ (Res. nº 17.997/92, Min. Sepúlveda Pertence).

‘Recurso especial. Candidato. Registro. Dissolução conjugal. Inelegibilidade.

1. A mera separação de fato não afasta a inelegibilidade preconizada no art. 14, § 7º, CF, que requer, para tal mister, decisão judicial com trânsito em julgado.

2. Precedentes.

3. Recurso provido’ (Ac. nº 17.997/92, Min. Sepúlveda Pertence).

‘Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, § 7º. Ex-cônjuge de governador. Separação judicial. Sentença homologatória. Efeitos retroativos. Fins eleitorais. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 8º, Lei nº 6.515/77. Desincompatibilização. Inocorrência. A decisão que julga a separação é definitiva. Produz seus efeitos com o trânsito em julgado. Inocorrendo a desincompatibilização do governador, no prazo legal, torna-se inelegível seu cônjuge, uma vez que, a época, ainda não estava separado judicialmente. Recurso a que se nega provimento.’ (Ac. nº 12.089/94, Min. Flaquer Scartezzini.)

6. Lembramos, por oportuno, que a circunstância de a sentença do divórcio aqui tratado haver transitado em julgado no curso do mandato do ex-sogro do pretendente à candidatura em apreço, somente conduziria à inelegibilidade deste se o mandato em questão fosse o segundo, conquistado em reeleição subsequente. Isto porque, na esteira de recentes decisões do Tribunal, implicaria em que membros de uma mesma família estariam a exercer a titularidade da administração pública por três períodos consecutivos, constituindo-se em governo oligárquico, a perpetuar-se no tempo, em contrariedade à expressa vedação insita no § 5º do art. 14 da Constituição

Federal. Nesse caso seria exigido o interregno de pelo menos um mandato entre o exercido pelo ex-sogro em reeleição e aquele em que se lançasse candidato a igual cargo, pois, em algum momento, do primeiro ou segundo mandato, manteve relação de parentesco com chefe do Executivo. Eis as ementas das decisões mencionadas:

‘Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

I – Impossibilidade de o vice-prefeito que vive “maritalmente” com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, por configurar hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes-TSE).

II – A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família (resoluções-TSE nºs 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Acórdão nº 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Consulta a que se responde negativamente.’ (Res. n.º 21.512/2003, Min. Carlos Velloso.)

‘Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º.

1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral

2. Consulta respondida negativamente.’ (Res. nº 21.441/2003, Min. Carlos Velloso.)

‘Consulta. Deputada federal. Candidatura ao cargo de vice-prefeito em município no qual ex-cônjuge é prefeito, no exercício do segundo mandato consecutivo. Impossibilidade. Separação ou divórcio ocorrido durante o exercício do mandato. Precedente.

No caso, não se admite que deputada federal concorra ao cargo de vice-prefeito em município no qual seu ex-cônjuge exerce, pela segunda vez consecutiva, o cargo de prefeito, se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato. Precedente desta Corte.

Consulta a que se responde negativamente.’ (Res. n.º 21.475/2003, Min. Barros Monteiro.)

7. Por fim, a questão relativa ao fato de o ex-genro integrar legenda diversa do seu ex-sogro, resta prejudicada ante o direcionamento da resposta. Entretanto, não há impedimento a que esclareçamos que eventual rivalidade política não elide possível inelegibilidade.

‘Recurso ordinário. Registro de candidatura. Partido em coligação. Ilegitimidade. Cunhado. Parente afim de governador . Inelegibilidade absoluta.

1. Partido em coligação. Impugnação a registro de candidatura. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Legitimidade da coligação.

2. Parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Inelegibilidade absoluta. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. *Interpretação teleológica da norma constitucional para criar mecanismos de ressalva a inelegibilidade em razão do parentesco, tendo em vista o mau relacionamento entre parentes. Impossibilidade. A Constituição Federal foi editada para os fatos, e não os fatos para a Constituição.*

4. *Mérito. Recurso não provido, por maioria.* (Ac. nº 223/98, Min. Maurício Corrêa.) (Grifamos.)

Ante o exposto, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da consulta, face ao preenchimento dos requisitos que lhe são próprios, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, seja dada resposta no sentido de que, divorciado da filha do prefeito, ainda que a sentença tenha transitado em julgado no curso do mandato deste, fica autorizado o ex-genro a candidatar-se a ~~ad~~êntico cargo, pois, embora mantida a afinidade em linha reta, na hipótese dos autos, de primeiro mandato do parente afim, não é esta causa de inelegibilidade, uma vez que não se pode falar em perpetuação de um mesmo clã no poder, comprometendo a lisura do processo eleitoral e da administração da coisa pública”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, acolho, em parte, a manifestação da Aesp.

É admitida a candidatura de ex-genro divorciado da filha de prefeito em exercício do primeiro mandato, desde que ocorra o afastamento definitivo do titular até seis meses antes do pleito. Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal Superior:

“Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado

até seis meses antes do pleito”. (Res.-TSE nº 21.099, relatora Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 20.6.2002.);

“Agravado de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade de reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições”.

(Acórdão nº 3.043, relator Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002).

Observo que, ainda que a sentença de dissolução matrimonial dos cônjuges transite em julgado no decorrer do mandato do chefe do Poder Executivo, mantém o ex-genro sua condição de parente por afinidade, incidindo a regra insculpida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 981 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consultante: Roberto Freire, presidente nacional do Partido Popular Socialista (PPS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gugel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Supremo Tribunal Federal

ACÓRDÃO*
Recurso Extraordinário nº 345.822-1
São Paulo

Relator: Min. Carlos Velloso.
Recorrente.: Andrade Henrique dos Santos.
Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.
Recorrido: José Maria da Cruz.
Advogados: Jonas Alves dos Santos e outros.

Constitucional. Eleitoral. Inelegibilidade: presidente da Câmara Municipal: candidatura a vereador. CF, art. 14, § 6º.

I – Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. CF, art. 14, § 6º.

II – Inaplicabilidade das regras dos §§ 5º e 7º do art. 14, CF

III – RE conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do relator

Brasília, 18 de novembro de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 12.12.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O eg. Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória do

*Vide o Acórdão nº 16.813, de 27.11.2001, publicado na *JTSE*, v. 13, n. 2, p. 163.

recurso especial eleitoral, ao entendimento de que o *presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede por efeito nos seis meses anteriores à eleição se torna inelegível para o cargo de vereador* (fls. 244-255).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos (fls. 307-311).

Daí o RE, interposto por Andrade Henrique dos Santos, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da mesma Carta, sustentando-se, em síntese, o seguinte:

a) ter sido, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, “obrigado pela norma constitucional, pela Lei Orgânica do Município e por ordem judicial, a substituir o prefeito” (fls. 298-299);

b) *inaplicabilidade ao presente caso do art. 14, § 6º, da Constituição Federal*, na medida em que o recorrente não poderia renunciar a um mandato de prefeito que nunca teve, certo que não disputou outro cargo, mas, sim, a reeleição para o cargo de vereador, cujo mandato já detinha;

c) *inexistência, no texto constitucional, de vedação à reeleição de vereador que exerça, em substituição, a função de prefeito*, mesmo dentro do período de seis meses anteriores ao pleito;

d) existência de semelhança entre o seu caso e o ocorrido na eleição de 1996, quando o então governador de São Paulo, Dr. Mário Covas, afastou-se do cargo para disputar a reeleição, e o então vice-governador Dr. Geraldo Alckmin, substituiu-o no período de seis meses anteriores ao pleito, tendo disputado “*sua reeleição, não a de governador, mas a de vice*” (fl. 302), sendo essa a melhor interpretação a ser dada ao disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal;

e) possibilidade de aplicação, por analogia, da expressão “(...) salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”, contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, por ser essa “exatamente a hipótese aqui discutida: *o recorrente substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, mas era detentor de mandato eletivo e candidato à reeleição*” (fl. 304).

Admitido o recurso (fls. 323-326), subiram os autos.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos opina pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 334-338).

Autos conclusos em 7.10.2003.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): O Tribunal Superior Eleitoral decidiu: “O presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores à eleição torna-se inelegível para o cargo de vereador”. O Tribunal Superior Eleitoral, para assim decidir invocou o disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

No RE, sustenta o recorrente ofensa ao art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Maior.

Não tem razão.

Dispõe o art. 14, § 6º, da Constituição:

“Art. 14. (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

O vereador pode pleitear a reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilizar-se. A Constituição isso não veda. Todavia, se exerce esse vereador o cargo de prefeito, somente poderá candidatar-se ao cargo de vereador, se renunciar ao cargo que vinha exercendo, até seis meses antes do pleito. A regra é expressa, art. 14, § 6º, da Constituição, inaplicável, por isso mesmo, o § 7º do mesmo artigo.

Sustenta o recorrente, entretanto, que teria aplicação, no caso, a regra do § 5º.

Sem razão o recorrente.

A norma do § 5º do art. 14 consagra a regra da reeleição dos chefes dos executivos Federal, Estadual e Municipal e de quem os houver sucedido ou substituído. Ora, a reeleição dá-se para o mesmo cargo. No caso, o presidente da Câmara, que substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, pretendeu candidatar-se ao cargo de vereador. Neste caso, tem aplicação, mencionamos linhas atrás, a regra do § 6º do art. 14.

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 345.822-1 – SP. Relator: Min. Carlos Velloso – Recorrente: Andrade Henrique dos Santos (Advs.:Alberto Luis Mendonça Rollo e outros) – Recorrido: José Maria da Cruz (Advs.: Jonas Alves dos Santos e outros).

Decisão: A turma, por votação unânime, *conheceu* do recurso extraordinário, mas lhe *negou* provimento, nos termos do voto do relator. 2ª Turma, 18.11.2003.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Srs. Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Subprocurador-geral da República, Dr Haroldo Ferraz da Nóbrega. Antonio Neto Brasil, coordenador.

Índice de Assuntos

A

Abuso (Eleições). Competência. Justiça Eleitoral. Improbidade administrativa (Independência). Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Abuso de poder (Descaracterização). **Agente público (Conduta vedada).** Cesta básica (Distribuição). Impostos (Remissão). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Abuso de poder (Descaracterização). Fato (Isolado). Ac. nº 717, *JTSE* 4/2003/111; Ac. nº 723, *JTSE* 4/2003/114

Ação anulatória (Irrelevância do fundamento). **Inelegibilidade (Suspensão).** Rejeição de contas. Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Ação de impugnação. Prova pré-constituída (Desnecessidade). **Mandato eletivo.** Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Ação de impugnação de mandato eletivo . Vice. Suplente de senador . Terceiros. Litisconsórcio necessário (Inexistência). Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Ação penal . Ex-prefeito. Competência *ratione persona* . Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Ação penal. Intimação (Correspondência). Terceiros (Recebimento). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Ação penal privada subsidiária (Cabimento). Crime eleitoral. Ac. nº 21.295, *JTSE* 4/2003/227

Ação penal privada subsidiária (Descabimento). Ministério Público (Diligência). Inércia (Ausência). Ac. nº 21.295, *JTSE* 4/2003/227

Acréscimo (Impossibilidade). Parlamentar (Mudança de partido político) **Propaganda eleitoral (Tempo).** Res. nº 21.541, *JTSE* 4/2003/325

Agente público (Conduta vedada) . Cesta básica (Distribuição). Impostos (Remissão). Abuso de poder (Descaracterização). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Agente público (Conduta vedada). Desmembramento de representação (Inexistência). **Decisão judicial (Validade)**. Captação de sufrágio. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Agente público (Conduta vedada) . Obra de engenharia (Recursos públicos). Comemoração (Recursos públicos). Prova (Ausência) Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Agente público (Conduta vedada) . Obra pública (Apropriação da autoria). Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Agravo regimental (Cabimento). Decisão terminativa. Petição inicial (Indeferimento). Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Alimentação. **Crime eleitoral (Consumação)** . Transporte. Ac. nº 21.237, *JTSE* 4/2003/217

Ato administrativo (TRE). **Mandado de segurança (Cabimento)** . Eleição (Fixação). Ac. nº 3.141, *JTSE* 4/2003/141

B

Beneficiário (Identificação irrelevante). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Material de construção (Doação). Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Bens de uso comum (Caracterização). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Bens particulares (Acesso público). Ac. nº 21.241, *JTSE* 4/2003/220

Bens particulares (Acesso público). Bens de uso comum (Caracterização). **Propaganda eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.241, *JTSE* 4/2003/220

Bens particulares (Limites). Competência (Justiça Eleitoral). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

C

Cadastro eleitoral (Acesso) . TCU (Deferimento parcial). Dados pessoais (Indisponível). Res. nº 21.559, *JTSE* 4/2003/337

Calúnia. Propaganda eleitoral. **Crime contra a honra (Caracterização)** . Ac. nº 473, *JTSE* 4/2003/34

Câmara Municipal. **Recurso (Descabimento)**. Suspensão dos direitos políticos (Comunicação). Ac. nº 21.328, *JTSE* 4/2003/233

Câmara Municipal (Aprovação). Contas de prefeito (Competência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (TCM). Ac. nº 20.201, *JTSE* 4/2003/189

Câmara Municipal (Posse a suplente). Justiça Eleitoral (Incompetência) **Vereador (Aumento de vaga)** . Ac. nº 656, *JTSE* 4/2003/70

Câmara Municipal (Prevalência da decisão). **Inelegibilidade**. Perda de mandato (Legislativo). Retorno ao cargo (Decisão judicial liminar). Renúncia. Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Campanha educacional (TSE). **Propaganda eleitoral (Regularidade)** . Frase (Coincidência). Ac. nº 432, *JTSE* 4/2003/27

Cancelamento de inscrição eleitoral (Possibilidade). **Revisão do eleitorado** . Exclusão de eleitor (Impossibilidade). Res. nº 21.516, *JTSE* 4/2003/305

Candidato (Não beneficiário). Legitimidade. **Recurso de diplomação** . Partido político (Incorporação *sub judice*). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Candidato (Proibição). Variação nominal (Utilização). Ex-prefeito (Igualdade). Res. nº 21.509, *JTSE* 4/2003/296

Captação de sufrágio. Agente público (Conduta vedada). Desmembramento de representação (Inexistência). **Decisão judicial (Validade)**. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Captação de sufrágio. **Julgamento (Quorum)**. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Captação de sufrágio. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Juiz auxiliar (Decisão). Confirmação pelo TRE (Posterior às eleições). Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Captação de sufrágio (Caracterização) . Material de construção (Doação). Beneficiário (Identificação irrelevante). Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Captação de sufrágio (Descaracterização) . Palestra (Categoria profissional). Plano de governo (Apresentação). Ac. nº 4.168, *JTSE* 4/2003/153

Caráter pessoal (Inaplicabilidade). **Ministério Público**. Intimação. Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Cargo (Diversidade). Partido político diverso. **Variação nominal**. Homonímia (Possibilidade). Ac. nº 20.133, *JTSE* 4/2003/184

Cargo de prefeito. Cargo de vice-prefeito. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.454, *JTSE* 4/2003/253

Cargo de prefeito. Cônjuge. Parente de segundo grau. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.462, *JTSE* 4/2003/255

Cargo de prefeito. Cônjuge. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.464, *JTSE* 4/2003/260

Cargo de prefeito. Cônjuge sobrevivente. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.495, *JTSE* 4/2003/286

Cargo de prefeito. Parente (Eleição no período subsequente). Prefeito (Morte no primeiro mandato). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Cargo de prefeito. Parente (Filho). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.479, *JTSE* 4/2003/275; Res. nº 21.445, *JTSE* 4/2003/251

Cargo de prefeito. Parente de companheira (Filho). Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Cargo de prefeito. Parentesco por afinidade (Genro). Prefeito em primeiro mandato. Divórcio (Curso do mandato). Desincompatibilização (Ressalva). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.582, *JTSE* 4/2003/360

Cargo de prefeito. Prefeito em segundo mandato. Cassação (Mandato). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.484, *JTSE* 4/2003/280

Cargo de prefeito. Prefeito em segundo mandato. Município-mãe. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Cargo de prefeito. Presidente da Câmara Municipal. Parente (Irmão). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.557, *JTSE* 4/2003/335

Cargo de prefeito. Vice-prefeito. Cônjuge. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.531, *JTSE* 4/2003/316; Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Companheiro de irmã). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.512, *JTSE* 4/2003/300

Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Substituição). Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Sucessão). Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cargo de vereador. Parente (Filho). Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Cargo de vereador. Parente de companheira (Filho). Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Cargo de vereador. Presidente da Câmara Municipal. Prefeito (Sucessão ou substituição). **Inelegibilidade**. Ac.-STF nº 345.822-1, *JTSE* 4/2003/369

Cargo de vice-prefeito. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.454, *JTSE* 4/2003/253

Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito. Cônjuge de prefeito. Sucessão (Titular). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito (Primeiro mandato). Sucessão (Titular). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.513, *JTSE* 4/2003/302

Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito em segundo mandato. Município desmembrado. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito em segundo mandato. Renúncia. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.480, *JTSE* 4/2003/277

Cargo em confiança. Licença (Afastamento de fato). **Desincompatibilização (Caracterização)**. Ac. nº 541, *JTSE* 4/2003/50

Cassação (Mandato). **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.484, *JTSE* 4/2003/280

Cassação de diploma (Prefeito). **Litisconsórcio necessário (Ausência)**. Vice-prefeito. Ac. nº 19.792, *JTSE* 4/2003/171

Cesta básica (Distribuição). Impostos (Remissão). Abuso de poder (Descaracterização). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicação). **Mandato eletivo (Preservação)**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 21.328, *JTSE* 4/2003/233

Coligação partidária (Diversidade). Eleição proporcional. Res. nº 21.474, *JTSE* 4/2003/272

Coligação partidária (Formação). Eleição municipal. Princípio da coerência (Inaplicabilidade). Res. nº 21.474, *JTSE* 4/2003/272

Comemoração (Recursos públicos). Prova (Ausência). **Agente público (Conduta vedada)**. Obra de engenharia (Recursos públicos). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Competência. Juiz eleitoral. Prerrogativa de função (Inaplicabilidade). **Crime eleitoral**. Ex-prefeito (Réu principal). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Competência. Justiça Eleitoral. Improbidade administrativa (Independência) **Abuso (Eleições)**. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Eleição indireta**. Ac. nº 1.285, *JTSE* 4/2003/135

Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Rejeição de contas (TCU). Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Propaganda institucional (Promoção pessoal)**. Período (Autorização). Ac. nº 668, *JTSE* 4/2003/86; Ac. nº 669, *JTSE* 4/2003/93

Competência (Concorrência). Representação (Perda de objeto). **TRE (Composição)**. Juiz substituto (Nomeação). Ac. nº 243, *JTSE* 4/2003/21

Competência (Justiça Eleitoral). **Propaganda eleitoral**. Bens particulares (Limites). Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Competência (TSE). Duplicidade de penalidade (Inexistência). **Partido político**. Tomada de contas especial. Res. nº 21.555, *JTSE* 4/2003/331

Competência (TSE). **Propaganda partidária (Transmissão em bloco)**. Reclamação. Representação. Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Competência originária (TSE). Prova (Produção). **Recurso de diplomação**. Eleição federal. Eleição estadual. Ac. nº 656, *JTSE* 4/2003/70

Competência *ratione personae*. **Ação penal**. Ex-prefeito. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Competência *ratione personae* (TSE). **Representação (Autoria)**. Presidente da República (Candidato). Ac. nº 420, *JTSE* 4/2003/23

Condenação criminal (Desacato). Pena (Cumprimento). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 540, *JTSE* 4/2003/43

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicação). **Mandato eletivo (Preservação)**. Ac. nº 21.328, *JTSE* 4/2003/233

Condição de elegibilidade (Cumprimento). Eleição (Data). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas. Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Confirmação pelo TRE (Posterior às eleições). Captação de sufrágio. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Juiz auxiliar (Decisão). Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Conhecimento (Interessado). **Intimação (Regularidade)**. Correspondência postal. Terceiros (Recebimento). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Cônjuge. Divórcio. Separação judicial. **Inelegibilidade**. Res. nº 21.441, *JTSE* 4/2003/249

Cônjuge. Parente de segundo grau. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.462, *JTSE* 4/2003/255

Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Substituição). Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Sucessão). Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cônjuge. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.464, *JTSE* 4/2003/260

Cônjuge. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito. Res. nº 21.531, *JTSE* 4/2003/316; Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cônjuge de prefeito. Sucessão (Titular). **Inelegibilidade**. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Cônjuge sobrevivente. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.495, *JTSE* 4/2003/286

Constituição Federal (Auto-aplicação). **Eleição indireta**. Vacância (Segundo biênio). Registro de candidato (Cassação). Ac. nº 3.141, *JTSE* 4/2003/141

Constituição Federal (Compatibilidade). **Pesquisa eleitoral (Irregularidade)**. Registro (Ausência). Multa. Ac. nº 21.225, *JTSE* 4/2003/208

Conta bancária (Movimentação). Recursos financeiros (Parcialidade). **Prestação de contas (Campanha eleitoral)**. Ac. nº 21.340, *JTSE* 4/2003/242

Contas de prefeito (Competência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (TCM). Câmara Municipal (Aprovação). Ac. nº 20.201, *JTSE* 4/2003/189

Convênio (União Federal). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (TCU). Ac. nº 19.981, *JTSE* 4/2003/181; Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/99; Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/108

Correspondência postal. Terceiros (Recebimento). Conhecimento (Interessado). **Intimação (Regularidade)**. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Crime (Ausência). Propaganda eleitoral (Distribuição). Eleição (Dia). Residência (Irmão do candidato). Ac. nº 474, *JTSE* 4/2003/36

Crime continuado. Pena mínima (Superioridade). **Suspensão condicional do processo (Inaplicabilidade)**. Ac. nº 60, *JTSE* 4/2003/11

Crime contra a honra (Caracterização) . Calúnia. Propaganda eleitoral. Ac. nº 473, *JTSE* 4/2003/34

Crime eleitoral. **Ação penal privada subsidiária (Cabimento)** . Ac. nº 21.295, *JTSE* 4/2003/227

Crime eleitoral. Ex-prefeito (Réu principal). Competência. Juiz eleitoral. Prerrogativa de função (Inaplicabilidade). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Crime eleitoral. Urna eleitoral (Destruição). Prisão preventiva (Maus antecedentes). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Crime eleitoral (Consumação) . Transporte. Alimentação. Ac. nº 21.237, *JTSE* 4/2003/217

Crítica (Projeto do adversário). **Direito de resposta (Indeferimento)** . Propaganda eleitoral. Ac. nº 496, *JTSE* 4/2003/40

D

Dados pessoais (Indisponível). **Cadastro eleitoral (Acesso)**. TCU (Deferimento parcial). Res. nº 21.559, *JTSE* 4/2003/337

Decisão do TSE (Pendência). **Decisão judicial (Execução)** . Mandato eletivo (Exercício). Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Decisão judicial (Execução) . Mandato eletivo (Exercício). Decisão do TSE (Pendência). Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Decisão judicial (Validade). Captação de sufrágio. Agente público (Conduta vedada). Desmembramento de representação (Inexistência). Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Decisão terminativa. Petição inicial (Indeferimento). **Agravo regimental (Cabimento)**. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Declaração de ofício (Impossibilidade). **Inelegibilidade (Arguição)**. Ministério Público (*Custos legis*). Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Depoimento pessoal (Ausência). Interrogatório (Pedido). **Nulidade processual (Inocorrência)**. Ac. nº 60, *JTSE* 4/2003/11

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Cônjuge. Parente de segundo grau. Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.462, *JTSE* 4/2003/255

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Parente de companheira (Filho). Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Prefeito em segundo mandato. Município-mãe. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Substituição). Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Parente (Filho). Prefeito. Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Parente de companheira (Filho). Prefeito. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito (Primeiro mandato). Sucessão (Titular). Res. nº 21.513, *JTSE* 4/2003/302

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito em segundo mandato. Município desmembrado. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Reeleição (Prefeito que renunciou). Parente (Irmão). Vice-prefeito (Sucessão). Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Desincompatibilização (Ausência). Recurso ordinário (Cabimento). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Ac. nº 541, *JTSE* 4/2003/50

Desincompatibilização (Caracterização). Cargo em confiança. Licença (Afastamento de fato). Ac. nº 541, *JTSE* 4/2003/50

Desincompatibilização (Prazo). Entidade (Assistência a municípios). Dirigente. Res. nº 21.470, *JTSE* 4/2003/269

Desincompatibilização (Prazo). Interventor (Município). Res. nº 21.511, *JTSE* 4/2003/298

Desincompatibilização (Prazo). Tribunal de Contas (Membros). Res. nº 21.530, *JTSE* 4/2003/314

Desincompatibilização (Ressalva). **Inelegibilidade.** Cargo de prefeito. Parentesco por afinidade (Genro). Prefeito em primeiro mandato. Divórcio (Curso do mandato). Res. nº 21.582, *JTSE* 4/2003/360

Desmembramento de representação (Inexistência). **Decisão judicial (Validade).** Captação de sufrágio. Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Desvio de finalidade. Partido político diverso (Utilização) **Propaganda partidária (Cassação).** Ac. nº 657, *JTSE* 4/2003/76

Diplomação (Possibilidade). Proclamação de candidato eleito (Possibilidade). Registro de candidato (Condição resolutória). Ac. nº 19.889, *JTSE* 4/2003/177

Diplomação (Segundo colocado). Recurso próprio. **Processo cautelar (Descabimento).** Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Direito de resposta (Concessão). Propaganda partidária (Ofensa). Partido político diverso. Ac. nº 657, *JTSE* 4/2003/76

Direito de resposta (Indeferimento). Propaganda eleitoral. Crítica (Projeto do adversário). Ac. nº 496, *JTSE* 4/2003/40

Diretório partidário (Remessa). **Filiação partidária (Relação).** Res. nº 21.522, *JTSE* 4/2003/310

Dirigente. **Desincompatibilização (Prazo).** Entidade (Assistência a municípios). Res. nº 21.470, *JTSE* 4/2003/269

Divórcio. **Inelegibilidade.** Parentesco por afinidade (Cunhado). Prefeito (Candidato reeleito). Separação judicial. Res. nº 21.536, *JTSE* 4/2003/319

Divórcio. Separação judicial. **Inelegibilidade**. Cônjuge. Res. n.º 21.441, *JTSE* 4/2003/249

Divórcio (Curso do mandato). Desincompatibilização (Ressalva). **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Parentesco por afinidade (Genro). Prefeito em primeiro mandato. Res. n.º 21.582, *JTSE* 4/2003/360

Domicílio eleitoral (Transferência). Prazo. Recurso. Ac. n.º 4.339, *JTSE* 4/2003/156

Duplicidade de penalidade (Inexistência). **Partido político**. Tomada de contas especial. Competência (TSE). Res. n.º 21.555, *JTSE* 4/2003/331

E

Eleição (Data). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas. Condição de elegibilidade (Cumprimento). Res. n.º 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Eleição (Dia). Residência (Irmão do candidato). **Crime (Ausência)**. Propaganda eleitoral (Distribuição). Ac. n.º 474, *JTSE* 4/2003/36

Eleição (Fixação). Ato administrativo (TRE). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. n.º 3.141, *JTSE* 4/2003/141

Eleição estadual. Competência originária (TSE). Prova (Produção). **Recurso de diplomação**. Eleição federal. Ac. n.º 656, *JTSE* 4/2003/70

Eleição federal. Eleição estadual. Competência originária (TSE). Prova (Produção). **Recurso de diplomação**. Ac. n.º 656, *JTSE* 4/2003/70

Eleição indireta. Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. Ac. n.º 1.285, *JTSE* 4/2003/135

Eleição indireta. Vacância (Renúncia). Ac. n.º 1.274, *JTSE* 4/2003/131

Eleição indireta. Vacância (Segundo biênio). Registro de candidato (Cassação). Constituição Federal (Auto-aplicação). Ac. n.º 3.141, *JTSE* 4/2003/141

Eleição municipal. Princípio da coerência (Inaplicabilidade). **Coligação partidária (Formação)**. Res. n.º 21.474, *JTSE* 4/2003/272

Eleição proporcional. **Coligação partidária (Diversidade)** . Res. n.º 21.474, *JTSE* 4/2003/272

Eleição proporcional (Anterioridade). **Voto (Nulidade)**. Legenda (Não-contagem). Registro de candidato (Indeferimento). Ac. n.º 645, *JTSE* 4/2003/63

Eleição proporcional (Anterioridade). **Voto (Nulidade)**. Registro de candidato (Cassação). Ac. n.º 21.235, *JTSE* 4/2003/212

Embargos de declaração (Julgamento). **Recurso ordinário (Tempestividade)**. Interposição (Anterioridade). Ac. n.º 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Embargos infringentes (Descabimento) . Justiça Eleitoral. Ac. n.º 19.653, *JTSE* 4/2003/163

Entidade (Assistência a municípios). Dirigente. **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. n.º 21.470, *JTSE* 4/2003/269

Ex-prefeito. Competência *ratione personae*. **Ação penal**. Ac. n.º 471, *JTSE* 4/2003/30

Ex-prefeito (Cassação). Terceiro mandato (Caracterização). **Inelegibilidade**. Prefeito (Sucessão). Res. n.º 21.537, *JTSE* 4/2003/322

Ex-prefeito (Igualdade). **Candidato (Proibição)**. Variação nominal (Utilização). Res. n.º 21.509, *JTSE* 4/2003/296

Ex-prefeito (Réu principal). Competência. Juiz eleitoral. Prerrogativa de função (Inaplicabilidade). **Crime eleitoral**. Ac. n.º 471, *JTSE* 4/2003/30

Exclusão de eleitor (Impossibilidade). Cancelamento de inscrição eleitoral (Possibilidade). **Revisão do eleitorado**. Res. n.º 21.516, *JTSE* 4/2003/305

F

Fato (Isolado). **Abuso de poder (Descaracterização)**. Ac. n.º 717, *JTSE* 4/2003/111; Ac. n.º 723, *JTSE* 4/2003/114

Filiação partidária. Rejeição de contas (TCU). Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. Res. n.º 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Filiação partidária (Prazo) . Tribunal de Contas (Membros). Res. n^o 21.530, *JTSE* 4/2003/314

Filiação partidária (Relação). Diretório partidário (Remessa). Res. n^o 21.522, *JTSE* 4/2003/310

Filiação partidária (Trânsito em julgado). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Registro de candidato (Condição resolutória) Ac. n^o 19.889, *JTSE* 4/2003/177

Força maior (Emissora). Sanção (Inaplicação). Retransmissão (Garantia). **Propaganda partidária**. Transmissão (Suspensão). Ac. n^o 236, *JTSE* 4/2003/17

Frase (Coincidência). Campanha educacional (TSE). **Propaganda eleitoral (Regularidade)**. Ac. n^o 432, *JTSE* 4/2003/27

G

Gratificação de presença (Ausência). **Promotor de justiça (Auxílio)** Procurador regional eleitoral. Res. n^o 21.560, *JTSE* 4/2003/342

H

Habeas corpus (Descabimento). Intimação (Descumprimento). Maus antecedentes. Réu foragido. Ac. n^o 471, *JTSE* 4/2003/30

Homonímia (Possibilidade). Cargo (Diversidade). Partido político diverso. **Variação nominal**. Ac. n^o 20.133, *JTSE* 4/2003/184

I

Impostos (Remissão). Abuso de poder (Descaracterização). **Agente público (Conduta vedada)**. Cesta básica (Distribuição). Ac. n^o 642, *JTSE* 4/2003/54

Improbidade administrativa (Independência). **Abuso (Eleições)**. Competência. Justiça Eleitoral. Ac. n^o 728, *JTSE* 4/2003/117

Inconstitucionalidade (Inexistência). **Propaganda eleitoral (Restrição)** . Ac. n^o 21.272, *JTSE* 4/2003/223

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Cargo de vice-prefeito. Prefeito em segundo mandato. Res. n^o 21.454, *JTSE* 4/2003/253

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Cônjuge. Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.464, *JTSE* 4/2003/260

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Cônjuge sobrevivente. Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.495, *JTSE* 4/2003/286

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Parente (Eleição no período subsequente). Prefeito (Morte no primeiro mandato). Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Parente (Filho). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.479, *JTSE* 4/2003/275; Res. nº 21.445, *JTSE* 4/2003/251

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Parentesco por afinidade (Genro). Prefeito em primeiro mandato. Divórcio (Curso do mandato). Desincompatibilização (Reserva). Res. nº 21.582, *JTSE* 4/2003/360

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Prefeito em segundo mandato. Cassação (Mandato). Res. nº 21.484, *JTSE* 4/2003/280

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Presidente da Câmara Municipal. Parente (Irmão). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.557, *JTSE* 4/2003/335

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Vice-prefeito. Cônjuge. Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.531, *JTSE* 4/2003/316; Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Inelegibilidade. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Companheiro de irmã). Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.512, *JTSE* 4/2003/300

Inelegibilidade. Cargo de vereador. Presidente da Câmara Municipal. Prefeito (Sucessão ou substituição). Ac.-STF nº 345.822-1, *JTSE* 4/2003/369

Inelegibilidade. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito. Cônjuge de prefeito. Sucessão (Titular). Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Inelegibilidade. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito em segundo mandato. Renúncia. Res. nº 21.480, *JTSE* 4/2003/277

Inelegibilidade. Cônjuge. Divórcio. Separação judicial. Res. nº 21.441, *JTSE* 4/2003/249

Inelegibilidade. Parentesco por afinidade (Cunhado). Prefeito (Candidato reeleito). Separação judicial. Divórcio. Res. nº 21.536, *JTSE* 4/2003/319

Inelegibilidade. Perda de mandato (Legislativo). Retorno ao cargo (Decisão judicial liminar). Renúncia. Câmara Municipal (Prevalência da decisão)Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Inelegibilidade. Prefeito (Sucessão). Ex-prefeito (Cassação). Terceiro mandato (Caracterização). Res. nº 21.537, *JTSE* 4/2003/322

Inelegibilidade. Rejeição de contas (TCU). Convênio (União Federal). Ac. nº 19.981, *JTSE* 4/2003/181; Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/99; Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/108

Inelegibilidade. Rejeição de contas (TCU). Irregularidade insanável (Exame no registro de candidato). Recurso de reconsideração (Intempestividade)Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/99

Inelegibilidade (Arguição). Ministério Público (*Custos legis*). Declaração de ofício (Impossibilidade). Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Cônjuge. Parente de segundo grau. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. Res. nº 21.462, *JTSE* 4/2003/255

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Parente de companheira (Filho). Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Prefeito em segundo mandato. Município-mãe. Desincompatibilização. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Substituição). Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Sucessão). Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vereador. Parente (Filho). Prefeito. Desincompatibilização. Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vereador. Parente de companheira (Filho). Prefeito. Desincompatibilização. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito (Primeiro mandato). Sucessão (Titular). Desincompatibilização. Res. nº 21.513, *JTSE* 4/2003/302

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito em segundo mandato. Município desmembrado. Desincompatibilização. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Inelegibilidade (Inexistência). Condenação criminal (Desacato). Pena (Cumprimento). Ac. nº 540, *JTSE* 4/2003/43

Inelegibilidade (Inexistência). Parente (Sobrinho). Prefeito (Segundo mandato). Res. nº 21.523, *JTSE* 4/2003/312

Inelegibilidade (Inexistência). Prefeito em primeiro mandato. Vice-prefeito em primeiro mandato. Reeleição. Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Inelegibilidade (Inexistência). Reeleição (Prefeito que renunciou). Parente (Irmão). Vice-prefeito (Sucessão). Desincompatibilização. Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas. Condição de elegibilidade (Cumprimento). Eleição (Data). Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (Lista do TCU). Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (TCM). Câmara Municipal (Aprovação). Contas de prefeito (Competência). Ac. nº 20.201, *JTSE* 4/2003/189

Inelegibilidade (Lei de Inelegibilidade). Recurso ordinário (Cabimento). Ac. nº 540, *JTSE* 4/2003/43

Inelegibilidade (Perda de mandato eletivo). Recurso ordinário (Cabimento).
Registro de candidato (Deputado estadual). Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Inelegibilidade (Suspensão). Rejeição de contas. Ação anulatória (Irrelevância do fundamento). Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Inércia (Ausência). **Ação penal privada subsidiária (Descabimento).** Ministério Público (Diligência). Ac. nº 21.295, *JTSE* 4/2003/227

Inserção (Âmbito regional). Requisitos legais (Atendimento). **Propaganda partidária (Direito)**. Ac. nº 21.329, *JTSE* 4/2003/238

Instância (Totalidade). **Voto (Nulidade)**. Registro de candidato (Indeferimento). Ac. nº 3.123, *JTSE* 4/2003/138

Instituto de pesquisa. **Representação (LC nº 64/90)**. Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva (Ausência). Ac. nº 717, *JTSE* 4/2003/111

Interposição (Anterioridade). Embargos de declaração (Julgamento). **Recurso ordinário (Tempestividade)**. Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Interrogatório (Pedido). **Nulidade processual (Inocorrência)**. Depoimento pessoal (Ausência). Ac. nº 60, *JTSE* 4/2003/11

Interventor (Município). **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 21.511, *JTSE* 4/2003/298

Intimação. Caráter pessoal (Inaplicabilidade). **Ministério Público**. Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Intimação (Correspondência). Terceiros (Recebimento). **Ação penal**. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Intimação (Descumprimento). Maus antecedentes. Réu foragido. **Habeas corpus (Descabimento)**. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Intimação (Regularidade). Correspondência postal. Terceiros (Recebimento). Conhecimento (Interessado). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Investigação judicial (Sem trânsito em julgado). Prova pré-constituída. **Recurso de diplomação**. Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Irregularidade insanável (Exame no registro de candidato). Recurso de reconsideração (Intempestividade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (TCU). Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/99

J

Juiz auxiliar (Decisão). Confirmação pelo TRE (Posterior às eleições). Captação de sufrágio. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Juiz eleitoral. Prerrogativa de função (Inaplicabilidade). **Crime eleitoral**. Ex-prefeito (Réu principal). Competência. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Juiz substituto (Nomeação). Competência (Concorrência). Representação (Perda de objeto). **TRE (Composição)**. Ac. nº 243, *JTSE* 4/2003/21

Julgamento (Quorum). Captação de sufrágio. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Justiça Eleitoral. **Eleição indireta**. Competência (Ausência). Ac. nº 1.285, *JTSE* 4/2003/135

Justiça Eleitoral. **Embargos infringentes (Descabimento)**. Ac. nº 19.653, *JTSE* 4/2003/163

Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Rejeição de contas (TCU). Competência (Ausência). Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Justiça Eleitoral. Improbidade administrativa (Independência). **Abuso (Eleições)**. Competência. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Justiça Eleitoral. **Propaganda institucional (Promoção pessoal)**. Período (Autorização). Competência (Ausência). Ac. nº 668, *JTSE* 4/2003/86; Ac. nº 669, *JTSE* 4/2003/93

Justiça Eleitoral (Incompetência). **Vereador (Aumento de vaga)**. Câmara Municipal (Posse a suplente). Ac. nº 656, *JTSE* 4/2003/70

L

Legenda (Não-contagem). Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional (Anterioridade). **Voto (Nulidade)**. Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Legislatura (Início). **Propaganda eleitoral (Distribuição do tempo)**. Partido político (Representação). Res. nº 21.551, *JTSE* 4/2003/329

Legislatura (Início). **Propaganda eleitoral (Distribuição do tempo)**. Representação parlamentar (Apuração). Res. nº 21.551, *JTSE* 4/2003/329

Legitimidade. **Recurso de diplomação**. Partido político (Incorporação *sub judice*). Candidato (Não beneficiário). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Legitimidade. **Representação**. Propaganda eleitoral (Eleição majoritária). Partido político (Coligação na eleição proporcional). Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Legitimidade passiva. **Recurso de diplomação**. Voto nulo (Candidato diverso). Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Legitimidade passiva (Ausência). Instituto de pesquisa. **Representação (LC nº 64/90)**. Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Ac. nº 717, *JTSE* 4/2003/111

Legitimidade passiva (Jornal). **Pesquisa eleitoral**. Representação. Ac. nº 21.225, *JTSE* 4/2003/208

Lei complementar (Necessidade). **Plebiscito**. Município (Criação). Ac. nº 3.154, *JTSE* 4/2003/150

Lei estadual (Edição). **Mandado de segurança (Prejudicialidade)**. Plebiscito (Criação de município). Ac. nº 3.154, *JTSE* 4/2003/150

Licença (Afastamento de fato). **Desincompatibilização (Caracterização)**. Cargo em confiança. Ac. nº 541, *JTSE* 4/2003/50

Litisconsórcio necessário (Ausência). Vice-prefeito. Cassação de diploma (Prefeito). Ac. nº 19.792, *JTSE* 4/2003/171

Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Vice. Suplente de senador. Terceiros. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

M

Mandado de segurança (Cabimento). Eleição (Fixação). Ato administrativo (TRE). Ac. nº 3.141, *JTSE* 4/2003/141

Mandado de segurança (Prejudicialidade). Plebiscito (Criação de município). Lei estadual (Edição). Ac. nº 3.154, *JTSE* 4/2003/150

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Prova pré-constituída (Desnecessidade). Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Mandato eletivo (Cassação). Prova. **Processo cautelar (Descabimento)**. Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Mandato eletivo (Exercício). Decisão do TSE (Pendência). **Decisão judicial (Execução)**. Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Mandato eletivo (Preservação). Condenação criminal (Trânsito em julgado). Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicação). Ac. nº 21.328, *JTSE* 4/2003/233

Material de construção (Doação). Beneficiário (Identificação irrelevante). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Maus antecedentes. Réu foragido. **Habeas corpus (Descabimento)**. Intimação (Descumprimento). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Meios de comunicação (Utilização indevida). Programa de rádio (Conteúdo e quantidade). Prova (Ausência). Período (Irrelevância). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Ministério Público. Intimação. Caráter pessoal (Inaplicabilidade). Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Ministério Público (*Custos legis*). Declaração de ofício (Impossibilidade). **Inelegibilidade (Arguição)**. Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Ministério Público (Diligência). Inércia (Ausência). **Ação penal privada subsidiária (Descabimento)**. Ac. nº 21.295, *JTSE* 4/2003/227

Multa. Constituição Federal (Compatibilidade). **Pesquisa eleitoral (Irregularidade)**. Registro (Ausência). Ac. nº 21.225, *JTSE* 4/2003/208

Município (Criação). Lei complementar (Necessidade). **Plebiscito**. Ac. nº 3.154, *JTSE* 4/2003/150

Município-mãe. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Município desmembrado. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

N

Nulidade processual (Inocorrência). Depoimento pessoal (Ausência). Interrogatório (Pedido). Ac. nº 60, *JTSE* 4/2003/11

O

Obra de engenharia (Recursos públicos). Comemoração (Recursos públicos). Prova (Ausência). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Obra pública (Apropriação da autoria). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Opinião (Terceiros). **Propaganda eleitoral negativa (Caracterização)**. Rádio (Divulgação). Ac. nº 21.272, *JTSE* 4/2003/223

P

Palestra (Categoria profissional). Plano de governo (Apresentação). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Ac. nº 4.168, *JTSE* 4/2003/153

Parente (Eleição no período subsequente). Prefeito (Morte no primeiro mandato). **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Parente (Filho). Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Parente (Filho). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.479, *JTSE* 4/2003/275; Res. nº 21.445, *JTSE* 4/2003/251

Parente (Irmão). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Presidente da Câmara Municipal. Res. nº 21.557, *JTSE* 4/2003/335

Parente (Irmão). Vice-prefeito (Sucessão). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Reeleição (Prefeito que renunciou). Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Parente (Sobrinho). Prefeito (Segundo mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.523, *JTSE* 4/2003/312

Parente de companheira (Filho). Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Parente de companheira (Filho). Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Parente de segundo grau. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Cônjuge. Res. n.º 21.462, *JTSE* 4/2003/255

Parentesco por afinidade (Cunhado). Prefeito (Candidato reeleito). Separação judicial. Divórcio. **Inelegibilidade**. Res. n.º 21.536, *JTSE* 4/2003/319

Parentesco por afinidade (Genro). Prefeito em primeiro mandato. Divórcio (Curso do mandato). Desincompatibilização (Ressalva). **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. n.º 21.582, *JTSE* 4/2003/360

Parlamentar (Mudança de partido político). **Propaganda eleitoral (Tempo)**. Acréscimo (Impossibilidade). Res. n.º 21.541, *JTSE* 4/2003/325

Partido político. Tomada de contas especial. Competência (TSE). Duplicidade de penalidade (Inexistência). Res. n.º 21.555, *JTSE* 4/2003/331

Partido político (Coligação na eleição proporcional). Legitimidade. **Representação**. Propaganda eleitoral (Eleição majoritária). Ac. n.º 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Partido político (Incorporação *sub judice*). Candidato (Não beneficiário). Legitimidade. **Recurso de diplomação**. Ac. n.º 642, *JTSE* 4/2003/54

Partido político (Representação). Legislatura (Início). **Propaganda eleitoral (Distribuição do tempo)**. Res. n.º 21.551, *JTSE* 4/2003/329

Partido político diverso. **Direito de resposta (Concessão)**. Propaganda partidária (Ofensa). Ac. n.º 657, *JTSE* 4/2003/76

Partido político diverso. **Variação nominal**. Homonímia (Possibilidade). Cargo (Diversidade). Ac. n.º 20.133, *JTSE* 4/2003/184

Partido político diverso (Utilização). **Propaganda partidária (Cassação)**. Desvio de finalidade. Ac. n.º 657, *JTSE* 4/2003/76

Pena (Cumprimento). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal (Desacato). Ac. n.º 540, *JTSE* 4/2003/43

Pena mínima (Superioridade). **Suspensão condicional do processo (Inaplicabilidade)**. Crime continuado. Ac. n.º 60, *JTSE* 4/2003/11

Perda de mandato (Legislativo). Retorno ao cargo (Decisão judicial liminar). Renúncia. Câmara Municipal (Prevalência da decisão). **Inelegibilidade**. Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Período (Autorização). Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Propaganda institucional (Promoção pessoal)**. Ac. nº 668, *JTSE* 4/2003/86; Ac. nº 669, *JTSE* 4/2003/93

Período (Irrelevância). **Meios de comunicação (Utilização indevida)**. Programa de rádio (Conteúdo e quantidade). Prova (Ausência). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Pesquisa eleitoral. Representação. Legitimidade passiva (Jornal). Ac. nº 21.225, *JTSE* 4/2003/208

Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva (Ausência). Instituto de pesquisa. **Representação (LC nº 64/90)**. Ac. nº 717, *JTSE* 4/2003/111

Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Registro (Ausência). Multa. Constituição Federal (Compatibilidade). Ac. nº 21.225, *JTSE* 4/2003/208

Petição inicial (Indeferimento). **Agravo regimental (Cabimento)**. Decisão terminativa. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Plano de governo (Apresentação). **Captação de sufrágio (Descaracterização)**. Palestra (Categoria profissional). Ac. nº 4.168, *JTSE* 4/2003/153

Plantão (Objetivo diverso). **Recurso (Tempestividade)**. Protocolo. Ac. nº 4.168, *JTSE* 4/2003/153

Plebiscito. Município (Criação). Lei complementar (Necessidade). Ac. nº 3.154, *JTSE* 4/2003/150

Plebiscito (Criação de município). Lei estadual (Edição) **Mandado de segurança (Prejudicialidade)**. Ac. nº 3.154, *JTSE* 4/2003/150

Prazo. Recurso. **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Ac. nº 4.339, *JTSE* 4/2003/156

Prazo peremptório. **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 4.339, *JTSE* 4/2003/156

Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Parente (Filho). Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Prefeito. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Parente de companheira (Filho). Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Prefeito (Candidato reeleito). Separação judicial. Divórcio. **Inelegibilidade**. Parentesco por afinidade (Cunhado). Res. nº 21.536, *JTSE* 4/2003/319

Prefeito (Morte no primeiro mandato). **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Parente (Eleição no período subsequente). Res. nº 21.508, *JTSE* 4/2003/293

Prefeito (Segundo mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Parente (Sobrinho). Res. nº 21.523, *JTSE* 4/2003/312

Prefeito (Sucessão). Ex-prefeito (Cassação). Terceiro mandato (Caracterização). **Inelegibilidade**. Res. nº 21.537, *JTSE* 4/2003/322

Prefeito (Sucessão ou substituição). **Inelegibilidade**. Cargo de vereador. Presidente da Câmara Municipal. Ac.-STF nº 345.822-1, *JTSE* 4/2003/369

Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Cônjuge. Parente de segundo grau. Res. nº 21.462, *JTSE* 4/2003/255

Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Parente de companheira (Filho). Res. nº 21.547, *JTSE* 4/2003/327

Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Substituição). Cônjuge. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Prefeito em primeiro mandato. Divórcio (Curso do mandato). Desincompatibilização (Ressalva). **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Parentesco por afinidade (Genro). Res. nº 21.582, *JTSE* 4/2003/360

Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Sucessão). Cônjuge. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Prefeito em primeiro mandato. Vice-prefeito em primeiro mandato. Reeleição. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Prefeito em segundo mandato. Cassação (Mandato). **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.484, *JTSE* 4/2003/280

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Cargo de vice-prefeito. Res. nº 21.454, *JTSE* 4/2003/253

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Cônjuge. Res. nº 21.464, *JTSE* 4/2003/260

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Cônjuge sobrevivente. Res. nº 21.495, *JTSE* 4/2003/286

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Parente (Filho). Res. nº 21.479, *JTSE* 4/2003/275; Res. nº 21.445, *JTSE* 4/2003/251

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Presidente da Câmara Municipal. Parente (Irmão). Res. nº 21.557, *JTSE* 4/2003/335

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito. Cônjuge. Res. nº 21.531, *JTSE* 4/2003/316; Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Companheiro de irmã). Res. nº 21.512, *JTSE* 4/2003/300

Prefeito em segundo mandato. Município-mãe. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Prerrogativa de função (Inaplicabilidade). **Crime eleitoral**. Ex-prefeito (Réu principal). Competência. Juiz eleitoral. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Presidente da Câmara Municipal. Parente (Irmão). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.557, *JTSE* 4/2003/335

Presidente da Câmara Municipal. Prefeito (Sucessão ou substituição). **Inelegibilidade**. Cargo de vereador. Ac.-STF nº 345.822-1, *JTSE* 4/2003/369

Presidente da República (Candidato). Competência *ratione personae* (TSE). **Representação (Autoria)**. Ac. nº 420, *JTSE* 4/2003/23

Prestação de contas (Campanha eleitoral) . Conta bancária (Movimentação). Recursos financeiros (Parcialidade). Ac. nº 21.340, *JTSE* 4/2003/242

Princípio da coerência (Inaplicabilidade). **Coligação partidária (Formação)** . Eleição municipal. Res. nº 21.474, *JTSE* 4/2003/272

Prisão preventiva (Maus antecedentes). **Crime eleitoral** . Urna eleitoral (Destruição). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Processo cautelar (Descabimento). Diplomação (Segundo colocado). Recurso próprio. Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Processo cautelar (Descabimento) . Mandato eletivo (Cassação). Prova. Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Proclamação de candidato eleito (Possibilidade). Registro de candidato (Condição resolutória). **Diplomação (Possibilidade)**. Ac. nº 19.889, *JTSE* 4/2003/177

Procurador regional eleitoral. Gratificação de presença (Ausência). **Promotor de justiça (Auxílio)**. Res. nº 21.560, *JTSE* 4/2003/342

Programa de rádio (Conteúdo e quantidade). Prova (Ausência). Período (Irrelevância). **Meios de comunicação (Utilização indevida)** . Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Promotor de justiça (Auxílio) . Procurador regional eleitoral. Gratificação de presença (Ausência). Res. nº 21.560, *JTSE* 4/2003/342

Propaganda eleitoral. Bens particulares (Limites). Competência (Justiça Eleitoral). Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Propaganda eleitoral. **Crime contra a honra (Caracterização)** . Calúnia. Ac. nº 473, *JTSE* 4/2003/34

Propaganda eleitoral. Crítica (Projeto do adversário). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 496, *JTSE* 4/2003/40

Propaganda eleitoral (Distribuição). Eleição (Dia). Residência (Irmão do candidato). **Crime (Ausência)**. Ac. nº 474, *JTSE* 4/2003/36

Propaganda eleitoral (Distribuição do tempo) . Partido político (Representação). Legislação (Início). Res. nº 21.551, *JTSE* 4/2003/329

Propaganda eleitoral (Distribuição do tempo) . Representação parlamentar (Apuração). Legislação (Início). Res. nº 21.551, *JTSE* 4/2003/329

Propaganda eleitoral (Eleição majoritária). Partido político (Coligação na eleição proporcional). Legitimidade. **Representação**. Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Propaganda eleitoral (Irregularidade) . Bens particulares (Acesso público). Bens de uso comum (Caracterização). Ac. nº 21.241, *JTSE* 4/2003/220

Propaganda eleitoral (Regularidade) . Frase (Coincidência). Campanha educacional (TSE). Ac. nº 432, *JTSE* 4/2003/27

Propaganda eleitoral (Responsabilidade). **Recurso especial (Descabimento)** . Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Propaganda eleitoral (Restrição) . Inconstitucionalidade (Inexistência). Ac. nº 21.272, *JTSE* 4/2003/223

Propaganda eleitoral (Tempo). Acréscimo (Impossibilidade). Parlamentar (Mudança de partido político). Res. nº 21.541, *JTSE* 4/2003/325

Propaganda eleitoral negativa (Caracterização) . Rádio (Divulgação). Opinião (Terceiros). Ac. nº 21.272, *JTSE* 4/2003/223

Propaganda institucional (Promoção pessoal) . Período (Autorização). Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. Ac. nº 668, *JTSE* 4/2003/86; Ac. nº 669, *JTSE* 4/2003/93

Propaganda partidária. Transmissão (Suspensão). Força maior (Emissora). Sanção (Inaplicação). Retransmissão (Garantia). Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Propaganda partidária (Cassação). Desvio de finalidade. Partido político diverso (Utilização). Ac. nº 657, *JTSE* 4/2003/76

Propaganda partidária (Direito). Inserção (Âmbito regional). Requisitos legais (Atendimento). Ac. nº 21.329, *JTSE* 4/2003/238

Propaganda partidária (Ofensa). Partido político diverso. **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 657, *JTSE* 4/2003/76

Propaganda partidária (Transmissão em bloco) . Reclamação. Representação. Competência (TSE). Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Protocolo. Plantão (Objetivo diverso). **Recurso (Tempestividade)**. Ac. nº 4.168, *JTSE* 4/2003/153

Prova. **Processo cautelar (Descabimento)** . Mandato eletivo (Cassação). Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Prova (Ausência). **Agente público (Conduta vedada)** . Obra de engenharia (Recursos públicos). Comemoração (Recursos públicos). Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Prova (Ausência). Período (Irrelevância). **Meios de comunicação (Utilização indevida)**. Programa de rádio (Conteúdo e quantidade) Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Prova (Produção). **Recurso de diplomação** . Eleição federal. Eleição estadual. Competência originária (TSE). Ac. nº 656, *JTSE* 4/2003/70

Prova pré-constituída. **Recurso de diplomação**. Investigação judicial (Sem trânsito em julgado). Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Prova pré-constituída (Desnecessidade). **Mandato eletivo** . Ação de impugnação. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

R

Rádio (Divulgação). Opinião (Terceiros). **Propaganda eleitoral negativa (Caracterização)**. Ac. nº 21.272, *JTSE* 4/2003/223

Reclamação. Representação. Competência (TSE). **Propaganda partidária (Transmissão em bloco)** . Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Recurso. **Domicílio eleitoral (Transferência)**. Prazo. Ac. nº 4.339, *JTSE* 4/2003/156

Recurso (Descabimento) . Suspensão dos direitos políticos (Comunicação). Câmara Municipal. Ac. nº 21.328, *JTSE* 4/2003/233

Recurso (Tempestividade). Protocolo. Plantão (Objetivo diverso). Ac. nº 4.168, *JTSE* 4/2003/153

Recurso de diplomação. Eleição federal. Eleição estadual. Competência originária (TSE). Prova (Produção). Ac. nº 656, *JTSE* 4/2003/70

Recurso de diplomação. Investigação judicial (Sem trânsito em julgado). Prova pré-constituída. Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Recurso de diplomação. Partido político (Incorporação *sub judice*). Candidato (Não beneficiário). Legitimidade. Ac. nº 642, *JTSE* 4/2003/54

Recurso de diplomação. Voto nulo (Candidato diverso). Legitimidade passiva. Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Recurso de diplomação (Descabimento) . Registro de candidato (Condição resolutória). Filiação partidária (Trânsito em julgado). Ac. nº 19.889, *JTSE* 4/2003/177

Recurso de reconsideração (Intempestividade). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas (TCU). Irregularidade insanável (Exame no registro de candidato). Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/99

Recurso especial (Descabimento) . Propaganda eleitoral (Responsabilidade). Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Recurso ordinário (Cabimento). **Inelegibilidade (Lei de Inelegibilidade)** . Ac. nº 540, *JTSE* 4/2003/43

Recurso ordinário (Cabimento) Juiz auxiliar (Decisão). Confirmação pelo TRE (Posterior às eleições). Captação de sufrágio. Ac. nº 21.120, *JTSE* 4/2003/192

Recurso ordinário (Cabimento). **Registro de candidato (Deputado estadual)** . Inelegibilidade (Perda de mandato eletivo). Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Recurso ordinário (Cabimento). **Registro de candidato (Indeferimento)** . Desincompatibilização (Ausência). Ac. nº 541, *JTSE* 4/2003/50

Recurso ordinário (Tempestividade). Interposição (Anterioridade). Embargos de declaração (Julgamento). Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Recurso próprio. **Processo cautelar (Descabimento)** . Diplomação (Segundo colocado). Ac. nº 1.272, *JTSE* 4/2003/128

Recursos financeiros (Parcialidade). **Prestação de contas (Campanha eleitoral)**. Conta bancária (Movimentação). Ac. nº 21.340, *JTSE* 4/2003/242

Reeleição. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Prefeito em primeiro mandato. Vice-prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Reeleição (Prefeito que renunciou). Parente (Irmão). Vice-prefeito (Sucessão). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)** . Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Registro (Ausência). Multa. Constituição Federal (Compatibilidade). **Pesquisa eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 21.225, *JTSE* 4/2003/208

Registro de candidato (Cassação). Constituição Federal (Auto-aplicação). **Eleição indireta**. Vacância (Segundo biênio). Ac. nº 3.141, *JTSE* 4/2003/141

Registro de candidato (Cassação). Eleição proporcional (Anterioridade). **Voto (Nulidade)**. Ac. nº 21.235, *JTSE* 4/2003/212

Registro de candidato (Condição resolutória). **Diplomação (Possibilidade)**. Proclamação de candidato eleito (Possibilidade). Ac. nº 19.889, *JTSE* 4/2003/177

Registro de candidato (Condição resolutória). Filiação partidária (Trânsito em julgado). **Recurso de diplomação (Descabimento)** . Ac. nº 19.889, *JTSE* 4/2003/177

Registro de candidato (Deputado estadual) . Inelegibilidade (Perda de mandato eletivo). Recurso ordinário (Cabimento). Ac. nº 20.178, *JTSE* 4/2003/186

Registro de candidato (Impugnação) . Prazo peremptório. Ac. nº 4.339, *JTSE* 4/2003/156

Registro de candidato (Indeferimento) . Desincompatibilização (Ausência). Recurso ordinário (Cabimento). Ac. nº 541, *JTSE* 4/2003/50

Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional (Anterioridade). **Voto (Nulidade)**. Legenda (Não-contagem). Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Registro de candidato (Indeferimento). Instância (Totalidade). **Voto (Nulidade)**. Ac. nº 3.123, *JTSE* 4/2003/138

Rejeição de contas. Ação anulatória (Irrelevância do fundamento). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Rejeição de contas. Condição de elegibilidade (Cumprimento). Eleição (Data). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Rejeição de contas (Lista do TCU). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Rejeição de contas (TCM). Câmara Municipal (Aprovação). Contas de prefeito (Competência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 20.201, *JTSE* 4/2003/189

Rejeição de contas (TCU). Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Filiação partidária**. Res. nº 21.563, *JTSE* 4/2003/354

Rejeição de contas (TCU). Convênio (União Federal). **Inelegibilidade**. Ac. nº 19.981, *JTSE* 4/2003/181; Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/99; Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/108

Rejeição de contas (TCU). Irregularidade insanável (Exame no registro de candidato). Recurso de reconsideração (Intempestividade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 681, *JTSE* 4/2003/99

Renúncia. Câmara Municipal (Prevalência da decisão). **Inelegibilidade**. Perda de mandato (Legislativo). Retorno ao cargo (Decisão judicial liminar). Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Renúncia. **Inelegibilidade**. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito em segundo mandato. Res. nº 21.480, *JTSE* 4/2003/277

Representação. Competência (TSE). **Propaganda partidária (Transmissão em bloco)**. Reclamação. Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Representação. Legitimidade passiva (Jornal). **Pesquisa eleitoral**. Ac. nº 21.225, *JTSE* 4/2003/208

Representação. Propaganda eleitoral (Eleição majoritária). Partido político (Coligação na eleição proporcional). Legitimidade. Ac. nº 19.711, *JTSE* 4/2003/168

Representação (Autoria). Presidente da República (Candidato). Competência *ratione personae* (TSE). Ac. nº 420, *JTSE* 4/2003/23

Representação (LC nº 64/90). Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva (Ausência). Instituto de pesquisa. Ac. nº 717, *JTSE* 4/2003/111

Representação (Perda de objeto). **TRE (Composição).** Juiz substituto (Nomeação). Competência (Concorrência). Ac. nº 243, *JTSE* 4/2003/21

Representação parlamentar (Apuração). Legislatura (Início). **Propaganda eleitoral (Distribuição do tempo).** Res. nº 21.551, *JTSE* 4/2003/329

Requisitos legais (Atendimento). **Propaganda partidária (Direito)** . Inserção (Âmbito regional). Ac. nº 21.329, *JTSE* 4/2003/238

Residência (Irmão do candidato). **Crime (Ausência).** Propaganda eleitoral (Distribuição). Eleição (Dia). Ac. nº 474, *JTSE* 4/2003/36

Retorno ao cargo (Decisão judicial liminar). Renúncia. Câmara Municipal (Prevalência da decisão). **Inelegibilidade.** Perda de mandato (Legislativo). Ac. nº 659, *JTSE* 4/2003/82

Retransmissão (Garantia). **Propaganda partidária.** Transmissão (Suspensão). Força maior (Emissora). Sanção (Inaplicação). Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Réu foragido. **Habeas corpus (Descabimento).** Intimação (Descumprimento). Maus antecedentes. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Revisão do eleitorado. Exclusão de eleitor (Impossibilidade). Cancelamento de inscrição eleitoral (Possibilidade). Res. nº 21.516, *JTSE* 4/2003/305

S

Sanção (Inaplicação). Retransmissão (Garantia). **Propaganda partidária.** Transmissão (Suspensão). Força maior (Emissora). Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Separação judicial. Divórcio. **Inelegibilidade.** Parentesco por afinidade (Cunhado). Prefeito (Candidato reeleito). Res. nº 21.536, *JTSE* 4/2003/319

Separação judicial. **Inelegibilidade.** Cônjuge. Divórcio. Res. nº 21.441, *JTSE* 4/2003/249

Sucessão (Titular). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito (Primeiro mandato). Res. nº 21.513, *JTSE* 4/2003/302

Sucessão (Titular). **Inelegibilidade**. Cargo de vice-prefeito. Vice-prefeito. Cônjuge de prefeito. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Suplente de senador. Terceiros. Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Vice. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Suspensão condicional do processo (Inaplicabilidade). Crime continuado. Pena mínima (Superioridade). Ac. nº 60, *JTSE* 4/2003/11

Suspensão dos direitos políticos (Comunicação). Câmara Municipal. **Recurso (Descabimento)**. Ac. nº 21.328, *JTSE* 4/2003/233

T

TCU (Deferimento parcial). Dados pessoais (Indisponível). **Cadastro eleitoral (Acesso)**. Res. nº 21.559, *JTSE* 4/2003/337

Terceiro mandato (Caracterização). **Inelegibilidade**. Prefeito (Sucessão). Ex-prefeito (Cassação). Res. nº 21.537, *JTSE* 4/2003/322

Terceiros. Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Vice. Suplente de senador. Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Terceiros (Recebimento). **Ação penal**. Intimação (Correspondência). Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Terceiros (Recebimento). Conhecimento (Interessado). **Intimação (Regularidade)**. Correspondência postal. Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

Tomada de contas especial. Competência (TSE). Duplicidade de penalidade (Inexistência). **Partido político**. Res. nº 21.555, *JTSE* 4/2003/331

Transmissão (Suspensão). Força maior (Emissora). Sanção (Inaplicação). Retransmissão (Garantia). **Propaganda partidária**. Ac. nº 236, *JTSE* 4/2003/17

Transporte. Alimentação. **Crime eleitoral (Consumação)**. Ac. nº 21.237, *JTSE* 4/2003/217

TRE (Composição). Juiz substituto (Nomeação). Competência (Concorrência). Representação (Perda de objeto). Ac. nº 243, *JTSE* 4/2003/21

Tribunal de Contas (Membros). **Desincompatibilização (Prazo).** Res. nº 21.530, *JTSE* 4/2003/314

Tribunal de Contas (Membros). **Filiação partidária (Prazo)** . Res. nº 21.530, *JTSE* 4/2003/314

U

Urna eleitoral (Destruição). Prisão preventiva (Maus antecedentes). **Crime eleitoral.** Ac. nº 471, *JTSE* 4/2003/30

V

Vacância (Renúncia). **Eleição indireta.** Ac. nº 1.274, *JTSE* 4/2003/131

Vacância (Segundo biênio). Registro de candidato (Cassação). Constituição Federal (Auto-aplicação). **Eleição indireta.** Ac. nº 3.141, *JTSE* 4/2003/141

Variação nominal. Homonímia (Possibilidade). Cargo (Diversidade). Partido político diverso. Ac. nº 20.133, *JTSE* 4/2003/184

Variação nominal (Utilização). Ex-prefeito (Igualdade). **Candidato (Proibição).** Res. nº 21.509, *JTSE* 4/2003/296

Vereador (Aumento de vaga) . Câmara Municipal (Posse a suplente). Justiça Eleitoral (Incompetência). Ac. nº 656, *JTSE* 4/2003/70

Vice. Suplente de senador . Terceiros. Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Ação de impugnação de mandato eletivo** . Ac. nº 728, *JTSE* 4/2003/117

Vice-prefeito. Cassação de diploma (Prefeito). **Litisconsórcio necessário (Ausência).** Ac. nº 19.792, *JTSE* 4/2003/171

Vice-prefeito. Cônjuge. Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade.** Cargo de prefeito. Res. nº 21.531, *JTSE* 4/2003/316; Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Vice-prefeito. Cônjuge de prefeito. Sucessão (Titular). **Inelegibilidade.** Cargo de vice-prefeito. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Vice-prefeito (Companheiro de irmã). Prefeito em segundo mandato. **Inelegibilidade**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.512, *JTSE* 4/2003/300

Vice-prefeito (Primeiro mandato). Sucessão (Titular). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vice-prefeito. Res. nº 21.513, *JTSE* 4/2003/302

Vice-prefeito (Substituição). Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Vice-prefeito (Sucessão). Cônjuge. Prefeito em primeiro mandato. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.493, *JTSE* 4/2003/282

Vice-prefeito (Sucessão). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Reeleição (Prefeito que renunciou). Parente (Irmão). Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Vice-prefeito em primeiro mandato. Reeleição. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Prefeito em primeiro mandato. Res. nº 21.499, *JTSE* 4/2003/291

Vice-prefeito em segundo mandato. Município desmembrado. Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vice-prefeito. Res. nº 21.465, *JTSE* 4/2003/264

Vice-prefeito em segundo mandato. Renúncia. **Inelegibilidade**. Cargo de vice-prefeito. Res. nº 21.480, *JTSE* 4/2003/277

Voto (Nulidade). Legenda (Não-contagem). Registro de candidato (Indeferimento). Eleição proporcional (Anterioridade). Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Voto (Nulidade). Registro de candidato (Cassação). Eleição proporcional (Anterioridade). Ac. nº 21.235, *JTSE* 4/2003/212

Voto (Nulidade). Registro de candidato (Indeferimento). Instância (Totalidade). Ac. nº 3.123, *JTSE* 4/2003/138

Voto nulo (Candidato diverso). Legitimidade passiva. **Recurso de diplomação**. Ac. nº 645, *JTSE* 4/2003/63

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 60, de 18.9.2003 (RHC nº 60 – PR)	11
– Nº 236, de 23.10.2003 (Rcl nº 236 – BA)	17
– Nº 243, de 7.8.2003 (Rp nº 243 – PB)	21
– Nº 420, de 20.9.2002 (AgRgRp nº 420 – RJ)	23
– Nº 432, de 19.9.2002 (AgRgRp nº 432 – DF)	27
– Nº 471, de 6.11.2003 (HC nº 471 – SE)	30
– Nº 473, de 6.11.2003 (HC nº 473 – PB)	34
– Nº 474, de 20.11.2003 (HC nº 474 – SP)	36
– Nº 496, de 25.9.2002 (Rp nº 496 – DF)	40
– Nº 540, de 24.9.2002 (RO nº 540 – RO)	43
– Nº 541, de 3.9.2002 (RO nº 541 – RO)	50
– Nº 642, de 19.8.2003 (RCEd nº 642 – SP)	54
– Nº 645, de 30.9.2003 (RCEd nº 645 – SP)	63
– Nº 656, de 16.9.2003 (RO nº 656 – PE)	70
– Nº 656, de 9.10.2003 (AgRgRCEd nº 656 – MT)	73
– Nº 657, de 23.9.2003 (Rp nº 657 – DF)	76
– Nº 659, de 19.9.2002 (RO nº 659 – GO)	82
– Nº 668, de 2.10.2003 (AgRgRp nº 668 – DF)	86
– Nº 669, de 2.10.2003 (AgRgRp nº 669 – DF)	93
– Nº 681, de 16.9.2003 (RO nº 681 – GO)	99
– Nº 681, de 28.10.2003 (EDclRO nº 681 – GO)	108
– Nº 717, de 4.9.2003 (RO nº 717 – AL)	111
– Nº 723, de 28.8.2003 (RO nº 723 – SP)	114
– Nº 728, de 6.11.2003 (RO nº 728 – TO)	117
– Nº 1.272, de 12.8.2003 (AgRgMC nº 1.272 – SP)	128
– Nº 1.274, de 2.9.2003 (AgRgMC nº 1.274 – CE)	131
– Nº 1.285, de 16.9.2003 (AgRgMC nº 1.285 – CE)	135
– Nº 3.123, de 28.10.2003 (MS nº 3.123 – ES)	138
– Nº 3.141, de 8.5.2003 (AgRgMS nº 3.141 – MS)	141
– Nº 3.154, de 14.10.2003 (MS nº 3.154 – MS)	150

– Nº 4.168, de 1º.8.2003 (Ag nº 4.168 – MT)	153
– Nº 4.339, de 2.9.2003 (Ag nº 4.339 – MG)	156
– Nº 19.653, de 2.12.2003 (EDclREspe nº 19.653 – MT)	163
– Nº 19.711, de 28.10.2003 (REspe nº 19.711 – CE)	168
– Nº 19.792, de 13.8.2002 (AREspe nº 19.792 – MG)	171
– Nº 19.889, de 18.3.2003 (REspe nº 19.889 – SP)	177
– Nº 19.981, de 29.8.2002 (REspe nº 19.981 – RS)	181
– Nº 20.133, de 12.9.2002 (REspe nº 20.133 – SP)	184
– Nº 20.178, de 17.9.2002 (REspe nº 20.178 – RO)	186
– Nº 20.201, de 19.9.2002 (REspe nº 20.201 – CE)	189
– Nº 21.120, de 17.6.2003 (REspe nº 21.120 – ES)	192
– Nº 21.225, de 7.8.2003 (REspe nº 21.225 – MS)	208
– Nº 21.235, de 9.9.2003 (AgRgREspe nº 21.235 – MG)	212
– Nº 21.237, de 7.8.2003 (REspe nº 21.237 – MG)	217
– Nº 21.241, de 28.8.2003 (REspe nº 21.241 – MS)	220
– Nº 21.272, de 29.5.2003 (REspe nº 21.272 – SP)	223
– Nº 21.295, de 14.8.2003 (REspe nº 21.295 – SP)	227
– Nº 21.328, de 4.11.2003 (REspe nº 21.328 – MG)	233
– Nº 21.329, de 9.9.2003 (REspe nº 21.329 – SP)	238
– Nº 21.340, de 11.9.2003 (AgRgREspe nº 21.340 – SP)	242

RESOLUÇÕES

– Nº 21.441, de 12.8.2003 (Cta nº 888 – DF)	249
– Nº 21.445, de 12.8.2003 (Cta nº 917 – DF)	251
– Nº 21.454, de 14.8.2003 (Cta nº 889 – DF)	253
– Nº 21.462, de 19.8.2003 (Cta nº 913 – DF)	255
– Nº 21.464, de 19.8.2003 (Cta nº 920 – DF)	260
– Nº 21.465, de 19.8.2003 (Cta nº 926 – DF)	264
– Nº 21.470, de 21.8.2003 (Cta nº 912 – DF)	269
– Nº 21.474, de 26.8.2003 (Cta nº 901 – DF)	272
– Nº 21.479, de 2.9.2003 (Cta nº 891 – DF)	275
– Nº 21.480, de 2.9.2003 (Cta nº 897 – DF)	277
– Nº 21.484, de 2.9.2003 (Cta nº 931 – DF)	280
– Nº 21.493, de 9.9.2003 (Cta nº 928 – DF)	282
– Nº 21.495, de 9.9.2003 (Cta nº 939 – DF)	286
– Nº 21.499, de 16.9.2003 (Cta nº 929 – DF)	291
– Nº 21.508, de 25.9.2003 (Cta nº 937 – DF)	293
– Nº 21.509, de 25.9.2003 (Cta nº 941 – DF)	296
– Nº 21.511, de 30.9.2003 (Cta nº 947 – DF)	298

– Nº 21.512, de 30.9.2003 (Cta nº 949 – DF)	300
– Nº 21.513, de 30.9.2003 (Cta nº 953 – DF)	302
– Nº 21.516, de 30.9.2003 (PA nº 19.075 – SC)	305
– Nº 21.522, de 7.10.2003 (Cta nº 952 – DF)	310
– Nº 21.523, de 7.10.2003 (Cta nº 955 – DF)	312
– Nº 21.530, de 9.10.2003 (Cta nº 956 – DF)	314
– Nº 21.531, de 9.10.2003 (Cta nº 957 – DF)	316
– Nº 21.536, de 14.10.2003 (Cta nº 959 – DF)	319
– Nº 21.537, de 14.10.2003 (Cta nº 960 – DF)	322
– Nº 21.541, de 21.10.2003 (Cta nº 906 – DF)	325
– Nº 21.547, de 28.10.2003 (Cta nº 961 – DF)	327
– Nº 21.551, de 4.11.2003 (Cta nº 962 – DF)	329
– Nº 21.555, de 4.11.2003 (PA nº 19.011 – DF)	331
– Nº 21.557, de 6.11.2003 (Cta nº 971 – DF)	335
– Nº 21.559, de 11.11.2003 (Pet nº 1.395 – DF)	337
– Nº 21.560, de 11.11.2003 (PA nº 19.031 – CE)	342
– Nº 21.563, de 18.11.2003 (Cta nº 940 – DF)	354
– Nº 21.582, de 4.12.2003 (Cta nº 981 – DF)	360

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO

– RE nº 345.822-1 – SP, de 18.11.2003	369
---	-----

